



DECRETO Nº 374 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

CONVOCA A CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES QUE CONSTITUEM O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE NAVEGANTES E APROVA SEU REGIMENTO INTERNO.

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, III da Lei Orgânica do município, tendo em vista o disposto na Constituição Federal e os termos do art. 185 da Lei Complementar Municipal n. 55, de 22 de julho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a Consulta Pública sobre a proposta de revisão das leis complementares que constituem o Plano Diretor Participativo de Navegantes (ANEXO II), a saber:

- I – Lei Complementar nº 55/2008 (Código Urbanístico);
- II – Lei Complementar nº 56/2008 (Código de Obras); e
- III – Lei Complementar nº 57/2008 (Código de Posturas).

Art. 2º A Consulta Pública será realizada entre os dias entre os dias 07 (sete) e 30 (trinta) de novembro, prioritariamente no formato online, conforme estabelecido no Regimento Interno (ANEXO I).

Art. 3º Fica aprovado o Regimento Interno da Consulta Pública sobre a proposta de revisão das leis complementares que constituem o Plano Diretor Participativo de Navegantes nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Navegantes, 07 de novembro de 2022.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
Prefeito Municipal



Rua João Emílio, 100 - Centro -
Navegantes - SC

"Doe órgãos! Doe sangue! Salve
Vidas"



ANEXO I REGIMENTO INTERNO DA CONSULTA PÚBLICA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE NAVEGANTES

Art. 1º A Consulta Pública é mecanismo participativo a ser realizado em prazo definido, tendo caráter consultivo e propositivo, aberto a qualquer interessado na forma deste Regimento.

Art. 2º A Consulta Pública tem o objetivo de receber propostas e questionamentos por escrito sobre as versões preliminares das propostas de revisão das Leis Complementares de nº 55/2008 (Código Urbanístico), nº 56/2008 (Código de Obras) e nº 57/2008 (Código de Posturas) que constituem o Plano Diretor Participativo de Navegantes.

Parágrafo Único. Para o adequado funcionamento da Consulta Pública é necessário que as versões preliminares dos textos de todas as propostas legislativas estejam disponibilizadas a quaisquer interessados de forma online e, também, em versão impressa para consulta presencial, junto à Secretaria Municipal de Governo localizada na sede da Prefeitura de Navegantes.

Art. 3º A Consulta Pública será destinada a todos os munícipes acima de 18 anos de Navegantes, instaurada no convocatório com esta finalidade e poderá ter acesso a todo conteúdo em formato on-line ou de forma impressa junto à Secretaria Municipal de Governo na sede da Prefeitura de Navegantes.

Parágrafo único: As instruções sobre como ter acesso às propostas de revisão das leis complementares online e impressas, são as seguintes:

I – todos os arquivos das propostas de revisão das leis complementares serão disponibilizados no endereço eletrônico <https://www.navegantes.sc.gov.br/consulta-publica-da-proposta-do-plano-diretor-2022/> e conterão:

- a) estudos, documentos e material técnico que fundamentaram as referidas versões preliminares;
- b) pastas organizadas com as versões preliminares de cada Projeto de Revisão de Lei Complementar com seus respectivos anexos e demais arquivos necessários para sua compreensão;
- c) formulário padronizado por lei complementar para o preenchimento on-line dos artigos que tiverem questionamentos, sugestões e propostas de alterações com o preenchimento de suas respectivas justificativas.

II – todas as propostas de revisão das leis complementares estarão disponíveis em formato impresso para consulta na sede da Prefeitura de Navegantes, junto à Secretaria Municipal de Governo, localizada na rua João Emílio, nº 100, bairro Centro, Navegantes e conterão:





a) ficha/formulário padronizado e impresso para o preenchimento manual dos artigos que tiverem questionamentos, sugestões e propostas de alterações com o preenchimento de suas respectivas justificativas;

b) os formulários preenchidos manualmente deverão ser entregues em versão impressa, na sede da Prefeitura de Navegantes junto à Secretaria Municipal de Governo, localizada na rua João Emílio, nº 100, bairro Centro, Navegantes.

Art. 4º O período de Consulta Pública deverá ser amplamente divulgado, pela página oficial do município na internet, outras mídias digitais, jornais de grande circulação e emissoras de rádio.

Art. 5º Os dispositivos existentes nas referidas versões preliminares que não tenham sido mencionados durante o período da Consulta Pública, tampouco pela análise e resposta da equipe técnica sobre as dúvidas e propostas recebidas, serão considerados aprovados e não mais serão objeto de discussão, nem deliberação no âmbito do processo de revisão e atualização do Plano Diretor.

§ 1º Concluído o prazo da Consulta Pública, será procedida à sistematização e análise das contribuições recebidas.

§ 2º As contribuições recebidas serão publicadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Navegantes em até 2 (dois) dias úteis após concluído o prazo da Consulta Pública.

§ 3º Todas as propostas recebidas por meio da Consulta Pública receberão respostas devidamente fundamentadas por parte da equipe técnica contratada para a revisão das leis complementares que constituem o Plano Diretor Participativo de Navegantes.

Art. 6º Os resultados da Consulta Pública, com as considerações da equipe técnica sobre as contribuições recebidas, serão apresentados por ocasião da Conferência da Cidade de Navegantes de Revisão do Plano Diretor de 2022, a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2022, das 18:30 às 22:00 horas, no Centro Integrado de Cultura, sito a rua Maria Leonor da Cunha, 432 bairro Centro, município de Navegantes (SC).

Art. 7º Os casos omissos neste Regimento deverão ser decididos pelo Secretário Municipal de Governo.

Art. 8º Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Navegantes, 7 de novembro de 2022.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
Prefeito Municipal



Rua João Emílio, 100 - Centro -
Navegantes - SC

"Doe órgãos! Doe sangue! Salve
Vidas"



ANEXO II
PROPOSTA DE REVISÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES QUE CONSTITUEM O
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE NAVEGANTES



Rua João Emílio, 100 - Centro -
Navegantes - SC

"Doe órgãos! Doe sangue! Salve
Vidas"

LEGENDA:

Textos vermelho, propostas da FURB + NGE + CONCIDADE + Executivo municipal

Textos em laranja, vindo do projeto de lei de 2016

Textos em preto, vindos da lei vigente

SUMÁRIO

LIVRO I - DOS FUNDAMENTOS DO CÓDIGO URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES	8
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS	10
LIVRO II - DAS POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO	15
Título I - Das Diretrizes Intersetoriais	15
Título II - Da Política municipal de Desenvolvimento Social	16
Título III - Da Política de Desenvolvimento Econômico	18
Capítulo I - Do Desenvolvimento das Atividades Portuárias, Aeroportuárias e Logísticas.....	20
Capítulo III - Do Desenvolvimento das Atividades da Indústria da Pesca	25
Capítulo IV - Do Desenvolvimento das Atividades Turísticas	26
Capítulo V - Do Desenvolvimento das Atividades de Pesquisa, Ciência e Tecnologia	29
Capítulo VI - Da Produção Agrícola, Pesca, Segurança Alimentar e Nutricional ...	30
Capítulo VII - Do Desenvolvimento das Atividades de Comércio, Serviço e Indústria	31
Título IV - Da Política Municipal de Habitação.....	33
Título V – Da Regularização Fundiária.....	35
Título VI – Da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.....	37
Título VII – Da Política Municipal de Saneamento e da Política Municipal de Resíduos Sólidos	41

Título VIII - Da Política pública municipal de prevenção, mitigação e adaptação aos riscos de desastres	43
Título IX - Da Política Municipal do Meio Ambiente	44
Título X - Da Política Municipal De Arborização Urbana.....	46
Título XI - Da Política Municipal De Gestão Climática	47
Título XII - Da Política Municipal Da Paisagem Urbana.....	48
Título XIII - Da Política de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial.	50
LIVRO III - DO ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL.....	51
TÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO.....	51
TÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO.....	51
Capítulo I - Macrozona Rural – MZ-R.....	52
Capítulo II – Macrozona de Transição – MZ-T.....	53
Capítulo III– Macrozona Urbana – MZ-Ur.....	53
TÍTULO III - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL	54
Capítulo I - Das Zonas de Uso e Ocupação do Solo	56
Seção I – Das Zonas de Estruturação	56
Seção II – Das Zonas de Qualificação.....	57
Seção III – Da Zona Orla do Itajaí e da Zona Pesqueira e Naval.....	58
Seção IV – Das Zonas Industriais.....	59
Seção V – Da Zona do Aeroporto e da Zona Portuária.....	61
Seção VI– Das Zonas de Parque Ambiental.....	62
Seção VII– Das Zonas de Atividade Rural e das Zonas de Conservação Ambiental	62
Seção VIII– Das Zonas Especiais.....	63
Capítulo II – Dos Eixos.....	66
TÍTULO IV– DO SISTEMA VIÁRIO E DO SISTEMA CICLOVIÁRIO	69
Capítulo I - Do Sistema Viário	69

Capítulo II - Do Sistema Ciclovitário	71
Capítulo III - Das Medidas de Moderação de Tráfego	72
LIVRO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	72
TÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	72
Capítulo I - Da Transferência do Direito de Construir	73
Capítulo II - Do Direito de Preempção	75
Capítulo III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	77
Capítulo IV - Das operações urbanas consorciadas	79
Capítulo V - Do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórios	81
Capítulo VI - Do IPTU Progressivo No Tempo E Da Desapropriação	82
Capítulo VII - Do Consórcio Imobiliário.....	84
Capítulo VIII - Do Direito De Superfície	85
TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	86
TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO, DE CONTROLE SOCIAL E DE GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	87
Capítulo I - Do Sistema Municipal De Planejamento E Gestão.....	87
Capítulo II - Do Sistema De Gestão Dos Serviços Municipais	88
Capítulo III - Do Conselho da Cidade de Navegantes	89
Capítulo IV - Da Conferência Municipal Da Cidade	92
Capítulo V- Das Audiências Públicas	93
Capítulo VI - Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano	93
Capítulo VII - Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo	94
Capítulo VIII - Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania.....	94
Capítulo IX - Do Sistema Municipal De Planejamento E Do Sistema De Informações, Monitoramento E Avaliação Do Plano Diretor.....	94

Seção I - Da Articulação do Plano Diretor com o Plano Plurianual e Orçamento Programa	94
Seção II - Do Sistema Geral de Informações.....	94
Seção III - Do Monitoramento e da Avaliação da Implementação do Plano Diretor	96
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA	97
Capítulo I - Do Fundo Municipal De Desenvolvimento.....	97
LIVRO V - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	101
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	101
TÍTULO II - DOS OBJETIVOS	101
TÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES SOBRE O USO DO SOLO	102
TÍTULO IV - DO USO DO SOLO	102
Capítulo I – Da Classificação por Tipos de Uso do Solo.....	102
Seção I - Das Edificações Residenciais Unifamiliares	104
Seção II - Das Edificações Residenciais Multifamiliares Simples	104
Seção III - Das Edificações Residenciais Multifamiliares	108
Capítulo II - Da Classificação para Localização das Atividades.....	114
Seção I - Da Poluição Sonora	115
Capítulo III - Dos Usos Geradores De Tráfego	121
Capítulo IV - Dos Empreendimentos de Impacto.....	122
Capítulo V - Do Estudo Prévio Do Impacto De Vizinhança	126
Seção I - Da Comissão Interdisciplinar Permanente De Análise De Estudos Prévios De Impacto De Vizinhança – CIPAEIV	131
Seção II - Do Relatório De Impacto De Vizinhança	132
Seção III- Da Análise Do Relatório De Impacto De Vizinhança	133
Seção IV - Da Expedição Do Alvará Para Empreendimentos De Impacto	135
TÍTULO V - DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO	136

Capítulo I - Do Coeficiente de Aproveitamento (CA).....	137
Capítulo II - Da Taxa De Permeabilidade	137
Capítulo III - Da Taxa De Ocupação (TO)	139
Capítulo IV - Do Gabarito de Altura e do Cone de Sombreamento.....	140
Capítulo V – Dos Recuos	143
Capítulo VI - Das Áreas Destinadas Para Vagas De Estacionamento E Para Manobras	145
TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	148
Capítulo I - Da Certidão De Diretrizes E Do Enquadramento Da Atividade	148
Capítulo II - Do Alvará De Funcionamento	149
Capítulo III - Dos Usos E Atividades Desconformes.....	151
LIVRO VI- DO PARCELAMENTO DO SOLO	152
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	152
TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO.....	153
TÍTULO III - DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS	158
TÍTULO IV - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.....	159
Capítulo I - Do Dimensionamento De Lotes e Quadras	159
Capítulo II - Da Doação De Áreas Destinadas Ao Uso Público	160
Capítulo III - Da Infraestrutura Básica	164
Capítulo IV - Da Implantação Do Sistema Viário	168
TÍTULO V - DO CONDOMÍNIO DE LOTES.....	170
Capítulo I - Das áreas para transferência ao município	173
Capítulo II - Da articulação com o Sistema Viário e das Vias	174
TÍTULO VI - DA CONSULTA PRÉVIA.....	175
TÍTULO VII - DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....	178
TÍTULO VIII - DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO	181
TÍTULO IX - DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO	183

TÍTULO X - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.....	186
LIVRO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	188
ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO	189
ANEXO II - MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	190
ANEXO III - MAPA DE SUSCETIBILIDADE A MOVIMENTOS GRAVITACIONAIS DE MASSA E INUNDAÇÕES, DE ÁREAS DE RISCO E MANCHA DE ÁREAS ALAGÁVEIS.....	191
ANEXO IV - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL ..	192
ANEXO V - ÍNDICES URBANÍSTICOS	193
ANEXO VI – TABELA DE USO DO SOLO DE ACORDO COM O ZONEAMENTO	195
ANEXO VII – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS QUANTO AO PORTE..	198
ANEXO VIII – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS INDUSTRIAIS QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR.....	201
ANEXO IX - USO DO SOLO DE ACORDO COM A CURVA DE RUÍDO DO AEROPORTO	206
ANEXO X - QUADRO GERAL DOS ELEMENTOS DE ANÁLISE PARA ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	209
ANEXO XI - ELEMENTOS MÍNIMOS DE ANÁLISE EM ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA DE ACORDO COM A ATIVIDADE E PORTE	211
ANEXO XII – TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO E ÁREA DE MANOBRA	213
ANEXO XIII – CONE DE SOMBREAMENTO – TRECHOS DA ORLA.....	217
ANEXO XIV – LIMITAÇÃO DE ALTURA SOB INFLUÊNCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL.....	218

FIGURAS

Figura 1 – Exemplo ilustrativo de habitações isoladas no mesmo lote.	105
Figura 2 – Exemplo ilustrativo de habitações geminadas.	106
Figura 3 – Exemplo ilustrativo de habitações multigeminadas.	107
Figura 4 – Exemplo ilustrativo de conjunto habitacional horizontal I.	109
Figura 5 – Exemplo ilustrativo de edifício de apartamentos I.	110
Figura 6 – Exemplo ilustrativo de conjunto habitacional horizontal II.	111
Figura 7 – Exemplo ilustrativo de edifício de apartamentos II.	113
Figura 8 – Cone de Sombreamento, ou projeção da sombra do edifício no cenário ideal	141
Figura 9 – Cone de Sombreamento, ou projeção da sombra do edifício no cenário tolerável.	141
Figura 10 – Desenho esquemático de garagem no recuo frontal em terreno com desnível, conforme artigo 351.	145
Figura 11 – Desenho esquemático de praça de retorno.	175

LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 22 DE JULHO DE 2008

INSTITUI O CÓDIGO URBANÍSTICO, QUE DEFINE PRINCÍPIOS, POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, TAMBÉM DENOMINADO PLANO DIRETOR, BEM COMO ESTABELECE AS NORMAS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, O SISTEMA VIÁRIO, O PERÍMETRO URBANO E PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES.

_____, Prefeito de Navegantes, no uso das suas atribuições legais.
Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

LIVRO I - DOS FUNDAMENTOS DO CÓDIGO URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Código Urbanístico do Município de Navegantes que se aplica à totalidade de seu território e é **obrigatório** para todos os agentes públicos e privados.

Art. 2º Esta lei tem por fundamento a Constituição Federal, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei Orgânica do Município de Navegantes.

Parágrafo Único. O Código Urbanístico deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, saneamento básico, habitação, mobilidade, ordenamento territorial e meio ambiente.

Art. 3º O Código Urbanístico do Município de Navegantes estabelece princípios, objetivos, diretrizes e estratégias que devem orientar o planejamento urbano municipal e devem ser observados pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano de Metas, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art. 4º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Código Urbanístico, a ser elaborada de forma participativa **no prazo máximo de 10 anos a partir de sua vigência.**

Parágrafo Único. O CONCIDADE tem autonomia para requerer a revisão deste Código Urbanístico, conforme justificativa fundamentada.

Art. 5º Além do Código Urbanístico, o processo de planejamento municipal compreende:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Leis, planos, programas e projetos setoriais de saúde, desenvolvimento socioeconômico, educação, segurança, habitação, meio ambiente, esporte e lazer, cultura, assistência social e transporte.

Art. 6º Constitui parte integrante do Código Urbanístico os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Mapa do Macrozoneamento;
- II. Anexo II - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Anexo III - Mapa de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações, de Áreas de Risco e mancha de Áreas Alagáveis.
- IV. Anexo IV - Mapa de Hierarquização do Sistema Viário Municipal
- V. Anexo V - Índices Urbanísticos
- VI. Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de acordo com o Zoneamento
- VII. Anexo VII – Tabela de Classificação dos Usos quanto ao Porte
- VIII. Anexo VIII – Tabela de Classificação dos Usos Industriais Quanto ao Potencial Poluidor / Degradador
- IX. Anexo IX – Uso do Solo de acordo com a curva de ruído do aeroporto
- X. Anexo X - Quadro geral dos elementos de análise para estudo de impacto de vizinhança;
- XI. Anexo XI - Elementos Mínimos de Análise em Estudos de Impacto de Vizinhança de acordo com a Atividade e Porte;
- XII. Anexo XII – Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra;
- XIII. Anexo XIII - Cone de Sombreamento – Trechos da Orla
- XIV. Anexo XIV – Limitação de altura sob influência do aeroporto internacional

Art. 7º Os volumes do Diagnóstico e da Leitura da Realidade, que subsidiaram a elaboração deste Código Urbanístico, são considerados elementos complementares para a interpretação desta lei.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 8º Os princípios que regem a política e o planejamento de desenvolvimento urbano e o Código Urbanístico do Município de Navegantes são:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade urbana;
- III - Função social da propriedade rural;
- IV - Equidade e inclusão social e territorial;
- V - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VI - Gestão democrática;
- VII - Desenvolvimento econômico e social ambientalmente sustentável.

§ 1º Função social da cidade, compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

§ 2º Função social da propriedade urbana, é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nesta lei.

§ 3º Função social da propriedade rural, é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º Equidade e inclusão social e territorial, compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais.

§ 5º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 6º Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 7º Gestão democrática, é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados.

§ 8º Desenvolvimento econômico e social ambientalmente sustentável, é o processo permanente de gestão do município voltado ao fomento e implementação de ações e de infraestrutura, tecnologia e capacitação, que possibilitem a atração de novos investimentos e o desenvolvimento dos diversos setores da economia, respeitando a capacidade de suporte do ambiente, que fomentem as oportunidades de trabalho e renda para a população, promovendo a eficiência econômica, justiça social e equilíbrio ecológico.

Art. 9º São objetivos da política e do planejamento de desenvolvimento urbano e do Código Urbanístico do Município de Navegantes:

- I - acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo;
- II - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;
- III - expandir as redes de transporte coletivo e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

- IV - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo, que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;
- V - reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação social;
- VI - promover a regularização e a urbanização de assentamentos precários;
- VII - contribuir para a universalização do abastecimento de água, da coleta e do tratamento ambientalmente adequado do esgoto e dos resíduos sólidos;
- VIII - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem da orla;
- IX - proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;
- X - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, de forma a promover a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
- XI - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade;
- XII - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;
- XIII - fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;
- XIV - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade.

Art. 10. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da política e do planejamento de desenvolvimento urbano e do Código Urbanístico do Município de Navegantes:

- I - **integração das suas ações com as demais políticas setoriais do município;**
- II - cooperação entre o Poder Executivo Municipal, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

- III - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, **incluindo os riscos de desastres;**
- IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- V - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental; e,
 - h) a exposição da população a riscos de desastres.
- VI - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- VII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- VIII - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- IX - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- X - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, religioso, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente

- negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIV - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;
- XV - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;
- XVI - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados;
- XVII - incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes; e,
- XVIII - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados.

Art. 11. São estratégias para implementação da política e do planejamento de desenvolvimento urbano do Município de Navegantes:

- I - Promover a ocupação de vazios urbanos de forma articulada ao desenvolvimento urbano;
- II - Promover o adensamento de áreas urbanas com infraestrutura;
- III - Constituir banco de terras públicas;
- IV - Viabilizar a aquisição de imóveis para a construção de equipamentos públicos necessários ao desenvolvimento urbano e social do município;
- V - Melhorar a qualidade do sistema de micro acessibilidade, como calçadas, arborização, iluminação, viário e mobilidade ativa, entre outros;
- VI - Preservar imóveis, usos ou conjuntos urbanos de interesse cultural e histórico;
- VII - Fomentar a requalificação urbana;
- VIII - Incentivar desenho urbano que garanta qualidade no uso e na ocupação do solo, bem como relações mais humanas no espaço urbano público;

- IX - Recuperar recursos investidos em melhorias urbanas junto aos beneficiados pelas obras;
- X - Estruturar os tributos sobre a propriedade de forma articulada ao desenvolvimento urbano;
- XI - Orientar e fomentar melhorias urbanas por meio de contrapartidas oriundas de empreendimentos de iniciativa privada;
- XII - Viabilizar parceria entre a iniciativa privada e o poder público para implementação de projetos específicos;
- XIII - Promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano;
- XIV - Adequar parâmetros de incomodidade para garantir a compatibilidade entre usos residenciais e não residenciais;
- XV - Garantir a implementação de equipamentos de impacto de forma articulada à política de desenvolvimento urbano e ambiental do município.

LIVRO II - DAS POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO

Título I - Das Diretrizes Intersectoriais

Art. 12. A Política de Desenvolvimento Urbano de Navegantes é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas setoriais do município, sempre observando suas especificidades, e pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 13. A gestão integrada das diversas políticas municipais observará as seguintes diretrizes:

- I - articulação entre os conselhos e políticas municipais, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações intersectoriais;
- II - criação de mecanismos de participação popular e exercício da democracia direta em processos de decisão de ações intersectoriais;
- III - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersectoriais.

Título II - Da Política municipal de Desenvolvimento Social

Art. 14. A política municipal de Desenvolvimento Social busca garantir os direitos sociais para todos de forma a protagonizar a melhoria da qualidade de vida, equidade, oportunidade, distribuição de renda, moradia digna, disponibilidade de infraestrutura básica, plena mobilidade, acesso aos serviços públicos e equipamentos sociais, em especial saúde, assistência social, segurança, educação, cultura e lazer.

Art. 15. São objetivos das políticas públicas de Desenvolvimento Social:

- I - a redução das desigualdades sociais, adotando políticas pública que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus municípios;
- II - a inclusão social, compreendida como o pleno acesso a bens, serviços e políticas sociais e fortalecimento da solidariedade e integração entre todos os habitantes;
- III - promover o cumprimento da função social da propriedade, entendido como atendimento às exigências de ordenação da Cidade;
- IV - aperfeiçoar os mecanismos de participação da sociedade no processo de planejamento, monitoramento, acompanhamento e fiscalização das ações da administração pública relacionadas às políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 16. São diretrizes das políticas públicas de Desenvolvimento Social:

- I - priorizar programas para a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus municípios, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.
- II - promover a inclusão social e a igualdade entre os gêneros, raças e etnias e o respeito à diversidade sexual;
- III - garantir a participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados;
- IV - planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida;

- V - desestimular a retenção especulativa de imóveis urbanos;
- VI - promover a justa distribuição de benefícios e ônus do processo de urbanização, adotando-se medidas de recuperação da mais valia imobiliária resultantes de investimentos públicos;
- VII - garantir o direito à habitação em condições socioambientais de boa qualidade;
- VIII - distribuir equipamentos e serviços sociais respeitando as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social;
- IX - assegurar acesso equitativo aos serviços públicos, à educação, à saúde, às oportunidades de emprego, à formação profissional, às atividades culturais e esportivas, à informação e à inclusão digital com acesso à rede mundial de computadores;
- X - fomentar o aperfeiçoamento do sistema educacional em diversos e diferentes níveis de formação;
- XI - adotar práticas voltadas à assistência, valorização e geração de oportunidades aos grupos sociais desfavorecidos vulneráveis e em risco social;
- XII - adotar e garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas;
- XIII - garantir a integração de programas e projetos específicos como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades;
- XIV - garantir a equidade e justiça social e promover a cultura de paz, nos termos do “Programa Cidades Sustentáveis”, visando à constituição de comunidades inclusivas e solidárias.
- XV - reduzir o nível de burocracia para os empreendedores individuais e pequenos empreendedores, especialmente aqueles localizados em áreas de baixa renda.

Art. 17. A política municipal de Desenvolvimento Social deve assegurar os compromissos com a elevação da qualidade de vida da população, com o bem-estar geral da sociedade, com a inclusão social e, é baseada nas seguintes estratégias:

- I - planejamento e ordenamento territorial baseado na inclusão sócio territorial;

- II - implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;
- III - promover a regularização e a urbanização de áreas precárias já existentes e passíveis de serem regularizadas;
- IV - adotar programas de regularização fundiária, urbanística (ZEIS) e edilícia;
- V - incentivar à produção de Habitação de Interesse Social, com moradias dignas, equipamentos sociais, educacionais, de lazer, esportivos e culturais, a proteção e ampliação de áreas livres e verdes e, sua integração na malha urbana da Cidade;
- VI - planejar a inserção de parcelas menos favorecidas da população em áreas com disponibilidade de infraestrutura;
- VII - reduzir ou eliminar a expansão urbana para fins residenciais em áreas desprovidas de infraestrutura e serviços urbanos;
- VIII - promover a criação de espaços públicos para o desenvolvimento da sociabilidade e cidadania;
- IX - ampliar e consolidar a estrutura física e os serviços na área de saúde, educação, de esportes, cultura, lazer, segurança e assistência social;
- X - ampliar o processo de governança participativa, colaborativa e gestão democrática, incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;
- XI - promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores;
- XII - fomentar e instituir programas de ação nas áreas de conhecimento e tecnologia, modernização administrativa e de gestão municipal, de desenvolvimento do potencial ecológico, de apoio a cooperativas e empreendedorismo, de forma a atingir os objetivos preconizados por **este Código**.

Título III - Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 18. A política municipal de desenvolvimento econômico deve assegurar os compromissos com a elevação da qualidade de vida da população, com o bem-estar

geral da sociedade, com a inclusão social e com a aceleração do desenvolvimento na Região da Foz do Rio Itajaí.

Art. 19. São objetivos das políticas públicas de Desenvolvimento Econômico:

- I - consolidar a posição do Município como polo logístico de cargas e de passageiros;
- II - criar mecanismos, legislação, incentivos e instrumentos para o desenvolvimento tecnológico;
- III - desenvolver potencialidades e promover a dinamização das vocações locais como: atividades portuárias e aeroportuárias, atividades de logística, indústria naval, serviços de apoio à exploração do petróleo e gás, indústria da pesca, turismo, construção civil, comércio e serviços;
- IV - proporcionar e incentivar implantação de cursos para a qualificação da mão de obra e a educação de qualidade;
- V - favorecer a geração de emprego e geração de renda e buscando a participação e parceria da iniciativa privada nos investimentos necessários;
- VI - estimular o surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadrem nas vocações do Município;
- VII - potencializar as oportunidades decorrentes das atividades portuárias e aeroportuárias voltadas ao turismo de negócios e a logística de cargas;
- VIII - aumentar a competitividade ao nível regional e estadual;
- IX - desenvolver e fortalecer a cultura empreendedora;
- X - estimular o desenvolvimento econômico em áreas com vulnerabilidade social;
- XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município promovendo a polaridade como centro comercial, de serviços, naval e logístico com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais locais e regionais.

Art. 20. São estratégias das políticas públicas de Desenvolvimento Econômico:

- I - Estimular a atividade econômica compatível com a sustentabilidade ambiental;
- II - Garantir o desenvolvimento social;
- III - Criar programas de formação profissional;

- IV - Fomentar as atividades de ciência e tecnologia;
- V - Geração de oportunidades para o trabalho e renda;
- VI - Criar programas de incentivo ao empreendedorismo vocacionado;
- VII - Promoção e qualificação das atividades industriais, de comércio e serviços;
- VIII - Criar programas de promoção do turismo;
- IX - Identificar áreas de interesse e estimular a atividade industrial de forma articulada ao desenvolvimento urbano e econômico municipal
- X - Orientar e fomentar melhorias urbanas por meio de contrapartidas oriundas de empreendimentos de iniciativa privada;
- XI - Promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano;
- XII - Viabilizar parceria entre a iniciativa privada e o poder público para implementação de projetos específicos;
- XIII - Criar espaços para fomento da comercialização dos produtos rurais, indústria da pesca e artesanato e gastronomia local.

Capítulo I - Do Desenvolvimento das Atividades Portuárias, Aeroportuárias e Logísticas

Art. 21. O Desenvolvimento das Atividades Portuárias, Aeroportuárias e Logísticas tem como objetivos:

- I - fortalecer a relação Cidade-Porto-Aeroporto nas ações de planejamento estratégico e monitoramentos dos investimentos em infraestrutura;
- II - estimular o investimento e a melhoria da infraestrutura para implantação de atividades portuárias, retroportuárias, aeroportuárias e de apoio logístico, locais e regionais;
- III - estimular o investimento em estudos e planejamento da expansão portuária para estruturas **ao largo da costa** (*offshore*) utilizando e ampliando as estruturas dos molhes da foz do Rio Itajaí, considerando a amplitude e calados naturais do Oceano Atlântico, a redução dos impactos e custos de manutenção da operação portuária na calha do Rio Itajaí e os impactos que a atividade causa no ambiente urbano consolidado.

- IV - estimular a implantação da segunda pista e a ampliação e modernização das estruturas físicas do Aeroporto Internacional Victor Konder visando o incremento da movimentação de cargas e passageiros na cidade e região;
- V - fortalecer e garantir a participação do Município nas decisões estratégicas relacionadas às atividades portuárias, retroportuárias, aeroportuárias e de logística, especialmente nos órgãos como INFRAERO e Autoridade Portuária do Complexo Portuário do Itajaí;
- VI - potencializar a implantação de infraestruturas voltadas às operações portuárias de cruzeiros marítimos;
- VII - identificar e potencializar áreas para implantação de atividades de apoio **ao largo da costa (offshore)** e de estaleiros para construção e/ou manutenção de embarcações e estruturas marítimas em geral;
- VIII - -identificar novas áreas de interesse portuário, retroportuário e de apoio logístico, inclusive com a instalação de um portal logístico que contenha estacionamentos para caminhões com a devida estrutura, adotando as medidas necessárias ao desenvolvimento desse potencial;
- IX - - promover o planejamento e a ampliação do sistema logístico, fortalecendo o Município, o Porto e o Aeroporto de Navegantes, contribuindo para o processo de desenvolvimento local, regional e nacional;
- X - promover o desenvolvimento de atividades econômicas características do Município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários, incluindo capacitação da mão de obra local e sua inserção no mercado de trabalho;
- XI - propor e articular formas para garantir a integração entre os municípios portuários e as esferas de governo estadual e federal;
- XII - criar incentivos ao investimento e integração do sistema portuário e aeroportuário com o Município de forma a criar um processo de planejamento integrado;
- XIII - apoiar a criação de um Centro de Excelência Portuário em Navegantes para ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas portuária e marítima;
- XIV - promover programas de pesquisa científica, transferência de tecnologia e intercâmbio de conhecimentos, voltados ao desenvolvimento do setor;
- XV - estimular iniciativas de empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;

- XVI - empreender ações de coordenação e consolidação no sentido de buscar a revitalização da orla do rio Itajaí considerando sua integração com as vias de acesso ao porto e demais vias componentes do sistema viário;
- XVII - incentivar ações de valorização da cultura de cidade portuária;
- XVIII - desenvolver as atividades econômicas características do Município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários;
- XIX - fomentar as iniciativas de especialização e qualificação das atividades voltadas ao setor portuário, bem como a formação de mão de obra local;
- XX - incentivar a empregabilidade de mão de obra local;
- XXI - estimular os programas de estágio voltados para atividades portuárias, retroportuárias, aeroportuárias e de apoio logística, preferencialmente para estudantes da rede pública local;
- XXII - fomentar ações de proteção da população contra os impactos ambientais causados por atividades portuárias poluentes, especialmente o transporte, armazenamento e manuseio de produtos perigosos ou não, que podem trazer grande desconforto, riscos ambientais e à saúde pública.

Art. 22. São diretrizes de Desenvolvimento das Atividades Portuárias, Aeroportuárias e Logísticas:

- I - promover o planejamento e ampliação do sistema logístico, por meio de:
 - a) ações de planejamento integrado e em conjunto quando envolver a ocupação do espaço e território do Município de Navegantes, especialmente quando se tratar da implantação ou ampliação de terminais portuários e aeroportuários;
 - b) ações de implantação de projetos de mobilidade urbana;
 - c) ações de incentivo a projetos que integrem o município ao transporte ferroviário e hidroviário;
 - d) ações de incentivo à gestão consorciada e integrada do fluxo portuário e aeroportuário envolvendo todas as operadoras dos modais de transporte;
 - e) ações de integração Cidade-Porto-Aeroporto;
 - f) ações de integração entre o Município com as universidades;
 - g) atuações, na esfera de suas competências, nas atividades de operações portuárias e aeroportuárias de cargas;
 - h) ações de incentivo e desenvolvimento das atividades de apoio **ao largo da costa (offshore)** e de estaleiros de qualquer natureza;

- i) ações de incentivo ao sistema público de emprego, trabalho e renda;
- II - identificar áreas potenciais para a implantação de empreendimentos ligados ao Porto, Aeroporto, Retroportos e de Apoio Logístico, por meio de:
 - a) ações de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico das Macrozona Portuária e Serviços, Macrozona Aeroportuária, Macrozona de Expansão Urbana;
 - b) ações de apoio à gestão conjunta com os governos federal e estadual para aprovação de novos empreendimentos;
 - c) ações de incentivo à implantação de indústrias ligadas ao setor portuário, **ao largo da costa (offshore)** e estaleiros em geral;
 - d) ações de incentivo a cruzeiros marítimos;
 - e) ações de incentivo a atividades náuticas;
 - f) instrumentos de incentivo e parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e ocupação do espaço urbano;
 - g) criação de incentivos que estimulem o investimento e integração do sistema portuário e aeroportuário com o Município;
 - h) estabelecimento de normas e mecanismos de controle para empreendimentos portuários, aeroportuários, retroportuários e de apoio logístico, de forma a minimizar seus eventuais impactos ao ambiente natural e construído;
 - i) **ações de integração das vias lindeiras ao Porto e ao Rio Itajaí.**
- III - Estabelecer, em conjunto com a sociedade civil organizada, roteiros para o fluxo de cargas entre porto e aeroporto com os retroportos, armazéns logísticos, portais logísticos e estacionamento de caminhões de forma a reduzir o impacto do tráfego pesado com o tráfego urbano.

Capítulo II - Do Desenvolvimento das Atividades da Indústria Naval

Art. 23. O Desenvolvimento das Atividades da Indústria Naval tem como objetivos:

- I - estimular o investimento e aprimorar a infraestrutura para a implantação de atividades ligadas ao setor da indústria naval, no âmbito local e regional;
- II - estimular o investimento para a implantação de atividades ligadas ao setor da indústria náutica de lazer;

- III - incentivar a criação de ambientes de geração de conhecimento para fomento das empresas ligadas ao setor;
- IV - estimular o uso de processos que utilizem tecnologias sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- V - garantir a preservação ambiental nos processos de implantação de atividades ligadas à indústria naval;
- VI - garantir que as atividades ligadas ao setor evitem ou mitiguem impactos sociais, nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação e transporte, evitados e/ou mitigados;
- VII - planejar e implantar medidas para garantir sustentabilidade e inclusão social;
- VIII - estimular iniciativas que implantem no município cooperativas, de empresas ou de atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendedores reduzindo a dependência de fornecedores em outros municípios;
- IX - estimular iniciativas de arranjos produtivos locais, constituídos de redes de empresas com a finalidade de troca de experiências e aperfeiçoamento na gestão empresarial, desenvolvimento de bens, serviços e métodos;
- X - fomentar as iniciativas de especialização e qualificação das atividades voltadas ao setor naval, bem como a formação de mão de obra local.

Art. 24. São diretrizes de Desenvolvimento das Atividades da Indústria Naval:

- I - adequar as redes de infraestrutura e de serviços para atender às demandas decorrentes do setor da indústria naval, por meio de:
 - a) ações de incentivo à implantação de redes integradas de distribuição de energia;
 - b) ações de requalificação dos espaços públicos.
- II - fomentar a preservação e proteção ambiental, por meio de:
 - a) ações de apoio a avaliações ambientais estratégicas visando investimentos no setor da Indústria Naval considerando a capacidade de suporte e preservação ambientais;
 - b) ações de incentivo à ampliação da eficiência energética da cidade, com estímulo à construção ou adaptação de edifícios inteligentes e/ou edifícios verdes;
 - c) ações de apoio à implantação de banco de áreas de compensação ambiental.
- III - gerar conhecimento, por meio de:

- a) ações de incentivo ao “Plano de Marketing Institucional” para difundir a imagem de Navegantes como “Cidade da Tecnologia Naval”;
 - b) ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
 - c) ações de desenvolvimento estratégico do Município;
 - d) ações de incentivo ao sistema público de emprego, trabalho e renda;
 - e) ações de apoio a cooperativas e empreendedorismo.
- IV - estimular o desenvolvimento tecnológico do setor de energia, por meio de:
- a) ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
 - b) ações de incentivo à criação do “Parque Tecnológico de Navegantes”;
 - c) ações de incentivo à Incubadora de Empresas, arranjo produtivo local e outros projetos de organização coletiva para o desenvolvimento sustentável.

Capítulo III - Do Desenvolvimento das Atividades da Indústria da Pesca

Art. 25. O Desenvolvimento das Atividades da Indústria da Pesca tem como objetivos:

- I - estimular o investimento e aprimorar a infraestrutura para a implantação de atividades ligadas ao setor da indústria da pesca;
- II - estimular o investimento e definir formas de incentivo para a manutenção da pesca artesanal;
- III - estimular o uso de processos de pesca e industrialização que utilizem tecnologias sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- IV - garantir a preservação ambiental das atividades ligadas à indústria da pesca;
- V - garantir a mitigação dos impactos gerados pela indústria pesqueira relacionados a poluição hídrica;
- VI - estimular iniciativas de arranjos produtivos locais, constituídos de redes de empresas com a finalidade de troca de experiências e aperfeiçoamento na gestão empresarial, desenvolvimento de bens, serviços e métodos;
- VII - fomentar as iniciativas de especialização e qualificação da mão de obra artesanal;
- VIII - implantar o mercado público municipal;
- IX - definir as faixas de orla do Rio Itajaí Açu, distantes das áreas de ocupação humana intensiva e consolidada, para implantação de novos empreendimentos ligados a terminais e a indústria da pesca.

Art. 26. São diretrizes de Desenvolvimento das Atividades da Indústria da Pesca:

- I - estabelecer áreas, na borda do Rio Itajaí Açu, como permitidas ou permissíveis para a instalação de novos empreendimentos ligados a atividade da indústria pesqueira, envolvendo terminais e/ou unidades de processamento e armazenagem da pesca, tendo como condicionantes a compatibilidade com o entorno imediato, respeitados os seguintes aspectos:
 - a) não impactar na mobilidade urbana da via de acesso e das áreas de entorno;
 - b) não gerar impactos ambientais relativos a emissão de gases, odores, efluentes não tratados ou incomodidades às áreas de vizinhança com fins residenciais;
 - c) realizar de avaliações ambientais estratégicas visando o estabelecimento de áreas que permitirão investimentos do setor considerando a capacidade de suporte e a preservação ambiental;
- II - planejar redes de infraestrutura e de serviços para atender às demandas decorrentes do setor da indústria pesqueira, tendo como condicionantes:
 - a) a eliminação, no processo de transporte dos pescados, da geração de qualquer tipo de resíduos ou efluentes nas vias urbanas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento das empresas responsável pela origem do pescado e da responsável pelo transporte;
 - b) incentivo à implantação de estruturas integradas ou cooperadas para a recepção, triagem, processamento e armazenamento de pescados;
 - c) ações de requalificação dos empreendimentos já existentes nos espaços destinados à recepção, triagem, processamento e armazenamento de pescados, adequando-os às normas ambientais e aos parâmetros de incomodidade permitidos.
- III - planejar e implantar um ou mais mercados públicos para a comercialização do pescado originado na pesca artesanal e na pesca industrial produzida no município, bem como para fomentar a gastronomia tradicional local.

Capítulo IV - Do Desenvolvimento das Atividades Turísticas

Art. 27. O Desenvolvimento das Atividades Turísticas tem como objetivos:

- I - consolidar o município como destino turístico de qualidade, incentivando a permanência de turistas, destacando seus atrativos naturais, esportivos e culturais;
- II - fortalecer a imagem de Navegantes ao nível local, regional, estadual, nacional e internacional;
- III - aumentar a presença e participação do turismo no desenvolvimento econômico do Município, fortalecendo-o e incorporando novos negócios e atores;
- IV - promover o desenvolvimento do turismo como agente de transformação, fonte de riqueza econômica e de desenvolvimento social;
- V - implantar políticas de desenvolvimento integrado com os municípios da Região da Foz do Rio Itajaí;
- VI - estabelecer políticas que aperfeiçoem o uso adequado dos ecossistemas naturais e promovam a proteção do patrimônio histórico e cultural e a melhoria do padrão de vida da população;
- VII - incentivar a implantação de empreendimentos de hospedagem nas mais diversas categorias, em especial hotéis de negócios e hotéis de lazer;
- VIII - planejar e implantar infraestruturas e equipamentos urbanos promotores e de apoio ao turismo de qualidade;
- IX - promover e incentivar empreendimentos voltados a gastronomia e entretenimento de qualidade;
- X - estruturar a faixa da orla costeira com equipamentos e acessos adequados a praia;
- XI - promover ações e empreendimentos voltados ao lazer náutico;
- XII - Planejar e incentivar a implantação de empreendimentos de apoio e suporte a eventos de negócio, esporte e lazer.
- XIII - Priorizar as faixas de borda d'água (litoral e margens dos rios Itajaí e Gravata como pólos potenciais de interesse do turismo, incentivando a qualificação destes ambientes e empreendimentos que os valorizem.
- XIV - Incentivar o turismo rural.

Art. 28. São diretrizes de Desenvolvimento das Atividades Turísticas:

- I - priorizar a participação da Secretaria de Turismo nas decisões relativas aos projetos de infraestrutura e mobilidade urbana e nas ações de modernização e ampliação dos serviços e equipamentos turísticos do Município;
- II - incentivar a criação do Convention & Visitors Bureaux de Navegantes;

- III - realizar um processo de “branding” como ação estratégica para conceituação e planejamento da imagem e da marca “Navegantes”;
- IV - fortalecer do Município como destino turístico, por meio de promoção da oferta qualificada de serviços, equipamentos e informações turísticas no mercado regional, estadual, nacional e internacional;
- V - consolidar a estrutura municipal de turismo, promovendo o seu planejamento em consonância com esta lei e estabelecer acordos de cooperação com “cidades irmãs”, os governos estadual, federal e a iniciativa privada;
- VI - desenvolver continuamente o planejamento da atividade do turismo, do marketing e da promoção do Município de Navegantes como destino;
- VII - aumentar da cooperação regional, promovendo e estimulando o planejamento e a promoção turística integrada e sinérgica;
- VIII - incorporar das instâncias de governança local e regional nas discussões para a elaboração de políticas de promoção integradas;
- IX - incorporar áreas de preservação histórica e cultural e de ambientes naturais às políticas de turismo do Município.
- X - desenvolver o turismo náutico de lazer como atividade estratégica para o desenvolvimento do turismo;
- XI - apoiar ações de modernização e ampliação do aeroporto de Navegantes como polo regional de trânsito e atração de turistas.
- XII - envolver a Autoridade Portuária de Itajaí, incluindo o porto de Navegantes no desenvolvimento de projetos voltados ao turismo utilizando as estruturas dos molhes na foz do Rio Itajaí.

Art. 29. São estratégias de Desenvolvimento das Atividades Turísticas:

- I - Fortalecer as parcerias interinstitucionais e regionais para desenvolvimento do segmento turístico em diversos níveis e escalas de atuação;
- II - Fortalecer o desenvolvimento econômico sustentável integrado às áreas de preservação e suas potencialidades;
- III - Garantir a implementação de equipamentos turísticos culturais (equipamentos-âncora) de forma articulada ao patrimônio cultural e ao desenvolvimento urbano;
- IV - Estimular a diversificação de atividades turísticas complementares;
- V - Estimular usos permanentes e serviços de hospedagem em detrimento ao uso ocasional (casa de veraneio).

Capítulo V - Do Desenvolvimento das Atividades de Pesquisa, Ciência e Tecnologia

Art. 30. O Desenvolvimento das Atividades de Pesquisa, Ciência e Tecnologia tem como objetivos:

- I - incentivar um ambiente urbano atrativo às empresas de alta tecnologia;
- II - planejar, monitorar, fiscalizar, fomentar e executar ações e instrumentos de inserção de mobilidade de forma integrada com as demais diretrizes da política de desenvolvimento;
- III - criar condições para que o município proporcione ambientes de negócios conectados aos principais centros de negócios e serviços ao nível nacional e internacional;
- IV - adotar medidas que viabilizem ações estratégicas para que o do Município se consolide como referência tecnológica regional e nacional na área portuária e logística, de mobilidade urbana; utilização de energias limpas voltados ao desenvolvimento sustentável;
- V - incentivar a instalação e ampliação de formação tecnológica e universidades com cursos vocacionados às demandas econômicas e sociais do município e região;
- VI - apoiar os trabalhos das universidades relacionados à produção de bens e serviços voltados ao desenvolvimento tecnológico;
- VII - apoiar programas de pesquisas voltada ao desenvolvimento urbano local e regional;
- VIII - estimular iniciativas de produção cooperativa, inclusive as sociais, empresas ou atividades
- IX - desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos.

Art. 31. São diretrizes para o Desenvolvimento das Atividades de Pesquisa, Ciência e Tecnologia:

- I - desenvolver e formalizar programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - ações de incentivo à criação de espaços e instituições de inovação constituindo o “Parque Tecnológico de Navegantes”;
- III - preparar um “placemaking”, em parceria com a iniciativa privada, que proporcionem a geração de um complexo empresarial voltado a serviços de

hotelaria, eventos, negócios e serviços conectados aos principais centros de negócios e logística nacionais e internacionais, tendo como referência os “WTCs - World Trade Centers”.

- IV - estabelecer a cooperação técnica e comercial com centros de inovação tecnológica e de negócios voltados a serviços aeroportuários, portuários, de logística e prestação de serviços;
- V - ações de incentivo ao desenvolvimento estratégico do Município;
- VI - ações de incentivo às cooperativas e empreendedorismo;
- VII - Incentivar a criação de um Centro de Excelência Portuária.

Capítulo VI - Da Produção Agrícola, Pesca, Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 32. A Produção Agrícola, Pesca, Segurança Alimentar e Nutricional, tem os seguintes objetivos:

- I - ações de valorização da produção agrícola local e da pesca artesanal;
- II - incentivo à agricultura urbana como alternativa de renda e complementação alimentar;
- III - incentivos à produção agrícola resgatando o cinturão verde da cidade como fonte de alimentos;
- IV - viabilizar área de comercialização em nível de atacado e varejo reduzindo a intermediação da comercialização de alimentos, reduzindo custos ao comprador e aumento de resultados aos produtores;
- V - garantia de acesso à alimentação saudável e adequada, permitindo chegar alimentação a todos os bairros da cidade, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social;
- VI - proteção às fontes e reservas de produção de água existentes no município.

Art. 33. São diretrizes para a Produção Agrícola, Pesca, Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - implantar mercados, centrais de abastecimento, e pontos de venda direta do produtor de modo a oferecer preços acessíveis e produtos de qualidade;
- II - fortalecer parcerias dos produtores rurais e da pesca artesanal com o comércio varejista a fim de viabilizar o acesso da população a produtos saudáveis, com qualidade e bom preço;

- III - incentivar a prática de voluntariado para captação de doações de alimentos;
- IV - promover a integração com os Municípios da região, visando a realização de parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento, pesquisas de mercado, organização de campanhas e trabalhos educativos com pequenos produtores;
- V - implantar, manter e fortalecer projetos de hortas educativas nas escolas e nos demais espaços públicos disponíveis na comunidade, incentivando o consumo de alimentos saudáveis;
- VI - incentivar o turismo rural voltado a valorização da produção artesanal e do meio ambiente natural;
- VII - promover processos participativos e permanentes de educação alimentar e ambiental a todos os munícipes, com ênfase no uso adequado do solo, na alimentação equilibrada, no consumo consciente e produção sustentável;

Capítulo VII - Do Desenvolvimento das Atividades de Comércio, Serviço e Indústria

Art. 34. O Desenvolvimento das Atividades de Comércio, Serviço e Indústria os seguintes objetivos:

- I - proporcionar ações de valorização e qualificação dos novos empreendimentos voltados ao Comércio, Serviços e Indústria e valorização e requalificação dos empreendimentos já existentes;
- II - incentivar a implantação de empreendimentos que utilizem mão de obra qualificada;
- III - estimular o investimento e aprimorar a infraestrutura para a implantação de atividades ligadas ao comércio, serviços e indústria;
- IV - estimular o investimento e definir formas de incentivo para a requalificação do comércio e serviços;
- V - estimular o uso de processos de industrialização que utilizem tecnologias sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- VI - garantir a preservação ambiental das atividades ligadas à indústria;
- VII - estimular iniciativas de empreendimentos mistos e comércio, serviços e indústria, constituídos em condomínios ou grupos de empresas que tenham como finalidade a gestão e com capacidade empresarial no desenvolvimento de bens, serviços e métodos;

- VIII - fomentar as iniciativas de especialização e qualificação da mão de obra;
- IX - implantar macrozonas e microzonas que privilegie a implantação de empreendimentos estruturados;
- X - definir vias urbanas com características voltadas à viabilização de centralidades para projetos de valorização urbana, incluindo infraestrutura, mobilidade, acessibilidade e equipamentos urbanos.

Art. 35. O Desenvolvimento das Atividades de Comércio, Serviço e Indústria tem como diretrizes:

- I - projetar e implantar ambientes urbanos qualificados que sejam geradores de atratividade e centralidades voltados à implantação de novos empreendimentos de comércio e serviços qualificados;
- II - incentivar a implantação de micro, pequenas e médias indústrias, de baixo impacto ambiental, nas áreas próximas a regiões urbanizadas consolidadas;
- III - incentivar empreendimentos estruturados, em forma de condomínios, que incorporem atividades mistas e complementares industriais, comerciais e de serviços;
- IV - planejar e executar ações que permitam a mobilidade de bens e pessoas para redução dos custos sociais e de produção;
- V - criar condições para implantar ambientes de negócios conectados aos principais centros de negócios e serviços ao nível nacional e internacional;
- VI - incentivar a implantação de indústrias que utilizem energias limpas voltados ao desenvolvimento sustentável;
- VII - estimular iniciativas de produção cooperativa, inclusive as sociais, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos.

Título IV - Da Política Municipal de Habitação

Art. 36. A Política Municipal de Habitação tem como princípio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social, garantindo um padrão e habitabilidade com inserção urbana que permita o atendimento pelos sistemas de infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e equipamentos públicos que assegurem o exercício pleno da cidadania.

§ 1º O Plano Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Regularização Fundiária e a Conferência Municipal de Habitação são as principais instâncias de planejamento e gestão da Política Municipal de Habitação e deverão atender ao princípio de plena participação da sociedade civil em suas definições e implementações.

§ 2º O ordenamento de Uso e Ocupação do Solo, o Plano Municipal de Habitação e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir o acesso à terra urbanizada, devendo tratar de forma prioritária a Habitação de Interesse Social.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Habitação de interesse social aquela destinada à população de baixa renda.

§ 4º Lei específica definirá população de baixa renda, para os fins de aplicação da Política Municipal de Habitação, e as regras para a produção de novas unidades de Habitação de Interesse Social – HIS.

Art. 37. São estratégias de desenvolvimento urbano ligadas à habitação:

- I - Avaliar os assentamentos precários existentes e qualificá-los, priorizando a intervenção em assentamentos para urbanização ou em situações de risco à vida;
- II - Corrigir parâmetros vigentes de uso e de ocupação do solo de forma a garantir a permanência do uso e ocupação real de forma segura e sustentável;
- III - Garantir a segurança na posse, de modo a permitir a permanência da população de baixa renda, vulnerabilizada e/ou de povos e comunidades tradicionais;
- IV - Reservar terra para produção de Habitação de Interesse Social (HIS);
- V - Constituir banco de terras públicas;
- VI - Garantir parâmetros urbanísticos compatíveis com as tipologias e demanda por empreendimentos existente no território;

- VII - Garantir ocupação urbana adequada em situações de risco e reserva de terras com infraestrutura para reassentamento; e
- VIII - Direcionar a produção imobiliária para áreas adequadas ao desenvolvimento urbano.

Art. 38. Os promotores da Habitação de Interesse Social – HIS são os seguintes:

- I - órgãos da administração direta;
- II - entidades representativas dos moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- III - entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS;
- IV - empresas ou entidades sem fins lucrativos, quando atuando, respectivamente, como executoras ou organizadoras de EHIS, no âmbito de programa habitacional subvencionado pela União, Estado ou Município.

Art. 39. Deverá ser estabelecida, em lei, como exigência para o licenciamento de empreendimentos imobiliários ou atividades econômicas de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos, a doação de áreas ao Município para fins de produção de HIS na Macrozona do empreendimento.

Parágrafo Único. A doação prevista no “caput” não afasta a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos do exigido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e neste Código.

Art. 40. Cabe ao Município garantir assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social – HIS, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação de assentamentos precários existentes.

Parágrafo Único. A assistência técnica pública e gratuita será implementada por lei específica, conforme disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 41. Na implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social deverá ser garantida a integração dos cadastros das famílias atendidas pelos projetos

de provisão habitacional e de regularização fundiária, objetivando impedir a duplicidade de atendimento.

Art. 42. Para consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- II - Regularização Fundiária;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de preempção;
- V - outorga onerosa do direito de construir;
- VI - operações urbanas consorciadas.

Título V – Da Regularização Fundiária

Art. 43. A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à integração dos assentamentos irregulares em áreas urbanas ao contexto legal do município e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e legislação pertinente, especialmente o Decreto Municipal nº 270/2021 e suas alterações.

Art. 44. São estratégias de desenvolvimento urbano ligadas à regularização fundiária:

- I - Avaliar os assentamentos precários existentes e qualificá-los, priorizando a intervenção em assentamentos para urbanização ou em situações de risco à vida;
- II - Corrigir parâmetros vigentes de uso e de ocupação do solo de forma a garantir a permanência do uso e ocupação real de forma segura e sustentável;
- III - Garantir a segurança na posse, de modo a permitir a permanência da população de baixa renda, vulnerabilizada e/ou de povos e comunidades tradicionais;
- IV - Reservar terra para produção de Habitação de Interesse Social (HIS);
- V - Constituir banco de terras públicas;
- VI - Promover a regularização e/ou a urbanização de áreas ambientais ou de transição urbano-rural ocupadas de forma sustentável; e

VII - Garantir ocupação urbana adequada em situações de risco e reserva de terras com infraestrutura para reassentamento.

Art. 45. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

- I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano de acordo com este Código;
- II - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- III - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- IV - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Art. 46. A regularização fundiária será implementada nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, do Decreto Municipal nº 270/2021 e alterações, que disciplinam os procedimentos para regularização de núcleos urbanos informais no Município de Navegantes, inseridos em zonas urbanas.

Art. 47. A regularização fundiária e urbanística dos assentamentos urbanos deve atender às políticas ambientais, de redução de risco e de habitação, garantindo a função social da propriedade urbana.

Art. 48. Conforme os termos da legislação federal pertinente, a regularização fundiária classifica-se em duas modalidades:

- I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
- II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Para os casos de glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro, estas poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, nos termos da Lei Federal

nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto nº 9.310/2018, desde que esteja implantado e integrado à cidade.

Art. 49. Para cada assentamento urbano deverá ser elaborado um projeto específico de regularização fundiária, segundo procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, assim como na legislação municipal pertinente, especialmente o Decreto Municipal nº 270/2021 e suas alterações.

Art. 50. Os projetos de regularização fundiária de Interesse Social e de Interesse Específico deverão considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais nos termos da Lei Federal nº 3.465/2017 e da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 51. Os projetos de Regularização Fundiária deverão contemplar os elementos mínimos definidos nos art. 35 e 36 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim como as demais definições da legislação municipal, especialmente o Decreto Municipal nº 270/2021 e suas alterações.

Art. 52. Os projetos de regularização fundiária de Interesse Social deverão ser articulados a estratégias de controle da ocupação irregular articulados.

Art. 53. Para consecução das diretrizes e das ações estratégicas de Regularização Fundiária, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- II - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- III - Assistência técnica e jurídica gratuita;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - direito de preempção;
- VI - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);
- VII - outorga onerosa do direito de construir;
- VIII - operações urbanas consorciadas.

Título VI – Da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana

Art. 54. A Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana compreende instrumentos da política de desenvolvimento urbano de forma a integrar os diferentes modos de transporte e a melhoria da mobilidade e acessibilidade das pessoas e cargas no território do Município de Navegantes.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana deve atender ao previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, consubstanciada na implementação e constante atualização do PLANMOB - Plano de Mobilidade Urbana de Navegantes.

Art. 55. A Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade e para a concretização dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano.

Art. 56. A Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana tem como diretrizes:

- I - promover a mobilidade sustentável, reconhecendo a interdependência entre os transportes, a saúde, o ambiente e o direito à cidade;
- II - priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - reduzir a necessidade de utilização do transporte individual motorizado, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora
- IV - aumentar a parcela de viagens realizadas em transportes públicos, a pé ou de bicicleta;
- V - garantir segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos de pessoas, adequando as calçadas, especialmente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sobretudo através da eliminação de barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário;
- VI - promover uma infraestrutura viária segura e confortável para ciclistas, segregando a circulação entre bicicletas e veículos motorizados sempre que possível;
- VII - desenvolver e manter uma boa infraestrutura para locomoção de pedestres e pessoas com deficiências, incorporando o espaço da calçada como via pública de fato, com tratamento específico por meio da melhoria da qualidade das calçadas, das travessias, do paisagismo, da iluminação e sinalização;
- VIII - acelerar a transição para veículos menos poluentes;
- IX - reduzir o impacto dos transportes sobre o ambiente e a saúde pública mitigando os custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

- X - priorizar investimentos no sistema viário, com base num “Plano Viário Municipal”, no que tange aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, fiscalização, acessibilidade, e infraestrutura propriamente dita, visando à estruturação e integração municipal e regional;
- XI - priorizar as obras de organização do sistema viário estrutural, com base no “Plano Viário Municipal”, bem como a correção da geometria, visando à eliminação dos problemas de fluidez e segurança viárias, ou sem mobilidade universal;
- XII - incentivar a iniciativa privada a viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias e de mobilidade universal, necessários ao sistema viário, com recursos próprios;
- XIII - incentivar a integração intermodal para o transporte de cargas, assim como para o de passageiros;
- XIV - ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intraurbano, em especial na área central e nas **vias locais de uso predominantemente residencial**;
- XV - estabelecer um sistema de transporte coletivo de uso universal integrado física, operacional e tarifariamente;
- XVI - inserir, no âmbito do procedimento de regularização fundiária e urbanística, obras tendentes a proporcionar o acesso de veículos de transporte coletivo aos assentamentos abrangidos pelo citado procedimento;
- XVII - integrar projetos e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana aos respectivos planos dos municípios limítrofes, considerando as demandas regionais, do Porto, do Aeroporto de Navegantes e das atividades retroportuárias;
- XVIII - priorizar as ligações entre Navegantes e Itajaí e Navegantes e Penha, por meio de articulações com os Municípios e demais esferas de governo;
- XIX - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana.

Art. 57. São estratégias de desenvolvimento urbano ligadas à Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana:

- I - implantar o Plano de Mobilidade Urbana de Navegantes - PLANMOB;
- II - desenvolver um Plano Viário Municipal num prazo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar;

- III - regulamentar o fracionamento de cargas destinadas ao abastecimento urbano e os horários de utilização do sistema viário central;
- IV - regulamentar o trânsito e as áreas permitidas e permissíveis para a utilização de meios de transporte por tração animal;
- V - elaborar plano para implantação de estacionamentos públicos ou privados que atendam aos terminais de transporte público e à balsa, de forma que o espaço da via pública seja priorizado para o transporte público e modais não motorizados de transporte, evitando a excessiva geração de trânsito em suas áreas de influência;
- VI - elaborar projetos integrados com as políticas municipais de Arborização Urbana e Gestão Climática de forma a melhorar a qualidade do espaço urbano e o conforto nos deslocamentos não motorizados, sobretudo nos meses de calor;
- VII - Incentivar a destinação de áreas com paraciclos nas calçadas e áreas para fruição pública;
- VIII - Promover o uso misto do espaço, de forma a garantir áreas com equilíbrio entre oferta de emprego e moradia, além de maior qualidade do espaço urbano e segurança;
- IX - Criar novas centralidades ou áreas de desenvolvimento econômico, de forma a equilibrar os usos no território; e
- X - integrar a mobilidade urbana e o ordenamento territorial, promovendo maior aproveitamento do transporte público coletivo.

Art. 58. Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, assim como os demais comandos deste Código, se utilizarão das definições de desenho universal e adaptações, mobilidade e comunicação que constam da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei Federal No 10.098 de dezembro de 2000, das Normas NBR 9050 e NBR 16537 e das demais legislações pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 386/2022 que estabelece padrões de projeto das calçadas das avenidas.

Art. 59. Para consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Transferência do direito de construir;
- II - Direito de preempção;
- III - Outorga onerosa do direito de construir;

IV - Operações urbanas consorciadas.

Título VII – Da Política Municipal de Saneamento e da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 60. A Política Municipal de Saneamento tem por objetivo contribuir para o acesso universal à água potável e saneamento básico, utilizando-se para isso, de uma gestão ambiental integrada, do uso racional dos recursos hídricos e do tratamento do esgoto sanitário.

Art. 61. A Política Municipal de Saneamento tem como diretrizes:

- I - ampliar os serviços para melhoria e controle da balneabilidade das praias, através da elaboração de Plano de Drenagem e de execução de ações voltadas ao controle da poluição difusa;
- II - fomentar ações de infraestrutura, como a extensão da rede de saneamento básico nas áreas urbanas e de expansão urbana;
- III - priorizar o atendimento de áreas sem atendimento ou com atendimento parcial pelo Sistema Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV - estimular a realização de ligações residenciais e não residenciais em locais onde estão disponíveis as redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos;
- V - criar instrumentos para garantir que a implantação de novos empreendimentos e atividades não provoque a redução da capacidade dos sistemas de micro e macrodrenagem nas respectivas bacias;
- VI - fomentar parcerias público-privadas para viabilizar a melhoria do sistema de tratamento de esgoto no município;
- VII - fomentar parcerias público-privadas para viabilizar a autossuficiência do sistema de abastecimento de água.

Art. 62. São estratégias de desenvolvimento urbano ligadas à Política Municipal de Saneamento:

- I - monitorar e atualizar o “Plano Municipal de Saneamento Básico”, ampliando as ações para antecipação das metas de redução de perdas;

- II - implementar política permanente para conscientização sobre consumo consciente da água;
- III - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;
- IV - ordenar e compatibilizar a expansão urbana do município em direção às áreas que disponham de maior capacidade de infraestrutura e ambientalmente mais adequadas
- V - incentivar projetos e programas que contemplem o reuso das águas;
- VI - Promover investimentos e parcerias intermunicipais para viabilizar infraestrutura visando melhor aproveitamento da terra urbana;
- VII - Melhorar as condições de drenagem do município considerando uso e ocupação do solo.

Art. 63. A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivo contribuir para a ampliação da melhoria de qualidade de vida dos cidadãos, visando ao atendimento às diretrizes preconizadas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a política nacional de resíduos sólidos, contribuindo para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano.

Art. 64. São estratégias de desenvolvimento urbano ligadas à Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - monitorar e atualizar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ampliando as ações e metas definidas;
- II - promover a inserção de associações e cooperativas de catadores na política pública de gestão de resíduos;
- III - elaborar um programa de ampliação e fortalecimento e divulgação maciça da rede de ecopontos na cidade;
- IV - realizar ações para gestão do resíduo da construção civil coletado na cidade, aperfeiçoando o sistema de triagem e destinação ambientalmente correta;
- V - ampliar a instalação de contentores públicos para resíduos orgânicos e recicláveis;
- VI - realizar campanha municipal de educação ambiental permanente, visando ao cumprimento da política nacional de resíduos sólidos;
- VII - criar cursos públicos e/ou em parceria para capacitação e inclusão social de profissionais voltados à área de reciclagem.

Art. 65. Para consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Transferência do direito de construir;
- II - Direito de preempção;
- III - Outorga onerosa do direito de construir;
- IV - Operações urbanas consorciadas.

Título VIII - Da Política pública municipal de prevenção, mitigação e adaptação aos riscos de desastres

Art. 66. A Política Pública Municipal sobre riscos de desastres compreende um conjunto de ações estratégicas de prevenção, mitigação, adaptação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou minimizar os riscos e os danos decorrentes de desastres, garantir segurança à população e restabelecer a normalidade e funcionamento dos serviços públicos em consonância com a Lei Federal nº 12.608/2012- Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e demais normas federais e estaduais.

Parágrafo Único. A Gestão dos Riscos, coordenada pelo órgão municipal de proteção e defesa civil e entendido como o conjunto de medidas jurídicas e de ações do setor público e da sociedade, será baseada em estudos técnicos, incluindo Monitoramento Meteorológico, Mapas de Suscetibilidades, Cartas Geotécnicas e Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR, dentre outros, que visam garantir a redução dos riscos de desastres em todo o território municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais, e constituem estratégia de formação de uma sociedade resiliente.

Art. 67. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil deverá integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, saúde, recursos hídricos, mudanças climáticas, comunicação, educação e demais políticas setoriais, com o objetivo de reduzir os riscos naturais e antrópicos, promover a segurança da comunidade e minimizar os danos decorrentes de eventos adversos, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 68. O Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR deverá ser elaborado num prazo de 2 anos contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, e deverá conter mapeamento e classificação de áreas e de moradias em situação de risco de forma a subsidiar e orientar as ações de redução de risco que incluem ações estruturais e não estruturais.

§ 1º O Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR deverá ser anualmente atualizado sob coordenação do órgão municipal de defesa civil.

§ 2º O Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR atenderá a abordagem preventiva para a gestão do risco preconizada pela legislação federal e estadual e incluirá as etapas de identificação, análise e cartografia dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento e treinamento para situações de emergência, além de divulgação de informações e elaboração de cadastro socioeconômico das famílias e ocupações em áreas de risco.

§ 3º O Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR deverá articular-se aos Planos setoriais correspondentes, incluídos os Planos Municipais de Habitação, Recuperação e Conservação da Áreas de Preservação e de Interesse Ambiental, Regularização Fundiária e Saneamento, dentre outros.

Art. 69. Para consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - transferência do direito de construir;
- II - direito de preempção;
- III - outorga onerosa do direito de construir;
- IV - operações urbanas consorciadas.

Título IX - Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 70. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo principal a conservação do meio ambiente no território para a presente e as futuras gerações, de forma articulada com a questão regional, utilizando-se para isso, de uma gestão ambiental integrada e do manejo adequado dos recursos ambientais, visando promover a sustentabilidade ambiental no município.

Art. 71. A Política Municipal de Meio Ambiente visa às seguintes diretrizes:

- I - implantação de políticas de crescimento urbano ambientalmente sustentável, com suporte na definição clara de diretrizes objetivas, normas, critérios e padrões;
- II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;
- IV - integração de políticas públicas com o licenciamento, o controle, preservação e a fiscalização ambiental;
- V - a melhora da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico da cidade;
- VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio propício à vida;
- VII - Viabilizar condições para a ampliação da mobilidade ativa e do transporte não motorizado.

Art. 72. São estratégias de desenvolvimento urbano ligadas à Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - buscar a otimização do consumo energético, a partir do estabelecimento de metas para a redução do consumo de energia e fomento ao uso de energia gerada através de outras fontes renováveis;
- II - Elaborar um Plano de Eficiência Energética;
- III - Articular as áreas verdes públicas, garantindo o fortalecimento das áreas ambientais do município;
- IV - Elaboração e implementação do “Plano Municipal de Conservação e Recuperação das Matas e Áreas Verdes” que deve ter como diretriz a valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, ampliando a qualidade e caracterização do patrimônio ambiental;
- V - Melhorar as condições de drenagem do município considerando o uso e a ocupação do solo;

- VI - Promover o uso misto do espaço, de forma a garantir áreas com equilíbrio entre oferta de emprego e moradia, além de maior qualidade do espaço urbano e segurança;
- VII - Incentivar a preservação por parte de pessoas proprietárias de áreas privadas com importância ambiental;
- VIII - Impor, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos;
- IX - Garantir que a implementação e a operação de atividade extrativista ocorram de forma articulada à política de desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- X - Garantir a implementação do complexo industrial de impacto de forma articulada à política de desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- XI - Controlar e mitigar impactos ambientais e urbanos decorrentes de grandes projetos, condicionando sua implementação ao atendimento das demandas social, ambiental, urbana e econômica identificadas;
- XII - Viabilizar a aquisição de imóveis estratégicos para conversão em áreas verdes públicas;
- XIII - Garantir a preservação e a conservação das áreas ambientalmente frágeis;
- XIV - Viabilizar condições para a ampliação da mobilidade ativa e do transporte não motorizada.

Art. 73. Para consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Sistemas de áreas verdes;
- II - Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de preempção;
- V - outorga onerosa do direito de construir;
- VI - operações urbanas consorciadas.

Título X - Da Política Municipal De Arborização Urbana

Art. 74. Política Municipal de Arborização Urbana terá como instrumento o “Plano Municipal de Arborização Urbana”, de acordo com as diretrizes do Código de Posturas.

Art. 75. Os objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana são:

- I - criar condições para a rápida implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, de acordo com as diretrizes do Código de Posturas;
- II - ampliar as Áreas Verdes Urbanas por meio da implantação de adensamento da arborização pública, da implantação de áreas ajardinadas e arborizadas, seja por meio do Poder Público ou através de compensações originadas de fontes causadoras de impacto ambiental e de vizinhança, com mecanismos criados para esse fim;
- III - incentivar a criação de áreas verdes particulares;
- IV - ampliar a arborização de praças, parques e espaços livres de uso público, bem como de calçadas e canteiros centrais e incrementar a criação de parques lineares;
- V - atuar como instrumento de planejamento para a implantação de uma política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da cidade;
- VI - inventariar georreferenciadamente a arborização existente para ser a base da ampliação da arborização pública, que se iniciará pelas áreas mais carentes de vegetação arbórea;
- VII - elaborar cadastro de cada espécime da Arborização Pública, com base no Inventário, servindo este como histórico das ações empreendidas em cada vegetal de modo a facilitar as ações de manejo.

Título XI - Da Política Municipal De Gestão Climática

Art. 76. Em função de sua localização como território estratégico para o monitoramento das atividades relativas ao clima, o Município de Navegantes deverá estabelecer parcerias locais, em especial com os operadores aeroportuário e portuário, para desenvolver, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) após a vigência da presente Lei Complementar, o “Plano Climático Territorial”, com a finalidade de diagnosticar o perfil climático e previsão de eventos climáticos e a qualidade do ar na cidade, em conjunto com a implantação do sistema de monitoramento ambiental e climático, com o objetivo de garantir a qualidade ambiental do território.

Art. 77. O desenvolvimento das atividades de implantação do “Plano Climático Territorial” será feito por meio de:

- I - diagnóstico climático do Município: situação atual, tendências, vulnerabilidades, análise da capacidade de adaptação;

- II - elaboração de programa de cenários futuros para planejamento e gestão ambiental de investimentos, uso do solo e desenvolvimento urbano;
- III - dos indicadores de qualidade climática e de controle da poluição.

Título XII - Da Política Municipal Da Paisagem Urbana

Art. 78. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como edifícios, anteparos, construções e superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 79. As ações públicas e privadas com interferência na paisagem urbana deverão atender ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, conforme os seguintes objetivos:

- I - garantir a todos o direito à fruição da paisagem, à qualidade ambiental do espaço público e à possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos;
- II - criar uma identidade visual e assegurar o equilíbrio entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, garantindo suas características estéticas e funcionais;
- III - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- IV - garantir a acessibilidade dos espaços públicos a veículos e a pedestres, por meio da fluidez, segurança e conforto de seus deslocamentos;
- V - disciplinar o uso dos espaços públicos e privados subordinado a projeto previamente estabelecido segundo parâmetros legais;
- VI - elaborar normas e programas específicos para os setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- VII - compatibilizar o uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto.

Art. 80. São diretrizes da política municipal para preservação e melhoria da paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos **da legislação municipal específica**;
- VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente;
- VII - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores do Município, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- VIII - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- IX - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- X - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequada à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- XI - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- XII - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 81. O uso do espaço aéreo de logradouros públicos será regulamentado por decreto ou norma específica, observadas as precauções atinentes aos impactos urbanísticos e ambientais, bem como a garantia da justa recuperação da valorização imobiliária resultante deste uso, pelo Município, quando esta valorização for constatada mediante laudo técnico específico.

Título XIII - Da Política de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial

Art. 82. O Município de Navegantes deverá implementar um Programa Municipal de Incentivo à Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial, visando estimular à preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, portadoras de referência à identidade, à ação ou à memória histórica do Município, os quais são objetivos da Política de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial.

Art. 83. A Política de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município;
- II - garantir a inclusão cultural de todos os cidadãos;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural do município;
- IV - estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;
- V - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural material e imaterial;
- VI - garantir usos compatíveis para as edificações que fazem parte do patrimônio arquitetônico do município.

Art. 84. Para realização dessas diretrizes, a Política de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

- I - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- II - desenvolver e estimular o potencial turístico da cidade através do estímulo à preservação da natureza e dos seus bens de interesse cultural;
- III - realizar e manter atualizado o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;
- IV - Uso de instrumentos urbanísticos para das condições de se preservar imóveis, usos ou conjuntos urbanos de interesse cultural ou histórico;
- V - Garantir a presença de usos compatíveis com a preservação e a dinamização das áreas históricas;

VI - Garantir a preservação do patrimônio natural ou paisagístico.

Art. 85. Para consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico de Navegantes, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - tombamento de bens;
- II - fundo municipal de incentivo à cultura;
- III - transferência do direito de construir;
- IV - direito de preempção;
- V - outorga onerosa do direito de construir;
- VI - operações urbanas consorciadas.

LIVRO III - DO ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

TÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO

Art. 86. Para efeitos de planejamento, o território do Município de Navegantes fica dividido em Área Rural e Área Urbana e subdividido em Macrozonas (Anexo I - Mapa de Macrozoneamento).

§ 1º Área Urbana é aquela destinada prioritariamente para atividades de natureza urbana sendo delimitada pelo perímetro urbano conforme o Anexo I - Mapa do Macrozoneamento.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal e destinada prioritariamente às atividades agrícolas, de pecuária, de silvicultura e de conservação de recursos naturais, admitindo outros usos semelhantes de forma não intensiva, bem como, o desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer sendo delimitada no mapeamento como a área do município que fica fora do perímetro urbano conforme o Anexo I - Mapa do Macrozoneamento.

TÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO

Art. 87. O macrozoneamento, delimitado no Anexo I deste código, estabelece o ordenamento do território conforme as características **socioespaciais** do município e com a finalidade de definir diretrizes para a ação do poder público no território municipal, de forma a atender os princípios, objetivos gerais, políticas e estratégias deste código

urbanístico, bem como servir de suporte às normas de uso, ocupação e parcelamento do solo.

MACROZONA CONCEITO

§ 1º Entende-se por macrozona as áreas do território municipal que, em virtude de suas características socioespaciais, possuem necessidades semelhantes e objetivos gerais comuns para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico, ambiental e territorial.

Art. 88. A delimitação das macrozonas de uso visa atingir os seguintes objetivos:

- I - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura e a proteção ao meio ambiente;
- II - conter a expansão da área urbana que acarrete degradação socioambiental;
- III - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimizar a infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;
- IV - ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Art. 89. Para fins de planejamento territorial, o Município de Navegantes fica subdividido em 03 (três) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo I - Mapa de Macrozoneamento, da seguinte forma:

- I - Macrozona Rural - MZ-R;
- II - Macrozona de Transição - MZ-T;
- III - Macrozona Urbana - MZ-Ur.

Capítulo I - Macrozona Rural – MZ-R

Art. 90. A Macrozona Rural– MZ-R é composta pelas áreas rurais do município, subdividindo-se em:

- I - Zona de Atividade Rural – ZAR;
- II - Zona Parque Ambiental - ZPA; e
- III - Zona de Conservação Ambiental –ZCA.

Art. 91. São objetivos da Macrozona Rural:

- I - Controlar a ocupação e o adensamento construtivo e populacional dessas áreas;

- II - Promover o uso controlado do solo de forma compatível com a proteção do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos;
- III - Incentivar a implantação de chácaras de lazer e o ecoturismo.
- IV - Conservar áreas ambientalmente mais frágeis e de grande potencial paisagístico;
- V - Incentivar o manejo sustentável e práticas de baixo impacto;
- VI - Incentivar e promover o uso controlado do solo para o desenvolvimento da agricultura familiar e agroindústria de baixo impacto, compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente.

Capítulo II – Macrozona de Transição – MZ-T

Art. 92. A Macrozona de Transição - MZ-T é composta pelas áreas urbanas do município que ficam a oeste da Rodovia Federal BR-101, subdividindo-se em:

- I - Zona Industrial e Logística 1 – ZIL - 1;
- II - Zona Industrial e Logística 2 – ZIL - 2;
- III - Zona de Estruturação 3 – ZE-3;
- IV - Zona de Conservação Ambiental – ZCA.

Art. 93. São objetivos da Macrozona de Transição:

- I - Controlar a ocupação e o adensamento construtivo e populacional dessas áreas;
- II - Melhorar as condições de infraestrutura para servir a futuras necessidades de urbanização, adensamento populacional e do uso industrial.

Capítulo III – Macrozona Urbana – MZ-Ur

Art. 94. A Macrozona Urbana – MZ-Ur é composta pelas áreas urbanas do município que ficam a leste da Rodovia Federal BR-101, subdividindo-se em:

- I - Zona do Aeroporto;
- II - Zona Portuária;
- III - Zona Especial de Serviços;
- IV - Zona de Indústria e Logística 1;
- V - Zona de Indústria e Logística 3;
- VI - Zona de Estruturação 1;
- VII - Zona de Estruturação 2;

- VIII - Zona Especial de Transição - ZET
- IX - Zona Especial de Interesse Social;
- X - Zona de Estruturação Urbana Ambiental;
- XI - Zona de Qualificação Central;
- XII - Zona de Qualificação 1;
- XIII - Zona de Qualificação 2;
- XIV - Zona Orla Itajaí – ZOI;
- XV - Zona Pesqueira e Naval - ZPN;
- XVI - Zona Parque Ambiental - ZPA;
- XVII - Zona de Conservação Ambiental – ZCA;
- XVIII - Eixo Orla;
- XIX - Eixo Centralidades;
- XX - Eixo Regional;
- XXI - Eixo de Serviço;
- XXII - Eixo de Logística; e
- XXIII - Eixo Parque Orla Itajaí.

Art. 95 - São objetivos da Macrozona Urbana:

- I - promover e direcionar o adensamento populacional para as áreas ambientalmente mais adequadas;
- II - evitar a ociosidade da infraestrutura instalada;
- III - qualificar as áreas consolidadas;
- IV - democratizar o acesso à terra urbanizada;
- V - garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.

TÍTULO III - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 96. O zoneamento municipal estabelece critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Navegantes em cada uma das zonas e eixos, objetivando consolidar e otimizar a infraestrutura básica instalada, concentrar o adensamento de maneira a evitar a expansão desnecessária da malha urbana e preservar as áreas ambientalmente mais frágeis.

§ 1º Entende-se por zonas as áreas diferenciadas no interior de cada macrozona, que exigem tratamento específico na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, visando potencializar, qualificar ou restaurar suas características para que a área responda aos objetivos de desenvolvimento esperados.

§ 2º Entende-se por eixo a faixa das áreas que acompanham as vias do sistema viário municipal, com necessidade de tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo determinantes para os lotes com testada para o eixo.

§ 3º A delimitação das Zonas e Eixos está identificada pelo Anexo II - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e deve ser analisada sobreposta às áreas com suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e Inundações, às áreas de risco à erosão costeira e mancha de áreas alagáveis no Anexo III - Mapa de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações, de Áreas de Risco à Erosão Costeira e mancha de Áreas Alagáveis.

Art. 97. A delimitação física das zonas será determinada pelo perímetro, definido por uma linha que deverá percorrer vias de circulação, poligonais topográficas ou elementos naturais, assim caracterizados:

- I - no caso de vias de circulação, a linha perimetral coincidirá com o eixo da via;
- II - no caso de poligonais topográficas, a linha perimetral coincidirá com uma linha seca imaginária, ou com curvas de nível do Sistema Cartográfico do Município de Navegantes;
- III - no caso de elementos naturais, a linha perimetral coincidirá com margens dos rios, ou com os divisores de água.

Parágrafo Único. A delimitação física das zonas poderá também, quando necessário, ser determinada pelo perímetro dos lotes constantes da planta oficial de lotes do município.

Art. 98. No caso de lotes situados em mais de uma zona, cada parcela resultante da divisão dada pela linha limite entre as zonas respeitará os índices urbanísticos da zona em que se insere, salvo no caso de uma das parcelas resultar com área inferior ao lote mínimo da zona em que se encontra, nestas situações tal parcela será considerada como pertencente à zona da qual faz parte o restante do lote.

Capítulo I - Das Zonas de Uso e Ocupação do Solo

Seção I – Das Zonas de Estruturação

Art. 99. Zona de Estruturação 1 – ZE-1 é a zona que compreende a maior parte da praia do Gravatá, desde seu trecho de orla até o interior, é propícia à ocupação, pois possui pouca fragilidade ambiental e baixa suscetibilidade a cheias e movimentos de massa e não apresenta a restrição em altura imposta pelo aeroporto.

Art. 100. A Zona de Estruturação 1 - ZE-1 tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Qualificar e promover o adensamento da ocupação urbana de forma racional com incentivo à verticalização.

Art. 101. Zona de Estruturação 2 – ZE-2 é a zona que compreende a Meia Praia e parte do Gravatá, apresenta maior adensamento na região da orla sendo menos adensada no seu interior, é propícia à ocupação, pois possui pouca fragilidade ambiental e baixa suscetibilidade a cheias e movimentos de massa, contudo é atingida pelo cone do aeroporto o que gera restrição de altura.

Art. 102. A Zona de Estruturação 2 - ZE-2 tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Ocupar os vazios urbanos promovendo o adensamento e a consolidação da ocupação urbana de forma racional;
- II - Estabelecer nova centralidade para esta região do município;
- III - Possibilitar e incentivar novos usos de comércio e serviços, principalmente voltados ao interesse turístico, gastronômico e hoteleiro.

Art. 103. A Zona de Estruturação 3 – ZE-3 é a zona que está na franja da área urbana, apresentando características muito similares às áreas rurais, com baixa densidade populacional e pouca infraestrutura implantada.

Art. 104. A Zona de Estruturação 3 – ZE-3 tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Elevar as condições de infraestrutura da região de modo a permitir a ocupação das áreas vazias e manter a reserva de áreas para futura expansão urbana;

- II - Estruturar o sistema viário da região de modo a garantir uma ocupação racional do espaço;
- III - Servir como transição para a área rural;
- IV - Resguardar as características e escala de zona residencial frente às zonas lindeiras de uso industrial.

Art. 105. A Zona de Estruturação Urbana Ambiental – ZEUA é a zona que está na franja da área urbana, apresentando características muito similares às áreas rurais, com baixa densidade populacional e pouca infraestrutura implantada.

Art. 106. A Zona de Estruturação Urbana Ambiental – ZEUA tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Elevar as condições de infraestrutura da região de modo a permitir a ocupação das áreas vazias e manter a reserva de áreas para futura expansão urbana;
- II - Estruturar o sistema viário da região de modo a garantir uma ocupação racional do espaço;
- III - Servir como transição para a área rural;
- IV - Resguardar as características e escala de zona residencial frente às zonas lindeiras de uso industrial.

Seção II – Das Zonas de Qualificação

Art. 107. A Zona de Qualificação Central - ZQ-C caracteriza-se por ser o centro econômico e político do município, sendo a área melhor atendida em termos de infraestrutura, e com potencial para adensamento populacional apesar de haver risco para inundações em determinadas área

Art. 108. A Zona de Qualificação Central tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Qualificar a infraestrutura viária de modo a possibilitar o adensamento populacional;
- II - Diversificar os usos e garantir qualidade urbana à área central do município.

Art. 109. A Zona de Qualificação 1 - ZQ-1 caracteriza-se por apresentar baixa densidade populacional e pouca infraestrutura de suporte ao adensamento, com uso predominantemente residencial de veraneio ou de moradia fixa.

Art. 110. A Zona de Qualificação 1 tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Promover investimentos em infraestrutura da região de modo a permitir a ocupação das áreas;
- II - Qualificar a ocupação de modo a atender às necessidades da população residente;
- III - Garantir a manutenção das características paisagísticas e ambientais que definem esta área do município;
- IV - Incentivar as características consolidadas de uso misto e promover investimentos em infraestrutura com fins de atender a necessidades de qualificação urbana já existentes;
- V - Promover adensamento de média intensidade, com o correspondente investimento em infraestrutura viária e de saneamento básico, com fins de oferecer condições adequadas de circulação ao crescimento previsto para esta área.

Art. 111. A Zona de Qualificação 2 – ZQ-2 caracteriza-se pela ocupação urbana horizontal, localizada no acesso principal à área mais densamente ocupada e antiga do município, apresenta áreas com ocupações habitacionais irregulares e baixa propensão à inundação.

Art. 112. A Zona de Qualificação 2 tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Promover investimentos em infraestrutura, com fins de atender as necessidades de qualificação já existentes;
- II - Revitalizar áreas promovendo a regularização fundiária das áreas e instalando infraestrutura básica;
- III - Promover a melhoria das características paisagísticas e ambientais;
- IV - Promover adensamento de média intensidade, com o correspondente investimento em infraestrutura viária, com fins de oferecer condições adequadas de circulação ao crescimento previsto para esta área.

Seção III – Da Zona Orla do Itajaí e da Zona Pesqueira e Naval

Art. 113. A Zona Orla do Itajaí – ZOI compreende a região do Bairro São Pedro localizada ao longo da foz do Rio Itajaí, com características da paisagem tradicional ligada à pesca, marcada pela interface com o rio e remanescente do começo da urbanização do município.

Art. 114. A **Zona Orla do Itajaí** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Promover a preservação da cultura tradicional existente na área através de investimentos públicos que a qualifiquem, bem como por meio de operações urbanas consorciadas, nos termos desta lei;
- II - Promover, através da revitalização da área e regularização fundiária, a qualificação da paisagem tradicional e o desenvolvimento turístico e gastronômico ligado à pesca;
- III - Qualificar a ocupação e proporcionar a diversidade de uso com foco nos usos recreativos e comunitários.

Art. 115. A **Zona Pesqueira e Naval** - ZPN compreende área localizada à beira do rio Itajaí, à montante da área portuária.

Art. 116. A **Zona Pesqueira e Naval** - ZPN tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Promover a ressignificação da paisagem, acesso à região central do município e ligada à sua atividade econômica principal.
- II - Qualificar a ocupação e proporcionar a diversidade de uso com foco nos usos ligados à pesca e estaleiros navais.

Seção IV – Das Zonas Industriais

Art. 117. A **Zona de Indústria e Logística 1 – ZIL-1** compreende área localizada predominantemente ao longo da Rodovia Federal BR-470, apresenta baixa densidade populacional e boas condições para concentrar preferencialmente o uso industrial de alto e médio impacto, admite-se também atividades comerciais e de prestação de serviços, cujo porte e/ou nível de interferência possa produzir incômodos, ou possa ser incompatível com o uso predominantemente residencial, conforme índices e parâmetros de uso e ocupação estabelecidos no Anexo V - Índices Urbanísticos.

§ 1º Na **Zona de Indústria e Logística 1** é proibido o parcelamento para uso residencial.

§ 2º O uso residencial é permitido nos casos em que o uso do terreno seja comercial ou industrial, de acordo com Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de Acordo com o Zoneamento.

§ 3º Nos loteamentos e desmembramentos aprovados anteriormente à aprovação desta lei é permitido o uso residencial unifamiliar, bem como ampliações de edificações unifamiliares existentes.

Art. 118. A **Zona de Indústria e Logística 1** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Melhorar as condições de infraestrutura para atender às demandas de instalação de empreendimentos de grande porte;
- II - Receber indústrias e serviços de alto impacto, que em outras áreas poderiam conflitar com diferentes usos, como o residencial;
- III - Promover o desenvolvimento econômico do município, atraindo indústrias, oferecendo maior atenção àquelas que produzam menos impacto ambiental, bem como gerem emprego e renda para a população.

Art. 119. A **Zona Industrial e Logística 2 – ZIL-2** compreende áreas localizadas à oeste da Rodovia Federal BR-101, apresenta baixa densidade populacional, tem características rurais e boas condições para concentrar o uso industrial, admite-se também atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme Anexo V - Índices Urbanísticos e Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de Acordo com o Zoneamento.

§ 1º Na **Zona Industrial e Logística 2 – ZIL-2** é permitido o parcelamento para uso residencial, desde que conjugado ao uso industrial de pequeno ou médio potencial poluidor/degradador, em formato de condomínio de lotes industriais e residenciais na proporção de, no mínimo, 60% da área destinada ao uso industrial e, no máximo, 40% da área destinada ao uso habitacional; e respeitando as diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente, assim como as demais exigências deste Código Urbanístico.

§ 2º Na **Zona Industrial e Logística 2 – ZIL-2** é proibido o parcelamento para uso exclusivamente residencial.

§ 3º Nos loteamentos e desmembramentos aprovados anteriormente à aprovação desta lei é permitido o uso residencial unifamiliar, bem como ampliações de edificações unifamiliares existentes.

Art. 120. A **Zona Industrial e Logística 2 – ZIL-2** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Melhorar as condições de infraestrutura para atender às demandas de instalação de empreendimentos que permitam conjugar o uso industrial ao residencial;

- II - Promover o desenvolvimento econômico do município, atraindo indústrias, oferecendo maior atenção àquelas que produzam menos impacto ambiental, bem como gerem emprego e renda para a população.

Art. 121. A **Zona de Indústria e Logística 3 – ZIL-3** é a zona que se configura como de transição entre o uso industrial e logístico e área de uso predominantemente residencial do município, apresenta baixa densidade populacional e condições para concentrar o uso industrial ligado à logística e tecnologia de pequeno potencial poluidor/degradador geral, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº 98/17 e suas alterações, admite-se também atividades comerciais e de prestação de serviços, cujo porte e/ou nível de interferência possa produzir incômodos, ou possa ser incompatível com o uso predominantemente residencial, conforme índices e parâmetros de uso e ocupação estabelecidos no Anexo V - Índices Urbanísticos e no Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de Acordo com o Zoneamento.

§ 1º Na **Zona de Indústria e Logística 3** é proibido o parcelamento para uso residencial.

§ 2º O uso residencial é permitido nos casos em que o uso do terreno seja comercial ou industrial, de acordo com Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de Acordo com o Zoneamento.

Art. 122. A **Zona de Indústria e Logística 3** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Conseguir economia de escala no provimento da infraestrutura necessária, com foco na atividade de alta tecnologia e baixo impacto;
- II - Promover o desenvolvimento econômico do município, atraindo indústrias, oferecendo maior atenção àquelas que produzam menos impacto ambiental, bem como gerem emprego e renda para a população.

Seção V – Da Zona do Aeroporto e da Zona Portuária

Art. 123. A **Zona do Aeroporto – ZA** é a zona onde se localiza o Aeroporto de Navegantes e a região prevista para sua expansão.

Art. 124. A **Zona do Aeroporto – ZA** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Desenvolver as atividades aeroportuárias, conforme as portarias, regulamentos e leis que afetam esta atividade;

- II - Permitir a ocorrência e o desenvolvimento das atividades pertinentes ao aeroporto, por meio de legislação e zoneamento próprio da atividade.

Art. 125. A **Zona Portuária – ZP** é a zona onde se localiza o Porto de Navegantes, a norte da área central;

Art. 126. A **Zona Portuária – ZP** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Desenvolver as atividades portuárias, conforme as portarias, regulamentos e leis que afetam esta atividade;
- II - Permitir a ocorrência e o desenvolvimento das atividades pertinentes ao porto, por meio de legislação e zoneamento próprio da atividade.

Seção VI– Das Zonas de Parque Ambiental

Art. 127. As **Zonas de Parque Ambiental – ZPA** são zonas onde há remanescentes florestais ou possibilidade de restabelecer áreas verdes com potencial para a criação de espaços destinados à interação entre a população e a natureza e ao convívio em espaços de lazer ligados à natureza.

Art. 128. As **Zonas de Parque Ambiental** têm como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Favorecer as atividades de lazer e de educação ambiental;
- II - Ampliar a oferta de espaços qualificados de turismo, cultura, lazer e recreação.

Seção VII– Das Zonas de Atividade Rural e das Zonas de Conservação Ambiental

Art. 129. A **Zona de Atividade Rural – ZAR** está localizada fora do perímetro urbano e apresenta uso predominante voltado às atividades relacionadas com a agricultura e pecuária.

Art. 130. A **Zona de Atividade Rural** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Desenvolver e diversificar as atividades econômicas típicas da área rural, fazendo uso racional do solo;

II - Incentivar o ecoturismo e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 131. As **Zonas de Conservação Ambiental - ZCA** são áreas cujas características geológicas, geomorfológicas, paisagísticas e ambientais exigem extrema atenção quanto ao uso e à ocupação, são preferencialmente destinadas ao uso e ocupação de baixo impacto, incentivando o ecoturismo e o uso sustentável.

Art. 132. As **Zonas de Conservação Ambiental** têm como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Favorecer trabalhos de educação ambiental no município;
- II - Servir de exemplo e foco para o turismo ambiental;
- III - Favorecer usos compatíveis com as características da área.

Seção VIII– Das Zonas Especiais

Art. 133. A **Zona Especial de Transição – ZET** é a zona limreira ao Parque Natural Municipal e se configura como transição e articulação entre as áreas de interesse ambiental, as áreas mais densamente ocupadas e a Zona Industrial e Logística 3.

Art. 134 A **Zona Especial de Transição** tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Explorar o potencial turístico do Parque Natural Municipal;
- II - Criar um ponto focal no Eixo Regional; e
- III - Articular a diversidades de usos do entorno.

Art. 135. A **Zona Especial de Serviços – ZES** é a zona limreira ao Porto cujos usos articulam necessidades ligadas ao porto e à zona mista adjacente.

Art. 136. A **Zona Especial de Serviços** tem como objetivo mínimo orientar as políticas públicas no sentido de evitar conflitos relativos ao uso portuário.

Art. 137. As **Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS** são áreas destinadas, prioritariamente, à regularização fundiária sustentável dos assentamentos habitacionais de baixa renda e à produção de Habitação de Interesse Social – HIS.

Parágrafo Único. Entende-se por Habitação de Interesse Social aquelas de promoção pública ou a ela vinculada, destinada a famílias de baixa renda, de acordo com o art. 36, §4º deste Código.

Art. 138. São objetivos das **Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:**

I - Efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade assegurando a preservação, conservação e recuperação ambiental;

II - Induzir os proprietários de terrenos vazios a investir em programas habitacionais de interesse social de modo a ampliar a oferta de terra para a produção de moradia digna para a população de baixa renda;

III - Promover a regularização fundiária sustentável dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda;

IV - Eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas ou, quando não for possível, reassentar seus ocupantes;

V - Ampliar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Assegurar a segurança da posse e a integração socioespacial dos assentamentos habitacionais de baixa renda ao conjunto da cidade;

VII - Promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes.

Parágrafo Único. O reassentamento de que trata o inciso IV deste Artigo deverá, necessariamente, se dar para local mais próximo possível de suas moradias, de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Art. 139. As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se em duas categorias:

I - ZEIS Ocupadas (ZEIS 1), consideradas ZEIS de regularização:

- a) Áreas Privadas – áreas privadas ocupadas irregularmente por população de baixa renda, caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infraestrutura básica, predominantemente localizadas em áreas ambientalmente frágeis.

- b) Áreas Públicas - áreas de propriedade pública, ocupadas irregularmente por população de baixa renda caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infraestrutura básica.

II - ZEIS Vazias (ZEIS 2), consideradas ZEIS de produção – áreas privadas ou públicas com a predominância de lotes e terrenos vazios localizadas em setores dotados de infraestrutura básica e atendidos por serviços urbanos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza, próximos à região central do Município com boa acessibilidade viária, permitindo o deslocamento a qualquer região do Município.

Art. 140. Aplica-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 141. Para cada Zona Especial de Interesse Social 1 e 2 o Poder Público Municipal, com a participação dos moradores locais, deverá elaborar Planos de Urbanização que definirão ações de âmbito urbanístico, jurídico, social, econômico e ambiental a serem desenvolvidas no local.

§ 1º O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Plano de Urbanização deverá definir a forma de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das ZEIS.

§ 3º O Plano de Urbanização poderá definir padrões de uso, ocupação e parcelamento do solo especiais objetivando a permanência das famílias moradoras em áreas de ZEIS e a melhoria urbanística e ambiental da área.

§ 4º Lei municipal específica com base nesta Lei definirá os conteúdos mínimos e a forma de elaboração dos Planos de Urbanização das ZEIS.

Art. 142. Perímetros de ZEIS poderão ser delimitados por leis municipais ordinárias, de acordo com as necessidades definidas na Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária e conforme normas desta Lei.

§1º A delimitação de ZEIS 1 deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - Áreas ocupadas por população de baixa renda;

II - Áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;

III - Loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§ 2º A delimitação de ZEIS 2 deverá observar a concentração de lotes, terrenos ou glebas vazias localizadas em áreas aptas à urbanização e ao adensamento com acessibilidade e mobilidade urbana adequadas.

§ 3º Têm competência para solicitar a delimitação de ZEIS 1 e 2:

I - A Secretaria Municipal de Planejamento;

II - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - As entidades representativas de moradores de áreas passíveis de delimitação como ZEIS;

IV - Os proprietários de áreas passíveis de delimitação como ZEIS.

§ 4º Os pedidos de delimitação de ZEIS previstos no §3º deste artigo, tramitarão através de processos administrativos nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II – Dos Eixos

Art. 143. O **Eixo Orla** faz a ligação entre as orlas de praia do município, conformando caminho de características turísticas, com trânsito lento e voltado para a contemplação.

Art. 144. O **Eixo Orla** tem como objetivos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Formar o conjunto de usos que consolidarão o eixo como o principal ponto de encontro da cidade;
- II - Orientar usos preferencialmente adequados ao transporte não-motorizado e veículos de pequeno porte;
- III - Qualificar o espaço urbano.

Art. 145. No **Eixo Orla** os índices urbanísticos são os mesmos da zona em que se situa, exceto em seu trecho que corta a ZOI que terá os mesmos índices da ZQC.

Art. 146. O **Eixo Centralidades** é paralelo ao eixo Orla conformando ligação entre as centralidades da área mais densamente habitada do município.

Art. 147. O Eixo Centralidades tem como objetivos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Consolidar a via como principal via de deslocamento norte-sul;
- II - Orientar usos e ocupação que promovam o adensamento populacional e a consolidação das vias como importante localização de comércio, serviços e equipamentos comunitários;
- III - Promover o transporte coletivo municipal.

Art. 148. No Eixo Centralidades os índices urbanísticos são os mesmos da zona em que se situa.

Art. 149. O Eixo Regional é um eixo alternativo para o trânsito entre os municípios de Penha e Itajaí, buscando estruturar a região para o uso de atividades de grande porte e logística, desde que compatíveis com os usos das zonas lindeiras.

Art. 150. O Eixo Regional tem como objetivos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Consolidar a via como acesso alternativo às áreas onde se incentiva o adensamento;
- II - Disciplinar o trânsito regional.

Art. 151. No Eixo Regional os índices urbanísticos são os mesmos da zona em que se situa.

Art. 152. O Eixo de Serviço é um eixo principal de acesso ao município, caracterizado pelo tráfego de veículos pesados e atividades de grande porte e logística.

Art. 153. O Eixo de Serviço tem como objetivo principal orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Qualificar a via para compatibilizar o tráfego e uso industrial ao tráfego de passeio como acesso ao município.

Art. 154. No Eixo de Serviço os índices urbanísticos são os mesmos da zona em que se situa.

Art. 155. O **Eixo de Logística** é um eixo de ligação entre a zona destinada à indústria e logística e o porto de modo a ser uma alternativa ao Eixo de Serviço, BR-470, caracterizado pelo tráfego de veículos pesados e atividades de grande porte e logística.

Art. 156. O **Eixo de Logística** tem como objetivo principal orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Qualificar a via para a criação de uma rota alternativa de escoamento para o porto;
- II - Viabilizar a execução da via por meio de instrumentos urbanísticos previstos neste Código.

Art. 157. No **Eixo de Logística** os índices urbanísticos são os mesmos da zona em que se situa.

Art. 158. O **Eixo Parque Orla do Itajaí** é um eixo de acesso à área mais antiga do município visando fortalecer a identidade através da paisagem, com características de tráfego mais moderado com incentivo ao tráfego peatonal e demais meios alternativos ao motorizado e à diversidade de usos.

Art. 159. O **Eixo Parque Orla do Itajaí** tem como objetivo principal orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Favorecer o deslocamento peatonal e não-motorizado;
- II - Orientar, em seu trecho de orla, usos preferencialmente adequados ao transporte não-motorizado e veículos de pequeno porte;
- III - Qualificar o espaço urbano;
- IV - Desenvolver vias que priorizem a diversidade de usos e vitalidade urbana.
- V - Viabilizar a requalificação das vias por meio de instrumentos urbanísticos previstos neste Código.

Art. 160. No **Eixo Parque Orla do Itajaí** os índices urbanísticos são os mesmos da zona em que se situa.

TÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO E DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Capítulo I - Do Sistema Viário

Art. 161. O Sistema Viário do município de Navegantes será instituído nos termos deste código e terá por finalidade fornecer acesso às atividades urbanas e rurais, bem como garantir a circulação de pessoas e mercadorias no território municipal.

Art. 162. As diretrizes e a categoria funcional a que pertencem as vias integrantes do sistema viário do Município de Navegantes estão definidas no Anexo IV - Mapa de Hierarquização do Sistema Viário Municipal, do presente Código.

§ 1º As vias não indicadas no mapa pertencem à categoria de vias locais.

§ 2º O mapa poderá ser suplementado por decreto municipal, com a inclusão de novas vias nas categorias funcionais estabelecidas ou pela inclusão de novas categorias funcionais.

§ 3º O traçado definitivo das diretrizes viárias integrantes do Sistema Viário Municipal poderá ser alterado pelo Município quando da execução dos projetos de engenharia.

Art. 163. As vias pertencentes ao Sistema Viário do município de Navegantes estão classificadas de acordo com a sua função, importância no esquema viário geral e de acordo com fluxo a que devem atender, da seguinte forma:

- I - **Rodovias** - BR-470 e BR-101, vias com a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do município.
- II - **Vias Arteriais** - vias com a função de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância internamente à área urbana do município.
- III - **Vias Marginais** - vias paralelas e frontais às rodovias com a função de facilitar o acesso às atividades lindeiras a essas vias.
- IV - **Vias Coletoras** - responsáveis pela condução do tráfego entre as vias locais e as demais vias hierarquicamente superiores do Sistema Viário.
- V - **Vias Locais** - vias responsáveis prioritariamente pelo acesso às atividades urbanas lindeiras e a condução de veículos em pequenos percursos.
- VI - **Vias especiais** - vias com usos e parâmetros específicos, como calçadões e vias com especial tratamento paisagístico, que respeitarão parâmetros determinados por lei ordinária própria.

VII - Estradas rurais - vias situadas na área rural do Município.

Art. 164. Os acessos às atividades lindeiras às rodovias somente serão realizados a partir das vias marginais.

Parágrafo Único. Quando as vias marginais não estiverem implantadas, os acessos das atividades lindeiras às rodovias serão realizados através da aprovação, pelo **órgão municipal competente**, de projetos específicos de acesso.

Art. 165. As larguras das faixas de domínio a serem preservadas para a implantação ou ampliação das vias indicadas no Anexo IV - Mapa de Hierarquização do Sistema Viário Municipal ficam definidos de acordo com as dimensões colocadas no quadro abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	GABARITO DA VIA (m)	FAIXA NON AEDIFICANDI
Rodovia Federal	Conforme legislação pertinente	15m além da faixa de domínio.
Marginal	24	Recuo e afastamento fontal conforme tabela de índices
Arterial	24	Recuo e afastamento fontal conforme tabela de índices
Coletora	17	Recuo e afastamento fontal conforme tabela de índices
Local	12	Recuo e afastamento fontal conforme tabela de índices
Especial	Conforme legislação específica	Recuo e afastamento fontal conforme tabela de índices
Estrada rural	17	Recuo e afastamento fontal conforme tabela de índices

§ 1º O órgão municipal competente determinará a classificação da via a ser criada, conforme sua localização, topografia e integração com o sistema viário existente.

§ 2º As vias existentes cujas condições de ocupação não permitam seu enquadramento nas dimensões determinadas pela sua posição na hierarquia do sistema viário, deverão merecer estudo detalhado para cada caso, não podendo a pista ter largura inferior a 6 m (seis metros).

§ 3º A largura da via (considerando todos os seus componentes conforme disposto no artigo 350) que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de projeto

de loteamento já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que as dimensões da via existente sejam maiores do que as previstas no *caput* para a sua classificação.

§ 4º O raio mínimo de curva de concordância entre vias locais e coletoras é de 6,00m (seis metros), e de 10,00m (dez metros) para as vias arteriais e coletoras.

§ 5º Para o caso de ruas que possuem percursos não retilíneos em seu desenho, por conta de obstáculos existentes ou para que melhor se acomodem em relação às curvas de nível, o raio mínimo exigido é de 25m (vinte e cinco metros).

Capítulo II - Do Sistema Ciclovitário

Art. 166. O Sistema Ciclovitário de Navegantes poderá ser implantado em áreas não edificáveis de baixo impacto ambiental e ao longo das vias do Sistema Viário.

Art. 167. Estacionamentos de bicicletas deverão ser projetados nas adjacências dos Terminais de Transporte Coletivo e em pontos estratégicos que facilitem o uso da bicicleta para os diversos fins.

Art. 168. Ciclovias são faixas de circulação exclusiva e independente para bicicletas, projetadas para agilizar o deslocamento de ciclistas com segurança e conforto, compondo juntamente com as ciclofaixas, a malha ciclovitária municipal.

§ 1º Ciclofaixas são partes demarcadas nas pistas, usadas por bicicletas, sem restrição física no pavimento.

§ 2º Nas ciclovias e ciclofaixas será permitido o acesso de veículo motorizado, ciclo-elétricos e ciclomotores, de acordo com a regulamentação dada pelos órgãos federais competentes.

§ 3º Skates, rollers e assemelhados, poderão utilizar as ciclovias, respeitando o caráter preferencial das bicicletas.

§ 4º A largura mínima de cada ciclofaixa deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) se for unidirecional e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) se for bidirecional.

§ 5º A largura mínima de cada ciclovia deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 169. Os trechos de ciclovias e/ou ciclofaixas devem ser integrados para permitir a circulação direta de bicicletas entre os bairros da cidade.

Art. 170. O órgão municipal competente detalhará e atualizará o Sistema Cicloviário.

Art. 171. O pavimento das ciclovias e ciclofaixas poderá ser em paver, cimento, asfalto ou material similar que garanta a regularidade do solo, desde que diferencie o mesmo da calçada, respeitada a legislação atinente à espécie.

Capítulo III - Das Medidas de Moderação de Tráfego

Art. 172. A moderação do tráfego tem por objetivo a requalificação do espaço de circulação, estabelecendo medidas de engenharia de tráfego e de desenho urbano para promover maior segurança viária e melhorar as condições ambientais.

Art. 173. Nas vias locais e coletoras, existentes e projetadas, fica permitida a implantação de medidas moderadoras de tráfego, desde que obedecida a legislação federal e seguidas as diretrizes específicas expedidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O órgão municipal competente poderá exigir ou implantar medidas de moderação de tráfego nas demais vias ou trechos de vias onde o identificar a necessidade.

LIVRO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 174. Os instrumentos de indução do desenvolvimento urbano têm por objetivo efetivar as políticas e ações estratégicas do município por meio de medidas orientadas ao mercado imobiliário e à concretização das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 175. Os instrumentos de indução do desenvolvimento urbano são:

- I - transferência do direito de construir;
- II - direito de preferência;
- III - outorga onerosa do direito de construir;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VI - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos;
- VII - consórcio imobiliário; e,
- VIII - direito de superfície.

Parágrafo Único. A especificação dos instrumentos descritos neste artigo, não impede a utilização pelo Poder Executivo Municipal de outros instrumentos existentes e previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Capítulo I - Da Transferência do Direito de Construir

Art. 176. Entende-se por transferência do direito de construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse socioambiental ou de interesse social, que permite a esse proprietário transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Art. 177. Fica autorizada Transferência do Potencial Construtivo de imóveis urbanos privados ou públicos, para fins de viabilizar:

- I - preservação de bem de interesse histórico, paisagístico, ambiental, social ou cultural;
- II - execução de melhoramento da infraestrutura viária para a implantação de eixos estruturadores da mobilidade urbana incluindo as calçadas e ciclovias, incluindo a desapropriação das faixas viárias;
- III - execução de obras de controle de erosão costeira e de macrodrenagem urbana;
- IV - implantação de parques planejados;
- V - implantação de Parques Lineares na margem do Rio Gravatá;
- VI - implantação de praças e parques públicos
- VII - implantação de acessos públicos para a praia e orla;

- VIII - preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental ou histórico;
- IX - aquisição de áreas de nascentes que formam o manancial de água potável do Município de Navegantes;
- X - implantações de sistemas de abastecimento de água e saneamento e áreas não atendidas pela rede pública, especialmente àquelas que são objeto de regularização fundiária e melhorias habitacionais;
- XI - programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XII - programas de provisão de Habitação de Interesse Social.

§ 1º O município poderá receber imóveis para o atendimento às finalidades previstas neste artigo, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade da transferência do potencial construtivo do bem doado, nas condições previstas nesta lei complementar.

§ 2º O controle da transferência de potencial construtivo será realizado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita, que expedirão, mediante requerimento, Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

§ 3º O potencial construtivo passível de transferência poderá ser recebido unicamente nas seguintes Zonas:

- I - Zona de Qualificação Central;
- II - Zona de Estruturação 01; e
- III - Zona de Estruturação 02.

Art. 178. O proprietário de imóvel que transferir potencial construtivo, nos casos em que não houver doação do imóvel cedente para a municipalidade, assumirá a obrigação de mantê-lo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Executivo Municipal, caso a obrigação não seja cumprida, o proprietário do imóvel ficará sujeito às sanções cabíveis.

Art. 179. Será possível a expedição de sucessivas Certidões de Transferência de Potencial Construtivo derivadas de uma mesma Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, ficando a expedição das certidões, nos casos previstos no

art. 178 condicionadas à comprovação do estado de conservação e preservação do imóvel.

Art. 180. O potencial construtivo passível de transferência pode ser aplicável a qualquer imóvel dentro da área urbana, desde que se enquadre nos requisitos do art.177, e poderá transferir o potencial construtivo básico definido e calculado em razão de sua localização de ORIGEM;

Art. 181. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Art. 182. O impacto da transferência do direito de construir deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pela gestão urbana, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Parágrafo Único. O Conselho da Cidade de Navegantes auxiliará no monitoramento da utilização deste instrumento, devendo seus pareceres ser observados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 183. As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar no Registro de Imóveis.

Capítulo II - Do Direito de Preempção

Art. 184. O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. O direito de preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, bem como de loteamentos de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico; e
- IX - melhorias no sistema viário municipal.

Art. 185. Serão definidos em lei os imóveis ou áreas que estarão sujeitos à incidência do direito de preferência, com base em plano específico e no cadastro multifinalitário.

Art. 186. Os imóveis colocados à venda nas áreas a serem delimitadas, devem necessariamente ser oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição.

Art. 187. O Poder Executivo Municipal dará publicidade à incidência do direito de preferência e instituirá controles administrativos para possibilitar a eficácia do instrumento, podendo utilizar, dentre outros meios, o controle por meio de sistemas informatizados, averbação da incidência do direito de preferência na matrícula dos imóveis atingidos, declaração nos documentos de cobrança do IPTU ou notificação do proprietário no prazo de **06 (seis) meses** a contar da vigência da lei municipal que identificar as áreas onde será aplicado este instrumento.

§ 1º O direito de preempção será exercido pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis somente a partir de 01 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 188. O proprietário do imóvel de que trata o artigo anterior deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º Junto à notificação mencionada no caput deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada para Administração Municipal, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão negativa de ônus e alienações, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias, expedida pelo cartório de registro de imóveis, da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada inicialmente para Administração Municipal, é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 189. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001- definirá todas as demais condições de aplicação do instrumento.

Capítulo III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 190. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

§ 1º A outorga onerosa do direito de construir será realizada conforme o disposto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da **Lei Federal nº 10.257**, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

§ 2º A contrapartida de que trata o caput deste artigo, poderá ser prestada através de pagamento de preço público, bens, obras ou serviços, conforme disposto nesta lei.

§ 3º A contrapartida poderá ser prestada diretamente pelo beneficiário ou por terceiro, por ele indicado, sendo que eventual inadimplência por parte do terceiro indicado, responderá por ele o beneficiário.

§ 4º Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

§ 5º A outorga do direito de construir adicional, acima do Coeficiente Básico, poderá ser não onerosa a título de incentivo ao processo de urbanização;

§ 6º O Poder Executivo Municipal deverá emitir e dar publicidade aos relatórios correspondentes ao monitoramento do uso do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.

§ 7º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho da Cidade, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 191. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social e de equipamentos públicos.

Art. 192. As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas cujo coeficiente máximo, indicado no Anexo V - Índices Urbanísticos, é superior ao básico, conforme as regras e procedimentos estabelecidos em lei específica.

Art. 193. Os procedimentos para aplicação da outorga onerosa do direito de construir, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados por regulamentação específica.

Art. 194. Lei Municipal Específica estabelecerá ainda, de forma complementar, as condições a serem observadas para a implementação do instrumento, determinando no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário; e,
- IV - os procedimentos administrativos necessários.

Capítulo IV - Das operações urbanas consorciadas

Art. 195. A Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, objetivando alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Único. Poderão ser previstos nas Operações Urbanas Consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando os impactos ambientais delas decorrentes

Art. 196. O projeto de lei de Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovado previamente pelo CONCIDADE, para posterior protocolo junto à Câmara de Vereadores.

Art. 197. Mediante leis específicas o Poder Executivo Municipal utilizará as operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação com as seguintes finalidades:

- I - ampliação e melhoria da rede viária estrutural e outras infraestruturas;
- II - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas de habitação de interesse social; e,
- V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 198. A lei específica que regulamentar cada operação urbana consorciada deve atender aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei e conter no mínimo:

- I – delimitação do perímetro de abrangência da operação urbana consorciada;
- II – delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria operação urbana consorciada, que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;
- III – finalidade da operação urbana consorciada;
- IV – plano urbanístico;
- V – programa básico de intervenções urbanas articulado com as finalidades da operação urbana consorciada e com o seu plano urbanístico;
- VI – estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança, quando couber, associado aos estudos necessários à área de intervenção;
- VII – programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;
- VIII – previsão de glebas e terrenos para a produção habitacional de interesse social dentro de seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido;
- IX – a regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas e não edificadas, de acordo com o previsto nesta lei;
- X – mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- XI – instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da operação urbana consorciada;
- XII – contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- XIII – estoques de potencial construtivo adicional;
- XIV – forma de controle e gestão da operação urbana consorciada, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil; e,
- XV – fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras e correntes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XVI - coeficiente máximo de aproveitamento da Operação Urbana.

Capítulo V - Do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórios

Art. 199. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas seguintes Zonas:

- I - Zona de Estruturação 01; e
- II - Zona de Estruturação 02.

§ 1º Considera-se solo urbano subutilizado, a propriedade urbana com área igual ou superior a 5.000,0 m² (cinco mil metros quadrados), localizada nas Zonas citadas no art. 199 e que não esteja sendo utilizada para nenhuma finalidade econômica ou social, ou ainda, que o coeficiente de aproveitamento do imóvel construído seja inferior a 0,2 (zero vírgula dois).

§ 2º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja desocupada há mais de 05 (cinco) anos, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário.

Art. 200. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I - que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental e de planejamento do Município;
- II - de interesse do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico.

Art. 201. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 199 serão identificados e a notificação aos seus proprietários averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á:

- I - por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração;
- II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto de parcelamento ou edificação.

§ 3º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto e sua ocupação deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de conclusão das obras.

§ 4º Os empreendimentos de grande porte, localizados em terrenos objeto da notificação prevista no § 1º deste artigo, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas, aplicando-se para cada etapa os prazos previstos nos §§ 2º e 3º desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

Art. 202. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 203. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este Capítulo, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento da modalidade de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

Art. 204. Lei Municipal específica deverá detalhar as condições e os prazos para implementação da obrigação de parcelamento, edificação e **utilização compulsória do solo urbano**.

Art. 205. O Poder Executivo Municipal deverá proceder a elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente os que contenham edifícios construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deterioração por falta de uso.

Capítulo VI - Do IPTU Progressivo No Tempo E Da Desapropriação

Art. 206. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos no art. 201, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de o Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 207. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município:

- I - manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista na Capítulo V desta Lei Complementar; e,
- II - poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 06% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o § 1º do art. 88 114 desta Lei;
- II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas na presente Lei.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Capítulo VII - Do Consórcio Imobiliário

Art. 208. O município poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta lei, independentemente da notificação a seus proprietários.

§ 1º O município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber nos termos deste artigo, diretamente ou por outra modalidade admitida em lei.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel ao município para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras de urbanização e edificação.

§ 3º O valor de referência a ser considerado para a realização do pagamento mencionado no parágrafo anterior deverá:

- I - Refletir o valor de referência para pagamento de outorga onerosa, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas na área onde se localiza o imóvel transferido para a realização do consórcio imobiliário;
- II - Excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos para a recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

§ 4º O município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados no art. 207, devendo o Poder Executivo expedir regulamento sobre outros procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

§ 6º O Poder Executivo poderá adotar programas que objetivem a aproximação entre proprietários notificados para o parcelamento, edificação e utilização compulsórias e

agentes econômicos interessados em empreendimentos imobiliários ou da construção civil, respeitados os princípios que regem a administração pública.

Capítulo VIII - Do Direito De Superfície

Art. 209. O direito de superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 210. O instrumento do direito de superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 211. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 212. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 213. O Poder Executivo Municipal poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 214. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município a administração direta e indireta do direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

Art. 215. O instrumento do direito de superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 216. Os instrumentos de regularização fundiária têm por objetivo a regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 217. O município, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e alterações posteriores, e na legislação municipal que trata de regularização de loteamentos, parcelamentos do solo e edificações, consolidados até a data de aprovação desta lei complementar, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e áreas de ocupação irregular, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - Concessão do Direito Real de Uso;
- III - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- IV - Usucapião Especial de Imóvel Urbano, Individual ou Coletivo;
- V - Demarcação Urbanística;
- VI - Legitimação de Posse;
- VII - Assistência Técnica, Jurídica e Social Gratuita.

§ 1º A especificação dos instrumentos descritos neste artigo, não impede a utilização pelo Poder Executivo Municipal de outros instrumentos existentes e previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º Os instrumentos de regularização fundiária deverão ser regulamentados por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas e de acordo com a Política Municipal de Habitação.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO, DE CONTROLE SOCIAL E DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Capítulo I - Do Sistema Municipal De Planejamento E Gestão

Art. 218. O Município de Navegantes deve implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 219. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 220. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

- I - nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III - nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 221. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

- I - Conselho da Cidade de Navegantes - CONCIDADE;
- II - Cadastro Técnico Municipal;
- III - Conferência Municipal ou Regional das Cidades;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - Plebiscito e referendo popular;

VII - Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana.

Art. 222. Anualmente, o Poder Executivo Municipal submeterá ao CONCIDADE, relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo Único. Uma vez analisado pelo CONCIDADE o relatório de que trata o caput do presente artigo, caberá ao Executivo Municipal enviá-lo à Câmara Municipal e dar-lhe a devida publicidade.

Capítulo II - Do Sistema De Gestão Dos Serviços Municipais

Art. 223. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Navegantes deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais o Cadastro Multifinalitário Municipal deverá ser implementado e atualizado periodicamente.

Art. 224. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;
- III - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Capítulo III - Do Conselho da Cidade de Navegantes

Art. 225. O Conselho da Cidade de Navegantes, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento Urbano, tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 226. O Conselho da Cidade de Navegantes será composto por 27 (vinte e sete) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, organizados por segmentos, com direito a voz e voto, a saber:

I - 10 (dez) membros representantes de órgãos do Poder Público indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo:

- a) 3 (três) membros da Secretaria de Planejamento Urbano;
- b) 1 (um) membro da Secretaria de Assistência Social;
- c) 1 (um) da Secretaria de Obras;
- d) 1 (um) membro da Secretaria de Finanças;
- e) 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município,
- f) 1 (um) membro do IAN – Instituto Ambiental de Navegantes;
- g) 1 (um) membro da secretaria Cultura e;
- h) 1 (um) membro da Secretaria de Educação.

II - 15 (quinze) membros da sociedade civil, domiciliados em Navegantes, distribuídos da seguinte forma:

- a) 4 (quatro) membros representantes dos movimentos sociais;
- b) 4 (quatro) membros representantes de Associações de bairros;
- c) 2 (dois) membros representantes do setor empresarial, sendo no mínimo 1 (da indústria) e 1 (comércio e serviços);
- d) 2 (dois) membros representantes dos trabalhadores, por suas
- e) entidades sindicais;
- f) 1 (um) membro de ONGs;
- g) 1 (um) membro de entidades profissionais;
- h) 1 (um) membro de entidades acadêmicas e de pesquisa;

III - 2 (dois) membros indicados pelas Administrações do Porto e Aeroporto:

- a) 1 (um) representante da Administração do Aeroporto de Navegantes;

b) 1 (um) representante da Portonave;

§ 1º Terão assento, com direito a voz no Conselho da Cidade de Navegantes:

- I - 2 (dois) representantes de órgãos estaduais com atuação regional;
- II - 1 (um) representante da Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí – AMFRI ou Federação Catarinense dos Municípios - FECAM.
- III - 2 (dois) representantes de órgãos federais com atuação regional.
- IV - 1 (um) representante do Observatório Social de Navegantes.
- V - 1 (um) representante da responsável pelo sistema de água e esgoto. VI. 1 (um) representante do operador de transporte coletivo.

§ 2º O Prefeito Municipal indicará a Presidência do Conselho da Cidade de Navegantes.

§ 3º No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º O Executivo regulamentará por decreto o processo eleitoral para a eleição dos representantes da sociedade civil.

§ 5º Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares mediante processo coordenado por comissão eleitoral paritária do Conselho da Cidade de Navegantes.

§ 6º Para eleição dos representantes da sociedade civil, será garantido direito a voto a todo e qualquer cidadão com título eleitoral, sem necessidade de pré-cadastramento;

§ 7º Para os representantes das esferas governamentais, concessionárias e observatório social, com direito a voz, eles serão indicados pela instituição que representam.

§ 8º O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

Art. 227. O Conselho da Cidade de Navegantes reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Conselho da Cidade de Navegantes poderão ser acompanhadas por qualquer munícipe e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.

§ 2º As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura para pleno acesso público com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência de sua realização.

Art. 228. Compete ao Conselho da Cidade de Navegantes:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - Debater e apresentar sugestões à proposta de alteração do Plano Diretor Estratégico;
- III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores;
- V - acompanhar a implementação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos do Estatuto da Cidade e previstos no Plano Diretor;
- VI - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;
- VII - reformular o regimento interno quando necessário.
- VIII - Appreciar relatório emitido pelo Executivo com a indicação das ações prioritárias previstas no PDE e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte, identificando os programas passíveis de serem financiados pelo FMDU e indicando a necessidade de fontes complementares;
- IX - Encaminhar ao Executivo ao final de cada gestão, para subsidiar a elaboração do Programa de Metas do próximo Governo, memorial sugerindo prioridades relativas à implementação do Plano Diretor;
- X - Debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- XI - Aprovar os projetos que terão como fonte de recursos o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;
- XII - Acompanhar a aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;
- XIII - Acompanhar a prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;
- XIV - Promover a articulação entre os conselhos municipais, em especial dos Conselhos de Habitação, Saneamento, Meio Ambiente, Trânsito e Transportes, Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, além dos Conselhos Participativos Municipais;
- XV - Encaminhar ao Executivo orientações, propostas e ações voltadas ao desenvolvimento urbano;
- XVI - Apresentar, debater e aprovar sugestões às propostas de Área de Intervenção Urbana e Operação Urbana;

XVII - Apresentar, debater e aprovar sugestões às propostas de Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do Plano Diretor;

XVIII - Definir a estrutura organizacional tendo no mínimo uma secretaria executiva para dar suporte aos trabalhos do Conselho.

XIX - Constituir Câmaras Técnicas Temáticas.

§ 1º Para cumprir suas atribuições, o Conselho da Cidade de Navegantes receberá relatórios anuais de monitoramento da implementação do Plano Diretor, produzidos pelo Executivo ou elaborados sob sua coordenação, com detalhamento dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º Não cabe ao Conselho da Cidade de Navegantes:

- I - Assumir papel da rotina administrativa para aprovação de projetos sob qualquer pretexto;
- II - Deliberar sobre assuntos que não estão dentro das suas estritas competências.

Capítulo IV - Da Conferência Municipal Da Cidade

Art. 229. A Conferência Municipal/Regional da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre que precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo CONCIDADE

Parágrafo Único. A Conferência de que trata o caput do artigo, poderá ser realizada de forma regional, em parceria com outros municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

Art. 230. A Conferência Municipal/Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII - eleger os representantes para a Conferência Regional e/ou Estadual das Cidades.

Capítulo V- Das Audiências Públicas

Art. 231. O Poder Executivo realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto de vizinhança.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 3º O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 4º O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

Capítulo VI - Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano

Art. 232. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 233. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Conselho da Cidade, e pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibilizado no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.

Capítulo VII - Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo

Art. 234. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

Capítulo VIII - Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania

Art. 235. O Executivo, através do Conselho da Cidade de Navegantes, promoverá atividades de formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

Capítulo IX - Do Sistema Municipal De Planejamento E Do Sistema De Informações, Monitoramento E Avaliação Do Plano Diretor

Seção I - Da Articulação do Plano Diretor com o Plano Plurianual e Orçamento Programa

Art. 236. A legislação orçamentária observará o planejamento urbanístico estatuído neste código.

§ 1º As leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, incorporarão as ações prioritárias do Plano Diretor aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário- financeiras.

§ 2º O Conselho da Cidade de Navegantes poderá sugerir ao Executivo a complementação ou suplementação de dotações orçamentárias para a execução de ações ou programas constantes na relação de ações prioritárias, bem como solicitar esclarecimentos acerca da execução orçamentária referente à implementação de tais ações e programas.

§ 3º Ao final do exercício fiscal, o Executivo encaminhará ao Conselho da Cidade de Navegantes o relatório de execução orçamentária das ações e programas previstos no Plano Diretor.

Seção II - Do Sistema Geral de Informações

Art. 237. A Prefeitura Municipal de Navegantes manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:

- I - Mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;
- II - Cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;
- III - Mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como coeficientes de aproveitamento aprovados;
- IV - Séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de planos setoriais;
- V - Os Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de
- VI - Conduta e dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental;
- VII - Áreas gravadas em cada tipo de ZEIS e dos empreendimentos executados e em processo de licenciamento.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão de bairros do Município como unidade territorial básica para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo, quando possível, dispor de informações desagregadas por setor censitário.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo.

§ 5º O Município promoverá entendimento para que o Estado, a União e outras instituições públicas, como Cartórios Eleitorais, Correios e Poder Judiciário, adotem o distrito como unidade básica do território municipal para fins de organização de dados, indicadores e cadastros, assim como para a gestão dos serviços.

§ 6º O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

§ 7º O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer, por bairros, indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população às entidades representativas da sociedade civil.

§ 8º Os indicadores de monitoramento de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidos de forma participativa.

§ 9º Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 10º O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 238. O município deverá atualizar e manter atualizado sua cartografia criando o Sistema Cartográfico de Referência Municipal.

Seção III - Do Monitoramento e da Avaliação da Implementação do Plano Diretor

Art. 239. O município manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 240. O Executivo dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

Art. 241. É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Art. 242. Para possibilitar o acompanhamento da implantação do Plano Diretor, a Prefeitura deverá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 243. O Executivo deverá apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios atualizando os indicadores de monitoramento e avaliação desta lei.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA

Art. 244. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento como instrumento de financiamento da Política Urbana do Município.

Parágrafo Único. A especificação do instrumento descrito no caput, não impede a utilização pelo Poder Executivo Municipal de outros instrumentos existentes e previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001

Capítulo I - Do Fundo Municipal De Desenvolvimento

Art. 245. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU será constituído de recursos provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Santa Catarina a ele destinados;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - Outorga onerosa e transferência de potencial construtivo;
- IX - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta lei complementar, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
- X - Receitas provenientes de concessão urbanística;
- XI - Retornos e resultados de suas aplicações;
- XII - Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência da aplicação desta lei complementar;
- XIII - Outras receitas eventuais.

Art. 246. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 247. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta lei complementar, conforme as seguintes prioridades:

- I - Programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II - Programas de provisão de Habitação de Interesse Social para constituição de reserva fundiária;
- III - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- V - Execução de melhoramento da infraestrutura viária para a implantação de eixos estruturadores da mobilidade urbana incluindo **as calçadas** e ciclovias;
- VI - Execução de obras de controle de erosão costeira e de macrodrenagem urbana;
- VII - Construção de Espaços destinados às Artes, ao Esporte e a Cultura;
- VIII - Construção de Espaços da Cidadania nos Bairros;
- IX - A preservação de bem de interesse histórico, paisagístico, ambiental, social ou cultural;
- X - A execução de melhoramento da infraestrutura viária para a implantação de eixos estruturadores da mobilidade urbana incluindo **as calçadas** e ciclovias, incluindo a desapropriação das faixas viárias;
- XI - A execução de obras de controle de erosão costeira e de macrodrenagem urbana;
- XII - A implantação de parques planejados situados na Macrozona de Interesse Ambiental
- XIII - A implantação de Parques Lineares na margem do Rios;
- XIV - A implantação de praças e parques públicos
- XV - A implantação de acessos públicos para as praias, costões e orlas;
- XVI - A preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental ou histórico;
- XVII - A aquisição de áreas de nascentes que formam o manancial de água potável do Município de Navegantes;

XVIII - A implantações de sistemas de abastecimento de água e saneamento e áreas não atendidas pela concesssionária pública, especialmente àquelas que são objeto de regularização fundiária e melhorias habitacionais.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FMDU em despesas de custeio ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o “caput”.

§ 2º Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 5% (cnco por cento) do destinado pelo FMDU para cada obra ou projeto.

§ 3º Despesas para aquisição de sistemas de georeferenciamento, cartografia digital e do sistema de informações municipal para subsidiar o planejamento e o acompanhamento do PDDSN poderão ser realizadas desde que não ultrapassem a 2% (dois por cento) dos recursos destinado anualmente ao FMDU relativos unicamente da Outorga Onerosa;

Art. 248. Os recursos arrecadados pelo FMDU deverão respeitar anualmente o limite de:

- I - Ao menos 25% (vinte e cinco) destinados para a aquisição de terrenos destinados à produção de Habitação de Interesse Social, preferencialmente classificados como ZEIS ou para cobrir custos e despesas geradas pela regularização fundiária;
- II - Ao menos 30% (trinta por cento) destinados à mobilidade urbana, em especial ao transporte público coletivo, sistema cicloviário, de circulação de pedestres com acessibilidade universal.

§ 1º Os recursos especificados no inciso I, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de um ano, após este prazo, o Conselho Gestor poderá destinar este recurso para subsídio em programas estaduais e federais de provisão de Habitação de Interesse Social.

§ 2º Os recursos especificados no inciso II do “caput”, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de 2 (dois) anos, após este prazo, o Conselho Gestor poderá dar destinação diversa conforme previsto no art. 247.

§ 3º No exercício seguinte ao ano de promulgação desta lei, aplicam-se os limites estabelecidos no “caput” ao saldo do FMDU.

Art. 249. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU será administrado por um Conselho Gestor paritário, composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

- I - 3 (três) representantes de órgãos do Poder Público;
- II - 3 (três) representantes da sociedade civil, oriundos do Conselho da Cidade de Navegantes e por este eleitos.

§ 1º O Prefeito indicará a Presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU

§ 2º No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente do Conselho Gestor do FMDU o voto de qualidade.

§ 3º O mandato dos conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 250. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMDU deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo e encaminhado, anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º Além do plano anual de aplicação de recursos aprovado, a Secretaria Executiva do FMDU deverá encaminhar ao Conselho da Cidade de Navegantes, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

LIVRO V - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 251. As disposições deste livro deverão ser observadas casos de:

- I - realização de obras de **infraestrutura**;
- II - construção, reforma e ampliação de edificações;
- III - concessão de alvarás de construção;
- IV - concessão de alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades;
- V - urbanização de áreas,
- VI - parcelamento do solo;
- VII - emissão de certidões e habite-se.

Art. 252. As ações listadas acima deverão também observar as exigências específicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, das normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Código de Trânsito Brasileiro, bem como demais normas específicas de cada matéria.

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 253. São objetivos do livro do uso e ocupação do solo:

- I - **Regulamentar as normas de uso e ocupação do solo;**
- II - **Simplificar as normas de uso e ocupação do solo de modo a evitar o excesso de regulamentação;**
- III - **Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;**
- IV - **Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;**
- V - **Promover, por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;**
- VI - **Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;**

- VII - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficácia dos serviços e da infraestrutura;
- VIII - Exigir medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos e atividades geradores de impactos socioambientais e incômodos à vida urbana;
- IX - Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

TÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES SOBRE O USO DO SOLO

Art. 254. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Atividade: refere-se ao tipo de atividade econômica que será desenvolvida: comercial, serviços e/ou industrial;
- II - Incomodidade: a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais;
- III - Poluente tóxico: aquele que apresenta agentes tóxicos entendidos como qualquer substância ou mistura cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea tenha sido cientificamente comprovada como tendo efeito adverso (tóxico, carcinogênico, mutagênico, teratogênico ou ecotoxicológico);
- IV - Ruído de fundo: é o ruído já existente no local antes da instalação do uso e/ou da atividade;
- V - Subsolo: pavimento inferior (ou inferiores) ao nível da via pública de acesso principal ao lote onde se localiza a edificação, sendo que sua cota superior deverá estar no máximo a 1,50 m de altura da via pública e seu piso no mínimo 1,50 m abaixo da via pública;
- VI - Testada: comprimento da frente do lote ou gleba, expressa em metros, medida entre as divisas laterais do lote ou gleba.

TÍTULO IV - DO USO DO SOLO

Capítulo I – Da Classificação por Tipos de Uso do Solo

Art. 255. O uso do solo no Município de Navegantes será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 256. Para efeitos desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I. Residencial, dividida em:

a) Residencial permanente: edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar, multifamiliar simples ou multifamiliar;

b) Residencial transitório: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, este uso é subclassificado em:

I - Residencial Transitório 1: Hotel, apart-hotel, pousada, hotel fazenda e pensão;

II - Residencial Transitório 2: Motel.

c) Residencial Coletivo: edificação onde as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como asilos, internatos, pensionatos, casas geriátricas e congêneres.

II. Não Residencial: compreende as atividades industrial, comercial, de prestação de serviços, institucional, agropecuária e extrativista e divide-se em:

a) Comunitário e/ou institucional: espaço, estabelecimento ou instalação destinada ao lazer, cultura, saúde, assistência social e administração pública, exceto os usos educacionais e religiosos;

b) Educacional presencial: edificação destinada ao uso educacional, este uso é subclassificado em:

I - Educacional Presencial Infantil: edificação destinada ao uso escolar do ensino Infantil;

II - Educacional Presencial Fundamental e Médio: edificação destinada ao uso escolar do ensino Fundamental e Médio;

III - Educacional Presencial Superior: edificação destinada ao uso escolar do ensino universitário e cursos de especialização universitária em qualquer nível (pós-graduação, mestrado, doutorado), cursos profissionalizantes;

IV - Educacional Presencial Complementar: edificação destinada a cursos complementares (culinária, idiomas, instrumentos musicais, artes manuais, informática).

d) Educacional não presencial: edificação destinada ao uso educacional na modalidade não presencial, em qualquer nível;

e) Religioso: edificação ou espaço utilizado para cultos religiosos e atividades relacionadas;

f) Comercial e/ou de serviços: atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades—de alimentação, serviços para veículos, atividades de profissionais liberais, academias e similares;

g) Industrial e apoio industrial: atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial, marcenarias, serralherias;

h) Serviço Naval e Pesqueiro: comércio e serviço de beneficiamento de pescados de modo artesanal, assim como produção de equipamento naval, comércio, serviço de beneficiamento de pescados de modo industrial, salgas.

i) Agropecuária: atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização;

j) Extrativismo: atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais.

k) Saúde: edificação destinada ao uso da saúde: hospitais, clínicas dentárias, de olhos, veterinárias e pet shop, centro de imagens, estéticas, cabelereiras, entre outros.

l) Lazer: imóvel destinado ao uso de lazer e eventos.

III. Misto: aquele constituído pelo uso Residencial e não-Residencial na mesma edificação ou lote.

§ 1º Quando não for possível enquadrar um uso nos mencionados incisos, caberá deliberação pelo CONCIDADE.

§ 2º Quando houver sobreposição de usos, será feita a análise pelo uso mais restritivo.

§ 3º As edificações destinadas a motéis somente serão permitidas em lotes com testada para as rodovias intermunicipais.

§ 4º O uso extrativista, nas zonas urbanas, independente do porte, dependerá de estudo de impacto ambiental e de vizinhança.

§ 5º O uso agropecuário, nas zonas urbanas, independente do porte, dependerá de autorização da Vigilância Sanitária, devendo respeitar as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade, inclusive o Código de Posturas, reservando-se o direito do CONCIDADE tornar inadequada a atividade em determinada área, após realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança, sempre que requerido pelos moradores da área afetada, exceto para a criação de suínos, que fica proibida em todo o perímetro urbano.

Seção I - Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 257. A edificação será considerada unifamiliar quando se constituir em uma unidade residencial independente dentro do lote, com acesso exclusivo, denominada Habitação Isolada.

Art. 258. Toda edificação unifamiliar deverá possuir um compartimento para depósito do recipiente de resíduos sólidos, localizado na faixa do recuo frontal do lote, preferencialmente junto à testada, e de fácil acesso para os coletores.

Seção II - Das Edificações Residenciais Multifamiliares Simples

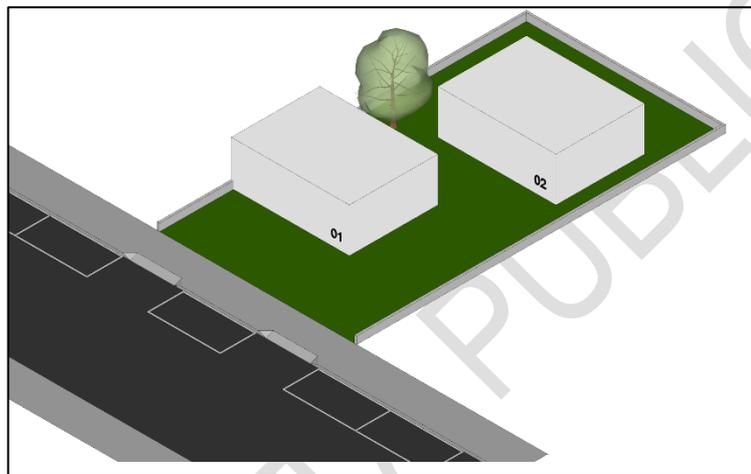
Art. 259. As edificações residenciais são classificadas como multifamiliares simples quando se constituem de conjuntos horizontais com acesso independente para a via pública, para as quais, por suas características, não se exige áreas de uso comum.

Parágrafo Único. As edificações residenciais multifamiliares simples ficam classificadas da seguinte forma:

- I - Habitações isoladas no mesmo lote (mais que uma edificação);
- II - Habitações geminadas;
- III - Habitações multigeminadas.

Habitações Isoladas no mesmo lote

Figura 1 – Exemplo ilustrativo de habitações isoladas no mesmo lote.



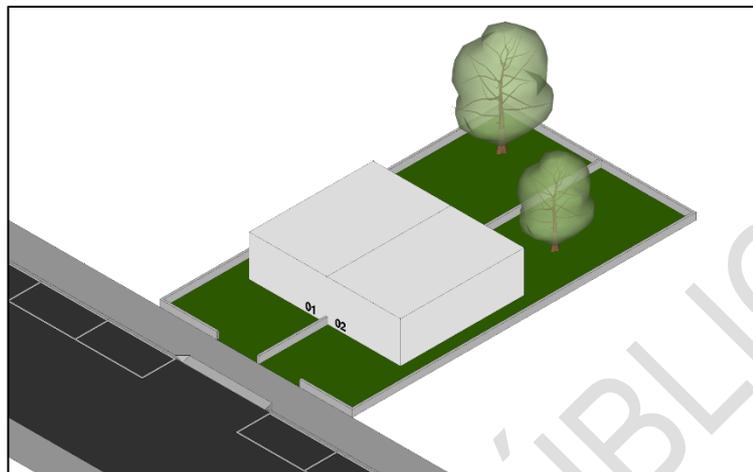
Art. 260. Quando mais do que uma edificação ocupar o interior de um lote, de forma independente uma da outra, estas serão classificadas como Habitações isoladas no mesmo lote.

§ 1º As edificações isoladas no mesmo lote podem agrupar no máximo 02 edificações independentes.

§ 2º As edificações deverão possuir afastamento mínimo entre si de 3,00m, respeitando os demais recuos previstos nesta lei.

Habitações Geminadas

Figura 2 – Exemplo ilustrativo de habitações geminadas.



Art. 261. Consideram-se habitações geminadas, duas unidades residenciais contíguas, agrupadas horizontalmente, situadas dentro do mesmo lote, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além dos demais dispositivos pertinentes, as habitações geminadas obedecerão ainda:

I - cada unidade deverá ter acesso independente pela via pública;

II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido, além destes, um subsolo;

III - ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;

IV – cada unidade deverá possuir testada mínima independente de 6,00 (seis metros) para os loteamentos aprovados a partir da publicação desta lei e de 5,00m (cinco metros) para loteamentos aprovados até a data da publicação desta lei;

V - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;

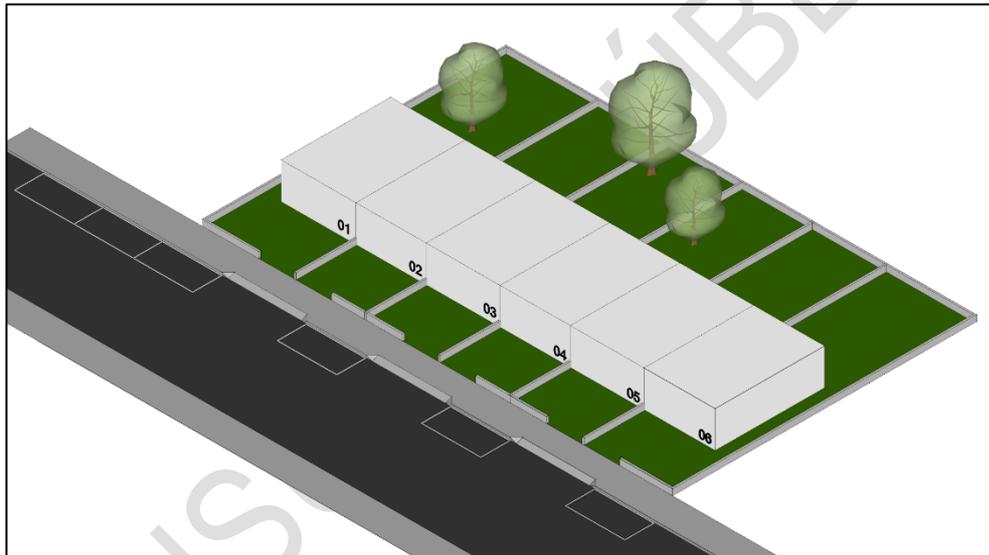
VI - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo) conforme estabelecido em lei específica;

VII - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão aos demais dispositivos desta lei, assim como à legislação municipal e federal de Parcelamento do Solo Urbano e demais leis que disciplinem esta matéria.

Habitações Multigeminadas

Figura 3 – Exemplo ilustrativo de habitações multigeminadas.



Art. 262. Consideram-se habitações multigeminadas, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, agrupadas horizontalmente, as quais não poderão ser em número superior a 06 (seis) unidades de moradia, devendo atender os recuos mínimos e demais parâmetros previstos nesta lei, para cada unidade autônoma.

§ 1º Além dos demais dispositivos pertinentes, as habitações multigeminadas obedecerão ainda:

I - cada unidade deverá ter acesso independente pela via pública;

- II - ter até 3 pavimentos, respeitando-se os afastamentos de torre, conforme tabela de índices urbanísticos, excetuando-se as edificações das divisas laterais do lote que poderão ter apenas 2 pavimentos;
- III – além do número de pavimentos permitido no inciso anterior, é também permitido até um pavimento de subsolo por unidade residencial;
- IV - ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;
- V - cada unidade deverá possuir testada mínima independente de 6,00m (seis metros) para os loteamentos aprovados a partir da publicação desta lei e de 5,00m (cinco metros) para loteamentos aprovados até a data da publicação desta lei;
- VI - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;
- VII - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo) conforme estabelecido em lei específica;
- VIII - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido nesta Lei.
- § 2º** Outros parâmetros urbanísticos obedecerão aos demais dispositivos desta lei, assim como à legislação municipal e federal de Parcelamento do Solo Urbano e demais leis que disciplinem esta matéria.

Seção III - Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 263. As edificações residenciais multifamiliares se classificam em:

I - Multifamiliar I (até 09 unidades habitacionais)

- a) Conjunto habitacional horizontal I;
- b) Edifício de apartamentos I;

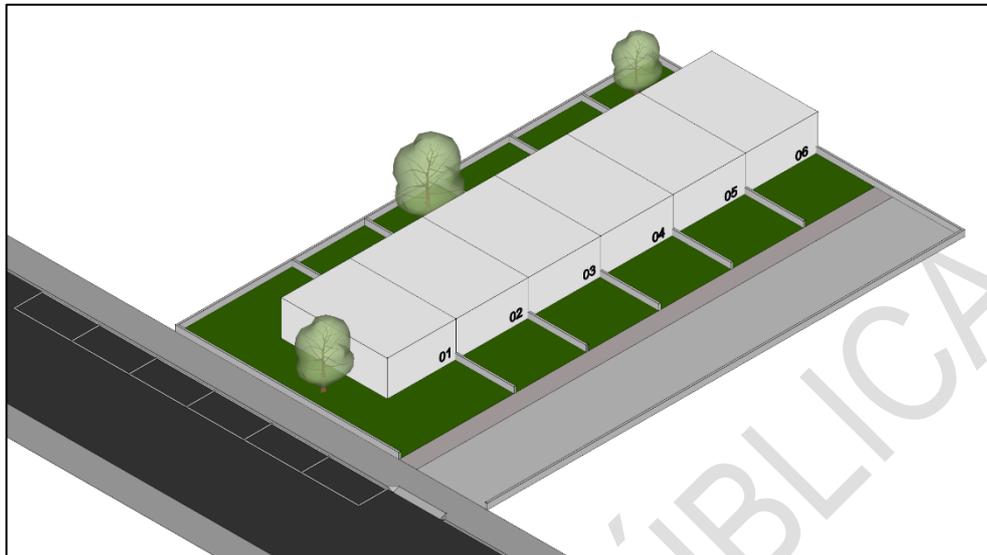
II - Multifamiliar II

- a) Conjunto habitacional horizontal II (de 10 a 20 unidades habitacionais);
- b) Edifício de apartamentos II (acima de 9 unidades habitacionais);

Parágrafo Único. As edificações residenciais multifamiliares se classificam de acordo com o número de unidades habitacionais que faz variar a importância de áreas de uso comum.

Multifamiliar I - Conjunto Habitacional Horizontal I

Figura 4 – Exemplo ilustrativo de conjunto habitacional horizontal I.



Art. 264. Considera-se **Conjunto Habitacional Horizontal I**, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, não podendo ser superior a 09 (nove) o número de unidades autônomas.

§ 1º O Conjunto Habitacional Horizontal I, além das normas desta lei que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - O acesso de veículos se fará por uma via particular com a largura de, no mínimo:

- a) 5,5m (cinco metros e cinquenta centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da via particular de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de calçada;
- b) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da via particular de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de calçada para cada lado.

II – O acesso de pedestres ao condomínio deverá ser independente do acesso de veículos e se fará por calçada pavimentada, devendo seguir o disposto no inciso I deste artigo;

III - O conjunto habitacional horizontal deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos na legislação municipal pertinente, na entrada do conjunto;

IV - Cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com testada mínima independente de 6,00m (seis metros) para os

loteamentos aprovados a partir da publicação desta lei e de 5,00m (cinco metros) para loteamentos aprovados até a data da publicação desta lei;

V - Cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido nesta lei;

VI - Todas as áreas de uso exclusivo deverão ter acesso através de áreas comuns.

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão aos demais dispositivos desta lei, assim como à legislação municipal e federal de Parcelamento do Solo Urbano e demais leis que disciplinem esta matéria.

Multifamiliar I - Edifício de apartamentos I

Figura 5 – Exemplo ilustrativo de edifício de apartamentos I.



Art. 265. Considera-se **Edifício de apartamentos I**, os edifícios com até 06 unidades habitacionais.

Parágrafo Único. O Edifício de apartamentos I, além das normas desta lei que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - possuir acesso centralizado, a partir de circulação de uso comum, com circulação independente para veículos e pedestres;

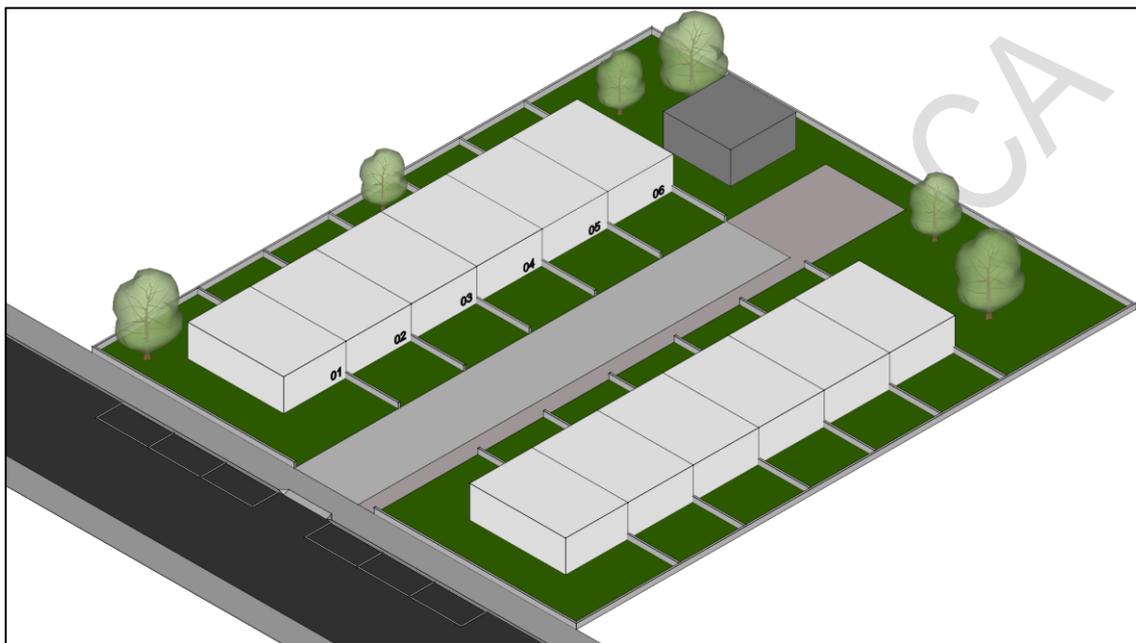
II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos em lei específica, na entrada do conjunto;

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido nesta Lei;

IV - possuir local para instalação gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros.

Multifamiliar II - Conjunto Habitacional Horizontal II

Figura 6 – Exemplo ilustrativo de conjunto habitacional horizontal II.



Art. 266. Considera-se **Conjunto Habitacional Horizontal II**, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, possuindo entre 10 (dez) e 20 (vinte) unidades habitacionais.

§ 1º O **Conjunto Habitacional Horizontal II**, além das normas nesta lei que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - O acesso se fará por uma via particular com a largura de, no mínimo:

- a) 5,5m (cinco metros e cinquenta centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado via particular de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de calçada;
- b) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados via particular de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de calçada para cada lado.

II – O acesso de pedestres ao condomínio deverá ser independente do acesso de veículos e se fará por calçada pavimentada, devendo seguir o disposto no inciso I deste artigo;

III - Quando houver mais de 10 (dez) as unidades autônomas no mesmo lado da via, esta deve ser composta de uma praça de retorno, onde caiba, no mínimo, circunferência com 15,00m (quinze metros) de diâmetro e calçada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - O conjunto habitacional deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos em lei municipal pertinente, na entrada do conjunto;

V - O conjunto habitacional deverá possuir área de recreação de uso comum aos moradores, de acordo com o previsto:

- a) proporção de 5,00m² por unidade de moradia, com o total não podendo resultar em área menor que 40,00m², e não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;
- b) obrigatoriedade de porção coberta, de no mínimo de 20% e de no máximo de 40% da sua superfície;
- c) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes.

VI - Cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com testada mínima independente de 7,00m (sete metros) para os loteamentos aprovados a partir da publicação desta lei e de 6,00m (seis metros) para loteamentos aprovados até a data da publicação desta lei;

VII - Cada unidade deverá possuir fração ideal mínima do lote de 160m²;

VIII - Cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido nesta lei;

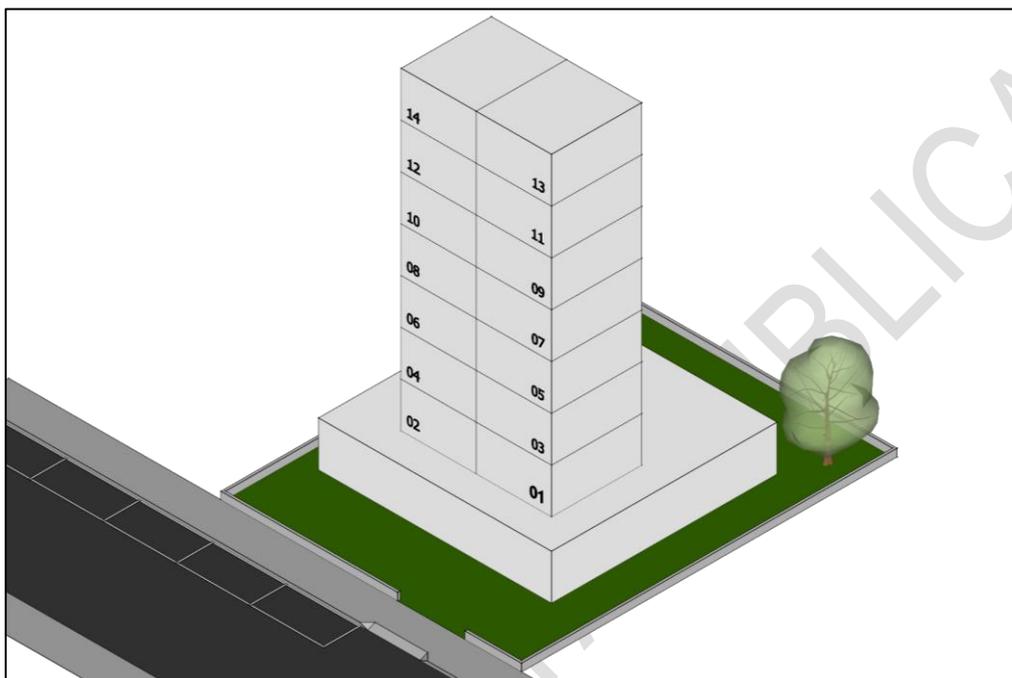
IX - Todas as áreas de uso exclusivo deverão ter acesso através de áreas comuns.

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão aos demais dispositivos desta lei, assim como à legislação municipal e federal de Parcelamento do Solo Urbano e demais leis que disciplinem esta matéria.

§ 3º Para empreendimentos com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, o conjunto deve ser tratado como Condomínio de Lotes, regido pela Lei de Parcelamento Municipal.

Multifamiliar II - Edifício de apartamentos II

Figura 7 – Exemplo ilustrativo de edifício de apartamentos II.



Art. 267. Considera-se **Edifício de Apartamentos II**, os edifícios com mais de 06 unidades habitacionais.

Parágrafo Único. O Edifício de Apartamentos II, além das normas desta lei que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I – possuir acesso centralizado, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), pelo qual as circulações de acesso a todas as unidades se comunicarão e onde se localizará a portaria com caixa de distribuição de correspondência;

II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por lei municipal pertinente, na entrada do conjunto;

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido nesta Lei;

IV - possuir local para instalação gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros;

V - possuir área de recreação de uso comum aos moradores, de acordo com o previsto:

- a) proporção de 5,00m² por unidade de moradia, com o total não podendo resultar em área menor que 40,00m², e não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;
- b) obrigatoriedade de porção coberta, de no mínimo de 20% e de no máximo de 40% da sua superfície;
- c) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes.

Capítulo II - Da Classificação para Localização das Atividades

Art. 268. Para fins de localização, os usos são classificados nas seguintes categorias:

- a) usos Adequados (A): são os que se enquadram nas categorias de usos estabelecidas para a zona e/ou eixo;
- b) usos Inadequados (I): são os usos em desacordo com o estabelecido para a zona e/ou eixo, por oferecer prováveis riscos, excessos de incômodos às pessoas, propriedades circunvizinhas e aos recursos naturais;
- c) usos tolerados (TO): são os usos que têm a permissão para sua instalação condicionada ao cumprimento de alguma exigência por parte do poder público, levando em consideração sua localização, risco ambiental ou grau de incompatibilidade em relação aos usos predominantes e desejados para o local, prevendo medidas mitigadoras relacionadas à incomodidade.

§ 1º A indicação dos usos Adequados, Inadequados ou Tolerados, está contida Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de acordo com o zoneamento, parte integrante deste Código.

§ 2º Entre as condicionantes possíveis para os usos Tolerados está a elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, previsto no presente Código Urbanístico.

Art. 269. A classificação dos usos se dará em relação ao porte e função, levando em consideração suas características urbanísticas, conforme Anexo VII – Tabela de Classificação dos Usos quanto ao Porte.

§ 1º Os usos e atividades industriais são classificados ainda, conforme a sua atividade econômica e nível de potencial poluidor relacionados no Anexo VIII – Tabela de Classificação dos Usos Industriais Quanto ao Potencial Poluidor / Degradador.

§ 2º Os usos que dependem de licenciamento ambiental estadual ou federal, assim como os que dependem de licenciamento sanitário, seguirão, além das dispostas neste Código, as determinações dos órgãos ambiental e sanitário competentes.

Art. 270. Além da análise dos usos e das atividades, de acordo com o Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de acordo com o zoneamento, o Anexo VII – Tabela de Classificação dos Usos quanto ao Porte e o Anexo VIII – Tabela de Classificação dos Usos Industriais Quanto ao Potencial Poluidor / Degradador, deverá ser observado seu potencial de incômodo em relação à poluição sonora.

Art. 271. Quando da solicitação de Alvará de Construção ou de Funcionamento à Prefeitura, o interessado deverá fornecer, no mínimo, os dados do empreendimento ou da atividade, fazendo constar o uso, a localização e a definição dos padrões de incomodidade previstos para o empreendimento.

Art. 272. Independente dos demais critérios deste Código, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - Pátios de containeres serão autorizados apenas na Zona Industrial e Logística 1;
- II - Indústrias da pesca, aqui consideradas apenas as indústrias que realizam a cadeia de beneficiamento completa, serão autorizadas apenas na Zona Industrial e Logística 1 e na Zona Pesqueira e Naval.

Seção I - Da Poluição Sonora

Art. 273. As atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalharem com animais ou concentrarem número excessivo de pessoas serão consideradas produtoras de poluição sonora.

Art. 274. Quaisquer usos ou atividades, para se instalarem no Município, deverão respeitar um padrão de emissão de ruído que variará de acordo com a região do Município e de acordo com o período do dia, considerados os períodos diurno e noturno.

Art. 275. Fica estabelecido o seguinte padrão básico de emissão de ruído em decibel - dB(A):

ZONAS E EIXOS	PADRÃO BÁSICO DE EMISSÃO DE RUÍDO - dB(A)	
	DIURNO	NOTURNO
Zona do Aeroporto - ZA	Conforme Infraero	
Zona Portuária - ZP	70	60
Zona Especial de Serviços - ZES	65	55
Zona De Indústria E Logística 1 - ZIL-1	70	60
Zona De Indústria E Logística 2 - ZIL-2	65	55
Zona De Indústria E Logística 3 - ZIL-3	65	55
Zona de Estruturação 1 - ZE-1	60	55
Zona De Estruturação 2 - ZE-2	60	55
Zona De Estruturação 3 - ZE-3	60	55
Zona de Estruturação Urbana Ambiental - ZEUA	50	45
Zona Especial de Interesse Social - ZEIS	55	50
Zona De Qualificação Central - ZQC	60	55
Zona De Qualificação 01 - ZQ-1	55	50
Zona De Qualificação 02 - ZQ-2	55	50
Zona Orla Itajaí 01 - ZOI	65	55
Zona Pesqueira Naval - ZPN	65	55
Zona Especial de Transição - ZET	55	50
Zona de Parque Ambiental - ZPA	40	35
Zona De Atividade Rural - ZAR	40	35
Zona de Conservação Ambiental - ZCA	40	35
Eixo de Serviço	65	55
Eixo Centralidade	65	55
Eixo Regional	65	55
Eixo Orla	65	55
Eixo Parque Orla do Itajaí	65	55
Eixo de Logística	65	55

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei, de acordo com a NBR 1015, que período diurno se refere aquele das 7h às 22h de segunda a sábado, e nos domingos e feriados das 9h às 22h.

§ 2º Considera-se para efeitos desta Lei, de acordo com a NBR 10151, que período noturno se refere aquele das 22h às 7h do dia seguinte. Caso o dia seguinte seja domingo ou feriado, o término do período noturno será às 9h do dia seguinte.

§ 3º Os usos ou atividades que emitirem níveis de ruídos de acordo com o padrão de emissão estabelecido nesta Lei serão classificados, quanto à emissão de ruído, como não incômodos.

§ 4º Os usos ou atividades que emitirem níveis de ruídos superiores ao padrão de emissão estabelecido por esta Lei serão considerados incômodos, não podendo se instalar na área senão após a adoção de medida mitigadora de tratamento acústico.

§ 5º Quando o ruído de fundo do ambiente exceder os padrões básicos de ruído da tabela acima, o ruído máximo para os usos e atividades a serem instalados será o ruído de fundos acrescido de 10 dB(A) (dez decibel).

Art. 276. Para as áreas atingidas pela curva de ruído do aeroporto, além das determinações dadas para a zona em que se situam, é obrigatório respeitar as determinações estabelecidas pelo Plano Específico de Zoneamento de Ruído, de acordo com o Anexo IX - Uso do Solo de acordo com a Curva de Ruído do Aeroporto.

Art. 277. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei Complementar.

III - Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) Coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incômodo;
- d) Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei Complementar.

V - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

VI - Níveis De Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10151, editada pela Associação Brasileiro de Normas Técnicas – ABNT, ou norma que vier a substituí-la.

VII - Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Art. 278. Os usos ou as atividades consideradas incômodas em relação à emissão de ruídos deverão adequar-se ao padrão básico de emissão de ruídos da Zona ou Eixo sob pena de cancelamento do alvará.

Parágrafo Único. A adequação do uso, atividade ou edificação para redução da emissão de ruído de que trata o caput do artigo será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo empreendimento não cabendo ao Município a definição das alterações e mudanças necessárias para sua adequação.

Art. 279. A medição do ruído será feita pelo órgão municipal competente de acordo com os critérios estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 10151 e NBR 10152.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nesta seção.

§ 2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º Quando a fonte poluidora estiver situada em local próximo de estabelecimento de saúde, de educação, de prédios públicos ou similares com leitos de internamento, deverá ser observada a faixa de 100,00m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º Incluem-se nas determinações desta Lei Complementar os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 280. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, na hipótese do §4º do art. 275 deverão requerer ao órgão competente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - Zona e categoria de uso do local;
- III - Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - Níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 281. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - Mudança da razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão municipal competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão municipal competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 282. Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade.

§ 1º Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibels) na curva "C" do medidor de intensidade

de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

§ 2º Excetuam-se do caput deste artigo os serviços de alto-falantes e outras fontes realizadas nos logradouros públicos no período entre 09h e 20h, limitados a 85 dB (oitenta e cinco decibels), devidamente autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e do Meio Ambiente ou pela Secretaria de Turismo e Cultura, nos seguintes casos:

I - Eventos listados no Calendário de Eventos do Município de Navegantes, elaborado pela Secretaria de Turismo;

II - Eventos culturais e recreativos de realização não continuada, como circos, apresentações teatrais ou similares.

Art. 283. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas, desde que não ultrapassem a 85 dB (oitenta e cinco decibels), realizadas somente no período diurno, de acordo com a legislação eleitoral vigente.

II - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e do Meio Ambiente;

VI - Por alarme sonoro de segurança, residencial, empresarial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

VII - Por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (sessenta e cinco decibels) (A) no período diurno e no período noturno enquadrem-se na Tabela I;

VIII - Por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) (sessenta e cinco decibels) no período diurno e no período noturno enquadrem-se no padrão desta seção.

Capítulo III - Dos Usos Geradores De Tráfego

Art. 284. Os usos ou atividades ao se instalarem no Município de Navegantes serão classificados, em função da sua natureza, em categorias de pólo gerador de tráfego definidas no Plano Diretor.

Art. 285. Os usos ou atividades classificam-se em pólos geradores de tráfego a partir da análise do número de vagas de estacionamento, da seguinte forma:

I - baixo impacto: até 10 (dez) vagas de estacionamento;

II - médio impacto: de 11 (onze) a 50 (cinquenta) vagas de estacionamento;

III - alto impacto: acima de 51 (cinquenta e uma) vagas de estacionamento.

§ 1º O número de vagas de estacionamento exigidas por empreendimento será regulamentado no Código de Obras de Navegantes.

§ 2º Excetua-se da classificação disposta no caput do artigo os usos habitacionais, salvo aqueles considerados empreendimentos de impacto e que, por isso, necessitarão de EIV.

Art. 286. Atividades de pico também serão objeto de análise em relação à geração de tráfego.

Parágrafo Único. São consideradas atividades de pico aquelas que geram grande fluxo de veículos num mesmo horário independente do número de vagas que apresentam, por exemplo: igrejas, escolas e casas de espetáculo.

Art. 287. Não será permitida a localização de pólos geradores de tráfego de alto impacto nas vias classificadas como Vias Locais.

Art. 288. Com o objetivo de disciplinar os usos geradores de interferência no tráfego, o Município exigirá medidas mitigadoras que serão diferenciadas de acordo com a natureza do uso e da atividade e em relação à hierarquia da via em se pretende instalar tal atividade ou uso, de acordo com o **Anexo IV - Mapa de Hierarquização do Sistema Viário Municipal**

Art. 289. Ficam estabelecidas as seguintes medidas mitigadoras em relação às condições de acesso aos pólos geradores de tráfego:

- I - acesso direto à vaga: acesso á vaga feito diretamente a partir da via pública, sobre **a calçada**, com manobra para entrada ou saída feita na via pública;
- II - acesso indireto à área de estacionamento: acesso à vaga feito a partir de área de estacionamento ou de área interna de manobra com acesso à via pública por ligação simples ou dupla;
- III - acesso com faixa de aceleração e desaceleração: acesso em que a ligação entre a via pública e a área de estacionamento dispõe de trecho paralelo à via pública que permite a redução de velocidade para acessar ou sair do estacionamento.

§ 1º O acesso de veículos ao imóvel compreende o trecho entre o alinhamento de guias de logradouro e o alinhamento da construção, devendo ser independentes os acessos para veículos e pedestres.

§ 2º Como medida mitigadora, mediante justificativa técnica, o Município poderá ainda exigir número superior de vagas que as definidas no Código de Obras com o objetivo de mitigar o impacto gerado pelo uso gerador de tráfego ou solicitar outra medida mitigadora distinta das listadas no caput do artigo.

Art. 290. Para as atividades de pico localizadas nas Vias Arteriais, o Município poderá estabelecer como medida mitigadora, além das definidas no artigo anterior:

- I - que os acessos sejam feitos pelas vias laterais aos lotes ou paralelas às vias;
- II - que os acessos efetuados por via lateral ao lote mantenham uma distância mínima de 20m (vinte metros) da testada do lote lindeira a Via Arterial, exclusivamente no caso do uso habitacional.

Parágrafo Único. Nos casos em que não seja possível adotar uma das medidas listadas acima, o Poder Executivo Municipal poderá sugerir outras medidas mitigadoras.

Capítulo IV - Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 291. Os empreendimentos de impacto são aqueles que podem causar danos ou alterações nos ambientes socioeconômico, natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de **infraestrutura** básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou não habitacionais.

Art. 292. São considerados empreendimentos de impacto, **sendo obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para aprovação, pela**

Comissão Interdisciplinar Permanente de Análise de EIV - CIPAEIV, ouvido o Conselho da Cidade, os seguintes usos, conforme as condições especificadas:

ATIVIDADE		CONDIÇÃO
I	Edificações destinadas aos usos comerciais, de serviços (incluindo instituições financeiras) ou uso misto	Qualquer área de terreno.
II	Estabelecimentos de uso educacional presencial.	Área construída superior a 5.000 m ²
III	Edificação de uso habitacional multifamiliar ou hoteleiro.	Área construída superior a 2.000 m ² .
IV	Loteamentos para fins habitacionais.	Qualquer área de terreno.
V	Loteamentos na modalidade de Condomínio de Lotes para fins habitacionais.	Nas zonas Industriais, com área superior a 15.000m ² e nas demais zonas, com área construída superior a 5.000 m ² .
VI	Loteamentos na modalidade de Condomínio de Lotes para fins industriais ou mistos (resid. e ind.).	Qualquer área.
VII	Empreendimentos que contem com estacionamento	Qualquer área.
VIII	Estabelecimentos de saúde.	Qualquer área.
IX	Estabelecimentos de uso veterinário, vigilância epidemiológica e centro de zoonoses.	Qualquer área.
X	Casas de diversão noturna e similares.	Qualquer área
XI	Teatro, cinema, igrejas e templos, auditórios, locais de exposição e assemelhados, locais de reunião de público.	Qualquer área.
XII	Clubes	Qualquer área
XIII	Empreendimentos com uso extraordinário, destinados a esportes e lazer, tais como: parques temáticos e de diversão não itinerantes	Qualquer área
XIV	Ginásios esportivos ou estádios	Qualquer área.

XV	Autódromos, kartódromos, motódromos ou hipódromos fechados.	Qualquer área.
XVI	Autódromos, kartódromos, motódromos, pistas de testes ou hipódromos ao ar livre	Qualquer área.
XVII	Empreendimentos industriais.	Qualquer área.
XVIII	Presídios.	Qualquer área.
XIX	Cemitérios e crematórios com ou sem área para velórios.	Qualquer área.
XX	Subestação de energia elétrica e usina de geração de energia.	Qualquer área.
XXI	Estações de tratamento de efluentes.	Qualquer área.
XXII	Aterros Sanitários	Fora das zonas Industriais, com área Construída acima de 5.000 m ²
XXIII	Antenas de telecomunicação.	Qualquer área.
XXIV	Implantação de torres com cabos de alta tensão em área urbana consolidada	Qualquer área.
XXV	Estação Telefônica / Centro de Comutação e Controle	Qualquer área.
XXVI	Concessão de uso do subsolo nas áreas públicas, exceto se promovidos pelas concessionárias.	Qualquer área.
XXVII	Obras Rodoviárias	Mais de 250 vagas estáticas
XXVIII	Atividades de extração mineral.	Qualquer área.
XXIX	Heliponto e heliporto, exceto os situados no topo de edifícios.	Qualquer área.
XXX	Fábricas ou depósitos de armas de fogo, explosivos ou fogos de artifícios.	Qualquer área.
XXXI	Depósitos de fertilizantes inflamáveis.	Qualquer área.
XXXII	Depósitos de combustíveis, gases inflamáveis, produtos inflamáveis a granel ou similares.	Qualquer área.

XXXIII	Postos de gasolina, depósitos de gás e derivados.	Qualquer área.
XXXIV	Depósitos, armazéns	Fora das zonas Industriais, com área Construída acima de 5.000 m ²
XXXV	Centrais de abastecimento.	Qualquer área.
XXXVI	Centrais de carga.	Qualquer área.
XXXVII	Transportadora, garagem de veículos de transporte de passageiros.	Qualquer área.
XXXVIII	Terminais de transporte.	Qualquer área.
XXXIX	Estacionamentos isolados	Mais de 250 vagas estáticas
Observação: Estações de rádio base seguirão legislação específica.		

§ 1º Os empreendimentos que tiveram Alvará de Construção emitido anteriormente à data de 22/7/2008 não terão as respectivas áreas construídas computadas para fins de enquadramento nos empreendimentos de impacto, com exceção de eventuais áreas cujo Alvará foi emitido após a referida data.

§ 2º Os empreendimentos construídos após a data de 22/7/2008, que na implantação não se enquadraram em empreendimentos de impacto, e que estão em funcionamento há pelo menos dois anos, e desde que não possuam registro de não atendimento aos padrões de incomodidade, cuja ampliação ultrapassar em menos de 20% (vinte por cento) do limite de enquadramento, estarão isentos de apresentação de estudo de impacto.

§ 3º Os empreendimentos que na sua implantação elaboraram o EIV, e cuja ampliação representa até 30% (trinta por cento) da obra, originalmente aprovada, estarão isentos de apresentação de novo estudo de impacto.

§ 4º Os empreendimentos consolidados construídos antes da data de 22/7/2008 sem o devido Alvará de Construção, e desde que não possuam registro de não atendimento aos padrões de incomodidade, estarão isentos de apresentação de estudo de impacto quando da sua regularização, com exceção de eventuais áreas construídas ou a construir após a referida data, as quais estarão sujeitas ao enquadramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2014)

Art. 293. Quando entender necessário, o Poder Executivo poderá definir como impactantes, por meio de decreto, outros empreendimentos não mencionados nesta seção, com prévio parecer do Conselho da Cidade de Navegantes.

Capítulo V - Do Estudo Prévio Do Impacto De Vizinhança

Art. 294. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - tem por objetivo sistematizar os procedimentos que permitirão ao município compreender qual impacto determinado empreendimento ou atividade poderá causar no ambiente socioeconômico, natural ou construído, bem como dimensionar a sobrecarga na capacidade de atendimento de **infraestrutura** básica, quer sejam empreendimentos públicos ou privados, habitacionais ou não-habitacionais.

§ 1º O sistema de Estudo Prévio do Impacto de Vizinhança caracterizar-se-á pelo processo democrático participativo que permita a avaliação comunitária dos resultados impactantes da implantação de determinado empreendimento.

§ 2º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá orientar o processo decisório sobre a implantação de um empreendimento ou atividade de impacto, respeitando-se os dispositivos deste Código Urbanístico.

Art. 295. Os usos definidos na presente Lei que venham a causar grande impacto urbanístico e ambiental, descritos no Art. 281 deste código, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo Único. O poder executivo municipal, caso necessário, regulamentará por decreto as exigências complementares necessárias para a análise e aprovação do EIV.

Art. 296. O EIV será sempre exigido:

- I. Na implantação dos Empreendimentos de Impacto descritos no Art. 281 deste código;
- II. Na ampliação de empreendimento existente, que já tenha sido objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, quando esta for superior a 30% (trinta por cento) da área originalmente aprovada;

- III. Na ampliação de empreendimento, sempre que se enquadrar nos limites estabelecidos Art. 311 deste código, considerada a edificação como um todo;
- IV. Na mudança de atividade de edificações existentes que atinjam as características determinadas Art. 311 deste código.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos II e III aplica-se o mais restritivo.

Art. 297. Empreendimentos com alvará de funcionamento em vigor anteriormente à aprovação desta lei ou não classificados como de Impacto poderão ser caracterizados como tal, caso constatado impacto sobre a vizinhança.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

- I. Elaborará laudo técnico que caracterize a condição de impacto, considerando o surgimento de impactos sobre aspectos e elementos descritos no art. 167;
- II. Exigirá que o proprietário ou responsável apresente proposta ou alternativa medidas mitigatórias;
- III. Definirá prazo para que o proprietário ou responsável pelo estabelecimento corrija os problemas, compatível com a urgência da comunidade;
- IV. Impedirá o prosseguimento da atividade até a solução, nos casos graves.

Art. 298. A elaboração e apreciação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, incluindo a fixação de medidas compensatórias e mitigadoras, observarão:

- I - as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II - as estimativas, metas e parâmetros, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana e ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais e municipais, bem como as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - os programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 299. A abrangência da vizinhança de que tratará o EIV **considerará:**

- I. Área de influência do empreendimento ou atividade - distância máxima entre o perímetro da área onde se implantará o empreendimento ou atividade e a área territorial que sofrerá os efeitos positivos e negativos decorrentes das suas atividades;
- II. Vizinhança imediata - dentro da área de influência, é aquela instalada mais próxima ao empreendimento ou atividade e diretamente impactada por este;
- III. Vizinhança mediata - dentro da área de influência, é aquela situada além da vizinhança imediata.

Parágrafo Único. As distâncias da vizinhança imediata e da vizinhança mediata têm raio variável de acordo com a natureza do projeto e serão determinadas pelo EIV, considerando no mínimo:

- a) 600m (seiscentos metros) de raio para a vizinhança imediata;
- b) 1.500m (um mil e quinhentos metros) de raio para a vizinhança mediata.

Art. 300. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá abordar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, contemplando, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - Vibração;
- X - periculosidade;
- XI - riscos ambientais;
- XII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.
- XIII - Ventilação e iluminação;
- XIV - Geração de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Para a análise e proposição tratados pelo *caput* deste artigo, utilizar o Anexo X - Quadro geral dos elementos de análise para estudo de impacto de vizinhança e o Anexo XI - Elementos Mínimos de Análise em Estudos de Impacto de Vizinhança de Acordo com a Atividade e Porte.

Art. 301. O Poder Executivo Municipal, para prevenir, mitigar ou compensar impactos negativos ou para potencializar impactos positivos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar ao empreendedor, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres e/ou semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;
- VII - percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.
- IX - Manutenção de áreas verdes

§ 1º As exigências previstas nos incisos do "caput" deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º Poderá o empreendedor apresentar proposta de prevenção, mitigação, compensação ou potencialização diferente da exigência feita pelo Poder Executivo, incluindo a possibilidade de compensação financeira, desde que fique caracterizada e seja aceita pelo Poder Executivo como alternativa melhor frente aos impactos, tanto tecnicamente quanto economicamente.

§ 3º Nos casos de compensações financeiras, estas devem ser revertidas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

§ 4º Quando o impacto não puder ser prevenido ou mitigado total ou parcialmente, deverá este ser compensado dentro da área de influência do empreendimento.

§ 5º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da conclusão do empreendimento.

§ 6º Após Audiência Pública e aprovado pela Comissão Interdisciplinar Permanente de Análise de EIV - CIPAEIV, criada em lei específica, a Certidão de Aprovação do EIV deverá ser parte integrante da solicitação dos alvarás de construção, ampliação, reforma com ampliação e funcionamento.

§ 7º O Habite-se, e/ou Alvará de Conclusão da Obra e/ou Alvará de Funcionamento só serão emitidos ou renovados mediante o cumprimento das exigências do Termo de Compromisso.

§ 8º A execução dos incisos de que trata o caput deste artigo ficarão às expensas do empreendedor ou seu sucessor de pleno direito.

Art. 302. Quanto às medidas citadas no artigo 298, entende-se como:

- I - Medidas preventivas: medidas com a capacidade de prevenir os impactos negativos;
- II - Medidas mitigadoras: medidas com a capacidade de neutralizar, superar ou reverter os impactos negativos;
- III - Medidas compensatórias: medidas que se destinam a compensar os impactos causados através da equivalência entre perdas e ganhos para a área de influência, são utilizadas quando, mesmo com a aplicação de medidas preventivas e mitigadoras, os efeitos negativos do empreendimento ou atividade permaneçam;
- IV - Medidas potencializadoras: medidas que potencializem impactos positivos a serem gerados pelo empreendimento.

Art. 303. O Município reserva-se o direito de exigir, a qualquer tempo, quaisquer esclarecimentos relativos à características, operações, matérias-primas e outros detalhes ligados às atividades instaladas ou a se instalarem no município bem como solicitar a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV quando for constatada tecnicamente sua necessidade.

Art. 304. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Seção I - Da Comissão Interdisciplinar Permanente De Análise De Estudos Prévios De Impacto De Vizinhança – CIPAEIV

Art. 305. Será nomeada, por ato do Chefe do Poder Executivo, para análise do EIV, Comissão Interdisciplinar Permanente de Análise de EIV - CIPAEIV, composta por, no mínimo, três técnicos de nível superior dos órgãos públicos, de diferentes áreas, do Município.

Parágrafo Único. A Comissão Interdisciplinar Permanente de Análise de EIV - CIPAEIV poderá, se julgar necessário, solicitar a presença de técnicos de outras áreas.

Art. 306. Compete à CIPAEIV:

- I. analisar o EIV, de acordo com o Termo de Referência;
- II. emitir, no prazo máximo de trinta dias úteis, a partir do protocolo, Parecer Técnico Prévio contendo a aceitação ou não do EIV, de acordo com o Termo de Referência, e encaminhando, no caso de Parecer favorável, o EIV para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Navegantes.
- III. elaborar a Instrução Normativa de que trata o art. 329 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A CIPAEIV poderá exigir esclarecimentos e complementações das informações prestadas, caso em que, ficará suspenso o prazo determinado no inciso II, até a entrega, pelo empreendedor, das informações adicionais solicitadas.

Art. 307. EIV deverá ser arquivado definitivamente na hipótese de o empreendedor não prestar esclarecimentos ou deixar de atender a qualquer das solicitações, num prazo de cento e oitenta dias, a contar do despacho da CIPAEIV.

Seção II - Do Relatório De Impacto De Vizinhança

Art. 308. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deve reunir o conjunto de estudos e documentos destinados à identificação e à avaliação dos impactos positivos e negativos esperados em virtude da implantação de empreendimento ou de atividade em determinado local.

Parágrafo Único. O RIV também deve prever medidas a serem implantadas e que propiciem a **prevenção, mitigação, eliminação ou compensação** dos possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos.

Art. 309. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverão ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar coordenada por profissional habilitado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem o EIV e respectivo RIV previsto no caput deste Artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 310. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será elaborado de acordo com o Termo de Referência, que será objeto de regulamentação por Instrução Normativa da Comissão Interdisciplinar Permanente de Análise de EIV - CIPAEIV, devendo conter, no mínimo:

- I - caracterização do empreendimento ou atividade
- II - caracterização das condições viárias da região;
- III - caracterização da área de influência do empreendimento ou atividade;
- IV - avaliação do impacto potencial ou efetivo do empreendimento ou atividade, **conforme art. 287;**
- V - proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para todos os impactos negativos, considerando todas as alternativas técnicas possíveis, estimando seus custos e descrevendo os efeitos esperados da implantação.
- VI - certidão de diretrizes fornecida pelo órgão municipal competente.

Art. 311. Em razão dos tipos de empreendimento de impacto ou de sua localização, o órgão municipal competente poderá exigir a análise ou contemplação de outros aspectos, tais como:

- I - Características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população residente na área de influência;
- II - Características socioeconômicas da população residente na área de influência, inclusive em termos de sua capacidade de absorção cultural e como força de trabalho e de consumo em virtude da implantação ou do funcionamento do empreendimento ou atividade;
- III - Existência de barreiras para acessibilidade na área de influência do empreendimento ou atividade;
- IV - Deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na oferta de equipamentos urbanos ou comunitários na área de influência;
- V - Deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na prestação de serviços públicos na área de influência;
- VI - Programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas ou mitigadoras, a metodologia e os parâmetros a serem adotados e os prazos de execução.

§ 1º Deverá ser apresentada documentação comprobatória das informações apresentadas e da viabilidade técnica de aplicação das medidas sugeridas para a redução ou extinção dos impactos negativos, potenciais ou efetivos, sempre que possível.

§ 2º Nos casos em que o Poder Público já exija o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA do empreendimento ou atividade, os pontos contemplados pelos dois estudos não precisarão constar no Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 312. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, os quais ficarão disponíveis na página oficial do município na rede internacional de computadores para consulta, por qualquer interessado.

Seção III- Da Análise Do Relatório De Impacto De Vizinhança

Art. 313. Após a apresentação do RIV ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, a Comissão Interdisciplinar Permanente de Análise de EIV - CIPAEIV deverá emitir parecer técnico prévio no prazo de 30 (trinta) dias úteis e, no caso de parecer favorável, encaminhá-lo ao Conselho da Cidade de Navegantes.

Art. 314. O Conselho da Cidade, munido do parecer técnico prévio da CIPAEIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, realizará Audiência Pública para ampla discussão e deliberação acerca dos impactos positivos e negativos previstos na implantação do Empreendimento de Impacto.

Parágrafo Único. A audiência pública deverá ser marcada e amplamente divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 315. São condições prévias à realização de audiências públicas:

I - publicação, às expensas do interessado, no jornal de maior circulação local, de todas as informações para a realização da referida audiência pública, tais como a data, local, horário, o assunto a ser tratado, conter informação que está aberto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação escrita, endereçada à Prefeitura de Timbó, bem como outras julgadas necessárias pelo Conselho da Cidade;

II - disponibilização do EIV/RIV, objeto da audiência pública, para consulta nas dependências da Prefeitura Municipal, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos antes da realização da audiência.

Art. 316. A validação da audiência pública está condicionada, ainda, ao quórum mínimo de 20 participantes

Art. 317. Após a realização da Audiência Pública, o Conselho da Cidade de Navegantes deverá emitir parecer favorável ou desfavorável à implantação do Empreendimento de Impacto, considerando todas as questões levantadas no processo de discussão pública.

Parágrafo Único. O Conselho da Cidade de Navegantes terá o prazo de ~~30~~ (trinta) dias úteis a partir da audiência pública para emitir parecer favorável ou desfavorável à implantação do Empreendimento de Impacto.

Art. 318. A CIPAEIV elaborará parecer técnico conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opinando acerca da expedição do alvará, tendo realizado a audiência pública e com base no parecer elaborado pelo Conselho da Cidade de Navegantes.

Art. 319. O Parecer Técnico Conclusivo será encaminhado pela CIPAEIV ao órgão municipal competente para, no caso de parecer técnico conclusivo favorável, deliberação de Certidão de Aprovação de EIV.

Art. 320. Caso opte pela concessão do alvará, a CIPAEIV deverá indicar as condições a serem observadas na implantação do Empreendimento de Impacto.

Art. 321. A aprovação do EIV não se caracteriza como alvará final de funcionamento, mas apenas autorização prévia, de modo que não exclui os demais procedimentos para o início da atividade, como a realização de obras e EIA/RIMAs, para os quais, quando necessários, deverão ser adotados os procedimentos específicos.

Art. 322. O município cobrará emolumentos para a análise do EIV em face da sua complexidade, cujos parâmetros para cobrança serão objeto de regulamentação por decreto.

Seção IV - Da Expedição Do Alvará Para Empreendimentos De Impacto

Art. 323. A expedição de qualquer alvará para empreendimentos de impacto está condicionada à Certidão de Aprovação de EIV.

Art. 324. O município exigirá, antes da expedição de qualquer alvará para empreendimentos ou atividades sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, o cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias que atenuem os impactos e incomodidades de acordo com os termos do Código Urbanístico.

Art. 325. A implantação e a manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias serão feitas às expensas do interessado no licenciamento, no prazo indicado no ato de aprovação, sob pena de:

- I - não expedição do alvará de funcionamento, caso a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias seja condição prévia para estes atos;
- II - multa aplicável, cujo valor será equivalente ao valor cobrado pela infração correspondente à ausência de alvará de construção prevista no Código de Obras;
- III - embargo da obra, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;
- IV - suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

V - cassação dos alvarás, após 60 (sessenta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

§ 1º Estas penas são aplicáveis sem prejuízo a outras sanções de ordem civil e penal.

§ 2º A partir da segunda reincidência, o órgão municipal competente poderá promover o procedimento administrativo para a cassação dos alvarás.

Art. 326. Após a realização do EIV, o empreendedor deverá ainda entrar com os demais procedimentos necessários para a realização das obras de implantação.

TÍTULO V - DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 327. Os parâmetros urbanísticos visam estabelecer critérios para regular a ocupação do solo visando o ordenamento construtivo e o cumprimento de padrões mínimos de salubridade no Município.

Art. 328. A implantação ou o assentamento de qualquer edificação em qualquer porção do território municipal deverá cumprir os parâmetros urbanísticos, e seus respectivos índices, instituídos pelo Plano Diretor e regulamentados por esta Lei.

Art. 329. São parâmetros urbanísticos de ocupação do solo:

- I - Coeficiente de Aproveitamento;
- II - Taxa de Permeabilidade;
- III - Taxa de Ocupação;
- IV - Número de pavimentos ou gabarito de altura;
- V - Recuos;
- VI - Lote mínimo;
- VII - Testada do lote;
- VIII - Fração ideal;
- IX - Unidade autônoma de terreno;
- X - Áreas destinadas para vagas de estacionamento e para manobras; e
- XI - Cone de Sombreamento.

Art. 330. Os valores atribuídos para cada parâmetro urbanístico vinculam-se às características e aos objetivos das diferentes Macrozonas, Zonas, Setores e Eixos instituídos por este código de acordo com o Anexo V - Índices Urbanísticos.

Capítulo I - Do Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Art. 331. O coeficiente de aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote na unidade territorial em questão, através do produto entre este e a área do lote, sendo calculado pela seguinte fórmula:

I - Potencial construtivo (m²) = área do lote (m²) x coeficiente de aproveitamento

§ 1º Para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA), não serão consideradas, para efeito da determinação da área construída total, as seguintes áreas:

- I - áreas de subsolo, desde que utilizadas para garagens de veículos, e que não ultrapassem a taxa de ocupação permitida;
- II - salão de festas, piscinas e playground;
- III - espaços de uso coletivo como hall de entrada, elevadores, escadas e circulação horizontal coletiva;
- IV - áreas de depósito de gás e de lixo, desde que para utilização da própria edificação.

§ 2º Considera-se subsolo, quando o nível do pavimento esteja totalmente abaixo da rua de acesso, ou quando o andar superior a ele não esteja mais que 1,50 m de altura do nível da rua.

Capítulo II - Da Taxa De Permeabilidade

Art. 332. A taxa de permeabilidade é o percentual mínimo da área do lote que não poderá ser edificado, devendo, portanto, ser mantido permeável.

§ 1º Não se considera permeável a área sob pilotis, mesmo que revestida de material permeável ou a área em que haja subsolo ou área sob cobertura provisória.

§ 2º As piscinas, quadras esportivas e passeio ou acessos, quando revestidos por material impermeável, não serão computadas na taxa de permeabilidade.

Art. 333. São objetivos da taxa de permeabilidade:

- I - contribuir para a melhoria do sistema de drenagem urbana;
- II - promover o conforto ambiental do Município;
- III - contribuir para a melhoria do ambiente natural e construído;
- IV - contribuir para a manutenção de índices de temperatura e umidade do ar saudáveis.

Art. 334. A área do lote resultante da taxa de permeabilidade deverá, obrigatoriamente, ser tratada com um, ou mais, dos seguintes revestimentos:

- I - solo natural;
- II - vegetação de pequeno, médio e grande porte.

Art. 335. Institui-se a taxa de permeabilidade básica, que é a obrigatória para cada lote, e a taxa de permeabilidade mínima, que poderá ser atingida através da adoção de medidas mitigadoras, executadas pelo proprietário do imóvel, instituídas por regulamentação específica.

§ 1º A taxa de permeabilidade não pode, em hipótese alguma, estar abaixo do mínimo estipulado no Anexo V - Índices Urbanísticos desta Lei.

§ 2º A diminuição da taxa de permeabilidade básica para taxa de permeabilidade mínima está condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

- I - construção de reservatórios de microdrenagem, cuja estimativa de volume pode ser feita, supondo a disponibilidade hidráulica de 1,0 m de profundidade, da seguinte forma:

$$\text{Vol} = 0,02 \times \text{AT} \text{ ou } \text{Vol} = 0,04 \times \text{AI};$$

onde

Vol: volume do reservatório de contenção (m³ x 1,0m);

AT: área total do terreno contribuinte ao reservatório (m²);

AI: área impermeável contribuinte ao reservatório (m²).

- II - o volume do reservatório poderá ser utilizado com duas finalidades:
 - a) reuso da água para fins não potáveis;

b) controle da drenagem urbana, com reservatório a ser construído conforme normas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SDU, ou órgão que venha a substituí-la.

§ 3º São considerados pavimentos permeáveis: Grama, Brita, Terra, Deck de Madeira com espaçamento mínimo de 0,5 cm, sem impermeabilização sob este e paver permeável, desde que com a apresentação de laudo técnico comprobatório.

§ 4º São considerados pavimentos semi-permeáveis que possibilitam perdas por infiltração no solo, os quais terão as áreas correspondentes descontadas em 50%: Grelhas de concreto dispostas sobre a grama ou solo, acesso de veículos com pedras intercaladas entre si com área máxima de 0,30m²/unidade e afastamento mínimo de 5cm, dispostas sobre grama ou solo.

§ 5º São considerados pavimentos pouco-permeáveis que possibilitam perdas por infiltração no solo, os quais terão as áreas correspondentes descontadas em 80% (considera-se 20%): lajotas, paralelepípedos, pavers, e congêneres, desde que assentados com juntas de areia. § 6º São considerados pavimentos impermeáveis todos os demais.

Capítulo III - Da Taxa De Ocupação (TO)

Art. 336. A taxa de ocupação é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar.

Art. 337. Não serão computados no cálculo da taxa de ocupação, as projeções dos seguintes elementos da construção:

- I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II - pérgolas, desde que sem cobertura e/ou fechamento lateral;
- III - marquises, com até 1,20 metros de profundidade;
- IV - beirais de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- V - sacadas e balcões com até 1,20 metros de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI - estacionamentos descobertos.

Parágrafo Único. A exigência de número mínimo de vagas de estacionamento, de vagas carga e descarga e de área de manobras está relacionada diretamente ao uso da edificação e deve seguir o estabelecido no Anexo XII – Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra.

Capítulo IV - Do Gabarito de Altura e do Cone de Sombreamento

Art. 338. O número de pavimentos e gabarito de altura representam a dimensão vertical máxima da edificação, expressos respectivamente em quantidade de pavimentos e metros, medidos de seu ponto mais alto até o nível do ponto médio do alinhamento frontal do lote.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo de gabarito das edificações, não serão computadas as alturas das caixas d'água e das casas de máquinas, bem como o pavimento localizado no subsolo, considerado aquele que possua pelo menos metade de seu pé-direito abaixo do nível do solo.

Art. 339. São objetivos do gabarito:

- I - garantir a preservação da qualidade da paisagem urbana do Município;
- II - promover o conforto ambiental do Município do ponto de vista da insolação e ventilação.

Art. 340. Não será permitida, em faixas de distância específicas para os trechos de Orla Marítima I e II, conforme o Anexo XIII – Cone de Sombreamento – Trechos da Orla, a qualquer título, a construção de edificação de uso residencial ou não-residencial com gabarito capaz de projetar sombra sobre a restinga ou, quando não houver restinga, sombra que ultrapasse a linha limítrofe entre a faixa de calçada ao longo da orla e a praia, conforme as figuras 8 e 9 abaixo:

Figura 8 – Cone de Sombreamento, ou projeção da sombra do edifício no cenário ideal

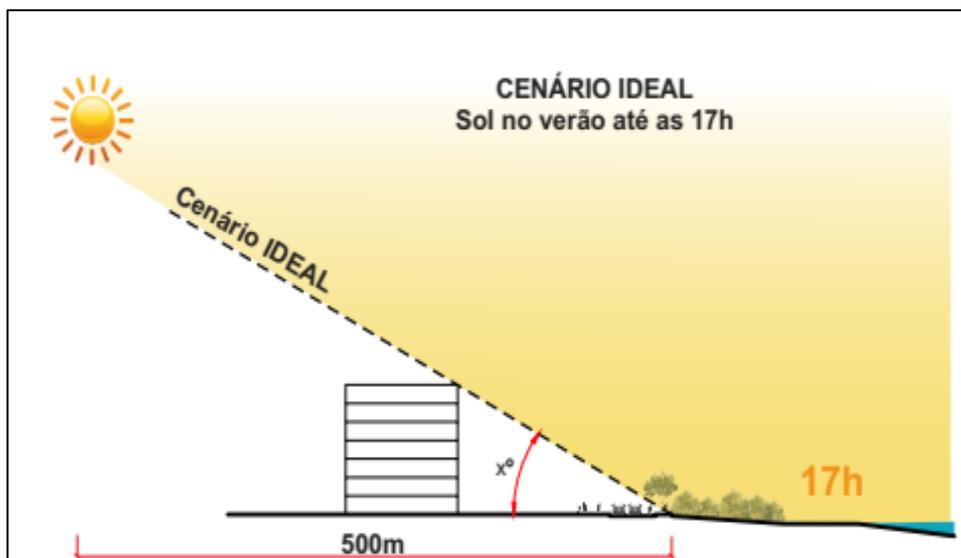
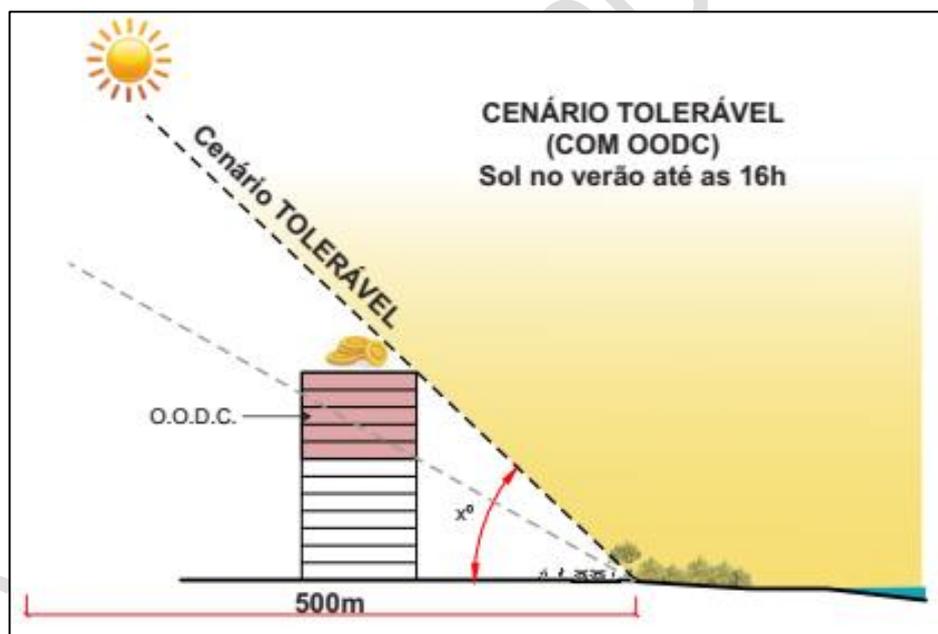


Figura 9 – Cone de Sombreamento, ou projeção da sombra do edifício no cenário tolerável.



§ 1º Com o objetivo de garantir o desenvolvimento sustentável e preservar a qualidade ambiental dos espaços públicos (praia e orla) está determinado o limite de sombra em dois cenários: ideal e tolerável, sendo que o cenário ideal garante a presença de Sol na orla até as 17h no dia de verão (21/12), enquanto o cenário tolerável, permite a possibilidade de utilização do instrumento urbanístico outorga onerosa e garante a presença do Sol na praia até as 16h no dia de verão (21/12).

§ 2º Serão permitidas construções não-residenciais de uso estritamente turístico como mirantes ou torres de teleféricos.

Art. 341. Em observância ao definido no artigo 340, para as novas edificações ou ampliações que se situem à distância de até 78m (setenta e oito metros) da orla, para o trecho de Orla Marítima I, e de até 251m (duzentos e cinquenta e um metros) da orla, para o trecho de Orla Marítima II, conforme o Anexo XIII – Cone de Sombreamento – Trechos da Orla, o gabarito de altura máximo, será dado pela utilização do cone de sombreamento permitido.

§ 1º O cone de sombreamento permitido é obtido aplicando o ângulo máximo permitido ao cálculo da projeção da sombra da edificação, conforme o parágrafo 3º deste artigo e conforme figuras 8 e 9 do artigo 340.

§ 2º Para o cálculo da projeção da sombra da edificação será utilizado como ponto mais alto da edificação o topo da empena da fachada frontal, incluindo o ponto mais alto das platibandas da cobertura e excetuando-se as caixas d'água, casas de máquinas e de elevadores, torres de resfriamento e outros equipamentos, desde que esses elementos não excedam a ocupação de 30% (trinta por cento) da área do último pavimento, conforme as figuras 8 e 9 do artigo 340.

§ 3º Os ângulos a que se refere o §1º são:

- I - ângulo do cenário ideal: 30º (trinta graus);
- II - ângulo do cenário tolerável (com outorga onerosa do direito de construir): 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 342. Para a Zona de Estruturação 1 – ZE-1, além das limitações de altura dadas pelo Anexo V - Índices Urbanísticos e pelo cone de sombreamento, deverá ser respeitada a limitação de altura, que inclui as alturas das caixas d'água e das casas de máquinas, dada pela regulamentação oficial relativa ao aeroporto, conforme Anexo XIV – Limitação de altura sob influência do aeroporto internacional.

Parágrafo único. Nesta zona a altura máxima das edificações é dada por faixas delimitadas por vias municipais oficiais, conforme o Anexo XIV – Limitação de altura sob influência do aeroporto internacional e a tabela abaixo:

ZONA DE ESTRUTURAÇÃO 1 -ZE-1			
Faixa de altura (Anexo XIV)	Gradiente de inclinação da Superfície Cônica do Aeródromo (%)	Altura total permitida (m)	Limites
1	5,00	45,00	Norte: Rua José Anacleto / Rua Eurico Krobel Sul: Rua Lourenço Nascimento / Rua Olavio Honorato Coelho / Rua Jornalista Abdon Foes / R. Enconrista Artur A. Galvez / Prof. Benta S. Rebello
2	5,00	53,46	Norte: Rua Gelásio Rodrigues / Avenida Joaquim Couto Sul: Rua José Anacleto / Rua Eurico Krobel
3	5,00	59,79	Norte: Rua Albino Daniel Pereira / Rua Andre Schumacher / Rua Maria Côrreia da Silva Sul: Rua Gelásio Rodrigues / Avenida Joaquim Couto
4	5,00	65,63	Norte: Rua Hernandes Lopes / Rua Antonio Adolfo Cabral e continuação Sul: Rua Albino Daniel Pereira / Rua Andre Schumacher / Rua Maria Côrreia da Silva
5	5,00	71,29	Norte: Rua Onofre Joaquim Rodrigues / Rua Vasconcelos Drumont / R. Aurea Consonni e continuação em rua inominada Sul: Rua Hernandes Lopes / Rua Antonio Adolfo Cabral e continuação
6	5,00	79,10	Norte: Rua Ernesto Guilherme Hofmann / Rua Externa "B" Sul: Rua Onofre Joaquim Rodrigues / Rua Vasconcelos Drumont / R. Aurea Consonni e continuação em rua inominada
7	5,00	85,64	Norte: Rua Helmuth Baungarten Sul: Rua Ernesto Guilherme Hofmann / Rua Externa "B"
8	5,00	92,47	Norte: Rua Oscar Cordeiro / Rua Francisco Manoel da Silva / Rua Maria de Lourdes Couto Cabral Sul: Rua Helmuth Baungarten
9	5,00	101,41	Norte: Rua Waldemar Krieger Sul: Rua Oscar Cordeiro / Rua Francisco Manoel da Silva / Rua Maria de Lourdes Couto Cabral
10	5,00	106,84	Norte: Rua Waldemar Bornhausen Sul: Rua Waldemar Krieger
11	5,00	112,32	Norte: Rua Valmor Ostermann Sul: Rua Waldemar Bornhausen
12	5,00	117,44	Norte: Rua Carlos Wegner / Rua Costa Panoramica Sul: Rua Valmor Ostermann
13	5,00	125,54	Norte: Rua Canadá / Rua Francisco Avelino Antunes Sul: Rua Carlos Wegner / Rua Costa Panoramica
14	5,00	131,41	Norte: Rua Anita Garibaldi Sul: Rua Canadá / Rua Francisco Avelino Antunes
15	5,00	136,11	Norte: Rua Uruguai / Rua Belmiro M. Pierre / Rua Argentina / R. Carlos de Oliveira Sul: Rua Anita Garibaldi

Capítulo V – Dos Recuos

Art. 343. Os recuos são as distâncias mínimas perpendiculares medidas entre a projeção horizontal da edificação, incluindo o subsolo, e as linhas divisórias do lote, constituindo-se em recuo frontal, lateral e de fundo.

Art. 344. O recuo frontal é menor distância medida entre a projeção horizontal da edificação e o alinhamento do lote.

Art. 345. Em lote de esquina, o afastamento frontal deverá ser respeitado em todas as testadas que fazem limite com as ruas.

Art. 346. Nos lotes de esquina, para fins de parcelamento do solo, a testada mínima estabelecida para o lote deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o terreno se localiza.

Art. 347. Nos lotes de esquina, quando se tratar de loteamentos existentes, com lotes com padrão inferior ao estabelecido para a zona, o afastamento da menor dimensão, caso possa inviabilizar seu uso, será definido pelo Conselho da Cidade, apoiado em parecer do órgão municipal competente apontando demandas e planos para a área em questão.

Parágrafo Único. A redução de afastamento de que trata o caput poderá ser para apenas uma das testadas, respeitando o mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo que a outra testada respeitará o recuo frontal definido no Anexo V - Índices Urbanísticos.

Art. 348. Para efeito da obtenção do recuo frontal, não serão computadas as marquises frontais e sacadas com até 1,20m (um metro e vinte centímetros), de acordo com o Código de Obras do Município.

Art. 349. Entende-se por recuos laterais e de fundos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote e definidos em função do gabarito da edificação.

§ 1º Para efeito da obtenção do recuo lateral e de fundos não serão computadas as saliências de até 0,30 m (trinta centímetros) e beirais de até 1,0 m (um metro).

§ 2º O recuo lateral e de fundos deverá ser livre de construções obedecendo o estabelecido para cada zona ou eixo no Anexo V - Índices Urbanísticos;

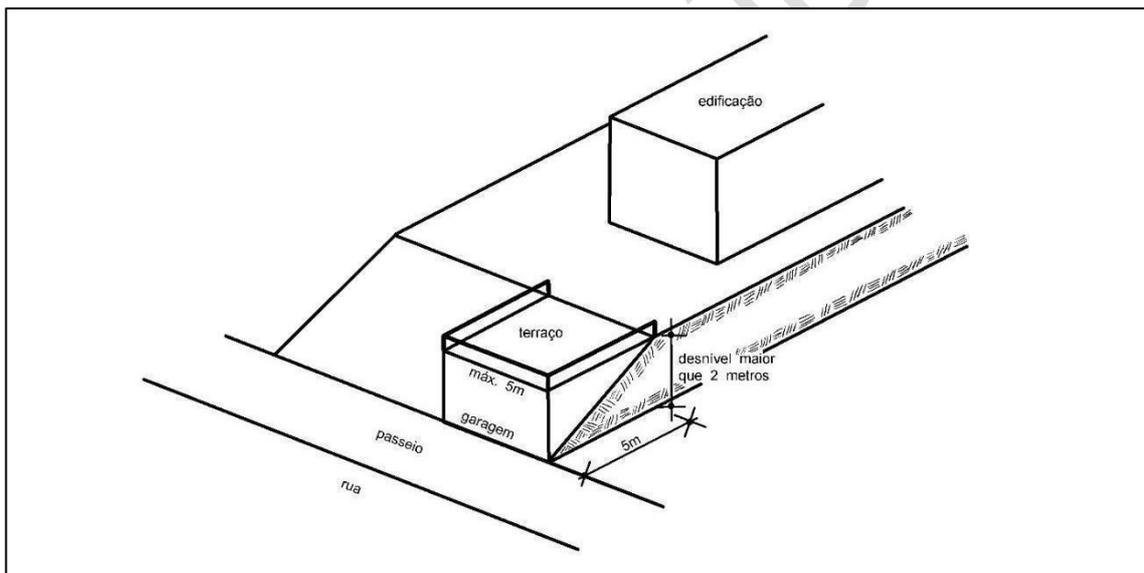
§ 3º Para as atividades de reflorestamento e agrícolas será exigido um recuo mínimo de 3,0 m (três metros) em todas as suas divisas, inclusive para o recuo frontal.

Art. 350. Para determinação dos recuos e afastamentos deve ser observado o estabelecido Anexo V - Índices Urbanísticos.

Art. 351. É permitida a ocupação do recuo frontal e dos recuos laterais e de fundos para as seguintes funções:

- I - circulação;
- II - ajardinamento e recreação;
- III - guaritas, lixeiras, central de gás, subestação de energia;
- IV - estacionamento descoberto;
- V - abrigo ou cobertura sem vedação lateral para embarque e desembarque de passageiros;
- VI - garagem, desde que o desnível do terreno (aclive ou declive), apresente uma cota superior a 2,00m (dois metros), numa distância máxima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial, conforme croqui explicativo abaixo:

Figura 10 – Desenho esquemático de garagem no recuo frontal em terreno com desnível, conforme artigo 351.



Capítulo VI - Das Áreas Destinadas Para Vagas De Estacionamento E Para Manobras

Art. 352. O estacionamento e as paradas de veículos nas vias públicas serão regulamentados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Navegantes, sendo a sua proibição indicada através de sinalização implantada ao longo das vias.

Art. 353. Para todos os tipos de atividade/uso do solo, em função do porte, são definidas as exigências de número de vagas para instalação e funcionamento, conforme disposto

no Anexo XII - Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra desta lei.

Parágrafo Único. O porte a que se refere o caput se estabelece em função da área construída ou da área utilizada pela atividade no lote, ou ambas, consideradas as especificidades da atividade, na seguinte conformidade:

I - para o cálculo da área construída não serão computadas as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, caixa d'água, barrilete, casa de máquinas e equipamento mecânico, ático, elevadores e obras complementares previstas pela presente lei;

II - para o cálculo da área utilizada pela atividade no lote, considera-se a somatória das áreas construídas ou não construídas, utilizadas no exercício da atividade e definida como sendo a área que, mesmo que descoberta, efetivamente é utilizada no exercício de atividades tais como, prática esportiva, exceto academia, postos de venda de combustíveis, vistoria e inspeção veicular, estacionamento comercializado e outras atividades assemelhadas;

III - para as atividades cujo porte é estabelecido conforme descrito nos incisos anteriores, não será computada a área destinada ao estacionamento de veículos, quando se tratar de vagas estipuladas no Anexo XII - Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra.

Art. 354. As exigências quanto ao número de vagas de estacionamento, conforme Anexo XII - Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra, organizam-se em termos de:

I - índice de oferta de vagas de estacionamento para carros, motocicletas e bicicletas;

II - Número de vagas operacionais de embarque e desembarque;

III - número de vagas operacionais para carga e descarga;

IV - número de vagas operacionais para moto-delivery;

V - definição dos respectivos espaços de manobra das vagas descritas nos incisos acima.

§ 1º Quando houver uso misto ou mais de um uso não-Residencial no mesmo lote, serão adotadas, proporcionalmente, as exigências estabelecidas para cada atividade, em função da área construída ou da área utilizada por cada atividade no lote.

§ 2º Caso no cálculo de proporcionalidade o número de vagas seja fracionado, será exigido o número imediatamente superior quando a fração for maior ou igual a 0,5, e imediatamente inferior quando a fração for menor de 0,5.

§ 3º No caso de reforma sem acréscimo de área e sem alteração de uso regularmente existente, não serão exigidas vagas adicionais.

§ 4º No caso de reforma com acréscimo de área e sem mudança de uso regularmente existente, será considerada apenas a área construída adicional para a definição das exigências desta lei quanto a estacionamento, sendo que o número de vagas necessário para a área a ampliar deverá ser acrescido às vagas existentes.

§ 5º Em se tratando de reformas com ou sem acréscimo de área, mas com alteração de uso, deverá ser considerada a área total para a definição das exigências de vagas.

§ 6º As vagas de estacionamento, operacionais de embarque e desembarque e operacionais de carga e descarga, deverão ser localizadas internamente ao lote, sendo que a demarcação destas vagas na via pública somente será realizada nas situações previstas na legislação federal pertinente, através do órgão gestor de trânsito.

Art. 355. Será admitida a oferta de vagas de estacionamento em lote distinto e vinculado ao empreendimento, exceto aquelas destinadas a pessoa idosa ou com deficiência, desde que este esteja a uma distância máxima de 200,00m (duzentos metros) medidos pelo menor percurso de pedestres entre os acessos dos empreendimentos.

§ 1º A vinculação das vagas de estacionamento em lote distinto ao da atividade deverá ficar registrada através de declaração dos proprietários, na aprovação do projeto ou na instalação da atividade, e cadastrada no banco de dados do município.

§ 2º O limite de vagas vinculadas a serem ofertadas em estacionamento vinculado será de, no máximo, 10% (dez por cento) das vagas exigidas.

Art. 356. Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a vias públicas dotadas de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas, obrigatórias ou não nos recuos da edificação para estacionamento ou parada de veículos, estas não venham a ultrapassar os limites do alinhamento do lote, de forma a ocupar total ou parcialmente o espaço da calçada.

§ 1º As vagas oferecidas, quando permitidas, deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel e respeitar as dimensões mínimas estabelecidas no Código de Obras e Edificações e as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja extensão deverá obedecer às especificações e restrições do Código de Obras e Edificações.

Art. 357. As vagas mínimas exigidas no Anexo XII - Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra desta Lei, para estabelecimentos comerciais devem ter obrigatoriamente o acesso disponível e gratuito durante todo o expediente de funcionamento do respectivo estabelecimento.

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I - Da Certidão De Diretrizes E Do Enquadramento Da Atividade

Art. 358. A Prefeitura Municipal deve disponibilizar certidão de diretrizes do imóvel mediante solicitação feita a qualquer tempo.

Art. 359. Para solicitação da Certidão de Diretrizes, o empreendedor fornecerá informações sobre o empreendimento através do preenchimento da Ficha de Informação (FIN), que conterá, minimamente, os seguintes dados:

- I - área construída do empreendimento;
- II - número de vagas de estacionamento;
- III - - capacidade do empreendimento expressa em número de usuários, quando for o caso;
- IV - - uso pretendido;
- V - - atividade pretendida;
- VI - - horário de funcionamento;
- VII - - parâmetros de incomodidade, conforme Anexo IV desta Lei;
- VIII - dados sobre emissão de ruídos, incluindo equipamentos a serem utilizados;
- IX - dados sobre poluição atmosférica, como tipo de combustíveis utilizados, emissão de partículas ou gases e tipo de processo produtivo;

- X - dados sobre os resíduos líquidos, como o destino da água e demais resíduos do processo produtivo;
- XI - dados sobre os resíduos sólidos, como a quantidade gerada por dia, o tipo de resíduo e a destinação;
- XII - dados sobre utilização ou depósito de materiais perigosos como inflamáveis, explosivos, tóxicos ou GLP;
- XIII - dados sobre a geração de tráfego como existência de pátio de carga e descarga, tipo de via que pretende localizar-se e quantidade de acessos de caminhão, ônibus ou similares.

Parágrafo Único. Serão remetidos ao Conselho da Cidade de Navegantes aqueles casos cujas informações prestadas não forem suficientes para o seu devido enquadramento ou que suscitarem dúvida.

Art. 360. Com base nas informações disponibilizadas na Ficha de Informação, o Poder Executivo Municipal fornecerá uma Certidão de Diretrizes com o enquadramento da atividade quanto ao grau de incomodidade, quanto ao impacto na geração de tráfego, quanto ao incômodo gerado pela emissão de ruídos e quanto a necessidade de adequação as exigências do Código de Obras.

§ 1º As certidões deverão ser fornecidas em, no máximo, 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A expedição da Certidão de Diretrizes pelo Poder Executivo Municipal não garante o direito de instalar a atividade ou uso e suas informações permanecerão válidas durante a vigência desta Lei, salvo modificações posteriores.

Capítulo II - Do Alvará De Funcionamento

Art. 361. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Funcionamento os empreendimentos que:

- I - iniciarão funcionamento de atividade, salvo uso habitacional;
- II - sofrerão mudança de uso, salvo para o uso habitacional.

Art. 362. O Alvará de Funcionamento será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com:

- I - número do loteamento, quadra e lote;
- II - uso e atividade pretendidos;
- III - Certidão de Diretrizes com enquadramento da atividade ou uso;
- IV - Descrição das medidas mitigadoras a serem adotadas, quando for o caso;
- V - Projeto arquitetônico com as medidas mitigadoras, quando for o caso;
- VI - "Habite-se", quando for o caso;
- VII - Certidão de aprovação do empreendimento no Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária Estadual e Municipal e órgãos ambientais competentes, quando for o caso.

Parágrafo Único. O prazo máximo para a emissão do Alvará de Funcionamento é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do requerimento no órgão municipal competente.

Art. 363. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimento, serão objeto de comunicados para que as falhas sejam sanadas.

Art. 364. Os Alvarás de Funcionamento dos empreendimentos serão concedidos sempre a título precário, desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, podendo ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário.

Parágrafo Único. Os alvarás a que se refere o caput poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo o descumprimento das exigências do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição; ou das exigências do Alvará de Funcionamento.

Art. 365. A manifestação expressa da vizinhança, contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

Art. 366. Os Alvarás de Funcionamento dos empreendimentos enquadrados como incômodo 2 e 3 terão validade de 1 (um) ano e dependerão de Visita Técnica para renovação da licença.

Parágrafo Único. A Visita Técnica de que trata o caput do artigo será realizada pelo órgão municipal competente e terá como objetivo verificar o cumprimento total desta Lei.

Art. 367. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 368. O Alvará de Funcionamento de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo se for o caso, pelos órgãos competentes da União, Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 369. A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço urbano e no meio ambiente, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme este código, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e pelo Conselho da Cidade.

Art. 370. Os alvarás serão renovados automaticamente a cada ano, salvo exigência específica.

Capítulo III - Dos Usos E Atividades Desconformes

Art. 371. São considerados usos ou atividades desconformes aqueles em desacordo com as normas de uso do solo previstas nesta lei.

Art. 372. Os usos e atividades desconformes terão um prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para sua regularização ou adequação.

§ 1º Serão proibidas obras de ampliação nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente obras de reforma, manutenção ou de adequação às normas de uso e ocupação do solo.

§ 2º Os casos em que não será possível a regularização ou adequação dos usos e atividades, ficarão sujeitos ao cancelamento do Alvará, mediante parecer do Conselho da Cidade.

LIVRO VI- DO PARCELAMENTO DO SOLO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 373. O presente Livro deste Código Urbanístico se destina a disciplinar os parcelamentos do solo para fins urbanos, sendo elaborado nos termos da Lei Federal n.º 6.766/79 e Lei Estadual 17.492/18, suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

§ 1º O disposto na presente Lei obriga qualquer forma de parcelamento, não só os parcelamentos realizados para venda ou o melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

§ 2º O disposto na presente lei obriga não só a aprovação, como também o registro, os contratos e as disposições gerais referentes aos projetos de parcelamento.

§ 3º Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado sem a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 374. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido dentro dos limites do Perímetro Urbano.

Parágrafo Único. São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outros fins que não a exploração agropecuária ou extrativista.

Art. 375. A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos dependerá sempre de licenciamento ambiental, obedecido ao disposto na Legislação Federal e Estadual pertinentes ao assunto.

Art. 376. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo órgão municipal competente, impondo-se a quem o fizer as penalidades previstas na Lei Federal que regula a matéria, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas.

Art. 377. O Município poderá executar parcelamento para fins sociais em conformidade com a legislação específica.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 378. Parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação.

Art. 379. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante **loteamento**, **desmembramento** ou **desdobro**, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se **loteamento** a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de vias públicas ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se **desmembramento** a subdivisão de gleba em lotes, desde que os lotes resultantes atendam aos índices urbanísticos mínimos exigidos pela legislação municipal; e destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias públicas, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se **desdobro** a divisão de lote, oriundo de parcelamento aprovado, regularizado, inscrito no Competente Cartório de Registro de Imóveis, com frente para rua oficial já existente, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes, e desde que os lotes resultantes atendam aos índices urbanísticos mínimos exigidos pela legislação municipal para a zona que se insere.

§ 4º Considera-se **condomínio de lotes** o parcelamento do solo para fins urbanos, mediante processo de loteamento, nas seguintes condições:

I - Cujos lotes respeitem a área mínima da zona em que se inserem e constituem unidades autônomas de um condomínio às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos; e

II - Não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, sendo admitida abertura de vias de domínio privado internamente ao perímetro do condomínio, mantidas pelos condôminos, e de acordo com diretrizes emitidas pela municipalidade.

§ 5º Para fins de aprovação de parcelamentos no município, não é permitida a figura do **loteamento de acesso controlado**, definido, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, como a modalidade de loteamento cujo controle de acesso deve ser regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos não residentes, desde que identificados ou cadastrados.

§ 6º Considera-se **remembramento**, unificação ou anexação, a união de 2 (dois) ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

§ 7º Para parcelamento de lotes ou glebas com área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) será obrigatoriamente adotada a modalidade de loteamento, exceto nos casos em que o parcelamento resulte em até 5 lotes de, no mínimo 10.000m².

Art. 380. Para os efeitos deste Código Urbanístico, consideram-se, ainda as seguintes definições relativas ao parcelamento do solo:

I - **Área parcelável** é a área total da gleba objeto do loteamento, subtraídas a área remanescente da gleba original e as áreas não edificáveis;

II - **Área remanescente** – a porção da gleba não destinada ao parcelamento do solo e, que não apresente as mesmas características de lote adotadas para a porção da gleba destinada ao parcelamento do solo;

III - **Área ou faixa não edificável** compreende os terrenos ou parte deles onde não é permitida qualquer edificação;

IV - **Área total do empreendimento** é aquela abrangida pelo parcelamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;

V - **Área de Utilidade Pública (AUP)** é aquela reservada em um loteamento para edificações e instalação de equipamentos urbanos de infraestrutura básica e comunitários/institucionais a, tais como educação, cultura, saúde e segurança, voltados ao atendimento às necessidades básicas da população, e transferida ao Município por ocasião do registro do projeto de loteamento e/ou por outra forma de aquisição legalmente instituída;

VI - **Área Verde (AV)** é aquela cujo uso prioritário serve à manutenção do equilíbrio ambiental, destinada aos espaços de domínio público que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como por exemplo, caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, destinados à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;

VII - **Área Verde de Manutenção de Cobertura Florestal (AVMCF)** é aquela destinada à preservação de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração para fins de proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, de acordo com a Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica;

VIII - **Arquivo georreferenciado** é o arquivo digital com dados espaciais aos quais se atribuiu coordenadas geográficas;

IX - **Calçada** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e destinada à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins que possam vir a ser necessários, sendo a implementação de plantio de árvores e mobiliário urbano realizado quando possível em áreas de construções consolidadas e obrigatória em áreas novas.

X - **Ciclofaixa** - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

XI - **Ciclovia** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum, podem ser instaladas em corredores verdes independentes da rede viária de circulação de veículos automotores ou podem ser adjacentes a esta;

XII - **Confrontantes** são os imóveis lindeiros a um imóvel em questão;

XIII - **Curva de concordância entre vias** – curva necessária para estabelecer, com segurança, a ligação entre duas vias;

XIV - **Empreendedor** é o proprietário do imóvel ou pessoa por ele designada na forma da lei, responsável pela implantação do parcelamento;

XV - **Equipamentos comunitários/institucionais** são os destinados à educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer, convívio social, administração pública e similares;

XVI - **Equipamentos urbanos** são divididos em:

a) **infraestrutura básica**: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, sistema de manejo de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação e pavimentação pública, com a devida sinalização horizontal e vertical, sendo a pavimentação dispensada para as ZEIS;

b) **infraestrutura complementar**: rede de telefonia, rede de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica.

XVII - **Gleba** - imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos

XVIII - **Habitação de Interesse Social** é aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 03 (três) salários mínimos.

XIX - **Logradouro público** - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

XX - **Lote** é a porção de terra servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos no zoneamento, com localização e configuração definida, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXI - **Parcelamento clandestino** é aquele parcelamento do solo cujo projeto não foi protocolado junto à Prefeitura;

XXII - **Parcelamento irregular** é aquele parcelamento do solo cujo projeto foi aprovado pela Prefeitura, todavia, não foi devidamente executado ou que tão somente fora apresentado para aprovação na Prefeitura, sem atender a outras etapas necessárias ao cumprimento da legislação vigente;

XXIII - **Posse** – é o exercício, pleno ou não, em nome próprio de qualquer dos poderes inerentes à propriedade sem, contudo, exercê-la, conforme artigo 1.204 do Código Civil;

XXIV - **Propriedade** – é a faculdade de usar, gozar e dispor de um bem, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme artigo 1.228 do Código Civil;

XXV - **Passeio** - parte da calçada ou da pista, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXVI - **Pista** - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XXVII - **Pista pavimentada** – pista com revestimento em paralelepípedo, asfalto ou bloco de concreto;

XXVIII - **Profundidade do lote** é a dimensão medida entre a testada e a divisa de fundo;

XXIX - **Quadra** é uma área circundada por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXX - **Retificação de área** - é o procedimento, regulado na Lei 10.931/2004 e introduzido na Lei 6.015/73 artigos 213 e 214, por meio do qual é feita a adequação da descrição do imóvel constante no texto do Registro de Imóveis com a realidade do terreno, sempre respeitando as áreas públicas e os limites dos imóveis confrontantes;

XXXI - **Testada** é a divisa do lote com via oficial de circulação, cuja dimensão é tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;

XXXII - **Via** - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central.

TÍTULO III - DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 381. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas urbanas passíveis de serem parceladas, de acordo com os parâmetros previstos neste código.

Art. 382. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, a partir de projeto de saneamento e geotécnico, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão municipal competente;
- II - nas nascentes e corpos d'água e nas demais áreas de preservação permanente;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados e elaborado estudo de impacto ambiental;
- IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VI - em áreas onde a poluição ou a degradação da qualidade ambiental impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
- VII - em áreas localizadas fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, de energia elétrica e de esgoto sanitário;
- VIII - em áreas de proteção ambiental (APA) e áreas que possam afetar o patrimônio histórico-cultural e paisagístico previsto por lei municipal, salvo nos casos previstos em lei;

Parágrafo Único. Quando existir áreas definidas no *caput* deste artigo, para fins de parcelamento do solo, as mesmas serão gravadas como área *non aedificandi*, devendo

obrigatoriamente o lote atingido apresentar a área útil mínima definida conforme a zona, setor ou eixo em que se encontra o imóvel, assim como respeitar suas demais diretrizes.

Art. 383. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou àquelas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados à jusante deverão ser gravados de faixa de drenagem/sanitária para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados à montante, sendo tais obras de drenagem custeadas pelo empreendedor.

§ 1º Estas áreas deverão ser reservadas como área *non aedificandi* conforme legislação correspondente, sendo que as mesmas deverão constar no memorial descritivo do lote e conseqüentemente na escritura do imóvel.

§ 2º É proibida a passagem de tubulação de canalização de córregos no interior dos lotes, exceto no caso de faixas sanitárias necessárias e autorizadas pelo órgão ambiental competente.

TÍTULO IV - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Capítulo I - Do Dimensionamento De Lotes e Quadras

Art. 384. Qualquer modalidade de parcelamento deverá atender o dimensionamento mínimo e máximo de lotes definidos no Anexo V - Índices Urbanísticos que será sempre observado quando da aprovação dos novos loteamentos ou desmembramentos.

Parágrafo Único. Os lotes de esquina deverão ter a testada mínima para a zona indicada mais a curva de transição, definida de acordo com a hierarquia da via, sendo raio mínimo de 6m (seis metros), em ambas as testadas.

Art. 385. Qualquer modalidade de parcelamento em área urbana não poderá produzir lotes superiores a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parcelamentos realizados para implantação de equipamentos públicos e para fins industriais onde seja comprovada a necessidade de áreas deste porte com o respectivo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme disposto neste código.

§ 2º Na situação descrita no parágrafo 1º o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será considerado pré-requisito à aprovação do parcelamento.

Art. 386. As quadras padrão terão o comprimento mínimo de 50m (cinquenta metros), e o máximo de 200m (duzentos metros), salvo em casos excepcionais que serão autorizados em face das condições topográficas ou naturais que impliquem necessariamente em outra solução urbanística.

§ 1º No caso de loteamento destinado a fins industriais, a distância máxima entre as quadras será determinada pelo órgão municipal competente, não podendo ultrapassar a distância de 600m (seiscentos metros).

§ 2º Para o caso de articulação com loteamentos já existentes quando da aprovação desta lei, o município pode aprovar quadras de, no máximo, 250m.

Capítulo II - Da Doação De Áreas Destinadas Ao Uso Público

Art. 387. Em parcelamentos sob forma de loteamento, portanto incluídos os condomínios de lotes, o proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao uso público, constituídas de:

I - áreas destinadas ao sistema viário, salvo os condomínios de lotes;

II - Área de Utilidade Pública (AUP) – mínimo 5%;

III - Área Verde (AV); – mínimo 10%;

IV - áreas destinadas à habitação de interesse social – mínimo 5%.

§ 1º As Áreas de Preservação Permanente não podem ser computadas para o cálculo e destinação da Área Verde (AV).

§ 2º As áreas destinadas à Área Verde (AV) e à Área de Utilidade Pública (AUP) podem ser contíguas, mas não podem sobrepor-se.

§ 3º As Áreas Verdes (AV) e as Áreas de Utilidade Pública (AUP) deverão ter acesso por via oficial de circulação, respeitando os parâmetros mínimos instituídos em lei municipal.

§ 4º A localização das áreas destinadas ao uso público será determinada pelo órgão municipal competente com parecer do órgão ambiental, de modo a integrá-las harmonicamente à estrutura urbana, considerando os seguintes fatores:

- a) Acessibilidade da área em relação ao conjunto;
- b) Minimização das intervenções no meio físico;
- c) Topografia adequada.

§ 5º As parcelas destinadas às Áreas Verdes (AV) e à Áreas de Utilidade Pública (AUP) devem, preferencialmente, confrontar com as áreas públicas existentes nos loteamentos vizinhos.

§ 6º Tratando-se de outra área de mesma natureza, AUP ou AV, em parcelamentos adjacentes, ambas serão localizadas de forma que fiquem contíguas, quando possível, de acordo com diretrizes do município.

§ 7º Serão computados como parte da rede viária e não como Área Verde os canteiros centrais ao longo das vias, as praças de rotatória e as áreas localizadas entre as calçadas e os alinhamentos dos lotes.

§ 8º As áreas a serem doadas ao município tanto para implantação de AUP como de AV terão no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10 metros (dez metros), sendo que o tamanho do lote e da testada não serão inferiores ao mínimo estabelecido para a zona, setor ou eixo em que se situa.

§ 9º Para áreas parceláveis superiores a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) as parcelas destinadas à AUP e AV, poderão, a critério do empreendedor e de acordo com diretrizes do município, ser localizadas em diferentes locais do empreendimento, desde que respeitem a área mínima exigida no §8º.

§ 10 O percentual de área verde deverá atender o mínimo de 5% (cinco por cento) da área total da gleba quando os valores exigidos pelo órgão de meio ambiente estadual forem inferiores a este percentual.

§ 11 Nos loteamentos destinados a uso industrial, a área a ser transferida ao domínio do município, além da destinada a vias de circulação, será de pelo menos 15% (quinze por cento) da área da gleba, destinada a áreas verdes e de uso institucional.

§ 12 A Área de Utilidade Pública deverá ser entregue ao Município já com o processo regular de supressão de vegetação e terraplanagem, quando for o caso, executados, salvo determinação contrária expressa do órgão municipal competente.

§ 13 As Áreas Verdes devem ser implantadas, mantidas e conservadas pelo empreendedor até a expedição do termo de recebimento total de obras de urbanização quando passam a ser mantidas e conservadas pelo município.

§ 14 As áreas verdes deverão ter dimensões mínimas de 10m em todos os lados.

§ 15 Nos loteamentos feitos em terrenos com testada para os eixos ou dentro dos setores devem-se observar os parâmetros da macrozona a que se sobrepõem.

Art. 388. As Áreas Verdes devem, preferencialmente, conformar uma unidade, no entanto, quando não houver alternativa projetual à divisão dessas áreas em dois ou mais fragmentos, o empreendedor deverá prever, às suas custas, passa-faunas, a fim de promover o trânsito seguro dos animais entre os fragmentos.

Art. 389. Em parcelamentos que resultem em um total de áreas públicas a serem transferidas, inferior a 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), excetuando-se as áreas de vias, poderá ser doada área fora da gleba a ser parcelada.

§ 1º A localização da área a ser transferida será definida pelo órgão municipal competente e deverá ser aprovada pelo Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Navegantes.

§ 2º Nos casos citados no caput o município poderá aceitar tal doação em espécie, desde que aprovada pelo Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Navegantes e revertida para o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 390. As áreas destinadas ao sistema viário devem ser doadas em quantidade que permita:

- I - o acesso a no mínimo uma testada do lote gerado através do parcelamento;
- II - o atendimento às diretrizes expedidas pelo município para o sistema viário principal;
- III - o atendimento ao disposto neste livro a respeito do Sistema Viário.

Parágrafo Único. Os parcelamentos sob forma de desmembramento devem proceder à doação de áreas para o alargamento das vias, de acordo com o **disposto neste livro a respeito** do Sistema Viário e em conformidade com as diretrizes fornecidas pelo Município.

Art. 391. Em desmembramentos de imóveis com área superior a 10.000 m² ou cujo desmembramento resulte em mais de 10 (dez) lotes, deverá haver a doação de áreas destinadas às áreas verdes, à habitação de interesse social e aos equipamentos urbanos e comunitários, na mesma proporção aplicada aos loteamentos.

Parágrafo Único. A área considerada no *caput* deste artigo refere-se a área definida no registro de imóveis apresentada no momento de solicitação do desmembramento à Prefeitura Municipal de Navegantes.

Art. 392. Para os Condomínios de Lotes, as áreas de uso público previstas no art. 372 serão localizadas no entorno destes ou em locais do entorno apontados pelo Município em função da demanda por Áreas Verdes (AV) e Áreas de Utilidade Pública (AUP).

Art. 393. Quando, na área do Condomínio de Lotes, houver via pública prevista em Lei, a área destinada à mesma, de acordo com diretrizes expedidas pelo município, deverá ser transferida ao Município no ato de aprovação do projeto.

Art. 394. Em parcelamentos que resultem em um total de áreas públicas a serem transferidas, inferior a 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados), excetuando-se as áreas de vias, o órgão municipal competente poderá solicitar ou aceitar doação em áreas diversas da parcelada, ou ainda uma contrapartida financeira de valor equivalente que será direcionada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

§ 1º A análise da área a ser transferida em local diverso do parcelamento e a possibilidade de contrapartida financeira serão avaliadas pelo órgão municipal competente, com subsídio da Comissão de Valores Imobiliários no caso da contrapartida financeira.

§ 2º Ainda na hipótese de contrapartida financeira, prevista no *caput*, esta deverá ser aprovada pelo CONCIADADE de Navegantes e revertida para o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 395. As áreas destinadas ao sistema de circulação, às Áreas Verdes (AV) e às Áreas de Utilidade Pública (AUP) constituem patrimônio da municipalidade a partir do registro em cartório do parcelamento em questão.

Parágrafo Único. O poder Público Municipal não pode alienar as áreas previstas no "caput" deste artigo, assegurando-lhes a finalidade indicada quando do registro do loteamento e atendendo às diretrizes deste Código Urbanístico, salvo nos casos previstos em lei e com autorização legislativa.

Capítulo III - Da Infraestrutura Básica

Art. 396. Toda infraestrutura básica deverá conectar-se com as redes existentes e estar de acordo com os planos setoriais, quando for o caso.

Art. 397. Para os casos de loteamentos são de responsabilidade do empreendedor a execução e o custeio das obras e instalações de:

- I - Sistema de saneamento básico conforme diretrizes da prestadora responsável pelo serviço;
- II - implantação da rede de energia elétrica pública e domiciliar e iluminação das vias públicas, conforme diretrizes técnicas da prestadora responsável pelo serviço;
- III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial em ambos os lados da via, e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar, conforme diretrizes da prestadora responsável pelo serviço de água e esgoto;
- IV - adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado;
- V - demarcação das quadras, lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município, das áreas não edificáveis e, especificamente para o caso dos Condomínios de Lotes, das áreas destinadas ao uso comum dos condôminos;
- VI - abertura e pavimentação em todas as vias do loteamento, podendo ser bloco de concreto intertravado ou similar, em ruas locais e, obrigatoriamente, o asfalto, com no mínimo 5cm, em vias coletoras e arteriais, obedecendo especificações técnicas em função de cada via; salvo diretrizes específicas expedidas pelo

órgão municipal competente, não sendo obrigatória a pavimentação dos loteamentos em ZEIS.

- VII - tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- VIII - Arborização das Áreas Verdes (AV) com vegetação nativa quando não houver cobertura vegetal remanescente e das vias, conforme diretrizes do órgão ambiental municipal.
- IX - construção de calçadas, conforme diretrizes ou padrão que venha a ser adotado pelo Município.
- X - Taludes e sua recomposição vegetal, conforme projeto aprovado

§ 1º Toda infraestrutura deve ser implantada na sequência correta para ampliação e manutenção, conforme definição do órgão municipal competente.

§ 2º Para garantia de prevenção de erosão e de inundações, o Município exigirá dispositivos de dissipação de energia, armazenamento por retenção e poços de infiltração de águas pluviais.

§ 3º Toda infraestrutura executada sob o sistema viário deverá ser enterrada na profundidade mínima estabelecida pelas normas técnicas vigentes, se estiverem sob as faixas de rolamento das vias públicas; ou a uma profundidade mínima de 60cm (sessenta centímetros), se estiverem sob as calçadas.

§ 4º Ao longo da infraestrutura de gás canalizado deverá ser mantida a faixa não edificável conforme as normas da prestadora responsável pelo serviço.

§ 5º Os parcelamentos deverão obrigatoriamente seguir as normas de acessibilidade conforme Norma Brasileira NBR 9050, incluindo as obras pavimentação de vias e, especificamente, das calçadas que devem também atender à regulamentação municipal.

§ 6º Os equipamentos das prestadoras de serviços não podem ser locados sobre as Áreas de Utilidade Pública e/ou Área Verde previstas no art. 372, salvo se tais áreas forem superiores ao mínimo exigido e com aprovação do órgão municipal competente.

§ 7º Para os Condomínios de Lotes, o registro da convenção de condomínio deverá ser feito até a entrega das obras e a consequente assembleia geral de condôminos que o institui oficialmente e que aprova a entrega das obras.

§ 8º A autoridade licenciadora poderá definir, complementarmente, diretrizes relacionadas à forma de implantação das infraestruturas básica e complementar.

Art. 398. Nos parcelamentos sob forma de desmembramento deverá ser implantada a seguinte infraestrutura mínima:

- I - Sistema de saneamento básico conforme diretrizes da prestadora responsável pelo serviço;
- II - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, conforme diretrizes da prestadora responsável pelo serviço de água e esgoto;
- III - demarcação dos lotes e, quando for o caso, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis;
- IV - tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente, de acordo com as diretrizes do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 399. Em nenhum caso movimentos de terra e obras de arruamento ou instalação de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

§ 1º Todas as superfícies do terreno alteradas por processo de terraplanagem, movimentação de terra, deverão ser revestidas por espécies de gramíneas, de modo a garantir a estabilidade do terreno quanto ao processo de erosão.

§ 2º Outros tipos de vegetação poderão ser utilizados desde que comprovadamente cumpram a função de garantir a estabilidade do terreno quanto ao processo de erosão.

Art. 400. As obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para parcelamentos deverão ser executados de acordo com o cronograma físico-financeiro, aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O **empreendedor** terá o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura, sob pena de caducidade da aprovação, salvo por razões de força maior, caso em que o prazo poderá ser prorrogado até 180 dias, desde que justificado e solicitado expressamente.

§ 2º Poderão ser feitas alterações na seqüência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante apresentação de cronograma que justifique as alterações, devendo as mesmas ser autorizadas previamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 401. Nos loteamentos destinados a programas de assentamentos de interesse social, por iniciativa do poder público municipal, estadual ou federal, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de infraestrutura:

- I. Rede de água potável;
- II. Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- III. Sistema de esgotamento sanitário;
- IV. Pavimentação em blocos de concreto intertravado ou similares, ou outro, conforme exigência do órgão municipal competente;
- V. Escoamento das águas pluviais.

§ 1º Em terrenos com declividade acima 10% (dez por cento) e até 30% (trinta por cento), para os casos de loteamentos mencionados no *caput*, os lotes resultantes do parcelamento deverão ter testada mínima de 12,00 (doze metros) e área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 2º As obras complementares exigidas nos artigos art. 399 e 400 serão executadas pelo poder público municipal, estadual ou federal, bem como através de parcerias público/privadas, no prazo máximo estipulado no Termo de Compromisso.

§ 3º A localização dos empreendimentos destinados a programas de assentamentos de interesse social, por iniciativa do poder público municipal, estadual ou federal, se dará de acordo com o estabelecido neste código.

Capítulo IV - Da Implantação Do Sistema Viário

Art. 402. Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário e incluirão obrigatoriamente a liberação, para o poder público, das faixas de domínio necessárias à sua implantação ou ampliação.

Art. 403. Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I - à largura das calçadas e faixas de rolamento;
- II - ao tratamento paisagístico;
- III - ao tipo de pavimento;
- IV - às rampas máximas para cada categoria de via.

Art. 404. Para as diretrizes viárias que coincidirem com vias existentes, a Prefeitura Municipal de Navegantes implantará a faixa de domínio final das vias quando do licenciamento do parcelamento dos terrenos lindeiros.

Parágrafo Único. No caso de novas edificações em lotes já existentes, serão determinados afastamentos diferenciados conforme a via, com fins a garantir a futura ampliação da faixa de domínio.

Art. 405. Para aprovação de projetos de loteamento será exigida a inclusão de vias coletoras em número e forma compatíveis com as necessidades de articulação da área loteada com as vias hierarquicamente superiores do sistema viário municipal.

Art. 406. As vias locais que forem interrompidas deverão possuir balão de retorno com raio mínimo de 7 m de faixa de domínio.

Art. 407. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias estaduais ou federais e ferrovias deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas conforme definições estabelecidas nas normas vigentes.

Art. 408. Os projetos de loteamento que possuírem vias com diretriz estabelecida ao longo de faixas de preservação de fundo de vale deverão prever uma linha de lotes localizada entre a faixa de domínio da via e o início da área de preservação.

Art. 409. Os projetos de vias deverão ser orientados segundo traçados que produzam o menor impacto possível sobre a formação geológica e topográfica do terreno, o

mínimo atingimento de fragmentos florestais, e a mínima alteração possível do sistema natural de drenagem.

§ 1º Todas as estruturas naturais, geológicas ou de drenagem, alteradas pela implantação de vias deverão ser estabilizadas através de obras de engenharia.

§ 2º As diretrizes das vias deverão acompanhar o máximo possível a orientação das curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas naturais de drenagem.

Art. 410. A articulação entre arruamento de loteamentos vizinhos e estradas deverá ser exigida mediante orientações específicas emitidas pela Prefeitura Municipal de Navegantes durante o processo de aprovação dos loteamentos.

Art. 411. Para efeito de aprovação de projetos de loteamentos e condomínios os proponentes deverão apresentar os seguintes projetos relativos a sistema viário:

- I - - Projeto de pavimentação das vias, com adoção de revestimentos não erosivos para as pistas de rodagem e calçadas de pedestres;
- II - - Projeto de terraplanagem das vias com apresentação de perfil longitudinal e seções transversais, conforme exigência do órgão responsável, representando o greide de terraplanagem e o terreno natural;
- III - - Projeto de drenagem das vias com apresentação de todos os dispositivos de captação de águas de pista, sistemas de proteção de cortes e aterros e sistemas de transposição de talvegues.

Art. 412. Os projetos de pavimentação, terraplanagem e drenagem deverão ser apresentados na forma de Projetos Finais de Engenharia e deverão obedecer às normas de projetos para sistema viário emitidos pela ABNT e pelo DEINFRA/SC.

Art. 413. Todas as superfícies do terreno alteradas por processo de terraplanagem deverão ser revestidas por espécies de gramíneas, de modo a garantir a estabilidade do terreno quanto ao processo de erosão.

Art. 414. O sistema de drenagem das vias deverá garantir a condução das águas captadas até local de deságüe seguro, sem riscos de formação de processo erosivo.

Art. 415. A aprovação dos projetos de pavimentação, terraplanagem e drenagem é condição prévia à aprovação do loteamento.

Art. 416. Todos os projetos viários deverão ser implantados pelo proponente dentro de prazo definido pela Prefeitura Municipal na fase de aprovação do loteamento.

Art. 417. A garantia de implantação das obras previstas pelos projetos de pavimentação, terraplanagem e drenagem em loteamentos será dada mediante caução de lotes ou fiança bancária com valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor orçado para as obras.

Art. 418. A construção e reconstrução das calçadas, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não compete aos proprietários e devem ser feitas de acordo com as especificações indicadas para cada caso, inclusive as destinadas a promover e preservar a permeabilidade do solo, pela Prefeitura Municipal, de acordo com a legislação específica.

Art. 419. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos, de acordo com o disposto nesta lei e legislação específica.

Parágrafo Único. Quando da aprovação do alvará de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

Art. 420. O rebaixamento de guias nas calçadas só será permitido quando não resultar em prejuízo para a qualidade da arborização pública.

Parágrafo Único. O corte ou replantio de árvores na calçada só poderá ser autorizado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

TÍTULO V - DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 421. O parcelamento do solo para fins de condomínios-de lotes somente será permitido nas Zonas Industriais e de Logística - ZIL, de Estruturação Urbana Ambiental – ZEUA e de Estruturação 3 – ZE-3

Parágrafo Único. Os condomínios de lotes para fins residenciais não poderão ter área total superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) e os condomínios de lotes para

fins industriais não poderão ter área total superior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados).

Art. 422. Além dos demais critérios referentes à aprovação de loteamentos, para implantação e aprovação dos Condomínios de Lotes deverão ser obrigatoriamente observadas as especificidades desta Seção e os seguintes critérios:

I - A figura jurídica do condomínio de lotes é regulada por esta lei e demais leis federais que versam sobre a matéria, especificamente a lei federal 6.766/79 e, subsidiariamente, a Lei federal nº 4.591/64;

II - Os índices urbanísticos devem seguir as diretrizes exigidas para a zona em que estão inseridos, conforme Anexo-V- índices Urbanísticos;

III - Os índices urbanísticos devem ser calculados sobre a área de uso exclusivo da unidade autônoma de terreno;

IV - Os usos permitidos devem seguir as diretrizes desta lei, conforme a zona em que o empreendimento se situa;

V - Na instituição do condomínio deve ser discriminada a parte do terreno de uso exclusivo (unidade autônoma de terreno), bem como a fração ideal da totalidade do terreno e as partes comuns correspondentes a cada unidade;

VI - Para cada unidade habitacional deverá ser prevista pelo menos uma vaga de estacionamento dentro da área de uso exclusivo;

VII - É de responsabilidade dos proprietários das unidades autônomas que compõem o referido empreendimento a conservação e manutenção dos serviços das vias de circulação, áreas comuns internas e outros que lhes sejam delegados pela Municipalidade;

VIII - Apresentar Estudo Ambiental, de acordo com a legislação vigente, quando for o caso;

IX - Todo Condomínio de Lotes deverá ter placa indicativa permanente com o nome do condomínio;

X - Junto ao acesso principal do Condomínio de Lotes, deverá ser destinado espaço para localização de medidores e áreas destinadas para armazenagem dos resíduos sólidos atendidos pela coleta pública, sempre dentro do limite do imóvel com acesso para a via pública.

Parágrafo Único. O cumprimento dos critérios referidos no caput, não substituem o licenciamento ambiental, quando requerido nos termos da legislação ambiental vigente, nem quaisquer outras exigências legais.

Art. 423. Para os Condomínios de Lotes não há necessidade de vincular a aprovação simultânea dos projetos das edificações das unidades autônomas à aprovação do condomínio.

Art. 424. Cada projeto arquitetônico para construção das edificações nas unidades autônomas será aprovado individualmente após a emissão da Licença Municipal Definitiva referente ao Condomínios de Lotes.

§ 1º Admite-se ao proprietário da unidade autônoma a sua livre utilização e edificação, respeitadas esta Lei e a legislação ambiental e urbanística municipal.

§ 2º O empreendedor e/ou os proprietários poderão estabelecer na Convenção Condominial condições específicas de ocupação do solo no interior do condomínio, desde que mais restritivas do que a legislação urbanística municipal.

§ 3º As informações deste artigo deverão constar na Convenção Condominial.

Art. 425. Além das exigências estabelecidas nesta Lei, outras complementares ou mais restritivas poderão ser previstas no Termo de Compromisso, resultado do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV do empreendimento que, conforme legislação específica, for obrigado à elaboração do EIV.

Art. 426. A infraestrutura exigida para aprovação dos Condomínios de Lotes é a mesma definida no artigo 382 desta lei.

Art. 427. As divisas dos Condomínios de Lotes, sempre que possível, deverão ser feitas, com lotes de frente e abertos para a via oficial.

§ 1º Não havendo possibilidade de parcelamento dos lotes mencionados no caput, deverá ser realizado tratamento paisagístico em toda a extensão da testada com a via pública, seja ela frontal, lateral ou fundos.

§ 2º A calçada, com largura mínima de 2,50m, deverá ter passeio mínimo de 1,20m, podendo ser proposta geometria inovadora, desde que aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 3º O muro do condomínio de lotes, para todos os casos, deverá estar recuado do alinhamento predial, no mínimo, à distância igual ao recuo frontal exigido para a zona em que o imóvel se situa.

§ 4º A divisa poderá, ainda, ser constituída das áreas transferidas ao município, desde que assim aceitas pelo órgão municipal competente.

Art. 428. Além das exigências estabelecidas nesta Lei, outras complementares ou mais restritivas poderão ser previstas no Termo de Compromisso, resultado do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV do empreendimento que, conforme esta lei, for obrigado à elaboração do EIV.

Capítulo I - Das áreas para transferência ao município

Art. 429. As áreas para transferência ao Município, referidas no art. 372, desta Lei, serão igualmente cedidas ao Município, à exceção das vias de uso condominial e demais áreas comuns internas, que são privadas e de responsabilidade do condomínio.

§ 1º Os custos advindos da manutenção da infraestrutura interna do condomínio, bem como dos seus serviços correlatos, são de inteira exclusividade dos condôminos ou do empreendedor, conforme estipular a convenção ou o contrato particular.

§ 2º A totalidade dos equipamentos urbanos e comunitários e de áreas verdes previstas no art. 372 desta Lei deverá estar localizada fora da área fechada ao acesso público e com frente para a via oficial, seja nos limites do condomínio de lotes ou em locais do entorno apontados pelo Município em função da demanda por Áreas Verdes (AV) e Áreas de Utilidade Pública (AUP).

§ 3º Além das áreas cedidas ao Município, previstas no art. 372, é obrigatória a reserva de áreas internas de uso comum ao condomínio, que terão proporção mínima de 10% (dez por cento) da área total parcelável, não podendo esta estar situada em Área de Preservação Permanente (APP).

§ 4º Os Condomínios de Lotes implantados em terreno ou lote oriundo de parcelamento anterior estão desonerados de doação de área institucional, desde que a doação já tenha sido feita no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente na época.

Capítulo II - Da articulação com o Sistema Viário e das Vias

Art. 430. Condomínios de Lotes se adequarão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinados pelo Município, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

Art. 431. Entre 2 (dois) ou mais Condomínios de Lotes poderá ser exigida, uma via de circulação, atendendo às necessidades do sistema viário municipal definido pelo órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

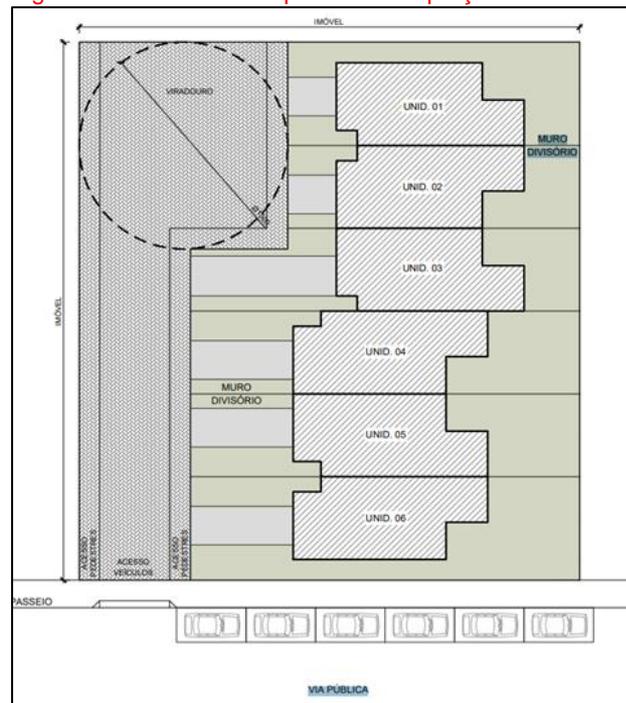
Parágrafo Único. A implantação e execução da via, bem como de toda a sua infraestrutura, fica a cargo do empreendedor.

Art. 432. De acordo com o § 4º, do art. 4º, da lei 6.766/79, no caso de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

Art. 433. As vias internas de circulação e acesso aos lotes, assim como a via de acesso ao condomínio, deverão observar, além do disposto nesta lei e nas demais leis municipais pertinentes à matéria, os seguintes requisitos:

- I. Ter largura de, no mínimo, 6,00m (seis metros) de pista, com calçadas arborizadas de, no mínimo, 2,00m (dois metros) e dentro das normas de acessibilidade, quando as unidades autônomas estiverem situadas em um só lado da via;
- II. Ter largura de, no mínimo, 10,00m (dez metros) de pista, com calçadas arborizadas de, no mínimo, 2,00m (dois metros) e dentro das normas de acessibilidade, quando as unidades autônomas estiverem dispostas em ambos os lados da via;
- III. Quando houver mais de 05 (cinco) as unidades autônomas no mesmo lado da via, esta deve ser composta de uma praça de retorno, onde caiba, no mínimo, circunferência com 15,00m (quinze metros) de diâmetro e calçada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), conforme figura abaixo:

Figura 11 – Desenho esquemático de praça de retorno.



- IV. O acesso de pedestres ao condomínio deverá ser independente do acesso de veículos e se fará por calçada pavimentada, devendo seguir o disposto nos incisos I e II deste artigo;
- V. Todas as áreas de uso exclusivo deverão ter acesso através de áreas comuns.
- VI. As vias internas deverão ser arborizadas de acordo com as diretrizes mínimas do órgão municipal competente.

Art. 434. Para os Condomínios de Lotes deverá ser prevista área de acumulação junto à entrada de veículos com extensão mínima de 10,00m (dez metros), podendo ser maior conforme tamanho do condomínio.

Art. 435. Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior dos Condomínios de Lotes, respeitando-se o disposto no Anexo XII - Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra.

TÍTULO VI - DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 436. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso do Solo e Sistema Viário, **via plataforma**

municipal disponível na internet, ou fisicamente; neste último caso apresentando para este fim os seguintes documentos e informações, conforme NBR. 10068 da ABNT:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1.000 (um para mil), com referências da rede oficial, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

- a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
- c) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1m (um metro);
- d) arruamento contíguo a todo perímetro. III - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

III - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:5.000 (um para cinco mil), indicando:

- a) norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;
- b) arruamentos contíguos a todo o perímetro;

IV - matrícula do registro de imóveis;

V - certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel.

Art. 437. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e deste código, e após consulta dos planos setoriais vigentes, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

- I - as diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, incidentes sobre o imóvel; II - a fixação da macrozona de uso predominante de acordo com este código.

- II - a localização aproximada das áreas com destinação das áreas verdes, à habitação de interesse social e aos equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com as prioridades para cada macrozona e planos setoriais vigentes;
- III - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-
- IV - edificáveis;
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art. 438. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ainda ser solicitado pela Prefeitura Municipal:

- I - Elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentam comportamento geotécnico homogêneo;
- II - Estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

§ 1º As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.

§ 2º São considerados terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica aqueles que apresentam uma ou mais das seguintes características:

- I - mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno envolvendo declividade natural superior a 15% (quinze por cento);
- II - mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando solos hidromórficos ou de elevado grau de compactação;
- III - mais do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno apresentando evidências de intervenções anteriores potencialmente problemáticas como cortes, aterros, depósitos de resíduos ou atividades de extração mineral;
- IV - presença de zonas com risco de escorregamentos, erosão de grande porte ou inundação;
- V - áreas junto a córregos e locais potencialmente inundáveis em decorrência da alteração das condições de escoamento do córrego ou do aumento de vazão da bacia de drenagem;
- VI - áreas de acumulação de água e lençol freático raso ou aflorante.

TÍTULO VII - DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 439. Cumpridas as etapas do título anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará projeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal e referenciado à rede oficial do Município, composto de:

- I - Planta do imóvel, em meio digital, georreferenciada, e 03 (três) plotagens em escala 1:500 (um para quinhentos), sendo aceitas outras escalas, caso necessário, contendo:
 - a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro em metro, norte magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 30m (trinta metros);
 - b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;
 - c) cursos d'água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente, com anotação interna ao desenho "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal nº 6.766/79 e alterações, 6063/82 e alterações, Código Florestal e Política Municipal de Meio Ambiente";
 - d) sentido de escoamento das águas pluviais;
 - e) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e áreas verdes;
 - f) faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;

- g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;
 - h) largura das vias, das caixas de rolamento e das calçadas;
 - i) ruas adjacentes articuladas com o plano de loteamento;
 - j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão, com anotação interna ao desenho "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal n.º 6.766/79 e alterações";
 - k) áreas verdes e construções existentes;
 - l) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;
 - m) quadro estatístico de áreas, constante no carimbo da planta, conforme indicação da Tabela I desta Lei.
- II - Perfis longitudinais das vias de circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 30m (trinta metros), número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível) a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;
- III - Perfis transversais das vias de circulação, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas com detalhamento, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, calçadas e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos;
- IV - Memorial descritivo, em 03 (três) vias contendo obrigatoriamente:
- a) denominação do loteamento;
 - b) descrição sucinta do loteamento com suas características;
 - c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento; e) inventário florestal;
 - e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública existentes nas adjacências, e dos que serão implantados;
 - f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes e área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, áreas

verdes e áreas para habitação de interesse social e para equipamentos urbanos e comunitários, todos com suas respectivas percentagens;

g) especificação das quadras e lotes;

h) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura Municipal, de acordo com valor de cada serviço ou obra de infraestrutura infraestrutura relacionados no art. 315 desta Lei, levando-se em conta o que dispõe o Artigo 19 da presente Lei;

i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura da calçada, declividade máxima e tipo de revestimento.

V - Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou órgão competente, relativa ao projeto de loteamento;

VI - Projetos das obras de infraestrutura exigida, acompanhado do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, e apresentados em meio digital, acompanhados de 03 (três) plotagens, a saber:

a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e projeto de

b) pavimentação, incluindo exigências da Lei de sistema viário;

c) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias, incluindo exigências da Lei de sistema viário;

d) projeto de abastecimento de água potável;

e) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

f) projeto da rede de coleta de esgoto, quando for o caso, e do seu tratamento, indicando a destinação final

VII - Modelo de contrato de Compra e Venda, em 03 (três) vias, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79 e alterações, em cláusulas que especifiquem:

a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

b) prazo de execução da infraestrutura, constante nesta Lei;

c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nesta Lei;

- d) possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo;
- e) enquadramento do lote de acordo com os anexos I e III, definindo a macrozona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes; VIII - documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:
- f) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis;
- g) certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O conteúdo dos projetos de **infraestrutura** referidos no inciso VI deste artigo, deverá atender às exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, seção Santa Catarina - CREA/SC e o número do seu registro na Prefeitura.

§ 4º Para fins de divisão dos lotes, para conferência da situação real em relação ao projeto de loteamento, os lotes deverão ser separados por piquetes de concreto.

§ 5º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula exigida no inciso VIII deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das conseqüências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto à aprovação daí decorrente.

TITULO VIII - DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO

Art. 440. O pedido de desmembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta do imóvel a ser desmembrado na

escala 1:500 (um para quinhentos) em meio digital georreferenciado e em 03 (três) vias impressas, contendo as seguintes indicações: I - situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;

- I - Tipo de uso predominante no local;
- II - Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel;
- III - Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- IV - Dimensões lineares e angulares;
- V - Relevo, por curvas de nível eqüidistantes de 1 m (um metro);
- VI - Indicação das edificações existentes; VIII - indicação das áreas verdes.

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(eis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 441. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

- I - Os lotes desmembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva macrozona, conforme apresente lei.
- II - A parte restante do lote ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Parágrafo Único. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

Art. 442. Em desmembramentos de imóveis com área superior a 10.000 m² ou cujo desmembramento resulte em mais de 10 (dez) lotes deverão ser aplicados os procedimentos de elaboração e aprovação de projetos de loteamentos, conforme descrito nos Capítulos VII e IX da presente Lei.

Parágrafo Único. A área considerada no caput deste artigo refere-se a área definida no registro de imóveis apresentada no momento de solicitação do desmembramento a Prefeitura Municipal de Navegantes.

Art. 443. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

TITULO IX - DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 444. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os documentos e informações e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao:

- I - exame de exatidão do projeto definitivo;
- II - exame de todos os elementos apresentados.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º A Prefeitura Municipal disporá de 30 (trinta) dias para se pronunciar, ouvidos os órgãos competentes, inclusive os sanitários e os ambientais, no que lhes disser respeito e o Conselho da Cidade de Navegantes.

Art. 445. Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar:

- I - - condições em que o loteamento foi autorizado;
- II - - obras a serem realizadas;
- III - - cronograma e o orçamento para execução;
- IV - - áreas caucionadas para garantia da execução das obras;
- V - - áreas transferidas ao domínio público;
- VI - lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo, quando for o caso.

Art. 446. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I - Executar as obras de infra-estrutura referidas no art. 315 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no art. 319 desta Lei;
- II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras

- mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;
 - IV - Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;
 - V - Utilizar o exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constam obrigatoriamente as indicações previstas na legislação federal de parcelamento do solo;
 - VI - Preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art. 447. Nos termos ou contratos entre o proprietário-parcelador e terceiros deverão constar especificamente às obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 448. Em garantia da execução das obras e serviços de **infraestrutura** básica exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo da época de aprovação das obras e serviços a serem realizados.

§ 1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de **infraestrutura** especificadas nesta Lei, cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de **infraestrutura** exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§ 5º A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem realizadas.

Art. 449. As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 450. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal 6.766/79, suas alterações, e pela Lei Federal 4.591/64.

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme esta Lei.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 451. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará certidão à Prefeitura Municipal e dará publicação.

§ 1º Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 3º Findo o prazo para impugnação, ou tomada a decisão judicial, será feito imediatamente o registro.

Art. 452. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Prefeitura Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria a Prefeitura Municipal expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras - CVCO, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para liberação da caução.

Art. 453. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando a cargo do Município a realização das mesmas.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo a administração pública promoverá a adjudicação de tantos lotes caucionados quantos forem necessários.

Art. 454. A aprovação do projeto de loteamento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a(o):

- I - eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes;
- II - direito de terceiros em relação à área parcelada;
- III - quaisquer indenizações decorrentes de traçados em desacordo com arruamentos de plantas limítrofes mais antigas; e
- IV - disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

TÍTULO X - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 455. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

Art. 456. der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da prefeitura Municipal em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;

I - der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

Art. 457. registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado;

§ 1º A multa a que se refere este Artigo será definida em regulamento específico.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 458. Sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas contidas nesta Lei, o infrator ainda poderá responder por crime contra a Administração Pública, nos termos previstos pela Lei Federal 6766/79.

CONSULTA PÚBLICA

LIVRO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 459. Após aprovado este Código, dentro de um prazo de 2 (dois) anos, **deverá ser elaborado plano de urbanização da Zona Orla do Itajaí 01.**

Art. 460. Após aprovado este Código, dentro de um prazo de 2 (dois) anos deverá ser elaborado o Plano de Habitação de Navegantes, incluindo a demarcação das zonas especiais de interesse social e os planos específicos de urbanização conforme artigo 58 do presente código.

Art. 461. Após aprovado este Código deverão ser elaborados:

- I - Detalhamento do Plano de Mobilidade, no prazo de 2 anos;
- II - Plano de Arborização Urbana, no prazo de 2 anos;
- III - Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR deverá ser elaborado num prazo de 1 ano contados da entrada em vigor desta Lei Complementar;
- IV - Plano Climático Territorial, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses);
- V - Regulamentação do controle da poluição visual de propaganda, no prazo de 1 ano;
- VI - Lei de Regulamentação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade, constantes no presente Plano Diretor, no prazo de 2 anos;
- VII - desenvolver, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) após a vigência da presente Lei Complementar, o Plano Climático Territorial;
- VIII - Plano de Drenagem Urbana, no prazo de 2 anos;
- IX - Estudo de Cotas de Cheias, no prazo de 2 anos;
- X - Criação de fundo específico para os valores provenientes da arrecadação pelo uso da ferramenta Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), no prazo de 6 meses;

Art. 462. Fica revogada a LC 378/2021.

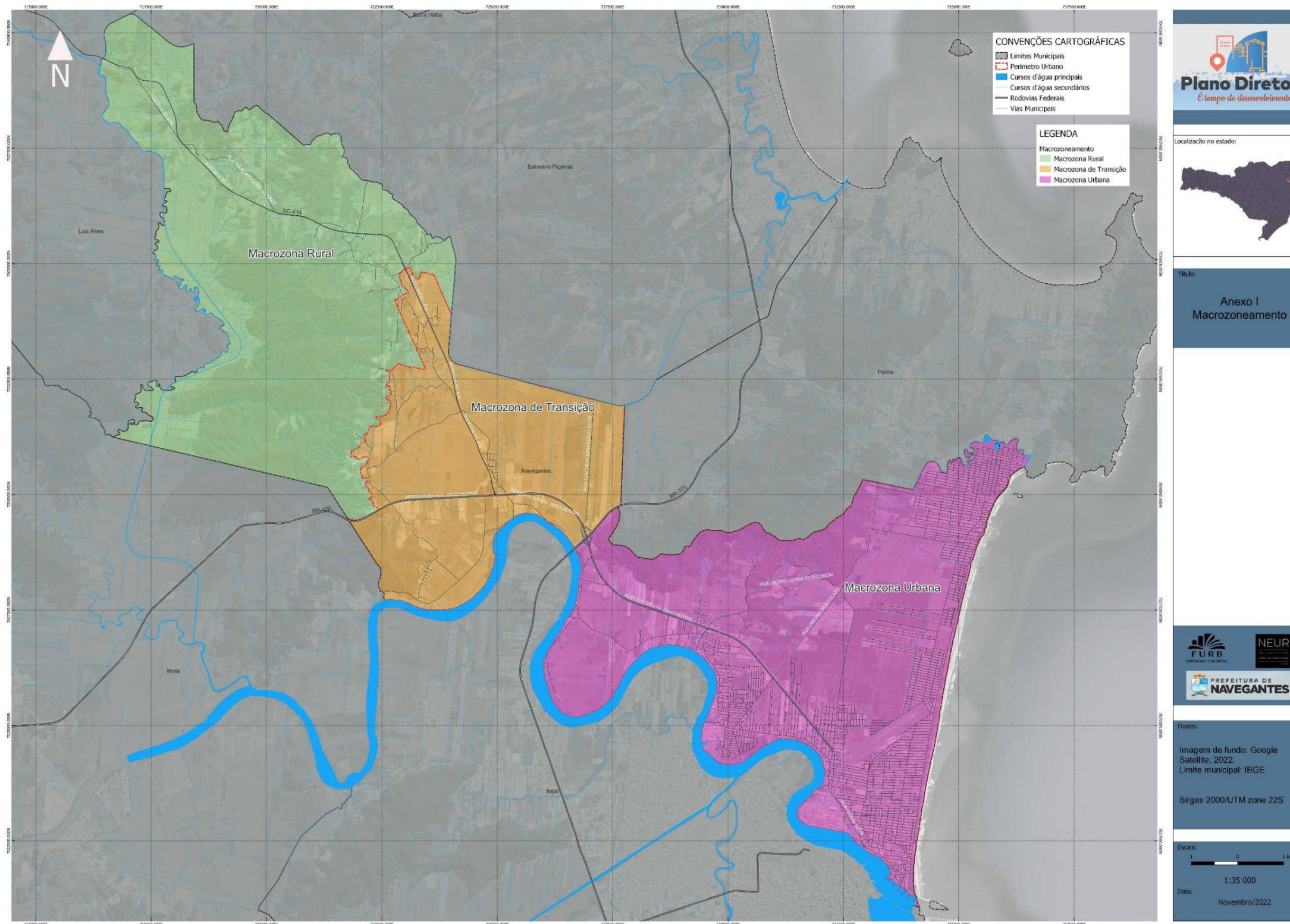
Art. 463. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

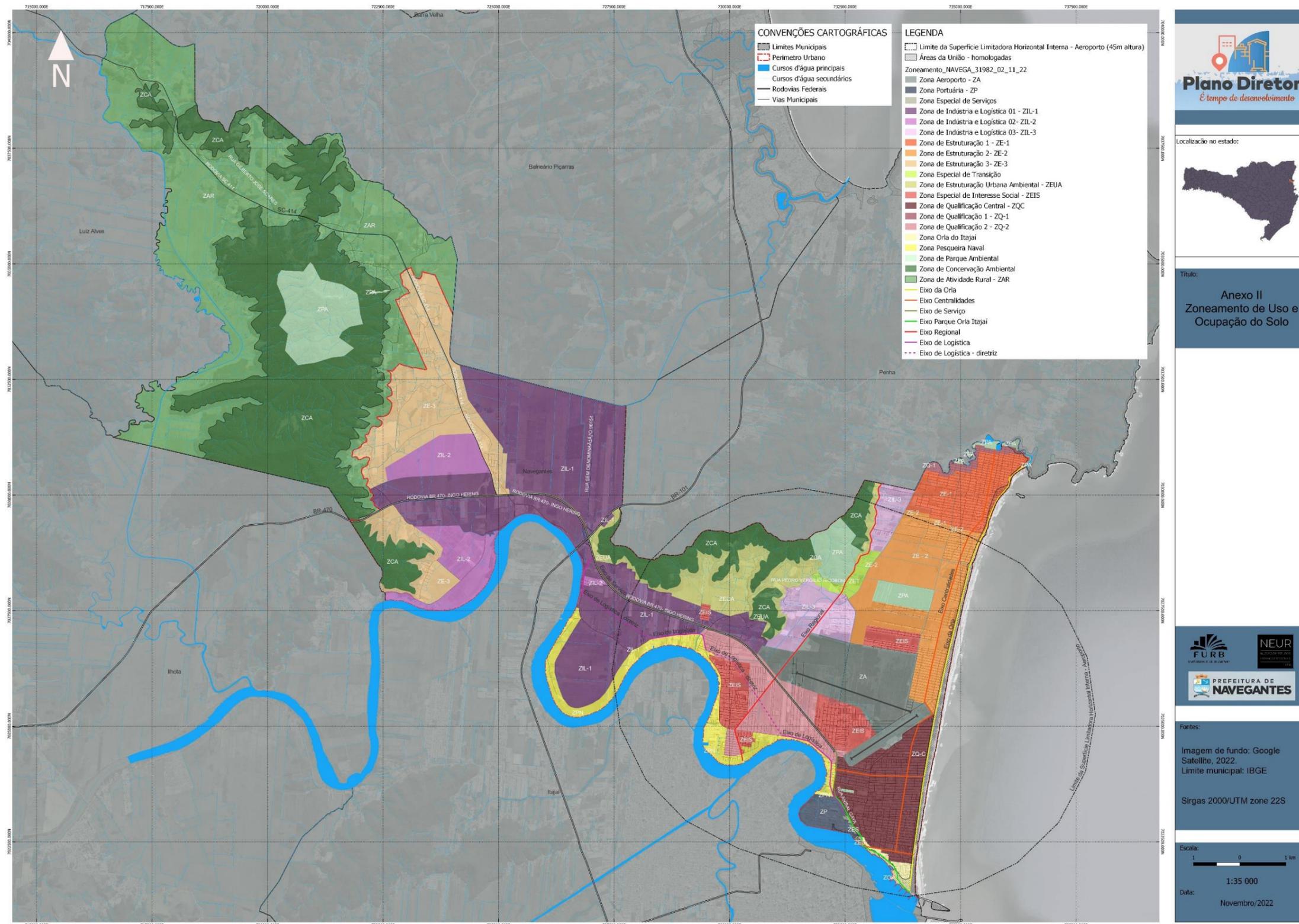
PREFEITURA DE NAVEGANTES, -----.

PREFEITO

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO



ANEXO II - MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



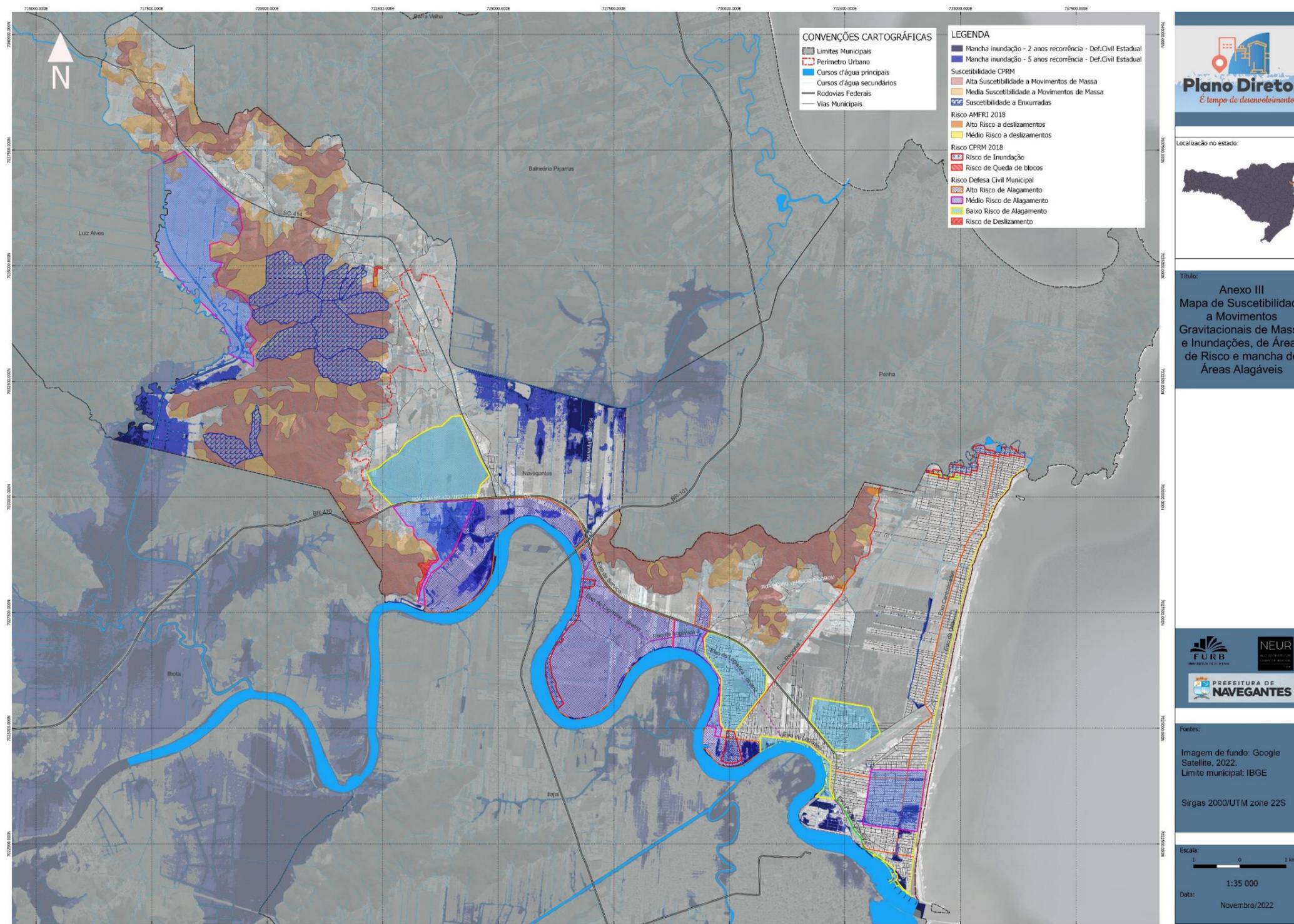
Plano Diretor
É tempo de desenvolvimento

Localização no estado:

Título:
Anexo II
Zoneamento de Uso e
Ocupação do Solo

FURB
NEUR
PREFEITURA DE NAVEGANTES

ANEXO III - MAPA DE SUSCETIBILIDADE A MOVIMENTOS GRAVITACIONAIS DE MASSA E INUNDAÇÕES, DE ÁREAS DE RISCO E MANCHA DE ÁREAS ALAGÁVEIS.



ANEXO IV - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



ANEXO V - ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONA (H)		Taxa de permeabilidade. (%)		Taxa ocupação (TO) (%)		Coef. Aproveitamento (CA)				Gabarito				Afastamentos mínimos (m) (A)		Parcelamento		
		Básica	Mínima (com medidas mitigadoras)	base torre BÁSICA	base torre Com O.O.D.C.	Mín.	Básico	Com Fachada Ativa	Com O.O.D.C.	Embasamento (m)	Embasamento com O.O.D.C. (m)	Total (pav. m)	Total com O.O.D.C. (pav. m)	Frontal	Lateral e Fundos da Torre (B)	Lote min. (m²)	Testada mínima (m)	
ZA	Zona do Aeroporto	Conforme zoneamento próprio do Aeroporto e normas da Infraero e CONAR																
ZP	Zona Portuária	15	-	60 60	-	-	0,5	-	-	-	-	45 (C)	-	Conforme zoneamento próprio		Conforme zoneamento próprio		
ZES	Zona Especial de Serviços	10	5	70 50	80 60	-	2,5	4	6	8m	15m	12 42	-	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)		360	12
ZIL 1	Zona De Indústria E Logística 1	20	-	60	-	-	1,5	-	-	-	-	35m (I)	-	10	5		2.000	25
ZIL 2	Zona De Indústria E Logística 2	20	-	60	-	-	1,5	-	-	-	-	35m (I)	-	10	5		2.000	25
ZIL 3	Zona De Indústria E Logística 3	20	-	60	-	-	1,5	-	-	-	-	35m	-	10	5		2.000	25
ZE 1	Zona de estruturação 1	10	5	70 50	80 60	0,2	3	4	7	8m	15m	60m (D)	100m	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)		450	15
ZE 2	Zona De Estruturação 2	10	5	70 50	80 60	0,2	3	4	6	8m	15m	42m (D)	-	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)		360	12
ZEUA	Zona De Estruturação Urbana Ambiental	50	-	40	-	-	1	-	-	-	-	4 15	-	5	3		2 000	25
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social	Parâmetros a serem definidos de acordo com projeto e Lei específicos para cada caso, respeitando as leis federais.																

Continua

ZONA (H)		Taxa de permeabilidade. (%)		Taxa ocupação (TO) (%)		Coef. Aproveitamento (CA)				Gabarito				Afastamentos mínimos (m) (A)		Parcelamento	
		Básica	Mínima (com medidas mitigadoras)	base torre BÁSICA	base torre Com O.O.D.C.	Mín.	Básico	Com Fachada Ativa	Com O.O.D.C.	Embasamento (m)	Embasamento com O.O.D.C. (m)	Total (pav. m)	Total com O.O.D.C. (pav. m)	Frontal	Lateral e Fundos da Torre (B)	Lote min. (m²)	Testada mínima (m)
ZQC	Zona De Qualificação Central	10	5	70 50	80 60	-	2,5	4	6	8m	15m	12 42 (D)	-	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)	360	12
ZQ1	Zona De Qualificação 01	20	15	60	70	-	2	-	-	8m	15m	60 (D)	100m	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)	450	15
ZQ2	Zona De Qualificação 02	20	15	60	70	-	1,5	2	3	8m	15m	4 15	12 42	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)	250	12
ZOI	Zona Orla Itajaí	20	15	50	-	-	1	-	-	8m	-	4 15 (D)	-	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)	Parâmetros urbanísticos definidos de acordo	
ZPN	Zona Pesqueira Naval	20	15	50	-	-	1	-	-	8m	15m	12 42	12 42	5	0- 1,5 (E) H/8 (F)	450	15
ZET	Zona Especial de Transição	20	-	40	-	-	0,5	1	-	-	-	4 15	-	5	3	2.000	25
ZPU	Zona de Parque Ambiental	80	-	10	-	-	0,5	-	-	-	-	3 (G)	Parâmetros a serem definidos em projeto e Lei específicos				
ZAR	Zona De Atividade Rural	-	70	20	-	-	0,3	-	-	-	-	10m	-	15	15	20.000	40
ZPA	Zona de Conservação Ambiental	80	-	5	-	-	0,1	-	-	-	-	3 (G)	-	15	10	20.000	40

OBSERVAÇÕES:

- (A) Considerar restrições das faixas de domínio da Rodovia Estadual e EIV para os casos previstos em lei.
- (B) os pavimentos dedicados ao embasamento poderão adotar afastamento igual a zero desde que não possuam aberturas.
- (C) Limite em metros referente ao empilhamento de contêineres e altura de galpões, câmaras frigoríficas e armazéns.
- (D) Deverá ser respeitado o cone de sombreamento (ângulo) que definirá a altura máxima das edificações nas quadras e lotes próximos à orla, conforme Anexo XII - Cone de Sombreamento e artigos 340 e 341 deste código.
- (E) Recuo mínimo obrigatório de 1,50m nas faces da edificação que apresentarem aberturas e obedecer o h/8 para edificações acima de 10m de altura.
- (F) Para edificações com mais de dois pavimentos ou acima de 10,00 m de gabarito, os recuos frontal, laterais e de fundos, a serem aplicados a partir do terceiro andar da torre, serão calculados pela fórmula $r=h/8$, onde r = recuo em metros, h = gabarito em metros da edificação (a contar do nível do solo até o final da empena).
- (G) Para torres, mirantes e demais usos afins ao uso turístico e/ou com função de proteção ambiental, a altura máxima deve ser definida em estudo de impacto específico.
- (H) Nos eixos os índices urbanísticos são os da zona em que se encontram, exceto o Eixo Orla em seu trecho que corta a ZOI, que neste trecho respeitará os índices da ZQC.
- (I) Nas porções das Zonas ZIL 1 e 2, não atingidas pelo cone de aproximação do aeroporto nem pela superfície Horizontal Interna ou pela Superfície Cônica a altura máxima das edificações pode chegar a 60m.
- (J) Na ZE-1 além das limitações de altura desta tabela de Índices e do cone de sombreamento, deverá ser respeitada a limitação de altura dada pela regulamentação oficial relativa ao aeroporto, conforme o artigo 342 deste código e o Anexo XIV – Limitação de altura sob influência do aeroporto internacional.

ANEXO VI – TABELA DE USO DO SOLO DE ACORDO COM O ZONEAMENTO

USOS	PORTE	Eixo de Serviço (1)	Eixo Centralidade	Eixo Regional	Eixo Orla	Eixo Parque Orla do Itajaí	Eixo de Logística	ZA	ZP	ZES (14)	ZIL 1	ZIL 2	ZIL 3	ZE 1	ZE 2	ZE 3	ZEUA	ZEIS	ZQC	ZQ1	ZQ2	ZOI	ZPN	ZET	ZPU	ZAR	ZPA (15)
Res. Unifamiliar	*	TO (2)	A	A	A	A	A	I	I	A (13)	I (7)	A (5)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A (12)
Res. Multif. Simples Geminadas	*	I	A	I	A	A	A	I	I	A (13)	I	A (5)	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
Res. Multif. Multigeminadas	*	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A (5)	I	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Res. Multif. Conj. Hab. Horizontal I	*	I	A	A	I	I	A	I	I	I	I	A (5)	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Res. Multif. Ap. I	*	I	A	A	A	A	A	I	I	A (13)	I	A (5)	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I
Res. Multif. Conj. Hab. Horizontal II	*	I	A	A	I	I	A	I	I	I	I	A (5)	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Res. Multif. Ap. II	*	I	A	A	A	A	A	I	I	A (13)	I	A (5)	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I
Condomínio de lotes		I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Hoteleira	P	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A (12)
	M	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	G	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
Abrigos assistenciais	P	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	G	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
Comércio e Serviço - CS	P1	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	P2	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	M1	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	M2	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	A	I	I	A	I
	M3	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	A	I	I	A	I
CS Especiais		A	A	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	I	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I
Institucionais		A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
Industrial (12)	P1	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1 e ID2)	A (ID1)	I	I	I							
	P2	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	I	I	A (ID1 e ID2)	A (ID1)	I	I	I	A (ID1)	I	I (6)	I	I	I	I
	M1	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	I	I	A (ID1 e ID2)	I	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I
	M2	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID6) (3)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I
	M3	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID6) (3)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I
	G	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID6) (3)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I
Serviço Naval e Pesqueiro	P	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	M	A	I	A	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
	G	A	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Logística	P	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
	M	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
	G	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Logística Portuária		A	I	A	I	I	A	I	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Aeroporto		A	I	A	I	I	A	A	I	I	A	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I

USOS	PORTE	Eixo de Serviço (1)	Eixo Centralidade	Eixo Regional	Eixo Orla	Eixo Parque Orla do Itajaí	Eixo de Logística	ZA	ZP	ZES (14)	ZIL 1	ZIL 2	ZIL 3	ZE 1	ZE 2	ZE 3	ZEUA	ZEIS	ZQC	ZQ1	ZQ2	ZOI	ZPN	ZET	ZPU	ZAR	ZPA (15)	
Religioso	P	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
Saúde 1	P	I	A	A	I	A	I	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	A	I	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	
Saúde 2	M	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	
Educativa Infantil	P	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	
Ed. Fund. e Médio	P	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
Educativa Superior	M	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
Educativa Complementar	P	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	
	G	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
RC1 - Locais de reunião de público	P	A	A	A	A	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	A	A	A	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
RC2 - Casas de diversão noturna	P	A	A	A	A	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A	A	I	I	A	I	
	M	A	I	A	A	I	I	I	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	I	I	I	I	A	A	I	I	A	I
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	I	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
RC3 - Recreacional 3		A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	
RC4 - Empreendimentos com uso extraordinário	P	I	A	A	A	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	M	A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
RC5 - Local de refeições e/ou de festas	P	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	

USOS	PORTE	Eixo de Serviço (1)	Eixo Centralidade	Eixo Regional	Eixo Orla	Eixo Parque Orla do Itajaí	Eixo de Logística	ZA	ZP	ZES (14)	ZIL 1	ZIL 2	ZIL 3	ZE 1	ZE 2	ZE 3	ZEUA	ZEIS	ZQC	ZQ1	ZQ2	ZOI	ZPN	ZET	ZPU	ZAR	ZPA (15)
PD1 - Local de prática desportiva, exceto academia	P	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	G	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	I	A	I
PD2 - Academia de ginástica e natação	P	I	A	A	A	A	A	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	M	I	A	A	I	A	A	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I
Segurança	G	I	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
	1	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
Transportadora e afins	2	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
	M	A	I	A	I	I	A	A	A	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Veículos 1	G	A	I	A	I	I	A	A	A	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A (9)	I
	P	A	A	A	I	I	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A (9)	I
Veículos 2		A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A (9)	I
Veterinário e agropecuário	P	I	A	A	A	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	M	I	A	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
Estacionamento Comercializado		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Serviço especial 1	P	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
	M	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
	G	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	I	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
Serviço especial 2		A (4)	I	A (4)	I	I	A (4)	A (10)	I	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Infra-estrutura 1 (11)		A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Infra-estrutura 2		A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
Recursos naturais 1		I	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
Recursos naturais 2		I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
Recursos naturais 3	P	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	M	A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I

OBSERVAÇÕES:

- (1) Considerar restrições das faixas de domínio da Rodovia Estadual e EIV para os casos previstos em lei.
- (2) Mediante autorização do DNIT e vinculado a edificação de serviços.
- (3) Uso Industrial Adequado para o Eixo de Logística somente quando estiver sobreposto a zonas industriais.
- (4) Uso Adequado para o Eixo de Serviço somente quando estiver sobreposto a zonas industriais.
- (5) Novos parcelamentos para uso residencial são permitidos desde que em formato de condomínio de lotes industriais e residenciais (misto) na proporção de, no mínimo, 60% da área destinada ao uso industrial e, no máximo, 40% da área destinada ao uso habitacional.
- (6) Permitido o uso classificado como Serviço Naval e Pesqueiro - SNP.
- (7) O uso residencial é permitido nos casos em que o uso do térreo seja comercial ou industrial.
- (8) Para a ZPU da Orla do Rio Itajaí é permitida a instalação de Estações de tratamento de esgoto.
- (9) Adequado ao longo das rodovias Federal e Estadual inadequado nas demais áreas.
- (10) Apenas hangares.
- (11) Apenas para antenas de 5G, adequado em todas as zonas.
- (12) Para tais usos, em ZPA, considera-se de Pequeno Porte as edificações unifamiliares e de hotelaria de até 100m².
- (13) Considerando a incomodidade prevista para a Zona Portuária, na Zona Especial de Serviços o uso residencial e residencial transitório está condicionado à conformidade da edificação em relação à NBR-15.575 no que se refere à conforto e isolamento acústica.
- (14) Na ZES os imóveis não podem ter uso residencial no térreo, salvo nos casos de uso unifamiliar e multifamiliar simples.
- (15) Na ZPA localizada no Gravatá são permitidos os trapiches utilizados para a pesca artesanal já existentes até a data da vigência deste código.

ANEXO VII – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS QUANTO AO PORTE

Uso	Atividade		Porte	Critérios (2) (3)	Exemplos de atividades	
Residencial	Residencial permanente	RU	Resid. Unifamiliar		Uma Edificação Residencial Isolada	
		RMS	Residencial Multifamiliar Simples	RMS1	Isoladas - Até 02(duas) edificações por lote	
				RMS2	Geminadas - Até 02(duas) edificações por lote	
				RMS3	Multigeminadas - Até 06(seis) unidades no mesmo lote com acesso individual para a via pública	
		RM	Residencial Multifamiliar	RM1	Conjunto Habitacional Horizontal I e Edifício de Apartamentos I - Até 06(seis) unidades habitacionais no mesmo lote	
				RM2	Conjunto Habitacional Horizontal II - Entre 06 (seis) e 12 (doze) unidades habitacionais no mesmo lote	
	RM3			Edifícios de Apartamentos II - Acima de 06 unidades habitacionais		
	Residencial transitório	RT	Hoteleira	P	Área total de dormitórios até 200 m ²	Hotéis; hotéis parque; hotéis fazenda; pousadas; pensões; albergues, hostel; motéis; estância para repouso.
				M	Área total de dormitórios acima de 200 m ² até 2.000 m ²	
				G	Área total de dormitórios acima de 2.000 m ²	
Residencial Coletivo	RC	Abrigos assistenciais	P	Até 1.000m ²	Casas de repouso e orfanatos.	
			G	>1.000m ²	Casas de repouso e orfanatos.	
Não Residencial	CS	Comércio e Serviço	P1(1)	• Com área construída até 75 m ²	Comércio alimético; prédios de escritórios; reparo de eletrodomésticos; vídeo locadoras; clínicas; consultórios; laboratórios; auto-escolas; lavação de automóveis; órgãos públicos; cursos de: línguas, informática, artes, artesanato, música, dança; academias; vidraçarias; autopeças; lotéricas; bancos; loja de materiais de construções com depósito fechado; mercearias; bancas de revistas; açougues; farmácias; restaurantes e/ou bares sem música e sem espaço para jogos; lanchonetes; padarias; confeitarias; biblioteca; museu; profissionais liberais; empresas de prestação de serviços; supermercados; centros comerciais; clínicas veterinárias.	
			P2(1)	• Com área construída de até 250 m ² • Que façam a recepção e distribuição das mercadorias com veículos de capacidade de		
			M1	• Com área construída de até 750 m ²		
			M2	• Com área construída de até 2.500 m ²		
			M3	• Com área construída de até 5.000 m ²		
			G	• Com área construída acima de 5.000 m ²		
	CS E	Comércio e Serviço Especiais			IML e funerária	
	INS	Institucionais			Repartições públicas, museus, bibliotecas	
	I	Industrial	P1(1)	• Com área construída de até 250m ²	Usos e atividades econômicas de nível Industrial: (vide ANEXO VI - Classificação dos usos e atividades econômicas de nível industrial, segundo seu potencial poluidor) ID1 - Atividades com pequeno potencial poluidor do ar, da água e do solo; ID2 - Atividades com médio potencial poluidor do ar e pequeno ou médio da água e do solo; ID3 - Atividades com grande potencial poluidor do ar e pequeno ou médio da água e do solo; ID4 - Atividades com pequeno potencial poluidor do ar e médio ou grande da água e do solo; ID5 - Atividades com médio potencial poluidor do ar e médio ou grande da água e do solo; ID6 - Atividades com grande potencial poluidor do ar e médio ou grande da água e do solo.	
				• Que façam a recepção e distribuição das mercadorias com veículos de capacidade de		
			P2(1)	• Com área construída de até 500m ²		
				• Que façam a recepção e distribuição das mercadorias com veículos de capacidade de		
			M1	• Com área construída de até 1.000m ²		
• Horário de trabalho em turno integral						
M2			• Com área construída de até 2.500m ²			
	• Horário de trabalho em turno integral					
M3	• Com área construída de até 5.000m ²					
	• Horário de trabalho em turno integral					
G	• Com área construída acima de 5.000m ²					
	• Horário de trabalho em turno integral					

Não Residencial	SNP	Serviço Naval e Pesqueiro	P1	• Com área construída até 100 m ²	Comércio e serviço de beneficiamento de pescados de modo artesanal
			P2	• Com área construída até 100 m ²	Produção de equipamento naval, comércio, serviço de beneficiamento de pescados de modo industrial, salgas.
			G	• Com área construída acima de 100 m ²	
	L	Logística	P	• Com área construída de até 500m ²	Depósitos, centrais/armazéns de abastecimento, distribuição e carga, por caminhões de pequeno a grande porte
			M	• Com área construída de até 1.500m ²	
			G	• Com área construída acima de 1.500m ²	
	LP	Logística Portuária			Atividades para operações portuárias: armazenagem, carregamento, administração e gerenciamento de mercadorias.
	AE	Aeroporto			Atividades para operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e mercadorias, atividades complementares ao terminal aéreo.
	R	Religioso (1) (4)	P	Até 1.000m ²	Igrejas; templos; capelas mortuárias.
			G	>1.000m ²	
	SA1	Saúde 1	P	Com área construída até 500m ²	Estabelecimentos de Saúde, clínicas, consultórios, exceto hospital, maternidade e pronto-atendimento
			M	>500 a 1000m ²	
			G	>1000m ²	
	SA2	Saúde2	M	Até 1.000m ²	Hospital, maternidade e pronto-atendimento
			G	>1.000m ²	
	ED I	Educacional Infantil	P	até 500 m ²	Creches; maternais; jardins de infância
			M	>500 até 2500 m ²	
			G	> 2500 m ²	
	ED FM	Educacional Fund. e Médio	P	até 500 m ²	Escolas do ensino fundamental; escolas do ensino médio; cursos técnicos e profissionalizantes
			M	> 500 até 2500 m ²	
G			> 2500 até 5000 m ²		
ED S	Educacional Superior	M	até 2500 m ²	Universidades; faculdades; centros tecnológicos	
		G	> 2500m ²		
ED C	Educacional Complementar	P	Até 500m ²	Cursos pré-vestibulares; escolas para alunos especiais; escolas de linguas; cursos extra curriculares em geral	
		M	> 500 até 2500 m ²		
		G	> 2500 m ²		
RC1	Locais de reunião de público (4)	P	Com área construída até 1.000m ²	teatros; cinemas; centro de convenções; auditórios	
		G	Com área construída acima de 1.000m ²		
RC2	Casas de diversão noturna (5)	P	Com área construída até 250 m ²	Boates; discotecas; danceterias; bares ou restaurantes com jogos e/ou músicas; casa de eventos.	
		M	Com área construída até 1.500 m ²		
		G	Com área construída acima de 1.500 m ²		
RC3	Recreacional 3 (1)			Clubes; associações recreativas e desportivas	
RC4	Empreendimentos com uso extraordinário destinados a esportes e lazer ao ar livre ou em local fechado	P	Com área construída até 150 m ²	Recreação ecológica, edículas de apoio para parques de lazer, quadras para esportes descobertas camping, espaços para refeição, trilhas e passeios	
		M	Com área construída até 1.500 m ²	parques temáticos e de diversão não itinerantes, estádios, autódromos, kartódromos ao ar livre e similares.	
		G	Com área construída acima de 1.500 m ²		
RC5	Local de refeições e/ou de festas	P	Até 75m ²	Restaurantes, bares sem música e sem espaço para jogos; lanchonetes; padarias; confeitarias, casas de festas (salões)	
		M	>75 até 250m ²		
		G	Com área construída acima de 250m ²		
PD 1	Local de prática desportiva, exceto academia (3)	P	Até 1.000m ²		
		G	>1.000m ²		

Uso	Atividade	Porte	Critérios (2) (3)	Exemplos de atividades	
Não Residencial	PD2	Academia de ginástica e natação	P	Com área construída até 150 m ²	
			M	Com área construída até 1.500 m ²	
			G	Com área construída acima de 1.500m ²	
	SEG	Segurança	1		Bombeiros; postos policiais; delegacia; quaiéis; base para ambulância.
			2		Presídios e cadeias
	TR	Transportadora e afins	M	até 5.000m ²	Transportadora/ garagem, estacionamento e oficina Mecânica de Caminhões e ônibus
			G	> 5.000m ²	
	V1	Veículos 1 (3)	P	Até 2.500m ²	Posto de serviço com venda de combustíveis para abastecimento de veículos
			G	> 2.500m ²	
	V2	Veículos 2 (3)			Vistoria veicular; borracharias; oficinas mecânicas e elétricas; latoarias; colocação de acessórios e películas - quando separados dos postos de combustíveis
	VT	Veterinário e agropecuário	P(1)	Com área construída até 500 m ²	Hospedagem e comércio de animais, comércio de insumos agropecuários.
			M	Com área construída até 1.500 m ²	
			G	Com área construída acima de 1.500 m ²	
	E	Estacionamento Comercializado (3)			Estacionamentos; Edifícios-garagem.
	SE1	Serviço especial 1	P	• Com área construída até 150 m ²	Guincho; Transportadora; empresas de terraplenagem; depósitos e/ou atividades de recuperação de materiais em edificação fechada; depósito de gás; comércio de armas e munições.
				• Que façam a recepção e distribuição das mercadorias com veículos de capacidade de até 9t PBT e com no máximo 02 eixos.	
				• Com área construída + pátio até 5.000 m ²	
	M	• Com área construída + pátio até 5.000 m ²			
	G	• Com área construída + pátio acima de 5.000 m ²			
	SE2	Serviço especial 2			Atividades com estocagem a céu aberto; ferros-velhos; depósito de produtos químicos; depósitos de explosivos e inflamáveis; comércio de auto-peças com depósitos abertos; hangares; aterros sanitários
IF1	Infra-estrutura 1			Terminais urbanos; estações de distribuição de água; estações de tratamento de efluentes; antenas de transmissão de radiação eletromagnética; subestação de energia; Heliponto.	
IF2	Infra-estrutura 2			Cemitérios verticais ou horizontais; crematório	
NAT1	Recursos naturais 1			Silvicultura; piscicultura; zoológicos; chácaras; unidades de conservação; hípicas	
NAT2	Recursos naturais 2			Avicultura, agricultura e pecuária.	
NAT3	Recursos naturais 3	P	• Com área construída + pátio até 750 m ²	Floricultura, Hortos, produção e comércio de mudas frutíferas e ornamentais	
M		• Com área construída + pátio até 3.000 m ²			
G		• Com área construída + pátio acima de 3.000 m ²			

Observações:

(1) Nas zonas residenciais respeitar o horário de funcionamento das 7:00 às 22:00h.

(2) Para o cálculo de área construída não se considera as áreas destinadas ao estacionamento.

(3) Para definição do porte das atividades enquadradas como "posto de serviço com venda de combustíveis", "estacionamento comercializado", "local de vistoria veicular" e "local de prática esportiva (exceto academia)" será considerado a área total (construída ou não) utilizada pela atividade no lote, incluindo a destinada ao estacionamento de veículos.

(4) Locais de reunião de público/igreja: para o alvará de construção e localização, discriminar a lotação máxima, com a aprovação do Corpo de Bombeiros.

(5) Não permitido nas vias locais

**ANEXO VIII – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS
INDUSTRIAIS QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR /
DEGRADADOR**

Classe	Tipo	Especificação
ID1 – ATIVIDADES COM PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR DO AR E PEQUENO OU MÉDIO DA ÁGUA E DO SOLO	DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso
	DE PRODUTOS METÁLICOS	Metalurgia dos metais preciosos
	DE MECÂNICA	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos
	DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos
		Fabricação de material elétrico.
		Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.
	DE MADEIRA	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.
		Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
		Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
		Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada.
		Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.
		Fabricação de artefatos de madeira torneada.
		Fabricação de saltos e solados de madeira.
		Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeira arqueada.
		Fabricação de molduras e execução de obras de talha - exclusive artigos de mobiliário.
		Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial.
	Fabricação de artefatos de bambú, vime, junco, xaxim ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus.	
	Fabricação de artigos de cortiça.	
	DE MOBILIÁRIO	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
		Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com laminas plásticas- inclusive estofados.
		Fabricação de artigos de colchoaria.
		Fabricação de armários embutidos de madeira.
DE PAPELE PAPELÃO	Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.	
	Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou classificados	
DA BORRACHA	Fabricação de pasta mecânica	
	Fabricação de laminados e fios de borrachas.	
DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES	Fabricação de espuma de borracha e artefatos de espuma de borracha - inclusive látex.	
	Fabricação de artefatos diversos de borracha não especificados ou não classificados.	
	Secagem e salga de couros e peles.	
DE PRODUTOS QUÍMICOS	Fabricação de artigos de selaria e correaria.	
	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.	
DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados e artigos de vestuário.	
	Fabricação de velas.	
	Fabricação de produtos de perfumaria.	
	Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho.	

Classe	Tipo	Especificação
ID1 – ATIVIDADES COM PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR DO AR E PEQUENO OU MÉDIO DA ÁGUA E DO SOLO	DE PRODUTOS ALIMENTARES	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e outros similares.
		Refeições conservada, conservas de frutas, legumes, e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.
		Preparação de sal de cozinha.
		Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
		Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
		Fabricação de gelo - exclusive gelo seco.
		Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas - inclusive coberturas.
		Fabricação de vinagre.
		Resfriamento e distribuição de leite.
	Fabricação de fermentos e leveduras.	
	EDITORIAL E GRÁFICA	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.
	DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS	Fabricação e engarrafamento de vinhos.
		Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
		Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, exclusive maltes.
		Fabricação de bebidas não alcoólicas - inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
		Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.
DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	Beneficiamento de Minerais com Cominuição.	
	Beneficiamento de Minerais com classificação e/ou concentração física.	
	Fabricação e elaboração de vidro e cristal.	
	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido (exclusive de cerâmica).	
	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras.	
	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.	
		Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.
DE PRODUTOS METÁLICOS	Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	
	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	
	Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão. - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	
	Produção de fundidos de ferro e aço - exclusive em forno cabilot sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	
	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobina, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão - exclusive canos, tubos e arames.	
	Produção exclusive em forno cabilot, de formas, moldes, e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	
	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.	
	Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas. - Produção de soldas e ânodos.	
	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.	
	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.	
	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.	
	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	
	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais, e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.	
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.		
DE MADEIRA	Serrarias. Desdobramento de madeiras - exclusive serrarias.	

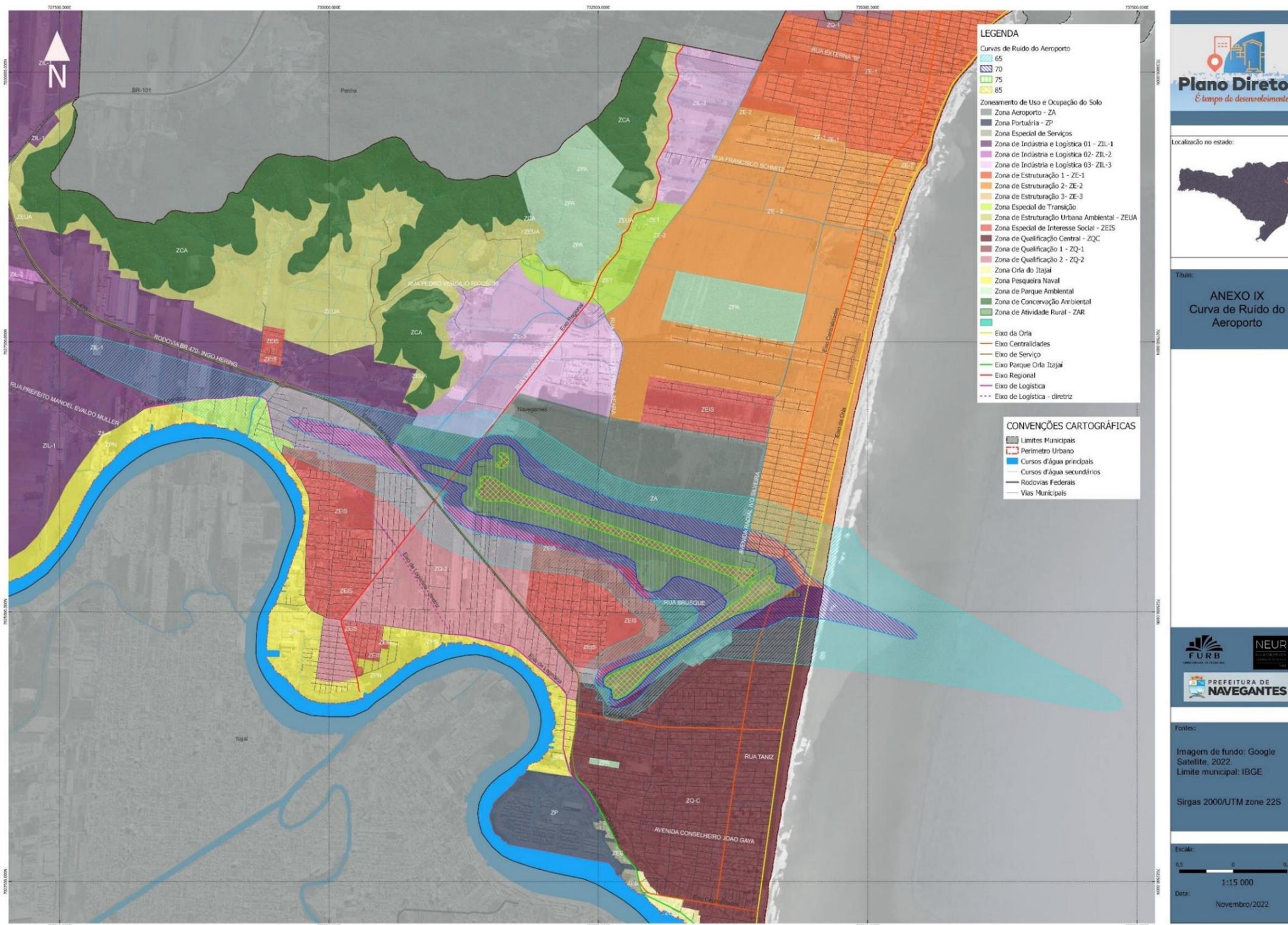
Classe	Tipo	Especificação
ID2 – ATIVIDADES COM MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR DO AR E PEQUENO OU MÉDIO DA ÁGUA E DO SOLO	DE PAPEL E PAPELÃO	Fabricação de papelão, cartolina e cartão.
		Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel. - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de produção de papelão, cartolina e cartão.
		Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
		Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
	DA BORRACHA	Beneficiamento de borracha natural.
		Fabricação e condicionamento de pneumáticos e câmaras de ar e fabricação de material para condicionamento de pneumáticos.
		Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exclusive artigos de vestuário.
	DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	Fabricação de laminados plásticos.
		Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
		Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
		Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal - exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.
		Fabricação de artigos de material plástico p/ embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
		Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios.
		Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.
		Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
	TÊXTIL	Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
		Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
		Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais.
		Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas.
		Beneficiamento, fiação e tecelagem de materiais têxteis de origem animal.
	DA ALIMENTAÇÃO	Fabricação de tecidos especiais.
		Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens. - Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura.
		Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
	DE FUMO	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação.
		Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
	DIVERSAS	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.
	ID3 – ATIVIDADES COM GRANDE POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR DO AR E PEQUENO OU MÉDIO DA ÁGUA E DO SOLO.	DE PRODUTOS QUÍMICOS
Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.		
Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.		
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.		
Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares.		
Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla.		
DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS		Fabricação de sabão, detergentes e glicerinas.
		Fabricação de cimento.
		Fabricação de material cerâmico.
		Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
		Produção de formas, molde e peças fundidas de metal não-ferrosos - inclusive ligas, em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
		Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão.
		Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - exclusive canos, tubos e arames.
		Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.

Classe	Tipo	Especificação	
ID4 – ATIVIDADES C/ PEG. POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR DO AR E MÉD. OU GR. DA	DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	Beneficiamento de Minerais com Flotação	
	DE PRODUTOS METÁLICOS.	Beneficiamento de Minerais com Flotação	
	DA ALIMENTAÇÃO.	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	
ID5 – ATIVIDADES COM MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR DO AR E MÉDIO OU GRANDE DA ÁGUA E DO SOLO	DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto. Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração.	
	DE PRODUTOS METÁLICOS	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. Serviços de galvanotécnica. Têmpera e cementação de aço, recozimento de arame e serviços de galvanotécnica. Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de metal para escritórios, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exclusive móveis, com tratamento químico-superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. Produção exclusive em forno cubilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. Produção de fundidos de ferro e aço, exclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	
		DE MATERIAIS DE TRANSPORTE	Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores. Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários.
			DE PAPEL E PAPELÃO
		DE COURO E PELES E PRODUTOS SIMILARES.	

Classe	Tipo	Especificação	
ID5 – ATIVIDADES COM MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR DO AR E MÉDIO OU GRANDE DA ÁGUA E DO SOLO	DE PRODUTOS QUÍMICOS	Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico - <u>exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, de carvão mineral e de madeira.</u> Fabricação de corantes e pigmentos. Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas.	
	DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS.	Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.	
	DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS.	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	
	DA ALIMENTAÇÃO	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	
		Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado.	
		Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal. - Fabricação e refino de açúcar.	
	DIVERSAS	Usinas de produção de concreto.	
		Usinas de produção de concreto asfáltico.	
		Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.	
		Destilação de álcool etílico.	
	ID6 – ATIVIDADES COM GRANDE POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR DO AR E MÉDIO OU GRANDE DA ÁGUA E DO SOLO.	DE PRODUTOS METÁLICOS	Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
			Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
			Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa.			
Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.			
Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.			
Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos.			
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.			
DE MECÂNICA		Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.	
DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	
DE MATERIAIS DE TRANSPORTE.		Fabricação de veículos rodoviários, aeroviários e navais, peças e acessórios.	
DE PRODUTOS QUÍMICOS		Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo.	
		Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e do carvão mineral.	
	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais		
DO REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL	Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.		
DE PRODUTOS ALIMENTARES.	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena.		

ANEXO IX - USO DO SOLO DE ACORDO COM A CURVA DE RUÍDO DO AEROPORTO

DE ACORDO COM O PLANO ESPECÍFICO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO DO AEROPORTO MINISTRO VICTOR KONDER (2019)



Uso do Solo	Nível de Ruído Médio Dia-Noite (DNL) (dB)					
	< 65	65-70	70-75	75-80	80-85	> 85
Usos Residenciais						
Residências unifamiliares e multifamiliares	S	N (1)	N (1)	N	N	N
Alojamentos temporários (hotéis, motéis, pousadas e empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N (1)	N (1)	N	N
Locais de permanência prolongada (presídios, orfanatos, asilos, quartéis, mosteiros, conventos, apart-hotéis, pensões e empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N (1)	N	N	N
Usos Públicos						
Educacional (universidades, bibliotecas, faculdades, creches, escolas, colégios e equivalentes)	S	N (1)	N (1)	N	N	N
Serviços de saúde (hospitais, sanatórios, clínicas, casas de saúde, centros de reabilitação e empreendimentos equivalentes)	S	25	30	N	N	N
Igrejas, auditórios, salas de concerto, templos, associações religiosas, centros culturais, galerias de arte, cinemas, teatros e empreendimentos equivalentes	S	25	30	N	N	N
Serviços governamentais (postos de atendimento, correios, aduanas e empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	N	N
Transportes (terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários, marítimos, de carga e de passageiros, e emp. equivalentes)	S	S	25	30	35	35
Estacionamentos, edifícios garagem e empreendimentos equivalentes	S	S	25	30	35	N
Usos Industriais e de Produção						
Indústrias em geral	S	S	25	30	35	N
Indústrias de precisão (indústrias de fotografia, óptica e equivalentes)	S	S	25	30	N	N
Agricultura e floresta	S	S (2)	S (3)	S (4)	S (4)	S (4)
Criação de animais e pecuária	S	S (2)	S (3)	N	N	N
Mineração e pesca (produção e extração de recursos naturais)	S	S	S	S	S	S

Uso do Solo	Nível de Ruído Médio Dia-Noite (DNL) (dB)					
	< 65	65-70	70-75	75-80	80-85	> 85
Usos Residenciais						
Usos Comerciais e de Serviços						
Escritórios de negócios e profissionais liberais (escritórios, salas e salões comerciais, consultórios e emp. equivalentes)	S	S	25	30	N	N
Comércio atacadista (materiais de construção, equipamentos de grande porte e emp. equivalentes)	S	S	25	30	35	N
Comércio varejista	S	S	25	30	N	N
Serviços de utilidade pública (cemitérios, crematórios, estações de tratamento de água e esgoto, reservatórios de água, geração e distribuição de energia elétrica e empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	35	N
Serviços de comunicação (estações de rádio e televisão e empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	N	N
Usos Recreacionais						
Estádios de esportes ao ar livre, ginásios e empreendimentos equivalentes	S	S	S	N	N	N
Conchas acústicas ao ar livre, anfiteatros e emp. equivalentes	S	N	N	N	N	N
Exposições agropecuárias, zoológicos e empreendimentos equivalentes	S	S	N	N	N	N
Parques, parques de diversões, acampamentos e emp. equivalentes	S	S	S	N	N	N
Campos de golfe, hípicas e parques aquáticos	S	S	25	30	N	N

Convenções:

< 65 – Abaixo de 65dB.

> 85 – Acima de 85dB.

AE A-1 – Área de Ruído Aeroportuário nº 1 (Ver planta anexa).

Notas da Tabela

S (Sim) = Usos do solo e edificações relacionadas compatíveis sem restrições

N (Não) = Usos do solo e edificações relacionadas não compatíveis.

25, 30, 35 = Usos do solo e edificações relacionadas geralmente compatíveis. Medidas para atingir uma redução de nível de ruído – RR de 25, 30 ou 35 dB devem ser incorporadas no projeto/construção das edificações onde houver permanência prolongada de pessoas.

(1) Sempre que os órgãos determinarem que os usos devam ser permitidos, devem ser adotadas medidas para atingir uma RR de pelo menos 25 dB.

(2) Edificações residenciais requerem uma RR de 25 dB.

(3) Edificações residenciais requerem uma RR de 30 dB.

ANEXO X - QUADRO GERAL DOS ELEMENTOS DE ANÁLISE PARA ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

EMPREENHIMENTO DE IMPACTO DE ACORDO COM O ARTIGO 311		I adensamento populacional	II uso e ocupação do solo	III valorização ou desvalorização imobiliária	IV infraestrutura urbana ⁽¹⁾	V equipamentos comunitários ⁽²⁾	VI paisagem urbana e patrimônio natural e cultural ⁽³⁾	VII sistema de circulação e transportes	VIII impacto socioeconômico	IX impacto durante construção
1	Edificações destinadas aos usos comerciais, de serviços (incluindo instituições financeiras) ou uso misto	-	X	X	X	X	X	X	X	X
2	Estabelecimentos de uso educacional presencial.	X	X	X	X	-	X	X	X	X
3	Edificação de uso habitacional multifamiliar ou hoteleiro.	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	Loteamentos para fins habitacionais.	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5	Loteamentos na modalidade de Condomínio de Lotes para fins habitacionais.	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Loteamentos na modalidade de Condomínio de Lotes para fins Industriais ou mistos.	X ⁽⁴⁾	X	X	X	X ⁽⁴⁾	X	X	X	X
7	Empreendimentos que contem com estacionamento	-	X	X	X	-	X	X	X	X
8	Estabelecimentos de saúde.	-	X	X	X	X	X	X	X	X
9	Estabelecimentos de uso veterinário, vigilância epidemiológica e centro de zoonoses.	-	X	X	X	-	X	X	X	X
10	Casas de diversão noturna e similares.	-	X	X	X	-	X	X	X	X
11	Teatro, cinema, igrejas e templos, auditórios, locais de exposição e assemelhados, locais de reunião de público.	-	X	X	X	-	X	X	X	X
12	Clubes	X	X	X	-	-	X	X	X	X
13	Empreendimentos com uso extraordinário, destinados a esportes e lazer, tais como: parques temáticos e de diversão não itinerantes	-	X	X	X	-	X	X	X	X
14	Ginásios esportivos ou estádios	X	X	X	X	-	X	X	X	X
15	Autódromos, kartódromos, motódromos ou hipódromos fechados.	-	X	X	X	-	X	X	X	X
16	Autódromos, kartódromos, motódromos, pistas de testes ou hipódromos ao ar livre	-	X	X	X	-	X	X	X	X
17	Empreendimentos industriais.	X	X	X	X	X	X	X	X	X
18	Presídios.	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Cemitérios e crematórios com ou sem área para velórios.	-	X	X	-	-	X	X	X	X
20	Subestação de energia elétrica e usina de geração de energia.	-	X	X	-	-	X	-	X	X

EMPREENDIMENTO DE IMPACTO DE ACORDO COM O ARTIGO 311		I adensamento populacional	II uso e ocupação do solo	III valorização ou desvalorização imobiliária	IV infraestrutura urbana ⁽¹⁾	V equipamentos comunitários ⁽²⁾	VI paisagem urbana e patrimônio natural e cultural ⁽³⁾	VII sistema de circulação e transportes	VIII impacto socioeconômico	IX impacto durante construção
21	Estações de tratamento de efluentes.	-	X	X	-	-	X	-	X	X
22	Aterros Sanitários	-	X	X	X	-	X	-	X	X
23	Antenas de telecomunicação.	-	X	X	-	-	X	-	X	X
24	Implantação de torres com cabos de alta tensão em área urbana consolidada	-	X	X	-	-	X	-	X	X
25	Estação Telefônica / Centro de Comutação e Controle	-	X	X	X	-	X	-	-	X
26	Concessão de uso do subsolo nas áreas públicas, exceto se promovidos pelas concessionárias.	-	-	X	X	-	X	X	X	X
27	Obras Rodoviárias	X	X	X	X	X	X	X	X	X
28	Atividades de extração mineral.	-	X	X	X	-	X	X	X	X
29	Heliponto e heliporto, exceto os situados no topo de edifícios.	-	X	X	-	-	X	X	-	X
30	Fábricas ou depósitos de armas de fogo, explosivos ou fogos de artifícios.	X	X	X	X	X	X	X	X	X
31	Depósitos de fertilizantes inflamáveis.	-	X	X	-	-	X	X	X	X
32	Depósitos de combustíveis, gases inflamáveis, produtos inflamáveis a granel ou similares.	-	X	X	-	-	X	X	X	X
33	Postos de gasolina, depósitos de gás e derivados.	-	X	X	X	-	X	X	X	X
34	Depósitos, armazéns	-	X	X	-	-	X	X	X	X
35	Centrais de abastecimento.	-	X	X	X	-	X	X	X	X
36	Centrais de carga.	-	X	X	-	-	X	X	X	X
37	Transportadora, garagem de veículos de transporte de passageiros.	-	X	X	-	-	X	X	X	X
38	Terminais de transporte.	X	X	X	X	-	X	X	X	X
39	Estacionamentos isolados	-	X	X	-	-	X	X	X	X

Notas:

(1) consumo de água e de energia elétrica, lançamento de esgoto, drenagem de águas pluviais, coleta de lixo, iluminação pública, telefonia e gás.

(2) educação, cultura, saúde, lazer e similares.

(3) vegetação, arborização, volumetria, poluição visual, bens do interesse do patrimônio.

(4) Para o caso de Condomínios mistos (uso residencial e industrial)

ANEXO XI - ELEMENTOS MÍNIMOS DE ANÁLISE EM ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA DE ACORDO COM A ATIVIDADE E PORTE

ITENS DO ANEXO XV	ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS	FOCO PRINCIPAL DA ANÁLISE	OBJETIVOS
I / V	adensamento populacional próprio e induzido, equipamentos comunitários	capacidade ou possibilidade de atrair novos moradores para o entorno	estimativa do incremento a ser gerado
		quantidade de funcionários	
		demanda por equipamentos comunitários (saúde, educação, lazer, cultura etc.)	aférir a capacidade do Poder Público em atender à(s) nova demanda(s)
II	uso e ocupação do solo	relação do empreendimento com os usos com o entorno	verificar compatibilidade com usos do entorno (usar parâmetros de incomodidade vigentes)
		atração de atividades complementares e similares	verificar incremento do fluxo de pessoas
			verificar impacto decorrente do acúmulo de pessoas em horários específicos
			avaliar o impacto da demanda por atividades complementares gerada pelo empreendimento na oferta existente e a capacidade de ampliação da oferta área de influência
		horário de funcionamento	verificar possível incremento do impacto em horários específicos
		insolação	verificar se as novas construções irão impedir a correta insolação e ventilação das existentes no entorno, garantindo salubridade
		ventilação	
poluição sonora	evitar/minimizar impacto sonoro nos imóveis do entorno		
III	valorização imobiliária	análise da valorização ou desvalorização dos imóveis do entorno sem o empreendimento / atividade e a projeção do valor imobiliário a partir da definição do empreendimento	evitar/minimizar a desvalorização imobiliária dos imóveis do entorno com a implantação de determinados usos
		aspectos que possam provocar expulsão da população residente por valorização da terra no entorno	evitar/minimizar a expulsão da população residente
IV	infraestrutura urbana	consumo de água	aférir a capacidade das empresas concessionárias públicas ou privadas em atender à nova demanda
		lançamento de esgoto	
		drenagem de águas pluviais	
		sistema de coleta de resíduos sólidos	
		consumo de energia elétrica	
		telefonia	
		consumo de gás canalizado	

ITENS DO ANEXO XV	ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS		FOCO PRINCIPAL DA ANÁLISE	OBJETIVOS
VI	Paisagem Urbana		comunicação/poluição visual	evitar/minimizar que a implantação de edificações possa comprometer a organização espacial do entorno, causando desconforto visual
			fachadas e muros do empreendimento	
			volumetria e gabarito	
	Paisagem Natural		poluição atmosférica	evitar/minimizar a degradação do patrimônio natural
			permeabilidade do solo	
			vegetação e arborização	
	Patrimônio Cultural	bens do interesse do patrimônio	evitar /minimizar que a implantação do empreendimento/atividade possa impedir a visibilidade do bem tombado ou de interesse do patrimônio	
VII	Sistema de circulação e transportes		tráfego gerado	análise da capacidade do pavimento das vias, que servirão de rota, de suportar o novo tráfego a ser gerado
			acessibilidade/modificação do sistema viário	garantir que a acessibilidade seja feita de modo a não prejudicar a fluidez do tráfego no entorno
			estacionamento	garantir que a nova demanda de estacionamento não sobrecarregue as vagas disponíveis no entorno
			carga e descarga	garantir que o processo de carga e descarga não prejudique a fluidez do tráfego no entorno
			embarque e desembarque	garantir que o embarque/desembarque de pedestres não prejudique a fluidez do tráfego no entorno
			demanda por transporte coletivo	aferir a capacidade do Poder Público em atender à nova demanda por transporte público
			Conexão com principais vias e fluxos do município	evitar/minimizar a quebra das relações sociais do entorno, face o volume, número de viagens e do tipo de veículos que vão começar a circular no entorno.
VIII	Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno		Impacto na microeconomia local (empreendimentos econômicos diretamente afetados)	avaliar possíveis impactos em função de disputa de mercado
			Impacto nas relações sociais e de vizinhança	Identificar possíveis conflitos sociais a serem gerados no entorno através de pesquisa de opinião no caso de empreendimentos de grande porte ou especiais; Identificar pontos de significância social da vizinhança (pontos de encontro e apropriação da população) e, em caso de supressão, justificar.
			Promoção de inclusão ou exclusão social	evitar/minimizar exclusão social na vizinhança mediata
IX	Impacto durante construção		tráfego gerado	análise da capacidade do pavimento das vias, que servirão de rota, de suportar o novo tráfego a ser gerado
			acessibilidade/modificação do sistema viário	garantir que a acessibilidade seja feita de modo a não prejudicar a fluidez do tráfego no entorno
			estacionamento	garantir que a demanda de estacionamento não sobrecarregue as vagas disponíveis no entorno
			carga e descarga	garantir que o processo de carga e descarga não prejudique a fluidez do tráfego no entorno
			Adequada disposição dos resíduos sólidos (temporária in loco e final)	garantir a acessibilidade e caminhabilidade no entorno e a degradação do patrimônio natural

ANEXO XII – TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO E ÁREA DE MANOBRA

Uso ⁽¹⁾	Tipo	Área construída (m ²) ⁽³⁾ ou área utilizada pela atividade no lote (m ²) ⁽⁴⁾	Número Mínimo de vagas ⁽²⁾					Pátio de manobra no interior do lote	
			Para automóveis ⁽⁵⁾	Carga/Descarga ⁽⁶⁾	Para moto delivery	Para embarque/desembarque	Para bicicleta		Para moto
Residencial Permanente	Unifamiliar	-	1 vaga/un.	-	-	-	-	-	-
	Multifamiliar	-	1 vaga/un. + 1 vaga de visitantes/07 un. ⁽⁷⁾	-	-	-	2 vagas/un. + 1 vaga de visit./07 un.	-	-
Residencial Transitório	Hotel e pousada	Até 1000m ²	1/100m ² + 1 vaga de ônibus/ 40 quartos	1 vaga para caminhão leve	1/500m ² mín. 1	1 de ônibus + 1 veículo leve	-	-	X
		> de 1000m ²	1/250m ² + 1 vaga de ônibus/ 40 quartos	1/1000m ² , mín. uma para caminhão leve	4	1/2000m ² , min 1 para ônibus	-	-	X
	Pensões	-	1/100m ²	-	1	-	1/quarto	-	-
	Albergues / Hostel	-	1/100m ² + 1 vaga de ônibus/ 40 quartos	-	1	1 veículo	-	-	-
	Motel	-	1/100m ² + 3 vagas	Mín. 1 vaga para caminhão leve	-	-	1/4 quartos	-	-
Comércio I - Supermercados, Centro Comercial, Hipermercados, Comércio Atacadista e Shopping		Até 1.000m ²	1/50m ²	Mín. 1 vaga para caminhão leve	-	1 vaga	1 / 100m ² mín. 5 vagas	1 / 100m ²	-
		>1.000 a 7.000,00 m ²	1/30m ²	1 / 1.000 m ²	-	1/1000m ² mín. 2 vagas			X
		> 7.000,00 m ²	1/30m ²	1 / 2.000 m ²	-	1/1000m ² mín. 2 vagas			X
Comércio II - Comércio Varejista não classificado em outras atividades	Vicinal	Até 200m ²	2 vagas	1 vaga para utilitário	-	-	1 / 100m ² mín. 5 vagas	1 / 100m ²	-
	de Bairro	>200 até 500m ²	1 / 100m ²	1 vaga para utilitário	-	1			-
	Setorial I	>500m ² até 1.000m ²	1/50 m ²	Uma vaga para caminhão leve	-	1			-
	Setorial II	>1.000m ²	1/50 m ²	1 vaga/1000m ² , mín.1 para caminhão gr.	-	1/1000m ²			X

Continua

Uso ⁽¹⁾	Tipo	Área construída (m ²) ⁽³⁾ ou área utilizada pela atividade no lote (m ²) ⁽⁴⁾	Número Mínimo de vagas ⁽²⁾						Pátio de manobra no interior do lote
			Para automóveis ⁽⁵⁾	Carga/Descarga ⁽⁶⁾	Para moto delivery	Para embarque/desembarque	Para bicicleta	Para moto	
Estabelecimentos de Saúde, exceto hospital, maternidade e pronto-atendimento		Até 500m ²	1/100m ² , mín. 3	1 vaga para caminhão leve	1 vaga	1 vaga	1 / 250m ² mín. 5 vagas	1/250m ²	-
		>500 a 1000m ²	1/50m ²	-	1 vaga	2 vagas			-
		>1000m ²	1/50m ²	-	2 vagas	3 vagas			-
Hospital, maternidade e pronto-atendimento		Até 1.000m ²	1/100m ²	1 vaga para caminhão leve	1 vaga	1 + 1 para ambulância	1 / 250m ² mín. 5 vagas	1/250m ²	-
		>1.000m ²	1/50m ²	2, sendo no mín. 1 para caminhão leve	2 vagas	1/1.000m ² mínimo 2 + 2 para ambulância			-
Educação Infantil ⁽⁸⁾		até 500 m ²	1/100m ² , mín. 3	-	-	1 vaga para utilitário	1/4 alunos, mín 5	-	-
		>500 até 2500 m ²	1/100m ²	-	-	1/250m ²		-	-
		> 2500 m ²	1/100m ² (carro de passeio) + 1 /1.000m ² (vaga de ônibus)	-	-	8 vagas		1/4 alunos	-
Educação Fund. e Médio ⁽⁸⁾		até 500 m ²	1/100m ²	-	-	1 vaga para utilitário	1/4 alunos, mín 5	-	-
		> 500 até 2500 m ²	1/500m ²	-	-	3 vagas mais 1 vaga para ônibus		1/4 alunos, mín 25	-
		> 2500 até 5000 m ²	1/250m ²	-	-	8 vagas		1/4 alunos	-
Educação Superior		até 2500 m ²	1/100m ² + 1 /1.000m ² (vaga de ônibus)	1 para utilitário	-	4 vagas + 2 para utilitário	1/4 alunos	50	-
		> 2500m ²		1 para caminhão	-	1/750m ² + 4 para utilitário		50	-
Educação Complementar e Educacional não presencial		Até 500m ²	1/100m ² , mín.3	-	-	1 vaga para utilitário	1/4 alunos	-	-
		> 500 até 2500 m ²	1/100m ²	-	-	2		-	-
		> 2500 m ²	1/100m ²	-	-	1/1000		-	-
Locais de reunião de público/ igreja ⁽⁹⁾		Até 1.000m ²	1/5 pessoas	1 caminhão méd.	-	1 vaga / 1000 m ² , mín. 1	1/100m ² , mín. 5	1/50 pessoas	-
		>1.000m ²	1/5 pessoas		-				-
Casas de diversão noturna ou empreendimentos com uso extraordinário destinados a esportes e lazer ao ar livre ou em local fechado ⁽¹⁰⁾			Sujeito à diretriz da área técnica competente						
Local de prática desportiva, exceto academia ⁽⁴⁾		Até 1.000m ²	1/100m ²	1 para caminhão leve	-	1 vaga	1/100m ² , mín. 5		-
		>1.000m ²	Sujeito à diretriz da área técnica competente						

Uso ⁽¹⁾	Tipo	Área construída (m ²) ⁽³⁾ ou área utilizada pela atividade no lote (m ²) ⁽⁴⁾	Número Mínimo de vagas ⁽²⁾						Pátio de manobra no interior do lote
			Para automóveis ⁽⁵⁾	Carga/Descarga ⁽⁶⁾	Para moto delivery	Para embarque/desembarque	Para bicicleta	Para moto	
Academia de ginástica e natação		Até 1.000m ²	1/100m ²	-	-	1 vaga	1/100m ² , mín. 5	-	
		>1.000m ²	1/100m ²	-	-	1/1.000m ²		-	
Agências bancárias e de correios		até 750m ²	1/100m ² , mín. 2	1 (carro-forte)	-	1 vaga	1/100m ² , mín. 5	-	
		>750m ²	Sujeito à diretriz da área técnica competente						
Abrigos assistenciais / Residencial Coletivo		Até 1.000m ²	1/100m ²	-	-	1 vaga	1/100m ² , mín. 5	-	
		>1.000m ²	1/100m ²	1 para caminhão leve	-	1/1.500m ²		-	
Local de refeições e/ou de festas ⁽¹¹⁾		Até 250m ²	1/50m ² , mín. 2	1 para utilitário	2***	1 vaga	1/100m ² , mín. 5	1/50 pessoas	
		>250m ²	Sujeito à diretriz da área técnica competente						
Prestação de Serviços com atendimento presencial de clientes ¹	Vicinal	Até 200m ²	1/100m ² , mín 1 por un.	-	1	-	1/100m ²	-	
	de Bairro	>200 até 500m ²		-	1	-		-	
	Setorial I	>500m ² até 1.000m ²	1/50m ² e mín 2 por un.	-	2	1		-	
	Setorial II	>1.000m ²	1/50m ² e mín 2 por un.	1/1000m ² , mín. 1 para caminhão leve	4	2		1/100m ²	
Indústrias		Até 1.000m ²	1/250 m ²	1 /500m ² , mín. 1 para caminhão leve	1 vaga	-	1/200m ²	1/200m ²	
		> 1.000 até 2.500m ²	1/250 m ²	1/500m ² , mín. 1 para caminhão leve	1 vaga	-		1/200m ²	
		>2.500m ²	1/250 m ²	1 /5000m ² , mín. 2 para caminhão gr.	2 vagas	-		-	
Depósitos		-	1/250m ²	1/1.000m ² , mín. 1 para caminhão gr.	-	-	1/200m ²	X	
Centrais/armazéns de abastecimento, distribuição e carga		-	1/250m ²	1/1.000m ² , mín. 1 para caminhão gr.	-	-	1/200m ²	X	
Transportadora/ garagem, estacionamento e oficina Mecânica de Caminhões e ônibus ⁽¹²⁾		-	Sujeito à diretriz da área técnica competente						
Posto de serviço com venda de combustíveis para abastecimento de veículos ⁽⁴⁾⁽¹³⁾		Até 1.000m ²	1 / 100m ²	1 para caminhão tanque	-	-	1/100m ² de terreno	X	
		>1.000m ²	Sujeito à diretriz da área técnica competente						
Atividades que operem com sistema de drive-thru ou valet service.		-	Sujeito à diretriz da área técnica competente						

Observações:

* sempre que o cálculo do número de vagas, segundo os critérios acima, resultar em número fracionado, deve-se arredondar o resultado para o número inteiro cima.

(1) usos conforme Título IV desta lei;

(2) Quando da aplicação do índice resultar fração, considerar 1 (uma) vaga a mais;

(3) Para o cálculo de área construída não se considera as áreas destinadas ao estacionamento.

(4) Para definição do porte das atividades enquadradas como "posto de serviço com venda de combustíveis", "estacionamento comercializado", "local de vistoria veicular" e "local de prática esportiva (exceto academia)" será considerado a área total (construída ou não) utilizada pela atividade no lote, incluindo a destinada ao estacionamento de veículos.

Continua

(5) As vagas de estacionamento resultantes da aplicação deste índice deverão contar com vagas para idosos e pessoas portadoras de deficiência, observando as porcentagens da tabela abaixo. Considera-se PRIVATIVO o estacionamento de utilização exclusiva da população permanente da edificação e COLETIVO, o estacionamento aberto à população permanente e flutuante da edificação. O estacionamento do uso Habitacional multifamiliar será considerado privativo e o de uso habitacional unifamiliar será tratado como particular, de acordo com Decreto nº 9.451/2018 e demais legislações pertinentes.

ESTACIONAMENTO	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (Lei nº 13.146/15, art. 47, §1º)	IDOSOS (Lei nº 10.741/03, art. 41)
Privativo	2%	5%
Coletivo	2%	5%

(6) As vagas de carga e descarga devem ser dimensionadas conforme a tabela abaixo:

DIMENSÃO DAS VAGAS DE CARGA E DESCARGA	
Vagas para	Dimensão
Utilitário	3,40 x 5,00
Caminhão leve	3,10 x 8,00
Caminhão médio	3,10 x 10,00
Caminhão grande	3,50 x 15,00
Caminhão tanque	3,50 x 18,00

(7) Exceção das Zonas: ZE-1, ZE-2 e ZOI onde será necessário 1 vaga/70m² (mín. 1vaga) + 1 vaga de visitantes/07 un.

(8) Na edificação destinada a ensino infantil (pré-escolar), fundamental ou médio (1º e 2º graus) deve ser prevista área para embarque e desembarque de alunos interna ao imóvel de forma a evitar aglomeração na via pública. O espaço para embarque e desembarque deverá apresentar dimensões mínimas de 3,40m (três metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros), ou outra conformação que permita a operação sem interferência com o logradouro.

(9) Locais de reunião de público/igreja: para o alvará de construção e localização, discriminar a lotação máxima, com a aprovação do Corpo de Bombeiros.

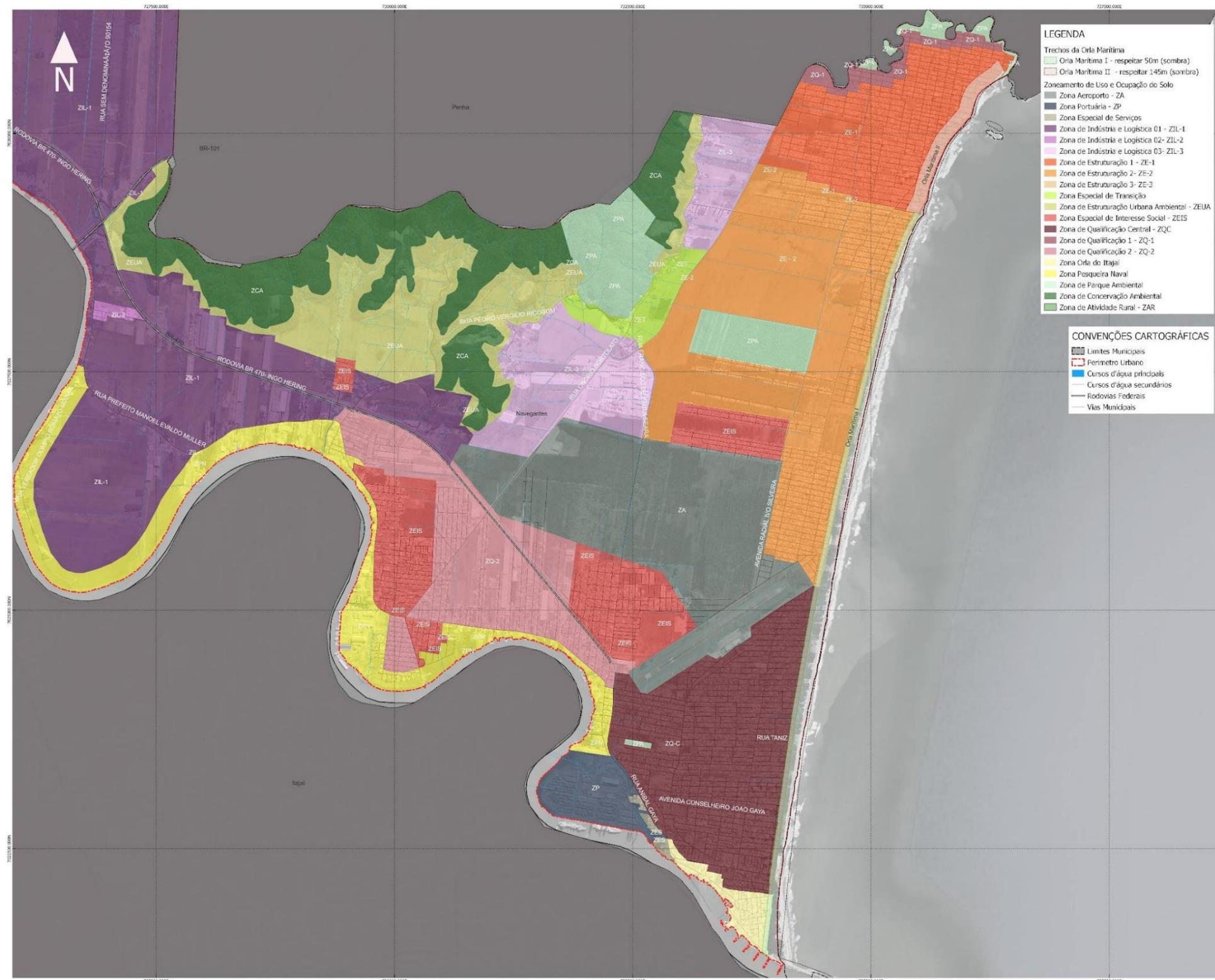
(10) A vaga de carga e descaraga deverá ser, no mínimo, para caminhão leve.

(11) Somente para as atividades que operem com o serviço de "delivery".

(12) Transportadoras e Empresas de Transporte, exigida declaração com previsão do número de veículos.

(13) Para a atividade de posto de serviço com venda de combustíveis a vaga para caminhão tanque não poderá gerar manobra à ré na via.

ANEXO XIII – CONE DE SOMBREAMENTO – TRECHOS DA ORLA



Título:
**Anexo XIII
Cone de Sombreamento
– Trechos da Orla e
Ângulo**



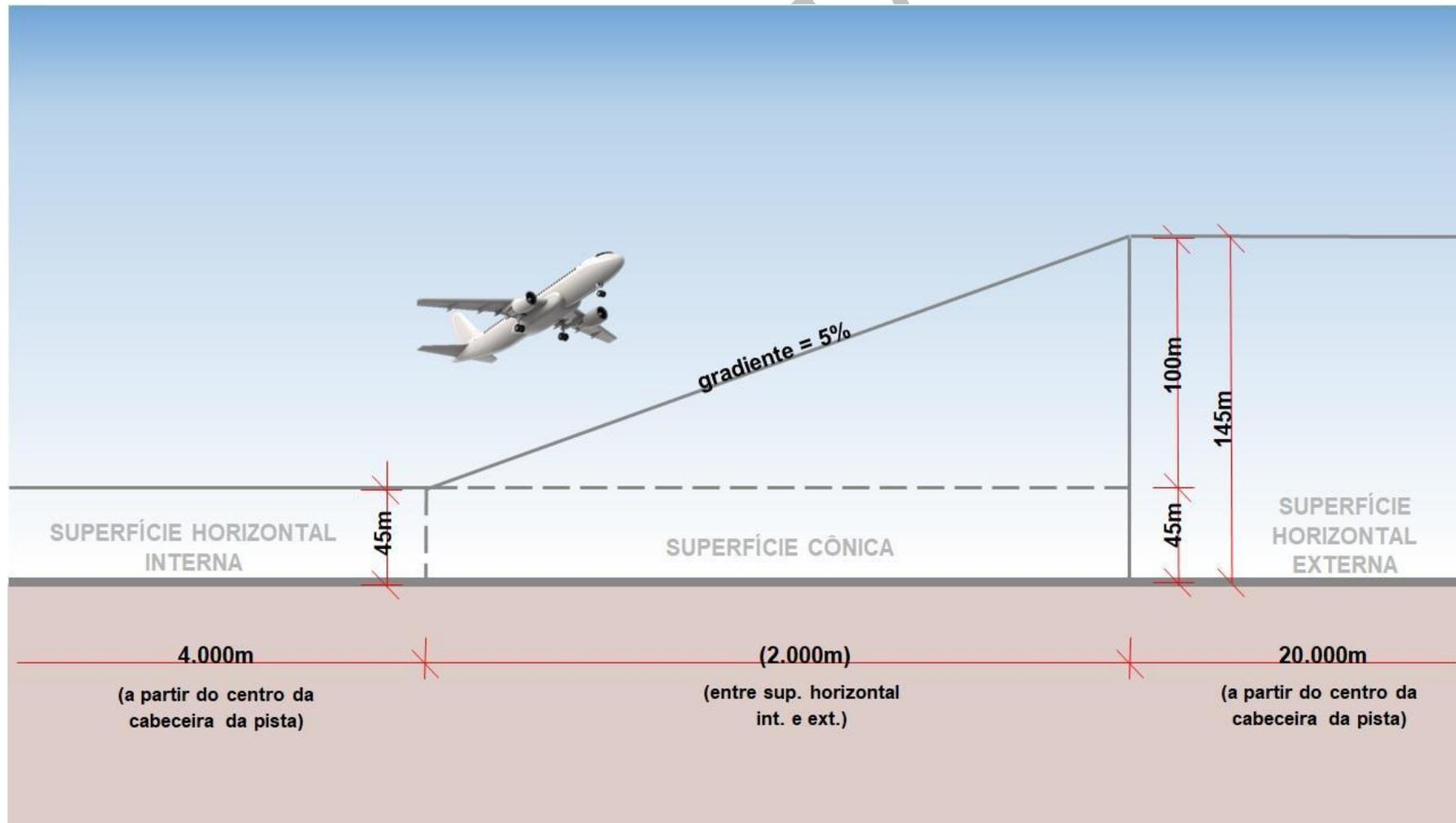
Fontes:
Imagem de fundo: Google
Satellite, 2022.
Limite municipal: IBGE

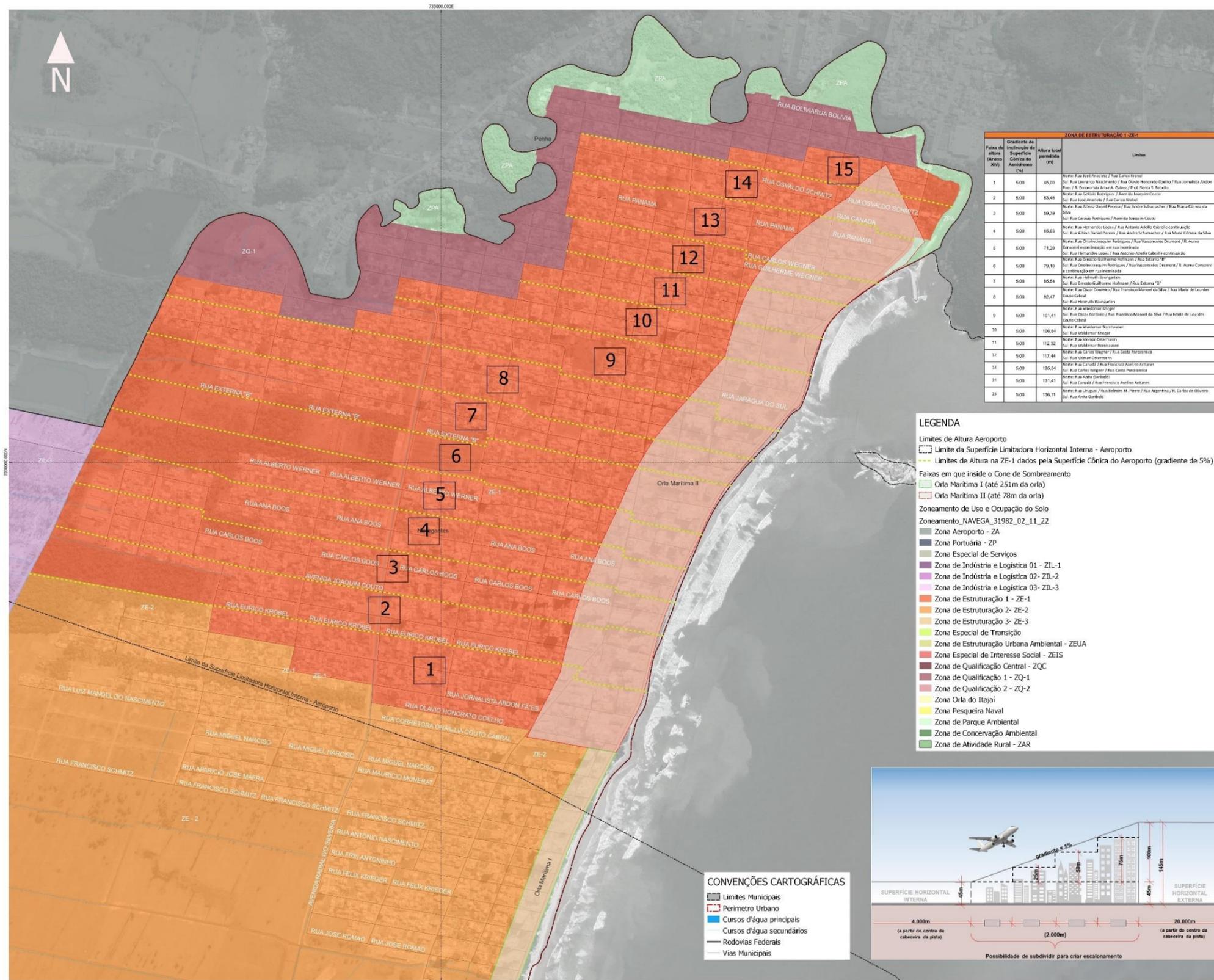
Sirgas 2000/UTM zone 22S

Escala:
0 0,5 km
1:18 000

Data:
Novembro/2022

ANEXO XIV – LIMITAÇÃO DE ALTURA SOB INFLUÊNCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

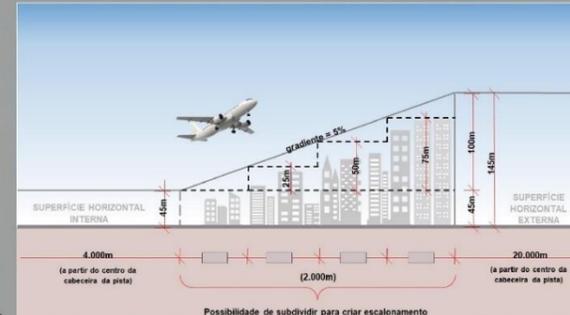




Faixa de altura (Anexo XIV)	Gradiente de inclinação da Superfície Cônica do Aeródromo (%)	Altura total permitida (m)	Limites
1	5,00	45,00	Norte: Rua José Francisco / Rua Enrico Wroni Sul: Rua Laurence Nascimento / Rua Olavo Honorato Coelho / Rua Jornalista Abdon Faes / R. Francisco de Assis A. Collet / R. Maria S. Rocha
2	5,00	53,46	Norte: Rua Getúlio Rodrigues / Avenida Rosaline Lorenz Sul: Rua José Francisco / Rua Carlos Krobel Norte: Rua Álvaro Daniel Frenco / Rua Jairo Schumacher / Rua Maria Córdova da Silva
3	5,00	59,79	Sul: Rua Celso Rodrigues / Avenida Assis - Centro
4	5,00	65,63	Norte: Rua Hernandes Lopes / Rua Antonio Adolfo Cabral e continuação Sul: Rua Adolfo Daniel Pereira / Rua André Schumacher / Rua Maria Córdova da Silva
5	5,00	71,20	Norte: Rua Osvaldo Schmitz / Rua Vitoriano Dornelles / R. Assis Constantino e continuação e sua continuação Sul: Rua Hernandes Lopes / Rua Antonio Adolfo Cabral e continuação
6	5,00	79,10	Norte: Rua Diniz Guilherme Malhada / Rua Estelita B Sul: Rua Osvaldo Schmitz / Rua Vitoriano Dornelles / R. Assis Constantino e continuação em "ra interrompida"
7	5,00	85,84	Norte: Rua Fernando Schumacher Sul: Rua Ernesto Guilherme Hoffmann / Rua Estelita "B"
8	5,00	90,47	Norte: Rua Oscar Gonzalez / Rua Francisco Manoel de Silva / Rua Maria de Lourdes Loures Cabral Sul: Rua Heinrich Buschmann
9	5,00	101,41	Norte: Rua Waldemar Singer Sul: Rua Oscar Gonzalez / Rua Francisco Manoel de Silva / Rua Maria de Lourdes Loures Cabral
10	5,00	106,64	Norte: Rua Waldemar Singer Sul: Rua Waldemar Singer
11	5,00	112,32	Norte: Rua Waldemar Singer Sul: Rua Waldemar Singer
12	5,00	117,44	Norte: Rua Carlos Wagner / Rua Costa Patrocinio Sul: Rua Waldemar Singer
13	5,00	125,54	Norte: Rua Waldemar Singer Sul: Rua Waldemar Singer
14	5,00	131,41	Norte: Rua Waldemar Singer Sul: Rua Waldemar Singer
15	5,00	136,11	Norte: Rua Waldemar Singer Sul: Rua Waldemar Singer

- LEGENDA**
- Limites de Altura Aeroporto
 - Limite da Superfície Limitadora Horizontal Interna - Aeroporto
 - Limites de Altura na ZE-1 dados pela Superfície Cônica do Aeroporto (gradiente de 5%)
 - Faixas em que inside o Cone de Sombreamento
 - Orla Marítima I (até 251m da orla)
 - Orla Marítima II (até 78m da orla)
 - Zonamento de Uso e Ocupação do Solo
 - Zonamento_NAVEGA_31982_02_11_22
 - Zona Aeroporto - ZA
 - Zona Portuária - ZP
 - Zona Especial de Serviços
 - Zona de Indústria e Logística 01 - ZIL-1
 - Zona de Indústria e Logística 02 - ZIL-2
 - Zona de Indústria e Logística 03 - ZIL-3
 - Zona de Estruturação 1 - ZE-1
 - Zona de Estruturação 2 - ZE-2
 - Zona de Estruturação 3 - ZE-3
 - Zona Especial de Transição
 - Zona de Estruturação Urbana Ambiental - ZEUA
 - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS
 - Zona de Qualificação Central - ZQC
 - Zona de Qualificação 1 - ZQ-1
 - Zona de Qualificação 2 - ZQ-2
 - Zona Orla do Itajaí
 - Zona Pesqueira Naval
 - Zona de Parque Ambiental
 - Zona de Conservação Ambiental
 - Zona de Atividade Rural - ZAR

- CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**
- Limites Municipais
 - Perímetro Urbano
 - Cursos d'água principais
 - Cursos d'água secundários
 - Rodovias Federais
 - Vias Municipais



Plano Diretor
É tempo de desenvolvimento

Localização no estado:

Título:
Anexo XIV
Limitação de altura sob influência do aeroporto internacional

FURB
UNIVERSIDADE DE BLUMENAU

NEUR
NÚCLEO DE ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS

PREFEITURA DE NAVEGANTES

Fontes:
Imagem de fundo: Google Satellite, 2022
Limite municipal: IBGE

Sirgas 2000/UTM zone 22S

Escala:
0 0,1 0,2 km
1:5 000

Data:
Novembro/2022



LEI COMPLEMENTAR 057 DE 22 DE JULHO DE 2008

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MOACIR ALFREDO BENTO, Prefeito de Navegantes, no uso das suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor, institui o Código de Posturas de Navegantes, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do Município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que ~~afetem o interesse~~ **orientem o comportamento** coletivo e que melhor possibilitem:

- I. a convivência harmônica da sociedade em Navegantes;
- II. a fruição coletiva dos bens sócio-ambientais do Município;
- III. a preservação das identidades locais;
- IV. a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V. a ~~preservação~~ **conservação** ambiental;
- VI. ~~a o~~ bem estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e ~~a~~ **à** estética do espaço público.

Parágrafo ~~único~~ **único.** Espaço público é todo o local compreendido dentro do território do município que seja de uso comum e disponível para o uso de todos, como as vias públicas, praças públicas, parques urbanos, jardins públicos, ~~praias, reservas ecológicas~~ **espaços territoriais especialmente protegidos** e outros locais análogos a estes por suas características de livre circulação ao público, de lazer, recreação, preservação ou conservação.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Navegantes, zelar pela observância das normas contidas neste Código e demais legislações e normas administrativas pertinentes à matéria.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I. isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II. responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III. co-responsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV. publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos ~~de interesse~~;
- V. incentivo de controle social sobre as disposições deste Código;
- VI. **zelo pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e conforto público;**
- VII. **especial atenção à gestantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes;**



VIII. cuidado e conservação dos espaços naturais do município de Navegantes.

Art. 4º Constituem normas de postura do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I. o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II. as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III. a segurança e o conforto coletivos;
- IV. as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V. a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito no território Municipal e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará as normas definidas no Código Urbanístico e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I. proteção ambiental, histórica e cultural;
- II. normas eleitorais;
- III. controle sanitário;
- IV. divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V. trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais constantes neste Código.

Art. 8º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita ~~as~~ às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal ou a execução de obras públicas no desempenho de funções legais do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

CAPÍTULO II: DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar ~~em~~ de acordo com os demais procedimentos administrativos adotados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Caracteriza-se o exercício do poder de polícia por parte da municipalidade em relação às atividades que configurem postura municipal:

- I. ~~Pela~~ A análise do pedido de licenciamento da atividade, quando o Poder Executivo Municipal verificará se a atividade requerida é possível da forma solicitada-;
- II. ~~Pela~~ A fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, exercida a qualquer tempo em caráter aleatório ou em atendimento a denúncias-;
- III. ~~Pela~~ A fiscalização exercida por ocasião do início das atividades ou renovação do prazo de licença, de ofício ou à pedido do contribuinte-;
- IV. ~~Pela~~ A renovação da licença de ofício, quando o Poder Executivo Municipal verificará se não surgiu nenhuma nova situação que seja impeditiva da atividade.



Seção I - Das Licenças

Art. 12. O exercício de atividade que configure postura municipal, incluindo as atividades temporárias, em período de veraneio, dependerá de prévio licenciamento, sempre que este Código assim estabelecer, sem o qual fica expressamente proibido o seu início.

Art. 13. O licenciamento será solicitado mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários referentes à atividade a ser desenvolvida, conforme previsto nesta lei.

Art. 14. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 15. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, eventuais ou temporárias para as quais este código estabeleça prévio licenciamento, a licença municipal da atividade deverá ser exposta em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 16. As licenças deverão especificar no mínimo:

- I. o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;
- II. a atividade ou o uso a que se refere;
- III. o local e a área de abrangência respectiva;
- IV. o prazo de vigência da licença;
- V. demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 17. Atendidas as determinações desse Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença.

Art. 18. A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, desde que fundamentada, sem prejuízo do direito de defesa do interessado ou dos critérios de revisão dos atos administrativos.

Art. 19. O valor estipulado para a obtenção de licenças será definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 20. O Poder Executivo Municipal de Navegantes fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como co-responsável pela fiscalização.

Art. 21. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

- I. os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II. os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- III. os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- IV. os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.



§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

~~Seção II – Da Notificação e do Auto de Infração~~ Seção III - Das infrações e Sanções Administrativas

~~Art. 22. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.~~

Art. 22. Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 23. Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 23-A Os incapazes na forma da lei não serão diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código.

Art. 23-B Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no artigo anterior, a penalidade recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapacitado;

Art. 23-C Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - apreensão de material, produto ou mercadoria;
- IV – interdição temporária ou definitiva das atividades;
- V- suspensão parcial ou total das atividades; e
- VI – restritiva de direitos.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste Código, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Código ou em outras normas municipais específicas.

Art. 23-D O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Código ou em outras normas municipais específicas, observando:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e as demais normas municipais.



Parágrafo único: As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Subseção I - Da Notificação Preliminar

~~Art. 24.~~ Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar determinando a regularização imediata da situação ou no prazo de até 30 (trinta) dias, levando-se em conta a complexidade da regularização.

~~§ 1º.~~ O prazo para regularização da situação será estabelecido pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites máximos previstos neste artigo.

~~§ 2º.~~ Expedida a Notificação Preliminar, o infrator poderá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, defesa em processo administrativo.

~~Art. 25.~~ A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio, em duas cópias, sendo que o notificado firmará o seu ciente na via da prefeitura ao receber a primeira via da notificação, e conterá os seguintes elementos:

- ~~I.~~ nome completo do notificado ou denominação que o identifique;
- ~~II.~~ endereço completo do notificado;
- ~~III.~~ dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- ~~IV.~~ prazo para a regularização da situação, mediante instauração do devido processo administrativo;
- ~~V.~~ descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- ~~VI.~~ a multa ou pena a ser aplicada no caso de não regularização no prazo estabelecido, conforme a natureza da infração;
- ~~VII.~~ assinatura do infrator;
- ~~VIII.~~ nome e assinatura do agente fiscal notificante.

~~Art. 26.~~ O infrator será considerado notificado ao firmar seu ciente no ato da Notificação Preliminar.

~~§ 1º.~~ No caso do infrator se recusar a assinar a Notificação Preliminar, será tal recusa averbada ao documento de notificação pela autoridade que o lavrar.

~~§ 2º.~~ No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator não for encontrado, uma segunda via da Notificação Preliminar será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR), para fins de notificação.

~~§ 3º.~~ A assinatura do infrator na Notificação Preliminar caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

~~§ 4º.~~ Em não sendo possível obter a notificação do infrator pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.

~~Art. 27.~~ Da data da notificação inicia o prazo para:

- ~~I.~~ o cumprimento da obrigação;
- ~~II.~~ a defesa em processo administrativo.

~~Art. 28.~~ Não caberá Notificação Preliminar devendo o infrator ser imediatamente atuado nos casos em que:



- ~~I. for flagrado pela autoridade no exercício de atividade definida neste Código como proibida;~~
- ~~II. couber apreensão de bens relativa à natureza da infração.~~

~~Art. 29. Esgotado o prazo estabelecido pela Notificação Preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o Auto de Infração.~~

Subseção II - Do Auto de Infração

Subseção I - Da Advertência

Art. 24. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura do Termo de Advertência, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 2 (duas) UFM.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Termo de Advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido na Seção IV, do Capítulo II.

§ 4º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades no prazo estabelecido, o agente atuante, ensejará a lavratura do competente auto de infração e converterá a advertência em sanção de multa correspondente à infração praticada, certificará o ocorrido nos autos e notificará o infrator para apresentar defesa à autoridade competente.

Art. 25. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 26. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de dois anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II - Das Multas

Art. 27. Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração:

§ 1º As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, em:

I - Leves;

II - Graves;

III - Gravíssimas.

§ 2º A classificação de cada infração é aquela apresentada no Anexo I - Multas, parte integrante deste Código.

§ 3º O valor das infrações deve obedecer à seguinte proporção:

I - Para infrações leves: 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais;

II - Para infrações graves: 3 (três) Unidades Fiscais Municipais;



III - Para infrações gravíssimas: 6 (seis) Unidades Fiscais Municipais.

§ 4º As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei Complementar não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

§ 5º O valor da multa consolidada não poderá exceder o limite previsto no §3º, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 28. O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 2º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 3º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

Subseção III - Das Demais Sanções

Art. 29. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Poder Executivo Municipal, quando isto não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Art. 29-A Toda apreensão será acompanhada do Auto de Apreensão, do qual deverá constar os seguintes itens:

I - Data e local em que a apreensão ocorreu;

II - Dispositivo legal violado;

III - Listagem de materiais apreendidos;

IV - Assinatura e identificação do fiscal responsável pela apreensão;

V - Assinatura e identificação do proprietário, responsável ou encarregado da obra;

VI - Informação de prazo e local para defesa.

§ 1º Em caso de recusa do autor infrator em receber ou assinar o Auto de Apreensão, o responsável pela fiscalização deve colher a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.



Art. 30. A devolução do material apreendido só será feita após integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizado o Poder Executivo Municipal pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo, bem como comprovada a procedência lícita do material.

~~§ 1º O prazo para que se retire o material apreendido será de 60 (sessenta) dias, e caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será levado à leilão público pelo Poder Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado. SUPRIMIR ESTE PARÁGRAFO.~~

§ 1º O prazo para que se retire o material apreendido será de 60 (sessenta) dias, e caso este material não seja retirado neste prazo, serão declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização.

§ 2º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.

§ 3º Caso seja levado à leilão público pelo Poder Executivo Municipal, o valor apurado com a venda dos material apreendido, será utilizado na indenização das multas e despesas que trata o caput deste artigo e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Prescreverá em 60 (sessenta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo o saldo será depositado no Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

§ 5º No caso de o bem apreendido tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, poderá ser doado a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

Art. 31. As sanções indicadas nos incisos IV a VI do art. 23-C serão aplicadas quando o produto, a obra precária, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 32. A cessação das penalidades de suspensão, interdição ou restritiva de direitos, dependerá de decisão do órgão competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a atividade.

Art. 33. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

II - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas nos incisos I e II, observado o prazo de até um ano a contar da data da comprovação da regularização da conduta.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO IV - Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Administrativas

Art. 34. O processo administrativo para a apuração de infrações administrativas será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Subseção I - Da Autuação



Art. 34 35. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

~~Art. 32. Do Auto de Infração deverão constar~~

Art. 36. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, do qual deverá constar:

- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. endereço completo do infrator;
- IV. o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. o dispositivo violado;
- VI. a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII. o prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;
- VIII. os materiais apreendidos, no caso da aplicação da sanção de apreensão;
- IX. ~~a determinação da interdição temporária ou definitiva das atividades, quando for o caso;~~ a determinação da interdição ou suspensão das atividades ou da restritiva de direitos quando for o caso;
- X. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- XI. assinatura do infrator.

Parágrafo único-único. ~~As omissões e/ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e identificação o infrator.~~ O auto de infração não deve conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

~~Art. 33. O infrator é considerado notificado ao dar a ciência no Auto de Infração.~~

~~§ 1º. No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.~~

~~§ 2º. A assinatura do infrator no Auto de Infração caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.~~

~~§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior ou quando o infrator não for encontrado no local, a segunda via do auto de infração será remetida ao domicílio do infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento (AR).~~

~~§ 4º. Em não sendo possível obter a notificação do infrator pela ciência na Notificação Preliminar ou por meio de AR, este será notificado por edital, na forma adotada pelo Poder Público Municipal.~~

~~Art. 34. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão dos bens, e neste caso, conterá a descrição de seus elementos.~~

~~Art. 35. Da notificação do Auto de Infração ao infrator inicia o prazo para:~~

- ~~I. o cumprimento da obrigação;~~
- ~~II. o pagamento da multa definida no Auto de Infração;~~
- ~~III. a interdição das atividades, quando for determinado;~~
- ~~IV. a defesa em processo administrativo.~~

~~Art. 36. Esgotados os prazos para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa, proceder-se-á à interdição temporária ou definitiva da atividade.~~



Art. 37. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante e conterá:

- I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e à identificação da autoria;
- II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- III - os critérios utilizados para a fixação da multa;
- IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão competente; e
- V - outras informações consideradas relevantes.

Art. 38. Do auto de infração deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º A assinatura do infrator no Auto de Infração caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 4º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 5º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será substituída por intimação eletrônica, observado o disposto na legislação específica.

§ 6º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de cinco dias, contado da data da cientificação, deverá apresentar defesa.

Art. 39. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 40. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.



§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade infracional, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 41. Constatada a infração, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I- apreensão de material, produto ou mercadoria;
- II – interdição temporária ou definitiva das atividades;
- III- suspensão parcial ou total das atividades; e
- IV – restritiva de direitos.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º, desse artigo.

Art. 42. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão competente responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 43. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 42 poderá ser confiado:

- I - a órgãos e entidades de caráter beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou
- II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 44. Após a apreensão, a autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens e considerando o risco de perecimento, poderá avaliá-los e doá-los às instituições mencionadas no art. 43.



~~Art. 37. Da Notificação Preliminar e do Auto de Infração caberá recurso para Junta Especial de Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem efeito suspensivo.~~

~~Art. 38. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.~~

Art. 45. O autuado poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência da autuação, defesa contra o auto de infração.

Art. 46. A defesa deverá ser protocolizada na unidade administrativa do órgão que promoveu a autuação.

Art. 47. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 48. O autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído e anexará o respectivo instrumento de procuração à defesa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

Parágrafo único. O advogado ou o procurador legalmente constituído apresentará o instrumento de que trata o *caput*, independentemente de caução, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por decisão da autoridade julgadora.

Art. 49. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão incompetente.

~~Subseção I - Da Junta Especial de Recurso~~

~~Art. 39. A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.~~

~~Art. 40. A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.~~

Subseção III - Da Instrução e Julgamento

Art. 50. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 51. O setor responsável pela instrução e a autoridade julgadora poderão requisitar a produção de provas necessárias à convicção, de parecer técnico ou de contradita do agente autuante, com a especificação do objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas



pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 52. As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias propostas pelo autuado serão recusadas por meio de decisão fundamentada.

Art. 52-A O órgão da Procuradoria do Município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora

Art. 52-B Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. O setor responsável pela instrução processual notificará o autuado, para fins de apresentação de alegações finais:

I - por via postal com aviso de recebimento;

II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 5º, do art. 38; ou

III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

Art. 52-C A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado, para que formule, no prazo de dez dias, as suas alegações, antes do julgamento de que trata o art. 52-E:

I - por via postal com aviso de recebimento;

II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 5º, do art. 37; ou

III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

Art. 52-D Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 41, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 52-E A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia e concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 52-F Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Seção V – Das Sanções

Subseção IV - Dos Recursos

~~**Art. 41.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições deste Código geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:~~

~~I - advertência ou notificação preliminar;~~

~~II - multa;~~



~~III. apreensão de material, produto ou mercadoria;~~

~~IV. interdição temporária ou definitiva das atividades;~~

~~Art. 42. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.~~

~~Art. 43. Quando o infrator se recusar, no prazo legal, a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, esta será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.~~

~~Parágrafo único único. A multa deverá ser paga no prazo máximo de 48 horas após a aplicação do Auto de Infração pela autoridade pública.~~

~~Art. 44. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:~~

~~I. receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;~~

~~II. requerer benefícios fiscais;~~

~~III. participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.~~

~~Art. 45. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme:~~

~~I. A maior ou menor gravidade da infração;~~

~~II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~

~~III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.~~

~~Art. 46. Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração, como descrito em anexo, e definido em Unidade Fiscal do Município — UFM.~~

~~Art. 47. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:~~

~~I. leves;~~

~~II. graves; e~~

~~III. gravíssimas~~

~~Art. 48. Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada.~~

~~Parágrafo único único. Quando a reincidência for relativa às infrações de natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa.~~

~~Art. 49. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal; quando isto não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.~~

~~Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.~~

~~Art. 50. A devolução do material apreendido só será feita após integralmente pagas as multas aplicadas e indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo, bem como comprovada a procedência lícita do material. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.~~



~~§ 1º. O prazo para que se retire o material apreendido será de 60 (sessenta) dias, e caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será levado à leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.~~

~~§ 2º. Prescreverá em 60 (sessenta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo o saldo será depositado no Fundo de Desenvolvimento da Cidade.~~

~~§ 3º. No caso de o bem apreendido tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, poderá ser doado a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.~~

~~§ 4º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.~~

~~Art. 51. Os incapazes na forma da lei não serão diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações as normas prescritas neste Código.~~

~~Art. 52. Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no artigo anterior, a penalidade recairá:~~

- ~~I- Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;~~
- ~~II- Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;~~

Art. 52-G Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à Junta Especial de Recurso para o julgamento em segunda e última instância administrativa.

§ 2º A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) comissionados.

Art. 52-H A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

Art. 52-I O recurso interposto na forma prevista no art. 52-G não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art.52-G terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 52-J A autoridade responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 52-K O recurso não será conhecido quando interposto:

- I** - fora do prazo;
- II** - perante órgão incompetente; ou
- III** - por quem não seja legitimado.



Subseção V - Dos Efeitos das Decisões

Art. 52-L A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a cobrança da multa aplicada;

II - autoriza a apreensão de material, produto ou mercadoria de qualquer natureza utilizados na infração;

III – autoriza a interdição temporária ou definitiva das atividades;

IV – autoriza a suspensão parcial ou total das atividades;

V – autoriza a aplicação da sanção restritiva de direitos.

§ 1º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 2º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 52-M A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - isenta o autuado do pagamento de multa;

II - autoriza o autuado a receber a devolução de material, produto ou mercadoria apreendido;

III - retira a interdição temporária ou definitivas das atividades;

IV - retira a suspensão parcial ou total das atividades;

V – retira a aplicação da sanção restritiva de direitos.

CAPÍTULO III: DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 53. Para efeitos deste Código considera-se:

I - Logradouro público: o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões, praias e trilhas;

II - Calçada: parte complementar à via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

III - Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, ilha e canteiro central;

IV - Deck de madeira ao longo da orla : parte complementar à via existente ao longo da orla marítima, construído sobre o chão em nível diferente, de modo a evitar o contato direto com a areia e com a vegetação de restinga, executado com ripas de madeira assentadas paralelamente, dotado de guarda corpo e reservado à circulação de pedestres;



- V – Ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum;
- VI - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- VII - Calçada Compartilhada: espaço sobre a calçada ou canteiro central, destinado ao uso simultâneo de pedestres, cadeirantes e ciclistas montados, com prioridade do pedestre, desde que devidamente sinalizado.

Seção I - Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 54. Compete ao Poder Executivo Municipal prestar, direta ou indiretamente através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos.

Parágrafo único. A limpeza da calçada fronteira, pavimentada ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 55. É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em qualquer circunstância, varrer lixo ~~“os raios para as “bocas de lobo”, bueiro, sumidouro,~~ dos logradouros públicos.

Art. 56. É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 57. Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para via pública, assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer ~~detritos~~ resíduos sobre ~~as calçadas ou o leito dos logradouros públicos~~ das vias públicas.

Art. 58. Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

- I - fazer escoar águas servidas das residências;
- II - lavar animais, roupas, ~~ou~~ veículos ou qualquer outros objetos em rios, vias, calçadas, praças, chafarizes, fontes, tanques ou similares, ou outros locais de domínio público ~~públicos~~;
- III - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para a as vias e espaços públicos;
- IV - reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;
- V – alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;
- VI - deixar goteiras provenientes de ar-condicionado ou eliminar água de marquises e varandas nas calçadas, vias e espaços públicos; e
- VII - ~~jogar lixo nas praias e trilhas~~ lançar resíduos sólidos ou rejeitos em trilhas, praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos;
- VIII - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
- IX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia, mobiliário, monumento ou cenário urbano e paisagístico natural do Município ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.



X - conduzir em veículos abertos, materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos.

Art. 58-A Os projetos e a execução dos serviços e atividades de terraplanagem devem prever as seguintes medidas, dentre outras a serem estabelecidas pelo órgão competente:

I – implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais, e sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, para posterior reaproveitamento ou devida infiltração no solo;

II - estabilização de taludes de cortes e aterros, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes;

III - revegetação dos taludes de cortes e aterros, nos casos onde não será executada obra de contenção de engenharia civil;

IV – adotar medidas de limpeza, manutenção e recomposição da via pública quando necessário.

Art. 58-B O Poder Executivo Municipal instalará na área central da cidade lixeiras fixas, públicas, identificadas para o depósito de lixo e será de uso exclusivo para pedestres e transeuntes.

§1º Nas lixeiras referidas neste artigo, é proibido o depósito de lixo domiciliar, comercial, industrial ou quaisquer rejeitos químicos, biológicos e radioativos.

§2º A instalação das lixeiras fixas dependerá de estudo específico e conforme necessidade.

Art. 58-C É obrigação do proprietário, inquilino, cessionário, ocupante do imóvel a qualquer título, manter o local de acondicionamento e a lixeira particular, defronte ou dentro de sua propriedade sempre limpos e higienizados, com o objetivo de evitar todo e qualquer tipo de contaminação, parasitose e afins.

Parágrafo único. Caso os locais de armazenamento sejam utilizados de forma coletiva, os moradores deverão criar mecanismos para realização da limpeza dos mesmos.

Seção II - Das Atividades em Logradouros Públicos

~~**Art. 59.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:~~

~~I. Serem aprovados pela Prefeitura pelo Poder Executivo Municipal quanto à sua localização;~~

~~II. Não perturbarem o trânsito público a circulação de pedestres e veículos;~~

~~III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;~~

~~IV. Serem removidos pelo responsável no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.~~

~~**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao do responsável as despesas com remoção e dando ao material removido o destino adequado.~~

Art. 59. É permitida a armação de palanques, palcos, coretos, barracas, tendas, banheiros químicos ou outras instalações provisórias de uso geral nos logradouros públicos para a utilização em comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, populares (festa junina, carnaval, folia de reis) ou outros eventos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem autorizadas pelos órgãos competentes e aprovadas quanto a sua dimensão, localização, horário de



atividades, emissão sonora;

II - não comprometerem a fluidez do trânsito e de pedestres mediante o estabelecimento de rotas alternativas;

III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais, os jardins, a arborização urbana, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os danos porventura verificados;

IV - não perturbarem o sossego público;

V - serem removidos pelo responsáveis do evento, imediatamente após o seu término, sendo admissível em casos especiais e com expressa autorização do órgão competente, a retirada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento da atividade;

VI - os organizadores do evento devem comunicar com 15 (quinze) dias de antecedência, o órgão responsável pelo trânsito do local sobre a realização do evento, para que haja tempo hábil para a organização do trânsito ou de rotas alternativa.;

VII - os organizadores do evento ficam responsáveis pela segurança do evento;

VIII - Recolhimento de Anotação de Responsável Técnico (ART) sobre a estrutura e a localização da instalação de coretos, palanques, palcos ou similares.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso V sem que as instalações provisórias tenham sido removidas, o Poder Executivo Municipal promoverá a sua remoção, cobrando do responsável as despesas por este serviço e dará ao material removido a destinação adequada.

Art. 60. É proibida a colocação de quaisquer obstáculos na faixa livre nas calçadas e no deck de madeira ao longo da orla, sejam eles fixos ou móveis.

§ 1º Os proprietários que infringirem a regra serão intimados a retirar os obstáculos colocados na calçada ou no deck de madeira da orla, com o prazo de duas horas, e, não o fazendo, ficarão sujeitos à sanção de Advertência e ao correspondente ao procedimento da Notificação Preliminar e de Auto de Infração. Autuação.

§ 2º Com relação aos postes de iluminação e placas de sinalização de trânsito não se aplica a proibição do caput deste artigo.

Art. 61. A proibição de que trata o artigo anterior também não se aplica aos seguintes casos:

I. Mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes, sorveterias, cafés e restaurantes;

II. Jardineiras;

III. Ajardinamento e arborização;

IV. Caixas postais;

V. Colunas e suportes de anúncios;

VI. Depósitos para lixo;

VII. Bancos de descanso;

~~VIII. Bancas de jornais e revistas.~~

§ 1º Para as exceções descritas neste artigo deverá ser solicitada licença para instalação ao Poder Executivo Municipal, a qual, quando concedida, será sempre a título precário.

§ 2º Mediante pedido de licença, o Poder Executivo Municipal delimitará a área e localização para a instalação dos casos de que trata o caput do artigo.

§ 3º Nas exceções descritas neste artigo ainda deverá ser mantida uma faixa livre na calçada ou no deck de madeira ao longo da orla de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) e recomendável de 1,80m (um



~~metro e oitenta centímetros) pública de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contados a partir do meio fio em direção ao alinhamento predial, a fim de garantir a circulação segura dos transeuntes, considerando critérios de acessibilidade urbana.~~

§ 4º Quando a calçada ou o deck de madeira ao longo da orla apresentar largura incompatível com a manutenção da faixa livre ficará proibida a colocação de qualquer obstáculo.

Art. 62. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos serão atribuições exclusivas da Prefeitura do Poder Executivo Municipal ou a quem esta este autorizar.

Parágrafo único. A atribuição exclusiva da municipalidade não se aplica nos casos em que o Poder Executivo Municipal implementar programas e/ou planos de arborização urbana, ao qual se criem ações de corresponsabilidade entre o setor público e privado.

~~**Art. 63.** A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas nos logradouros públicos deverá observar as condições estabelecidas no Capítulo VII deste Código.~~

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 63. O trânsito é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 64. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, deck de madeira da orla estradas e demais espaços públicos, exceto quando houver exigências policiais ou para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal, devendo este informar à população afetada a respeito das restrições ao trânsito, com antecedência e fazendo uso dos meios de comunicação de massa.

Parágrafo único único. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias, será apreendido pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e transportado ao seu depósito, ao da Polícia Militar, ou a outro pátio conveniado com a Administração Pública, conforme o caso, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. ~~será apreendido e transportado ao depósito do Poder Executivo Municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.~~

Art. 65. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa do órgão municipal responsável e da autoridade policial competente.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda ou desmoronamento de edificação, muro, cerca, ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembarço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, sob pena de o Poder Executivo Municipal fazê-lo às suas expensas mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

§3º Não se aplica o parágrafo anterior em situações decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Art. 66. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em terreno particular deverá observar as determinações estabelecidas pelo Código de Obras do Município.

Art. 67. É proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:

I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou



- impedimento de trânsito;
- II. pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;
 - III. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;
 - IV. depositar ~~containers~~, caçambas ou similares; e
 - V. lavar veículos.

Art. 68. Para a utilização das vias públicas por caçambas **ou similares**, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – ocuparem **preferencialmente** área de estacionamento permitido **ou dentro do imóvel**;
- II - serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão, observada uma distância de 0,20m (vinte centímetros) de afastamento de guias, de forma a não obstruir a passagem das água pluviais;
- ~~III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;~~
- III - estarem **identificadas e** pintadas com tinta ou película refletiva;
- ~~V – observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;~~

~~**Parágrafo único.** Concedida a licença, os ~~containers~~, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas autorizadas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.~~

§1º Concedida a licença, as caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas autorizadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Quando a caçamba estacionária estiver em sua capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser retirada pelo seu responsável.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 69. É proibido nas calçadas **e no deck de madeira ao longo da orla**:

- I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos ~~de qualquer espécie~~ motorizados;
- II. conduzir, trafegar ou estacionar animais ~~de tração ou~~ montaria;
- III. trafegar com bicicletas **ou patinetes**, **salvo em situações que as características dimensionais do espaço permitam a implantação de passeios compartilhados, devidamente sinalizados.**

Parágrafo único único. Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas ~~e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo do Município.~~

~~**Art. 71.** A infração às disposições dessa Subseção Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.~~

Seção IV - Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 70. As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação, que será determinada por lei.



Art. 71. Para a denominação das vias e espaços públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III. não poderá haver no Município duas vias com o mesmo nome.

Art. 72. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto a padronização das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos.

Seção V - Da Numeração das Edificações

Art. 73. A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública **frontal oficial**, desde o início até o meio **do terreno**; ~~da porta ou acesso principal das edificações;~~

II - para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o Inciso I será obedecido o seguinte sistema de orientação:

a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de sul para norte e de leste para oeste;

b) as vias públicas cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea "a", serão orientadas do sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante sudoeste para o quadrante noroeste;

I. a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público;

II. quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

III. é obrigatório à colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;

IV. quando ~~em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando~~ em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, **comercial, industrial ou residencial** cada **uma destas edificações destes elementos** deverá receber **sub**numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada da via pública;

a) a subnumeração própria deverá necessariamente ser letras em ordem alfabética crescente ou numeral crescente sempre partindo de 01.

b) a subnumeração sempre deve iniciar na edificação mais próxima ao alinhamento predial em direção a mais distante, e quando as unidades estiverem alinhadas ao logradouro público, a ordem partirá conforme descrito no inciso II.

c) esta subnumeração será apresentada nas plantas aprovadas pelo poder executivo e não poderá ser alterada.

V. nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento;

VI. o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

VII. a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.

X. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.



CAPÍTULO IV: DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO IV: DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 74. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, que deverá constituir-se em instrumento de planejamento para a implantação de política de plantio, conservação, manejo e expansão da arborização no município.

Art. 75. Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

I - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;

III – implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida da população e do ambiente natural do Município;

IV - estabelecer critérios de monitoramento e atuação dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à conservação da arborização urbana.

Art. 76. Compete ao órgão ambiental municipal a elaboração do Plano de Arborização Urbana, ouvido o CONDEMA e podendo contar, para tal, com apoio técnico contratado.

Parágrafo Único. Constará do Plano de Arborização Urbana as definições, diretrizes, os instrumentos de produção de mudas e plantio, as podas, o monitoramento fitossanitário, os transplantes e o plantio em áreas privadas.

Art. 77. A implementação do Plano de Arborização Urbana ficará a cargo do órgão ambiental municipal, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão ambiental municipal estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas.

Art. 78. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada, pelo Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Parágrafo único. É proibida a supressão de árvore imune de corte, exceto mediante justificativa técnica e autorização do órgão ambiental competente.

Art. 79. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, exceto para decoração de datas comemorativas como natal, páscoa e demais festividades públicas, mediante autorização prévia do órgão municipal competente.

~~**Art. 75.** A Prefeitura Municipal deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no município.~~

~~**§ 1º.** Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade: pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.~~



~~§ 2º. A articulação poderá se dar através de convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.~~

~~Art. 76. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.~~

~~Art. 77. É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:~~

~~I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;~~

~~II. Prejudique a fauna e a flora;~~

~~III. Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;~~

~~IV. Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.~~

~~Art. 78. Os esgotos domésticos e resíduos industriais ou, ainda os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente na água se não tornarem poluídas as águas destinadas ao consumo público ou particular.~~

~~Art. 79. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.~~

~~Art. 80. A Prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:~~

~~I. Controlar novas fontes de poluição ambiental;~~

~~II. Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamento das características e situação (modificação) do solo, das águas e do ar;~~

~~Art. 81. A Prefeitura, através do seu órgão competente, deverá ser consultada sobre a possibilidade de poluição ambiental causada pela instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou da decorrente instalação ou ampliação de atividades.~~

~~Art. 82. É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.~~

~~Parágrafo único. As árvores isoladas nativas e exóticas na área urbana poderão ter autorizado sua poda, corte ou derrubada pelo órgão municipal de meio ambiente, desde que verificada a necessidade de uso e ocupação do solo, além do risco, atendidas as legislações municipal, estadual e federal pertinentes.~~

~~Art. 83. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, exceto para:~~

~~I. a decoração natalina;~~

~~II. a decoração utilizada em desfile de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.~~

~~Art. 84. A derrubada de matas dependerá de expedição de licença do órgão competente, observadas as~~



~~restrições contidas em legislação específica.~~

~~**Art. 85.** É proibido atear fogo em roçadas ou palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções conforme autorização emitida pelo órgão estadual competente.~~

~~**Art. 86.** No sentido de se evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, medidas preventivas, tais como:~~

~~I. Preparar aceiros, de, no mínimo, 7 m (sete metros), de largura;~~

~~II. Mandar aviso aos proprietários de terras limítrofes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, fixando o dia, o horário e o local onde o fogo será lançado.~~

~~**Art. 87.** É proibido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.~~

~~**Art. 88.** É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arborizações públicas, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.~~

~~**§ 1º.** A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver arborização específica do Poder Executivo Municipal e/ou sempre que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física da população.~~

~~**§ 2º.** Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.~~

CAPÍTULO V: DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

Art. 80. Compete à Prefeitura, ao Poder Executivo Municipal por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 80-B Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tais como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 81. Nas praias é proibido:

I. o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono nas áreas de banho;

II. instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;

III. instalar circos e parques de diversões;

IV. jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal pela Prefeitura;

V. utilizar ou comercializar alimentos e bebidas acondicionados ou servidos em recipientes de vidro ou de material que possa fragmentar-se trazendo riscos à integridade física dos usuários;

VI. lançar detritos ou lixo resíduos de qualquer natureza; e

VII. circulação de veículos motorizados com exceção dos veículos usados pelos órgãos públicos para prestação de serviços de socorro e higiene da praia..

VIII. Fica vedada a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição, na faixa de areia da orla marítima do município de Navegantes.

IX. É vedado nas praias, bem como nos logradouros públicos, o uso de caixas de som, alto-falantes ou



quaisquer outros equipamentos que causem perturbação ao sossego público

§ 1º. As barracas e guarda-sóis só poderão ser armados nas praias se forem móveis ou desmontáveis.

§ 2º. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal da Prefeitura.

Art. 82. Será permitido nas praias, desde que previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal, o comércio eventual e ambulante, determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos e chocolates, bebidas em recipientes metálicos, plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

CAPÍTULO VI: DO CONFORTO PÚBLICO

Seção I - Dos Ruídos

Art. 83. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 07:00 (sete) horas de segunda-feira à sexta-feira, sábados após as 14:00 (quatorze) horas e aos domingos e feriados em período integral 08:00 (oito) horas.

Art. 84. São vedados os ruídos ou sons acima de 40 dB(A) a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Parágrafo único único. Os alarmes sonoros de proteção contra furtos em imóveis não poderão emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 5 (cinco) minutos, 10 (dez) minutos, sendo permitida a dilatação desse tempo para o máximo de 60 (sessenta) minutos, nos casos em que o proprietário do imóvel comprove a necessidade de deslocamento até o local.

Art. 85. A propaganda volante sonora somente será permitida com autorização do Poder Executivo Municipal, no horário compreendido entre 9 (nove) horas e 12 (doze) horas, e entre 14 (quatorze) horas e 18 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado, ficando proibida aos domingos e feriados, exceto a propaganda eleitoral, que segue legislação específica.

Parágrafo único único. Os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 86. Para efeito deste Capítulo serão aplicadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, CONAMA, que tratem do assunto desta seção.

Seção II - Da Propaganda em Geral

Art. 87. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade em locais públicos, em conformidade com legislação específica emitida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 87-A A realização de eventos e a divulgação de publicidade em áreas públicas dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A expedição da autorização referida no caput deste artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal



nos termos deste Código, sendo que a referida licença deverá conter no mínimo:

- I. indicação dos locais em que serão colocados;
- II. natureza do material da confecção;
- III. dimensões;
- IV. dizeres.

Parágrafo único. A expedição de licença referida no caput deste Artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal.

Art. 97. ~~Dependerá de licença a veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre, a ser concedida a título precário e por prazo determinado, sendo sua retirada de responsabilidade do anunciante.~~

Art. 98. ~~Considera-se publicidade ou propaganda ao ar livre a veiculação de anúncios de publicidade ou de propaganda em forma de painéis, cartazes, faixas, luminosos ou outras formas visíveis a partir de vias e demais espaços públicos, em imóveis edificados ou não.~~

Art. 99. ~~Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes no espaço público quando:~~

- I. ~~pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público, bem como à segurança em geral;~~
- II. ~~de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu patrimônio natural, monumentos históricos e tradicionais;~~
- III. ~~necessitar o corte de arborização para colocação de propagandas e anúncios;~~
- IV. ~~afixadas nos postes de iluminação, árvores e placas de sinalização.~~
- V. ~~afixadas em qualquer lugar, avançando sobre a via pública, interferindo sobre o trânsito de pedestres e veículos~~

Art. 100. ~~Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, sendo que a sua renovação será solicitada pelo Poder Executivo Municipal, sempre que seja necessário o melhoramento de seu aspecto ou segurança.~~

Art. 101. ~~Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido os requisitos deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação dos mesmos, além do pagamento de multa, de acordo com a definição da infração definida neste Código.~~

CAPÍTULO VII: DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I – Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 102. ~~A instalação e o funcionamento de bancas de jornal e revistas no Município de Navegantes reger-se-ão pelo presente Código e pela legislação municipal vigente.~~

Art. 103. ~~A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, dependerá de licença do Poder Executivo Municipal.~~

Parágrafo único. ~~A cada jornaleiro será concedida apenas uma única licença, sempre de caráter precário.~~

Art. 104. ~~Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:~~



- ~~I. não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;~~
- ~~II. serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;~~
- ~~III. apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal.~~

~~Art. 105. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.~~

~~Art. 106. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.~~

~~Art. 107. Os jornaleiros não poderão:~~

- ~~I. fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;~~
- ~~II. exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;~~
- ~~III. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;~~
- ~~IV. mudar o local de instalação da banca sem autorização do Poder Executivo Municipal.~~

Seção II - Do Comércio **Eventual** ou Ambulante

Art. 88. O exercício do comércio **eventual** ou ambulante, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A cada comércio **eventual** ou ambulante será concedida uma única licença, sempre de caráter precário.

§ 2º É proibido o exercício de comércio **eventual** ou ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento.

§ 3º Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativamente ao tipo de atividade.

§ 4º Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio **eventual** ou ambulante, **uso de crachá e vestuário**, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade **e que possibilitem a identificação pelo público dos comércios autorizados.**

Art. 89. O comércio **eventual** ou ambulante em carrinhos ou trailers deverá atender aos seguintes requisitos:

- ~~I. localizar-se em pontos **definidos e licenciados previamente pelo Poder Executivo Municipal pela municipalidade. com distância mínima de 80 m (oitenta metros) de outro comércio ambulante;**~~
- II. não poderá obstruir o trânsito de via pública;
- III. é proibida a utilização de qualquer tipo de acondicionamento de qualquer mercadoria que não no carrinho de tração ou propulsão humana ou trailer;
- IV. não serão permitidas **mesas e cadeiras instalações de mobiliário fixo nos espaços públicos para atender ao comerciante com exclusividade, cabendo ao município o licenciamento dos casos em que se permitam mobiliários provisórios;**
- V. comercializar somente as mercadorias especificadas na Licença, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;
- VI. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, as determinações da Vigilância Sanitária.
- VII. transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;



VIII. manter a licença em dia e exposta ao público e à fiscalização;

IX. manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando **lixeiros de coleta seletiva e orgânicos** à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio.

~~**Parágrafo único.** Os carrinhos de tração ou propulsão humana utilizados para realização de comércio ambulante no Município deverão ter, no máximo as dimensões abaixo estabelecidas, e ficarão sujeitos a multa e à apreensão juntamente com as mercadorias, se tais medidas não forem observadas:~~

~~**a)** comprimento máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~**b)** largura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);~~

~~**c)** altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros)~~

Art. 90. Ao comércio **eventual ou ambulante** é vedada a venda de:

I. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

II. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

III. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e **com a devida licença expedida pelo Corpo de Bombeiros.** ~~devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.~~

Art. 91. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de se caracterizar a infração de natureza grave.

Seção III II - Das Feiras Livres

Art. 91-A As feiras livres do Município de Navegantes têm por finalidade o abastecimento complementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, artesanatos e outros produtos previstos neste Código.

Art. 91-B Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 92. Parágrafo único. As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal onde constam os produtos permitidos para comercialização.

Art. 93. As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

Art. 94. ~~A Prefeitura~~ O Poder Executivo Municipal fornecerá nas feiras livres de alimentação, mediante cobrança de taxa, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

Parágrafo único único. Nas feiras organizadas por produtores locais, as cabines sanitárias serão fornecidas pela Prefeitura Municipal gratuitamente.

Art. 95. As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outros materiais determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

Art. 96. Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:



I. afixar em seu equipamento, em lugar visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II. estar munido de documento que comprove sua identidade.

Art. 97. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

Art. 98. Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 99. Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 100. Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Executivo Municipal Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em caso de comercialização de produtos in natura que exalem forte odor, deverá ser providenciada pelo Poder Executivo Municipal a lavagem e desodorização da área.

Seção IV III - Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 101. A instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 102. Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I. serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibido a instalação na orla da praia e nos logradouros públicos;

II. ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;

III. ficarem a uma distância de 500 (quinhentos) metros no mínimo de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;

IV. não perturbarem o sossego da vizinhança;

V. disporem de equipamento obrigatório contra incêndios, seguindo as demais exigências previstas pelo Corpo de Bombeiros;

VI. as estruturas dedicadas ao abrigo e funcionamento das atividades dos parques de diversões e circos, deverão possuir responsável técnico pela sua montagem e desmontagem, devidamente regulamentado por Conselho Profissional competente, comprovada através de documento de responsabilidade técnica específico para o local..

Art. 103. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

Art. 104. Os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.

~~**Parágrafo único único.** Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou parque de diversão poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.~~

Art. 105. Os parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes em conformidade com as condições hidro-sanitárias do local, banheiros fixos ou químicos, para homens e mulheres na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) espectadores.



Art. 106. As instalações de parques de diversões, não poderão ser acrescidas ou alteradas de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia vistoria **do Poder Executivo Municipal da Prefeitura.**

Parágrafo único. Os maquinários e aparelhos a que se referem o presente artigo, só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Seção ~~V~~ IV - Do Comércio e Fabricação de Explosivos

Art. 107. ~~No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.~~ No interesse público o Poder Executivo Municipal fiscalizará em conjunto com o Instituto Ambiental de Navegantes (IAN) e o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) a fabricação, o depósito, o comércio, o transporte e o manuseio de inflamáveis e explosivos, com fundamento na NR-19, NR-20 e demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 128. São considerados inflamáveis:

~~I. Fósforo e materiais fosforados;~~

~~II. Gasolina e demais derivados de petróleo; Éteres álcoolis, aguardentes e óleos em geral;~~

~~III. Carboretos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;~~

~~IV. Toda e qualquer outra substância substância cujo ponto de inflamabilidade sejam acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.~~

Art. 129. Consideram-se explosivos:

~~I. Fogos de artifícios;~~

~~II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados;~~

~~III. Pólvora e algodão-pólvora;~~

~~IV. Espoletas e estopins;~~

~~V. Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;~~

~~VI. cartuchos de guerra, caça e minas.~~

Art. 108. É ~~absolutamente~~ proibido:

~~I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura; fabricar, depositar e comercializar explosivos e inflamáveis sem o licenciamento ambiental expedido pelo Órgão Ambiental competente e em desconformidade com a lei municipal de uso e ocupação do solo;~~

~~II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança e manuseio estabelecidas na NR-19 e NR-20;~~

~~III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.~~

~~§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.~~

~~§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.~~

Art. 131. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados



~~na zona rural e com licença especial da Prefeitura.~~

~~§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.~~

~~§ 2º. Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.~~

~~Art. 109. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis no Município de Navegantes sem o devido licenciamento ambiental do transportador e a observância da NR-19, Portaria nº147-COLOG/2019, Resolução ANTT nº5.848/2019 e demais normas federais, estaduais e municipais relacionadas ao tema.~~

~~§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.~~

~~§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.~~

~~Art. 110. É expressamente proibido:~~

~~I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;~~

~~II. Soltar balões em toda a extensão do Município;~~

~~III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura do Poder Executivo Municipal;~~

~~IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;~~

~~V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.~~

~~§ 1º A proibição de que tratam os itens I e trata o item III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura do Poder Executivo Municipal, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.~~

~~§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal pela Prefeitura, poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.~~

~~Art. 111. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente observadas a NR-20 e demais normas federais, estaduais e municipais relacionadas ao tema. .~~

~~§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.~~

~~§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessária necessárias ao interesse da segurança.~~

~~Art. 135. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor de referência vigente na região.~~

CAPÍTULO VIII: DOS CEMITÉRIOS

~~Art. 136. Compete ao Poder Executivo Municipal a implantação, a administração e o monitoramento dos cemitérios públicos.~~



~~Parágrafo único. A instalação e localização dos cemitérios públicos ou particulares estarão vinculadas à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV nos termos do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.~~

~~**Art. 137.** É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.~~

~~**Art. 138.** Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, ajardinadas e cercados de muros de acordo com projeto aprovado atendendo a legislação pertinente.~~

~~**§ 1º.** Os cemitérios estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.~~

~~**§ 2º.** O sepultamento será feito sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.~~

~~**Art. 139.** Os cemitérios poderão ser fechados: quando esgotada a sua capacidade de espaço físico, de modo a tornar difícil a decomposição dos corpos; quando se tornarem muito centrais.~~

~~**Parágrafo único.** Antes de serem fechados, os cemitérios permanecerão interditados por no mínimo 20 (vinte) anos, findos os quais, poderá ser a sua área destinada a praças ou parques não podendo o terreno ser aproveitado para levantamento de construção de qualquer espécie.~~

~~**Art. 140.** É proibido fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:~~

~~I. quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;~~

~~II. quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.~~

~~**§ 1º.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo, quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.~~

~~**§ 2º.** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.~~

~~**§ 3º.** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à posterior apresentação da certidão de óbito ao órgão público competente.~~

~~**Art. 141.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a obra tenha sido previamente aprovada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.~~

~~**Art. 142.** No interior dos cemitérios é proibido:~~

~~I. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;~~

~~II. arrancar plantas ou colher flores;~~

~~III. pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;~~

~~IV. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;~~

~~V. praticar comércio;~~

~~VI. a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.~~



~~Parágrafo único. As proibições deste artigo constituem infração de natureza leve.~~

~~**Art. 143.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família, desde que sepultadas no mesmo dia.~~

~~**Art. 144.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes registros:~~

~~I. sepultamento de corpos ou partes;~~

~~II. exumações;~~

~~III. sepultamento de ossos;~~

~~IV. indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.~~

~~**Art. 145.** Os registros de artigo anterior deverão ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes e indicar:~~

~~I. hora, dia, mês e ano do registro;~~

~~II. nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;~~

~~III. no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados: filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.~~

~~**Art. 146.** Os cemitérios devem adotar livros tomo, fichas ou qualquer outra forma de registro, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.~~

~~**Art. 147.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:~~

~~I. serviços de apoio;~~

~~II. edifício de administração;~~

~~III. sala de primeiros socorros;~~

~~IV. sanitários para o público e funcionários;~~

~~V. vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;~~

~~VI. depósito para ferramentas;~~

~~VII. ossuário;~~

~~VIII. iluminação externa;~~

~~IX. rede de distribuição de água;~~

~~X. área de estacionamento de veículos;~~

~~XI. arruamento urbanizado e arborizado;~~

~~XII. recipientes para depósito de resíduos em geral;~~

~~XIII. local para velório.~~

~~**Art. 148.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, as normas da Vigilância Sanitária, e as determinações do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA e as demais legislações estaduais pertinentes à matéria.~~

CAPÍTULO VII: DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDÇÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS



Art. 112. É proibido frustrar o uso coletivo e a posse de todos nos logradouros e áreas públicas.

Parágrafo único. Caso o infrator, tomando posse de forma privativa de área pública, venha a realizar ou instalar obra, permanente ou provisória sobre o terreno, esta deverá ser removida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal da Prefeitura, sem indenização.

Art. 113. Os elementos de divulgação promocional, placas ou propagandas que avancem sobre o passeio devem estar colocados em altura superior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) até um limite de 50% da largura do passeio de pedestres.

Art. 114. Não é permitida a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO IX: DOS ANIMAIS

Art. 114-A No espaço urbano, é proibido criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação para corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

Art. 114-B Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravos deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara.

§1º Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

§2º O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Art. 114-C É responsabilidade do acompanhante do animal a limpeza do espaço público caso os animais evacuem, colocando os dejetos em saco plástico e depositando, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais;

CAPÍTULO X: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 116. É parte integrante deste Código o Anexo referente à natureza da infração e a respectiva multa.

Art. 117. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.

MOACIR ALFREDO BENTO

PREFEITO



ESTA LEI COMPLEMENTAR FOI REGISTRADA E PUBLICADA NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E URBANISMO NESTA DATA.

NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA JOEL GERVÁSIO DE SOUZA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO SECRETÁRIO DE DES. URBANO

CONSULTA PÚBLICA



ANEXO I TABELA 1 - MULTAS

Parte integrante da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 2008 – Código de Posturas

Classificação da infração	
Capítulo	Sanção
Dos logradouros públicos	De leve a grave
Da proteção ambiental e do uso adequado das praias	De grave a gravíssima
Do conforto público	De leve a grave
Do desenvolvimento das atividades econômicas	De leve a grave
Dos cemitérios	De leve a grave
Da ocupação e deprecação dos logradouros e áreas públicas	De leve a gravíssima
Dos animais	De grave a gravíssima

Graduação da multa:

Leve: 1X UFM

Grave: 2X UFM

Gravíssima: 5X

UFM

LEI COMPLEMENTAR 56 DE 22 DE JULHO DE 2008.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MOACIR ALFREDO BENTO, Prefeito de Navegantes, no uso das suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, bem como para os procedimentos administrativos para aprovação de projetos e expedição de alvará de edificação.

§ 1º Todos os projetos de obras e instalações aprovados a partir da data de publicação desta lei deverão estar de acordo com as disposições a seguir e com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor, em conformidade com as disposições Constitucionais.

§ 2º Todos os projetos de obras e instalações aprovados a partir da data de publicação desta lei deverão ainda atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina que disponham sobre a matéria.

Art. 2º As obras, de iniciativa pública ou privada, realizadas no Município serão identificadas como construção, reforma, ampliação, ~~e~~ demolição **ou regularização** e somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Parágrafo Único. Estarão isentas de apresentação de projeto, devendo apresentar, entretanto, croquis de implantação, na forma de projeto técnico simplificado as edificações de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, não pertencentes a nenhum programa habitacional e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, conforme regulamento a ser estabelecido pelo poder executivo para tratar da moradia econômica.

Art. 3º Não será expedida licença para qualquer obra em imóvel tombado e/ou em áreas onde existam sambaquis, ruínas ou quaisquer vestígios de edificações e sítios arqueológicos e que possam ser considerados como Patrimônio Histórico, Artístico,

Comentado [1]: Competência esta delegada pelo Plano Diretor no Direito de Superfície - Artigos 176 até 182 do PD.

Cultural e Ambiental sem a prévia anuência do órgão federal, estadual ou municipal competente.

Parágrafo Parágrafo Único. Uma licença poderá ser suspensa caso se verifique, no transcurso da obra, a descoberta fortuita de elementos referidos no caput.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar ~~e multifamiliar~~, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas ~~portadoras de necessidades especiais~~ com deficiência, seguindo as orientações previstas em regulamento, obedecendo às normas técnicas da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ~~1994~~ 2020 e alterações posteriores.

Art. 5º Para fins desta lei, utilizam-se as seguintes definições de uso coletivo e privativo:

I - Uso Privativo - Característico de espaços, instalações e compartimentos com circulação determinada e controlada, como em residências e estabelecimentos em geral, cuja regulamentação administrativa tem relevância para os fins de se garantir condições básicas de habitabilidade, conforto e funcionalidade, considerando-se para tanto a necessidade de dimensionamento da capacidade para um pequeno contingente de pessoas.

II - Uso Coletivo - Característico de espaços, instalações e compartimentos de livre circulação ao público, como em estabelecimentos em geral e logradouros públicos, cuja regulamentação administrativa tem relevância para os fins de se garantir a boa circulação, condições de segurança e o adequado funcionamento, considerando-se para tanto a necessidade de dimensionamento da capacidade para maior contingente de pessoas.

Art. 6º Para efeito da presente lei, adotam-se as definições constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei –

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I DO MUNICÍPIO

Art. 7º ~~Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente. Cabe ao Município de Navegantes, por meio de seus respectivos órgãos, a aprovação dos projetos, a concessão de licença para construção e a fiscalização da execução da obra, observando as disposições contidas nesta Lei, bem como as determinações da legislação pertinente, em especial ao Código Urbanístico municipal.~~

Art. 8º ~~O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.~~

§ 1º ~~Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.~~

Art. 8º ~~O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações apenas no que se referir aos requisitos urbanísticos, restando as demais~~

Comentado [2]: Seção atualizada pela LC 3.573/2021. Texto derivado da LC 3.573/2021 para que não ocorra divergência entre ambas as leis.

responsabilidades sobre projetos e execução da obra ao seu responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional.

§ 1º Caberá ao Município a análise e aprovação somente do Projeto Legal, restando as demais responsabilidades sobre projetos e execução da obra ao seu responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional.

§ 2º O responsável técnico pelo projeto e execução deverá cumprir as exigências constantes na presente Lei, bem como as demais normas contidas na legislação municipal correlata, em especial ao Código Urbanístico municipal, e, quando for o caso, respeitar as demais legislações específicas no âmbito estadual e/ou federal.

§ 2º § 3º Os engenheiros e fiscais do Poder Executivo Municipal terão livre acesso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º § 4º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que pertinentes a esta legislação.

§ 4º § 5º Para o exercício da fiscalização, a autoridade poderá fazer uso de força policial caso lhe seja frustrado o livre acesso à obra.

Art. 9º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 10. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

Art. 11. O Município não se responsabilizará por qualquer dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização do edifício, bem como da não observação das normas técnicas.

Art. 11A A Secretaria de Planejamento Urbano analisará e aprovará o Projeto Legal, não se responsabilizando pela execução *in loco* em desacordo com o Código de Obras e o Código Urbanístico municipais, para fins de habite-se.

Seção II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR REPRESENTANTE LEGAL

Comentado [3]: Seção atualizada pela LC 3.573/2021. Texto derivado da LC 3.573/2021 para que não ocorra divergência entre ambas as leis.

Art. 12. ~~O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando a aceitação por parte do Município em reconhecimento do direito de propriedade.~~ Considera-se proprietário ou possuidor do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade, com registro em cartório de registro imobiliário, ou documento hábil a comprovar a posse legítima.

Art. 13. ~~O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, pela observância das disposições desta lei e das leis municipais pertinentes bem como pelas alterações do projeto feitas à revelia do responsável técnico.~~ O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seu representante legal, responderá pela veracidade dos documentos

apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município, em reconhecimento de qualquer direito real sobre a titularidade ou domínio do imóvel.

Art. 13A O proprietário ou possuidor do imóvel é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do mesmo, bem como pela observância das disposições constantes nesta Lei ou na legislação pertinente.

Seção III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 13B O responsável técnico é o profissional habilitado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas pelo respectivo conselho profissional.

Art. 13C O responsável técnico pela execução da obra deverá estar devidamente registrado no respectivo conselho profissional e inscrito junto ao Município de Navegantes.

Art. 13D O responsável técnico deverá garantir que o projeto cumpra as exigências constantes neste Código e no Código Urbanístico, e, quando for o caso, respeitar as legislações específicas no âmbito estadual e/ou federal.

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas nos projetos aprovados de acordo com a legislação municipal.

~~§ 1º Para efeito desta lei somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quitos com o Poder Executivo Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.~~

~~§ 2º Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal os profissionais devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, seção Santa Catarina.~~

Art. 15. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo Municipal essa pretensão.

Art. 16. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome e qualificação profissional do responsável, número de registro no CREA, número do protocolo do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 17. A Prefeitura Municipal deve disponibilizar certidão de diretrizes do imóvel sempre que solicitada.

Comentado [4]: Seção atualizada pela LC 3.573/2021. Texto derivado da LC 3.573/2021 para que não ocorra divergência entre ambas as leis.

Comentado [5]: O Capítulo III desta Lei sofre mudanças em função da LC 3.573/2021, que trata dos procedimentos/trâmites de encaminhamento, análise e aprovação de projetos, dentro do sistema de Projeto Legal.

§ 1º O interessado deverá informar o número do loteamento, quadra e lote quando da solicitação de que trata o caput, para que o Poder Executivo Municipal possa ter a exata localização do imóvel.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fornecerá uma Certidão de Diretrizes contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, macrozoneamento, parâmetros e índices urbanísticos, alinhamento predial, indicação sobre as aprovações necessárias em outros órgãos estaduais e federais, bem como outros dados cadastrais disponíveis relacionados ao imóvel.

§ 3º As certidões deverão ser fornecidas em, no máximo, 15 (quinze) dias.

Art. 18. A expedição da Certidão de Diretrizes pelo Poder Executivo Municipal não garante o direito de construir e suas informações permanecem válidas por um prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias.

Seção II

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, ~~OU~~ DEMOLIÇÃO OU REGULARIZAÇÃO

Art. 19. Dependirão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações e muro frontal;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou alterem o projeto original, ou ainda que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação de estande de vendas a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - demolição;
- V - implantação e reforma de calçadas, conforme regulamento estabelecido pelo poder público executivo municipal.

Art. 19-A Ampliações deverão estar vinculadas a edificações devidamente licenciadas, em conformidade com as exigências desta lei.

§ 1º Quando a ampliação da edificação depender de regularização de edificações existentes, deverá o projeto abranger a área a ser regularizada somada a área ampliada, licenciando a edificação na sua totalidade.

§ 2º Para os casos em que a ampliação e a regularização forem submetidos à aprovação simultaneamente, o habite-se total da edificação se dará apenas após a conclusão da área a ser ampliada, conforme projeto aprovado.

Art. 19-B Terão licença simplificada àquelas que não resultem em acréscimo ou decréscimo de áreas, e nem alterem os índices urbanísticos existentes, e que deverão possuir profissional habilitado para acompanhamento das seguintes obras:

- I - Troca de telhado;
- II - Rebaixo de guia de meio fio;
- III - Reforma e recuperação de fachadas de edifícios verticais;

Comentado [6]: Apesar de a LC 3.573/2021 trazer as especificações sobre os procedimentos administrativos relacionados a análise e aprovação de projetos, parte desta seção foi mantida, para em linhas gerais, expor as definições mínimas para emissão do Alvará não tratadas na Lei mais recente.

Comentado [7]: Adicionado artigo que esclarece critérios para licenciamento de ampliações.

Art. 20. Estão isentas de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edificações que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - construção de muros laterais e dos fundos com até 2,50m que não sejam para contenção de solos com até 1,20 m de altura, ~~exceto o muro frontal;~~

III - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

IV - consertos em assoalhos, esquadrias, paredes e coberturas, que não venham a afetar a estrutura da edificação existente;

V- manutenção de calçadas.

Parágrafo Único - A municipalidade reserva-se ao direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, quando julgar necessário.

Art. 21. Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição será concedido cumprido os procedimentos previstos em legislação específica emitida pelo Poder Executivo, que regulamenta o processo administrativo de aprovação de projetos e emissão de alvará de licença de obras, ~~mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico e hidrosanitário a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.~~

~~§ 1º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.~~

~~§ 2º O prazo máximo para análise e decisão sobre o projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo no órgão municipal competente.~~

Art. 22. O Poder Executivo Municipal somente expedirá o Alvará para Demolição de edificação após vistoria pelo órgão municipal competente.

§ 1º Após a vistoria o Poder Executivo Municipal poderá exigir, antes de conceder o alvará, que o proprietário apresente profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

~~§ 2º Para demolições de edificações com menos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com um pavimento e que não estejam localizados na divisa da edificação vizinha, será dispensada a apresentação de responsável técnico.~~

~~§ 3º~~ § 2º Qualquer edificação que esteja ameaçada de desabamento, com base em laudo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de um técnico devidamente habilitado para tal nos conselhos profissionais, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário.

~~§ 4º~~ § 3º Caso o proprietário, na situação descrita no parágrafo anterior, recuse-se a proceder com a demolição, a o Poder Executivo Municipal providenciará a execução da

Comentado [8]: Muros de contenção precisam ser considerados com obrigatoriedade de licenciamento em razão da garantia da segurança da vizinhança. Assim, exige-se comprovação de responsável técnico para execução de tais obras.

Comentado [9]: Acrescido situações outras que podem ocorrer sem que se exija o licenciamento, como reparos e manutenção periódica das edificações.

Comentado [10]: Caso se constate necessário, em função da segurança da coletividade e do usuário executor da obra, o município pode solicitar o licenciamento da obra.

Comentado [11]: Situação em que a LC 3.573/2021 trata sobre os procedimentos administrativos para concessão do Alvará. Suprimir matéria em duplicidade, já prevista na outra lei.

Comentado [12]: Não recomendamos a dispensa de profissional habilitado para acompanhar as demolições, visto a necessidade de emissão de Alvará.

O município pode, para alguns casos de baixa complexidade, criar uma espécie de "procedimento simplificado" para não onerar tanto em custo e tempo, e facilitar que a população acesse esse tipo de serviço.

demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 5º § 4º O Alvará para Demolição ~~será~~ ~~poderá~~ ~~ser~~ expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

~~SUBSEÇÃO~~ Subseção I DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

~~Art. 23. As disposições e critérios para apresentação dos projetos Projeto Legal, Projeto Legal Arquitetônico e Projeto Legal Hidrossanitário, estão dispostas em legislação específica emitida pelo Poder Executivo Municipal. O requerente apresentará o projeto para aprovação, composto e acompanhado de:~~

~~Art. 23-A O requerente apresentará os projetos necessários para o licenciamento da obra acompanhados dos seguintes documentos:~~

~~I - requerimento padrão disponível pelo município, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;~~

~~II - declaração de que tomou conhecimento do conteúdo da certidão de diretrizes referente à localidade da obra, expedida pelo órgão municipal competente;~~

~~III - II - projeto propriamente dito, contendo implantação, plantas, cortes, elevações, de acordo com regulamentação específica do Poder Executivo Municipal; projetos pertencentes ao Projeto Legal, definidos por legislação específica emitida pelo Poder Executivo;~~

~~IV - III - projetos complementares, quando for o caso; documento de responsabilidade técnica (ART's, RRT's, TRT's) sobre projeto e execução de obra, contemplando arquitetura e projetos complementares elétrico e hidrossanitário.~~

~~V - IV - plantas aprovadas documento de aprovação na Vigilância Sanitária Municipal, para os casos previstos em lei;~~

~~VI - V - plantas e memorial descritivo do sistema de Prevenção a Incêndios devidamente aprovados no alvará ou declaração de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, para os casos previstos em lei;~~

~~VII - cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, caso o Poder Executivo Municipal julgue necessário;~~

~~VIII - projeto do sistema de tratamento de esgoto, com respectivos memoriais de cálculo obedecendo a norma da ABNT que trate do assunto, assinado pelo Profissional responsável e pelo proprietário;~~

~~IX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;~~

~~X - VI - Certidão atualizada de matrícula do imóvel com data de emissão de no máximo 60 (sessenta) 30 (trinta) dias antes da requisição do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição. ~~ou, quando não for possível, contrato de compra e venda com firmas reconhecidas em cartório, processo de Usucapião em andamento, processo~~~~

Comentado [13]: A LC 3.573/2021 também trata do assunto. Entende-se como necessário que a lista de documentos obrigatórios para apresentar deve constar neste Código, de forma geral, e a forma como eles serão apresentados (tamanho de folha, assinaturas, prazos, modelos, etc.) pode pertencer a lei específica. Assim, caso seja necessário atualizar as formas de apresentação (principalmente em função das novas tecnologias) não é preciso atualizar o Código inteiro, apenas a LC da matéria.

Comentado [14]: A LC 3.573/2021 também trata do assunto. Entende-se como necessário que a lista de documentos obrigatórios para apresentar deve constar neste Código, de forma geral, e a forma como eles serão apresentados (tamanho de folha, assinaturas, prazos, modelos, etc.) pode pertencer a lei específica. Assim, caso seja necessário atualizar as formas de apresentação (principalmente em função das novas tecnologias) não é preciso atualizar o Código inteiro, apenas a LC da matéria.

Comentado [15]: O município precisa cobrar os alvarás de aprovação dos órgãos competentes, e não necessariamente plantas, memoriais, etc. porque não é de competência da equipe municipal a análise de todos os assuntos que já possuem entidade regulamentadora.

Comentado [16]: O assunto já é contemplado pelo inciso III, direcionando para a LC 3.573/2021.

Comentado [17]: Unificado ao inciso IV

~~de inventário ou outros documentos equivalentes, sendo, todos os casos, sujeitos a análise pelo departamento competente, e, desde que o imóvel e/ou projeto atenda aos requisitos a seguir:~~

- ~~a) Possuir cadastro imobiliário do imóvel há pelo menos 5 anos;~~
- ~~1. Os imóveis que possuem certidão de matrícula não se enquadram nesta alínea;~~
- ~~b) Não estar localizado em faixas não edificáveis junto a faixas de domínio de rodovias estaduais e federais, a lagos, rios, córregos, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, bem como nas vias públicas municipais que contenham essa restrição;~~
- ~~c) Não estar localizado em Áreas de Preservação Permanente, salvo com anuência do órgão estadual ou municipal competente;~~
- ~~d) Não estar localizado em loteamentos clandestinos ou irregulares que possuam embargo municipal ou judicial;~~
- ~~e) Não estar localizado em áreas institucionais;~~
- ~~f) Os casos em que o município tenha conhecimento de litígio ou contestação entre mais de um proprietário não serão aprovados;~~
- ~~g) Os projetos apresentados sem a devida certidão de matrícula do imóvel em nome do requerente, ou os casos cujas dimensões do lote divergem daquelas constantes da referida certidão, deverão conter, acima do selo, as seguintes observações:
1. DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA PROPRIEDADE, POSSE OU DOMÍNIO ÚTIL, A QUALQUER TÍTULO, DAS DIMENSÕES E DA REGULARIDADE DO LOTE NEM EXIME OS PROPRIETÁRIOS DE GLEBAS PARCELADAS OU OS SEUS RESPONSÁVEIS DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO;
2. DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES E OS CÁLCULOS DAS ÁREAS CONTIDAS NESTE PROJETO SÃO VERDADEIRAS E DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO MESMO.~~
- ~~h) O Parecer final sobre a aceitação ou não da documentação apresentada será do servidor responsável pela análise e aprovação do projeto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 222/2014)~~

~~XI- VII - Certidão negativa de débitos municipais.~~

~~Parágrafo **Parágrafo Único.** Para permitir que novos procedimentos sejam adotados com vistas a aperfeiçoar e tornar mais ágil a aprovação de projetos pelo Poder Executivo Municipal, incluindo a informatização destes processos, o Poder Executivo Municipal fará regulamentação específica acerca dos documentos necessários para aprovação de projetos contendo as normas para apresentação do projeto, quantidades e formatos das plantas e demais desenhos e documentos necessários, além da regulamentação sobre o formato para entrega destas peças.~~

~~**Art. 24** Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e emissão de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição somente serão aceitos quando legíveis, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e constando as seguintes informações:~~

~~I - carimbo ocupando o canto extremo direito e inferior da folha contendo o tipo de projeto, o nome do profissional responsável, número da sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nome do proprietário, data de elaboração do projeto e com as respectivas assinaturas;~~

~~II - legenda contendo a descrição da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição;~~

Comentado [18]: Redação tratada e modificada pela LC 222/2014.

Não é recomendável a aprovação de projetos e licenciamento de obras que não utilizem a matrícula imobiliária como base de comprovação de propriedade. A proposta prevê a obrigatoriedade da comprovação através de documento devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, com as devidas averbações de compra e venda, posse, usucapião, doação, etc.

Comentado [19]: Assunto já tratado de forma mais detalhada na LC 3.573/2021, dispensando sua manutenção neste Código.

~~discriminadas por pavimento ou edículas, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos;~~

~~III — espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros), acima do carimbo.~~

~~Parágrafo — Nos projetos de reforma, ampliação ou demolição, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou reformado, de acordo com convenções especificadas na legenda.~~

~~Art. 25 Para aprovação junto ao Poder Executivo Municipal, todas as plantas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas, no mínimo em 3 (três) vias impressas.~~

Subseção II DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO

~~Art. 24. Os procedimentos de análise e aprovação do projeto dispõem de legislação específica emitida pelo Poder Executivo Municipal. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitam de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimento, serão objeto de comunicados para que as falhas sejam sanadas.~~

~~Parágrafo Único — Não serão aceitos projetos com rasuras, corretivos, colagens ou correções feitas à mão.~~

~~Art. 27 Das plantas descritas na subseção anterior, uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e as rubricas dos funcionários encarregados.~~

~~Art. 25. No ato da aprovação do projeto será emitido o Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, que terá prazo de validade igual a 3 (três) anos para conclusão da obra, com permissão para renovação automática por igual período com possibilidade de renovação para os casos em que se justifique o extrapolamento de tempo previsto.~~

~~§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder prazo de validade e renovação por tempo caso as características da obra a executar o exijam, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente, no momento de aprovação do projeto de construção, reforma, ampliação ou demolição.~~

~~Art. 26. As obras devem ser iniciadas no prazo de até 1 (um) ano a partir da data da emissão do alvará.~~

~~§ 1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.~~

~~§ 2º Para efeitos deste artigo, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem iniciadas concluídas.~~

Comentado [20]: A LC 3.573/2021 trata especificamente do assunto. O Código de Obras traz, em linhas gerais as exigências mínimas de documentos a serem encaminhados para análise, porém a lei complementar detalha as formas de apresentação, pranchas, número de cópias, etc.

Comentado [21]: Ajustado por solicitação da Equipe Municipal.

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 06 meses mediante requerimento formulado pelo interessado mediante as seguintes condições:

I - ser protocolado no prazo de 60 dias anteriores ao vencimento do prazo final;

II - comprovar que a mora se deu devido a caso fortuito e/ou força maior cujas causas o interessado não concorreu com qualquer responsabilidade.

Art. 27. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Subseção III

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS COM MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 28. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

III - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 2.000m² (dois mil metros quadrados).

V - movimentação de terra em áreas com restrições ambientais, mapeadas e identificadas com suscetibilidade a movimentos de terra e/ou inundações, cheias.

Art. 29. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão atualizada de matrícula do imóvel, com data de emissão de no máximo ~~60 (sessenta)~~ 30 (trinta) dias antes da requisição do Alvará para Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, vegetação, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando:

~~IV~~ a) descrição da tipologia do solo;

~~V~~ b) volume do corte e/ou aterro;

~~VI~~ c) volume do empréstimo ou retirada;

~~VII~~ d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

Comentado [22]: A equipe NEUR orienta da necessidade de criação de uma legislação específica que trate sobre terraplanagem para outras situações, não apenas movimentações que resultem em obras. O assunto continuará nesta lei para atender obras, e posteriormente poderá ser tratado em lei específica prevendo os demais casos. Inserido o inciso V para atender os casos possíveis situados em áreas com restrições ambientais.

~~VIII~~ e) indicação do local para empréstimo ou bota-fora;

~~IX~~ IV - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

~~X~~ V - Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT's da obra.

Art. 30. As disposições ~~deste artigo~~ do artigo anterior deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Seção III DAS ALTERAÇÕES EM PROJETOS APROVADOS

Art. 31. É proibida qualquer alteração ~~no projeto de arquitetura quanto aos elementos estruturais e de vedação da construção~~ nos projetos aprovados e licenciados sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada mediante aprovação de projeto de reforma ou ampliação.

Art. 32. As alterações em projetos aprovados, de caráter estrutural, estarão sujeitas à solicitação de um novo alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

~~§ 1º Se as alterações do caput deste artigo não acarretarem acréscimo de área, ficarão isentas de novas taxas.~~

§ 2º Parágrafo Único. As alterações deverão seguir as mesmas normas previstas no Capítulo III, ~~Seção I e II~~ desta lei, e demais legislações municipais específicas ao assunto.

Seção IV DO "HABITE-SE"

Art. 33. Uma obra é considerada concluída e apta a receber o documento de Habite-se quando tiver condições de habitabilidade, que se caracteriza por:

I - possuir ~~todas as~~ instalações elétricas e hidrossanitárias previstas em projeto, funcionando a contento;

II - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei e demais parâmetros previstos para a zona ao qual está inserida, definidos pelo Código Urbanístico;

III - apresentar certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e/ou órgão de Vigilância Sanitária e/ou ~~Fundação Municipal de Meio Ambiente - FUMAN~~ Instituto Ambiental de Navegantes - IAN, nos casos previstos em ~~lei~~ lei.

Comentado [23]: É prática comum em outros municípios a cobrança de nova taxa, proporcional ou única (menos custosa que a primeira), por se tratar de nova análise, necessitando de profissional do município para realizar tal serviço.

IV - possuir passeio público (calçada) e rebaixos de guia de meio fio em conformidade com legislação específica emitida pelo Poder Executivo sobre o assunto, atendendo as normas de acessibilidade;

V - possuir abrigo de resíduos sólidos (lixreira) em conformidade com as disposições desta Lei;

~~Art. 37~~ Quando se tratar de residências com até 70m² (setenta metros quadrados) construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

~~I~~ - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

~~II~~ - estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida no Código Urbanístico;

Art. 34. Concluída a obra, o proprietário ou o responsável técnico deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal a vistoria do e "Habite-se" da edificação, através de protocolo específico, instruída com os seguintes documentos: em documento modelo expedido pelo órgão competente municipal.

I - Certidão de Regularização fiscal;

II - Matrícula do Ofício de Registro de Imóveis atualizada;

III - Alvará de Construção;

IV - Certidão Negativa de IPTU ou Certidão Positiva com efeito Negativo;

V - Projeto arquitetônico aprovado;

VI - Habite-se do Instituto Ambiental de Navegantes IAN;

VII - Habite-se dos Bombeiros, aplicável para edificações comerciais ou multifamiliares com área superior ou igual a 200m²;

VIII - Licença ambiental, quando for:

a) Edificação Residencial Multifamiliar e/ou Edificação de Uso Misto (Residencial e Comercial);

b) Condomínios comerciais horizontais ou verticais com área construída superior a 2.000 m².

§ 1º Para emissão do Habite-se a edificação deve estar em conformidade com o projeto aprovado.

~~Parágrafo Único~~ **§ 2º** Vistoria efetuada pelo órgão competente municipal deverá preceder a emissão do Habite-se descrita no caput deste artigo.

§ 3º O Habite-se dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo a segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico da obra.

Art. 35. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o

Comentado [24]: É necessário padronizar a definição de "habitabilidade". Ou seja, para se emitir o Habite-se, os critérios precisam ser os mesmos que o artigo anterior.

proprietário será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 36. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o "Habite-se", concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 36A Na data agendada para a Vistoria do Fiscal de obras, é necessário que o acompanhante da vistoria esteja com o projeto aprovado impresso em mão, ao qual este será devolvido ao final da vistoria, ou para os casos de arquivos digitais, deverá ser apresentado documento oficial através de equipamento eletrônico tablet/notebook.

Art 36B Poderá ser concedido o habite-se parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de edificações independentes e autônomas, construídas no interior do mesmo lote;

II - quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas, com acessos independentes no térreo.

Parágrafo Único. Para a concessão do habite-se parcial:

I - os equipamentos e instalações do prédio para completo atendimento às unidades autônomas a serem utilizadas deverão estar concluídos, em funcionamento e aprovados pelas autoridades competentes;

II - os acessos, circulações e áreas de uso comum, pelo menos até as unidades em questão, deverão estar concluídos;

III - cumprir os demais critérios estabelecidos por esta Lei dispostos no Art. 33.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Art. 41 As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:~~

~~I - embargo da obra;~~

~~II - multas;~~

~~III - demolição.~~

Art. 37. Considera-se infração administrativa nos termos desta Lei Complementar toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de construção, ampliação, reforma, parcelamento do solo, uso e gozo de imóveis no território municipal.

Parágrafo único. As infrações previstas nesta Lei Complementar serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Comentado [25]: Inserido possibilidade de Habite-se parcial.
Referência: Código de Obras e Edificações de Florianópolis.

Comentado [26]: Atualizado capítulo inteiro.

Art 37A Consideram-se infratores o autor da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 37B Os incapazes na forma da lei não serão diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código.

Art. 37C Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no artigo anterior, a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapacitado.

Art. 37D Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações a este Código e à ordem urbanística serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa;

III – embargo;

IV – interdição do imóvel, obra, prédio ou dependência;

V – apreensão de equipamentos, materiais e documentos;

VI – cassação do alvará de construção;

VII – demolição da obra ou desfazimento do parcelamento do solo;

VIII - Suspensão do registro do profissional autor e/ou executor do projeto no cadastro de profissionais habilitados do Município de Navegantes; e

IX – restritiva de direitos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no caput não dispensa o atendimento às disposições legais bem como não desobriga o autor infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

§ 2º A discriminação das sanções no caput não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente, conforme o caso.

§ 3º As sanções poderão ser identificadas de forma visual, mormente em caso de embargo, interdição ou demolição, por meio de fita de isolamento, lacre, cartaz ou similares, de forma conjunta ou isolada, nos termos da regulamentação.

§ 4º O cartaz será obrigatório nos acessos principais dos locais da edificação, instalação, ocupação temporária, parcelamento do solo ou área de risco interditadas ou embargadas.

§ 5º Quando um local for interdito ou embargado, o fiscal responsável deverá realizar um registro fotográfico informando data e hora para subsidiar a instrução do respectivo procedimento administrativo.

§ 6º A informação de embargo ou interdição afixada não dispensa a notificação do autor infrator para efeito de contagem do prazo de defesa.

Art. 37E O rompimento de lacre, fita de isolamento, retirada de cartaz, adesivo ou qualquer outro elemento de identificação visual do embargo, interdição, demolição ou apreensão será certificado pelo serviço de fiscalização em termo próprio e estará sujeito a multa e será encaminhado imediatamente à autoridade policial com cópia do processo administrativo correspondente por infração, em tese, do art. 336 do Código Penal.

Art. 37F O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Código ou em outras normas municipais específicas, observando:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e as demais normas municipais.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Seção I
DO EMBARGO DA OBRA

Art. 42 A obra em andamento será embargada se:

I— estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário;

II— for construída, reformada ou ampliada em desacordo com os termos do alvará;

III— não for observado o alinhamento predial;

IV— apresentar risco em sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal envolvido na obra;

V— Para todos os efeitos, o alvará deve estar dentro do seu prazo de validade.

Art. 43 O embargo será efetuado pelo encarregado da fiscalização por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior, quando ocorrer um dos casos mencionados no artigo anterior.

Art. 44 Se o infrator desobedecer ao embargo e der seguimento à obra, ser-lhe-á aplicada a multa diária prevista nesta Lei—

Parágrafo Único— Será também cobrada multa a cada reincidência das ações que motivam o embargo, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

~~Art. 45~~ O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que tome ciência e, caso não seja encontrado, será enviado por AR ao domicílio do infrator e, em último caso, publicar-se-á resumo em edital oficial.

~~Art. 46~~ O infrator terá o prazo de 10 dias a partir da ciência do auto de infração ou, caso este não tenha sido expresso, do prazo de publicação em edital para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao prefeito.

~~Parágrafo Único~~ Em prazo de 10 dias a prefeitura deverá apreciar a defesa e emitir parecer conclusivo sobre a irregularidade identificada, opinando pela manutenção ou não do embargo.

~~Art. 47~~ Ao infrator caberá regularizar a obra eliminando as infrações identificadas, seja por meio da obtenção de alvará, pela reforma, pela demolição da parte que estiver apresentando a irregularidade ou outra forma que o proprietário encontrar para sanar os defeitos.

~~Parágrafo Único~~ Sanada a irregularidade que deu causa ao embargo, o infrator deverá comunicar a prefeitura para que esta verifique a nova situação e emita parecer conclusivo no prazo de 5 dias, opinando pelo fim do embargo ou manutenção da penalidade.

Seção I DA ADVERTÊNCIA

Art. 37G O processo de fiscalização pode iniciar com Termo de Advertência, com o objetivo de informar possível irregularidade, solicitar providências e informações para o atendimento da ordem urbanística, constatada por vistoria *in loco*, sensoriamento remoto, mediante imagem de satélite, aérea, terrestre, vídeo-monitoramento ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Art. 37H A advertência será efetuada preferencialmente por meio eletrônico ou por outro modo que se mostre eficaz, na pessoa do responsável, nos termos do art. 38 do Código de Posturas, com prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento, para comprovar a regularidade da atividade ou sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 37I A expedição de advertência não impede ou suspende outros procedimentos em curso no serviço de fiscalização para a aplicação das sanções previstas neste Código e nas demais normas de ordem urbanística.

Art. 37J As advertências expedidas serão atuadas para acompanhamento pelo serviço de fiscalização do Município.

Art. 37K A advertência poderá ser convertida em auto de infração nos termos da presente lei se o atuado deixar de sanar as irregularidades apontadas, não prestar as informações no prazo legal ou estas serem consideradas improcedentes.

Art. 37L O serviço de fiscalização fará a vistoria dos imóveis objeto da advertência com o objetivo de providenciar o embargo e demais atos de controle, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar suspensa, a fiscalização lavrará comunicação ao responsável advertindo para buscar o serviço de licenciamento, sem prejuízo de multa por início de obra sem alvará.

§ 2º Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar licenciada, executada de acordo com o ato autorizativo, inexistente ou não sujeita à autorização, o serviço de fiscalização lavrará termo de constatação.

Art. 37M A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 37N Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de dois anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

~~Seção II DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA~~

~~**Art. 48** A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada há mais de 60 dias, confirmada a permanência da irregularidade.~~

~~**Art. 49** A demolição total ou parcial é de responsabilidade do proprietário.~~

~~**Art. 50** Para os casos de risco, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.~~

~~**Art. 51** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, o qual deverá concluir e opinar sobre a demolição.~~

~~Seção II DAS MULTAS~~

Art 37O A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar não exime o autor infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Parágrafo único. A multa será imposta ao infrator pelo funcionário competente, mediante lavratura do auto de infração.

Art. 37P Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração:

§ 1º As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, em:

I - Leves;

II - Graves;

III - Gravíssimas.

§ 2º A classificação de cada infração é aquela apresentada no Anexo II - Multas, parte integrante deste Código.

§ 3º O valor das infrações deve obedecer à seguinte proporção:

I - Para infrações leves: 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

II - Para infrações graves: 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais;

III - Para infrações gravíssimas: 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais.

§ 4º As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei Complementar não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

§ 5º O valor da multa consolidada não poderá exceder o limite previsto no §3º, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 37Q Para imposição e gradação da multa a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a ordem urbanística;

II - os antecedentes do autor infrator quanto ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo;

III - a situação econômica do autor infrator, no caso de multa;

IV - o porte da obra ou atividade;

V - o grau de instrução ou escolaridade do autor infrator;

VI - a colaboração do autor infrator com os serviços públicos encarregados da fiscalização de obras;

VII - a reincidência nas infrações contra à ordem urbanística; e

VIII - o potencial de dano à segurança ou à saúde pública.

Art. 37R O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 2º Constatada a existência de decisão condenatória irrecurável por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 3º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

Seção III DAS MULTAS

~~Art. 52~~ A multa será imposta ao infrator pelo funcionário competente, mediante lavratura do auto.

~~Art. 53~~ As multas serão classificadas, quanto à sua natureza, como:

~~I~~ — leves;

~~II~~ — graves; e

~~III~~ — gravíssimas.

~~Parágrafo Único~~ — As multas serão aplicadas ao proprietário, de acordo com a tabela do Anexo II, a partir da classificação descrita neste artigo.

Seção III DO EMBARGO

Art. 38. Poderá ser imposto o embargo quando constatada irregularidade, na execução, de obra, parcelamento do solo ou instalação de equipamento, licenciado ou clandestino, seja pelo desatendimento da ordem urbanística, ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas, principalmente nos seguintes casos:

I - Execução de obras, parcelamento do solo ou instalação de equipamentos sem o alvará de licença, quando necessário;

II - Inobservância dos termos do projeto aprovado ou do alvará de licença;

III - Implantação inadequada de obras, parcelamento do solo ou equipamentos;

IV - Realização de obra, parcelamento do solo ou instalação de equipamento sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável;

V - Quando a execução da obra, do parcelamento do solo e/ou instalação dos equipamentos estiver colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

VI — Inobservância do alinhamento predial; e

VII - Desvirtuamento da licença.

§1º Para todos os efeitos, o alvará deve estar dentro do seu prazo de validade;

§2º A fiscalização municipal de obras deve afixar identificação visual do embargo no local, conforme regulamentação.

Art. 39. O embargo será efetuado pelo encarregado da fiscalização por meio dos autos de infração e de embargo que serão entregues ao infrator, dando imediata ciência do

mesmo à autoridade superior, quando ocorrer um dos casos mencionados no artigo anterior.

Art. 40. Se o infrator desobedecer ao embargo e der seguimento à obra, parcelamento do solo ou instalação de equipamento ou iniciá-los sem o competente alvará, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. Será também cobrada multa a cada reincidência das ações que motivam o embargo, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

~~Art. 45 O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que tome ciência e, caso não seja encontrado, será enviado por AR ao domicílio do infrator e, em último caso, publicar-se-á resumo em edital oficial.~~

Art. 41. O processo administrativo para apuração das infrações previstas no art. 38 observará o estabelecido no art. 46.

~~Art. 46 O infrator terá o prazo de 10 dias a partir da ciência do auto de infração ou, caso este não tenha sido exposto, do prazo de publicação em edital para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao prefeito.~~

~~Parágrafo Único Em prazo de 10 dias a prefeitura deverá apreciar a defesa e emitir parecer conclusivo sobre a irregularidade identificada, opinando pela manutenção ou não do embargo.~~

Art. 42. Ao infrator caberá regularizar a obra eliminando as infrações identificadas, seja por meio da obtenção de alvará, pela reforma, pela demolição da parte que estiver apresentando a irregularidade ou outra forma que o proprietário encontrar para sanar os defeitos.

~~Parágrafo Único.~~ **Parágrafo Único.** Sanada a irregularidade que deu causa ao embargo, o infrator deverá comunicar à prefeitura para que esta verifique a nova situação e emita parecer conclusivo no prazo de 5 dias, opinando pelo fim do embargo ou manutenção da penalidade.

Art. 42-A O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Parágrafo único. Durante o embargo fica permitida, mediante autorização, somente a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, ou a garantia da estabilidade da obra, observadas as exigências da legislação pertinentes à matéria.

Seção IV DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

DA INTERDIÇÃO DO IMÓVEL, OBRA, PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 42B Um imóvel, obra, prédio ou dependência poderá ser interditada imediatamente, na sua totalidade ou parte dela, com impedimento de sua ocupação e acesso, quando oferecer risco grave e iminente de caráter público.

Art. 42C A interdição prevista no artigo anterior será imposta por ato da autoridade competente, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado.

Art. 42D A fiscalização municipal de obras deve afixar identificação visual no local da interdição nos termos desta Lei Complementar e normas regulamentadoras conforme o caso.

Seção V DA APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS

Art. 42E Toda obra irregular ou parcelamento clandestino do solo que não atenda ao embargo municipal poderá ter os bens materiais utilizados para sua execução apreendidos, incluindo veículos, máquinas, utensílios, ferramentas e materiais de construção.

Art. 42F Fica a fiscalização municipal e equipe de apoio destinada a promover a apreensão aptos a adentrarem no local da obra.

§ 1º Qualquer ação, atividade ou medida que atrapalhe ou atrase a operação da apreensão poderá implicar na lavratura de auto de infração em nome do responsável por embaraço ou obstrução à fiscalização, lavrando-se termo do ocorrido.

§ 2º Na hipótese do §1º, o serviço de fiscalização deverá encaminhar termo e relatório de fiscalização para a autoridade policial.

§ 3º Caso a obra se encontre fechada é permitido à equipe de apreensão violar portões, cadeados e demais fechaduras.

§ 4º Não cabe ao Município ressarcir eventuais trancas, cadeados ou tapumes removidos.

Art. 42G Toda apreensão será acompanhada do Auto de Apreensão, o qual irá descrever os itens:

- I - Data e local em que a apreensão ocorreu;
- II - Dispositivo legal violado;
- III - Listagem de materiais apreendidos;
- IV - Assinatura e identificação do fiscal responsável pela apreensão;
- V - Assinatura e identificação do proprietário, responsável ou encarregado da obra;
- VI - Informação de prazo e local para defesa.

§ 1º Em caso de recusa do autor infrator em receber ou assinar o Auto de Apreensão, o responsável pela fiscalização deve colher a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.

Art. 42H O autuado tem prazo de 5 (cinco) dias da data da apreensão para promover sua defesa.

Art. 42I A solicitação para devolução de documentos, materiais, equipamentos, bens ou mercadorias apreendidas, deverá ser promovida no prazo de defesa, sendo a análise condicionada a:

I - A prévia comprovação de pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e armazenamento; e

II - A assinatura prévia de termo de comprometimento em não voltar a executar a obra até que a mesma seja licenciada.

§ 1º Fica o material apreendido sem possibilidade de devolução caso o embargo continue a ser desrespeitado.

§ 2º Fica o autuado responsável pela retirada do material apreendido no depósito da Prefeitura.

§ 3º Os documentos, materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito público, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização.

§ 4º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.

§ 5º Caso seja levado à leilão público pelo Poder Executivo Municipal, o valor apurado com a venda dos bens apreendidos, será utilizado no pagamento das despesas que trata o Inciso I deste artigo e entregue o saldo restante ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 6º Prescreverá em 60 (sessenta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo o saldo será depositado no Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 42J Fica o material apreendido sob responsabilidade do fiscal municipal que promoveu a apreensão até a entrega ao local destinado para depósito, ato contínuo, o fiscal encaminhará cópia do Auto de Apreensão ao Secretário Municipal, com assinatura de recebimento do responsável designado pelo armazenamento e supervisão do material.

Parágrafo único. O proprietário deve arcar com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor de materiais e equipamentos apreendidos, não sendo devido por parte do órgão de fiscalização nenhum ressarcimento em razão de tais ocorrências.

Art. 42K Ficam definidos os seguintes valores para as despesas de apreensão:

I - mobilização da equipe de apreensão e transporte do material: 1 a 50 UFM, conforme valor despendido na operação;

II - diária no depósito da prefeitura: 0,5 UFM.

Parágrafo único. Em caso de abandono, será devido o valor de trinta diárias.

Seção VI
CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 42L O alvará será cassado se:

I — for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II — forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III — houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV — ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V — houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 42M O processo administrativo para apuração das infrações previstas no art. 42L observará o estabelecido no art. 46.

Seção VII
DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 43. A demolição total ou parcial de uma edificação, equipamento, muro ou desfazimento de obras de parcelamento do solo poderá ser imposta nos seguintes casos:

I - Quando executados em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo os alinhamentos e, ou nivelamento;

II - Quando se tratar de obra ou parcelamento do solo licenciado em desacordo com a legislação e não for passível de alteração de projeto para a adequação à legislação;

III - Quando forem julgados em risco grave ou iminente de caráter público;

IV - Quando construídos sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município;

V - Quando a edificação, equipamento, muro ou obras de parcelamento do solo estiverem embargadas há mais de 60 (sessenta) dias, confirmada a permanência da irregularidade;

VI - Quando não concluídas e abandonadas por prazo igual ou superior a cinco anos, sendo julgadas insalubres, em risco de invasões, em risco às propriedades vizinhas, em risco à segurança pública e atentem contra a paisagem urbana e ou natural e à qualidade estética das habitações.

Parágrafo único. A demolição ou desfazimento não poderão ser impostos quando o responsável apresentar projeto que regularize a situação dentro dos prazos de defesa, quando houver determinação judicial para suspensão da atividade da fiscalização, ou ainda, no caso do inciso III deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco grave e iminente.

Art. 43A A demolição não se aplica quando o bem for protegido por decreto de tombamento e/ou outro dispositivo legal, observado o Plano Diretor e as legislações correlatas vigentes aplicando-se as seguintes sanções, se for o caso:

I - No caso de abandono do bem e no caso de obras de descaracterização parcial ou total do imóvel protegido, sujeitar-se-á o proprietário ao embargo da obra, bem como à sua restauração consoante projetos aprovados pelo órgão municipal competente para a preservação do patrimônio histórico-cultural de caráter material;

II - Nos imóveis protegidos onde ocorrerem demolições parciais ou totais dos bens, as novas edificações terão redução de cinquenta por cento da taxa de ocupação e, ou índice de aproveitamento, bem como deverão manter os mesmos afastamentos e, ou recuos das edificações preexistentes; e

III - A aplicação das penalidades dos incisos I e II deste artigo ocorrem sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 43B A demolição poderá ser precedida de laudo elaborado por profissional técnico, pertencente ou não ao quadro de servidores do Município, demandado pelo Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade.

§ 1º Do laudo se dará cópia ao proprietário, possuidor ou seu representante legal para, querendo, apresentar defesa em prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação.

§ 2º Escusando-se o responsável de apresentar defesa no prazo, ou sendo esta julgada improcedente, será o mesmo notificado para adotar as providências necessárias à eliminação das irregularidades apontadas no laudo, ou promover a demolição da obra.

§ 3º O laudo e a notificação de que tratam os §§ 1º e 2º serão entregues preferencialmente por meio eletrônico ou, ainda, comunicados por edital, nas hipóteses de não localização da parte.

§ 4º Não efetivadas, pelo responsável ou seu representante, as providências no prazo fixado, poderá a autoridade competente da municipalidade, conforme o caso:

I - Determinar a lavratura de multas pecuniárias a cada trinta dias, até a solução das irregularidades;

II - Determinar a execução de medidas de reforço estrutural na edificação julgada em risco iminente, quando tal solução for recomendada no laudo;

III - Determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular e, ou em risco e, ou não concluída e abandonada, valendo-se de mão de obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros;

IV - Encaminhar os autos para a instrução da medida judicial competente.

§ 5º Providenciados os serviços de reforço estrutural ou demolição pelo município, serão os custos operacionais cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 6º Poderá ser concomitante a aplicação de quaisquer das sanções previstas neste artigo.

Art. 44. A demolição total ou parcial é de responsabilidade do proprietário.

Art. 45. Para os casos de risco, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, o qual deverá concluir e opinar sobre a demolição.

Seção VIII DA DEMOLIÇÃO SUMÁRIA

Art. 46A Poderá a fiscalização efetuar, diretamente ou através de empresa contratada para este fim, a demolição sumária ou desfazimento de atividade, quando considerada urgente para proteção da ordem urbanística, meio ambiente e segurança pública ou de imóveis vizinhos, nos seguintes casos:

I - obras não licenciadas;

II - obra localizada em área de risco sem acompanhamento de responsável técnico;

III - risco grave e iminente de caráter público;

IV - obra de muro frontal com alinhamento irregular;

V - obras em área pública; e

VI - obras em áreas de preservação permanente.

§ 1º A demolição sumária não se aplicará a construções consolidadas até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Executada a demolição pela municipalidade, o autor infrator deverá ressarcir as despesas operacionais à Administração Municipal.

Seção IX DA SUSPENSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 46B Além das penalidades previstas no Código Civil, na legislação profissional específica, e das multas e outras penalidades que incorrerem, os responsáveis técnicos e autores de projetos ficam sujeitos à suspensão do cadastro pelos órgãos municipais licenciadores.

Art. 46C A suspensão do registro do profissional autor ou executor no cadastro de profissionais habilitados no município de Navegantes refere-se à impossibilidade do referido profissional ser responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores.

Seção X DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 46D As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

II - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas nos incisos I e II, observado o prazo de até um ano a contar da data da comprovação da regularização da conduta.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47. O processo administrativo para a apuração de infrações administrativas será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. O processo administrativo para a apuração de infrações ao disposto neste Código obedecerão às disposições do Código de Posturas.

Seção XII DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 48. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a cobrança da multa aplicada;

II - autoriza a apreensão de

materiais, documentos e equipamentos;

III – mantém o embargo ou a interdição, até o

esclarecimento e a regularização da infração cometida;

IV – autoriza a cassação do alvará;

V - autoriza a demolição compulsória e a demolição sumária;

VI – autoriza a suspensão do registro profissional; e

VII – autoriza a aplicação da sanção restritiva de direitos.

§ 1º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 49. A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;

II - autoriza a devolução de materiais, documentos e equipamentos apreendidos;

III – retira o embargo ou a interdição;

IV – suspende a cassação do alvará;

V – suspende a demolição compulsória e a demolição sumária;

VI – retira a suspensão do registro profissional; e

VII – retira a aplicação da sanção restritiva de direitos.

~~**Art. 54** Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente municipal para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição.~~

~~Parágrafo Único – Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município, ou de quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.~~

~~**Art. 55** O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.~~

Seção V DO RECURSO

~~**Art. 56** Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta Especial de Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem efeito suspensivo.~~

~~Art. 57~~ O recurso far-se-á por petição que deverá conter o número do auto de infração, facultada a juntada de documentos.

~~Parágrafo Único~~ — É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

~~Seção VI~~ DA JUNTA ESPECIAL DE RECURSO

~~Art. 58~~ A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.

~~Art. 59~~ A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

~~Seção VII~~ DOS EFEITOS DAS DECISÕES

~~Art. 60~~ A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- ~~I~~ — autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- ~~II~~ — autoriza a demolição do imóvel;
- ~~III~~ — mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

~~Art. 61~~ A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- ~~I~~ — autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;
- ~~II~~ — suspende a demolição do imóvel;
- ~~III~~ — retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 50. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição.

Art. 51. São atividades que caracterizam o início de uma obra para construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;

III - o início de execução de fundações superficiais.

Seção I DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 52. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único § 1º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção e multa.

§ 2º O descarte de materiais e entulhos provenientes do canteiro de obras deverá ocorrer por meio de caçambas, containers e similares, respeitadas as disposições previstas no Código de Posturas do município de Navegantes.

Comentado [27]: Parágrafo acrescido por considerar discussão sobre descarte adequado de resíduos realizado no Código de Posturas.

Seção II DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 53. Enquanto durarem as obras, o proprietário deverá adotar, sob orientação do responsável técnico, as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção, deste Capítulo, e também os dispositivos estabelecidos nas normativas do Ministério do Trabalho, em atenção a NR-18.

Art. 54. Nenhuma construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 55. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura da calçada sendo que, no mínimo, ~~1m (um metro)~~ 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Comentado [28]: Largura padrão estabelecida como faixa livre mínima para circulação acessível, conforme normas de acessibilidade.

Parágrafo Único § 1º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§ 2º Para os casos em que as calçadas existentes não permitam faixa livre mínima de 1,20 em virtude das suas condições geométricas, o Município poderá autorizar a utilização das vagas de estacionamento público como circulação de pedestres, desde que devidamente sinalizadas e respeitando as normas de acessibilidade.

Art. 56. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 57. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas" ou andaimes mecânicos, para edifícios de 9m (nove metros) de altura ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos nas normas do Ministério do Trabalho.

Art. 58. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Seção III DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS

Art. 59. O responsável técnico ou o proprietário deverá informar ao Município no caso de paralisação das obras, por simples comunicação dirigida ao órgão competente.

§ 1º A paralisação das obras não suspende o prazo de validade do alvará.

§ 2º Considera-se paralisação das obras a não realização de benfeitorias ou modificações no conjunto da obra em um prazo de 6 (seis) meses ou mais.

§ 3º A obra paralisada cujo prazo do Alvará tenha expirado sem ter sido reiniciada dependerá de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ~~as~~ às custas do proprietário, atestando sua estabilidade, sem o qual não gozará da prerrogativa da renovação automática.

Art. 60. As obras paralisadas devem ter seus vãos, janelas, portas e outras entradas vedadas de modo a impedir ou mitigar a entrada de pessoas ou animais.

Parágrafo Único. Caso o Poder Executivo Municipal verifique a paralisação de uma obra e a omissão do proprietário em vedá-la, promoverá a vedação, constituindo crédito tributário referente ao serviço de vedação, que será cobrado ou incluído na dívida ativa, como de praxe.

Art. 61. O proprietário de obra paralisada há mais de 1 (um) ano deve apresentar laudo técnico atestando a estabilidade da obra.

Parágrafo Único. Caso não seja apresentado laudo técnico e, tendo o proprietário sido notificado e autuado, presume-se situação de risco na obra, podendo ser procedida a demolição compulsória da mesma.

Art. 62. As infrações a esta seção constituem infração grave.

Seção IV DOS VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS

Art. 63. Nos casos em que forem encontrados vestígios arqueológicos durante a execução da obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e o órgão municipal, ~~e/ou~~ estadual ~~e/ou~~ federal competente pela preservação destes vestígios informado para orientar a correta remoção.

Comentado [29]: A depender da situação, o IPHAN nacional acompanha o caso.

Art. 64. Nos Setores de Interesse Arqueológico, a aprovação das plantas fica sujeita à assinatura de um termo de responsabilidade do proprietário, a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, declarando estar ciente das probabilidades de encontro dos vestígios arqueológicos, da observância às leis pertinentes ao assunto e dos procedimentos a serem tomados caso os mesmos sejam encontrados.

Art. 65. As infrações a esta seção constituem infração gravíssima.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I DAS ESCAVAÇÕES, ATERROS E MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 66. Qualquer movimento de terra deve ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais.

Art. 67. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 68. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo Único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico. Projeto Legal aprovado pela municipalidade.

Comentado [30]: Mesma observação realizada na Subseção III do Cap. III desta Lei. É recomendado que o município crie legislação específica para terraplanagem, vinculada as diretrizes de uso e ocupação do solo previstas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. Ou seja, a partir da identificação de áreas frágeis, suscetíveis a riscos ambientais, se estabelecem critérios para a realização de obras que envolvam movimentação de terra, como cortes e aterros.

Seção II DAS ESTRUTURAS, PAREDES E PISOS

Art. 69. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir resistência ao fogo, impermeabilidade, estabilidade da construção, bom desempenho térmico e acústico das unidades e acessibilidade, de acordo com a NBR 15575, que dispõe sobre o desempenho das edificações e demais ~~as~~ normas técnicas vigentes.

~~Parágrafo Único — As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 12 cm (doze centímetros).~~

~~§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre~~

Comentado [31]: Considerando que a NBR 15575 trata do desempenho das edificações com critérios de avaliação divididos em a)desempenho estrutural, b) segurança contra incêndio, c)segurança no uso e operação, d)durabilidade e manutenibilidade, e e) estanqueidade, as especificações técnicas destes temas previstas no Código passam a ser desnecessárias.

"Normas de desempenho são estabelecidas buscando atender aos requisitos dos usuários, que, no caso desta Norma, referem-se aos sistemas que compõem edificações habitacionais, independentemente dos seus materiais constituintes e do sistema construtivo utilizado." NBR15575.

"A abordagem desta Norma explora conceitos que muitas vezes não são considerados em Normas prescritivas específicas, por exemplo, a durabilidade dos sistemas, a manutenibilidade da edificação e o conforto tátil e antropodinâmico dos usuários." NBR15575.

~~habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros).~~

~~§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que atendam às normas técnicas específicas ou que, através de comprovação técnica, possuam no mínimo índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico satisfatórios.~~

~~§ 3º As lajes deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).~~

~~§ 4º Para cozinhas, depósitos de resíduos domésticos, instalações sanitárias e áreas de serviço com instalações hidráulicas os pisos deverão ser revestidos com material impermeável e as paredes revestidas com material impermeável entre o piso e altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).~~

Seção III DAS PORTAS, PASSÁGENS E CORREDORES

Art. 70. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso **considerando as normas de acessibilidade NBR 9050, normas do Corpo de Bombeiros Militar, além do disposto nas demais normas da ABNT, no que couber.**

Art. 71. Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo desta Lei respeitando-se:

I - quando de uso privativo: ~~a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);~~
a) as circulações privativas de cada unidade terão 0,90m (noventa centímetros) de largura mínima;

b) as portas de acesso para as unidades privativas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

II - quando de uso coletivo: ~~a largura livre total deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros) por passagem.~~

a) as circulações de uso coletivo terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e deverão ser acrescidas conforme critérios estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao qual regulamenta rotas de fuga conforme dimensionamento e ocupação das edificações; para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros);

~~a) excedido o comprimento de 10,00m (dez metros), deverá ser considerado os critérios estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao qual regulamenta rotas de fuga conforme dimensionamento e ocupação das edificações.~~

b) as portas de acesso para as edificações de uso coletivo terão largura mínima de 1,00m (um metro), atendendo prioritariamente as especificações definidas pelo Corpo de Bombeiro Militar sobre o assunto.

~~Art. 84 A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.~~

Comentado [32]: Exigência já prevista no Art. 82. Esta seção não trata de logradouro público, então o artigo pode ser suprimido.

Seção IV DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 72. As escadas de uso coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo de pessoas que dela dependem, devendo para atividades específicas seguir as normas de acessibilidade NBR 9050, normas do Corpo de Bombeiros Militar, além do disposto nas demais normas da ABNT e exigências detalhadas no corpo desta Lei, respeitando-se:

I - a largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

~~II - as escadas de uso privativo do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);~~

Comentado [33]: O artigo trata de escadas de uso coletivo, então não se deve misturar os usos no mesmo artigo para evitar conflito. Adicionado Art. 85A para tratar das escadas de uso privativo.

~~III~~ II - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

~~IV - somente serão permitidas escadas em caracol e do tipo marinho quando interligarem dois compartimentos de uma mesma edificação de uso privativo;~~

~~V~~ III - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 3,70m (três metros e setenta centímetros) de altura;

~~VI~~ IV - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2A+B=0,62$ à 0,65., onde "A" é a altura ou o espelho do degrau, e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima = 0,18m (dezoito centímetros) / Profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros).

V - Os degraus e patamares das escadas de uso coletivo não poderão ser executados em forma de "leques";

VI - Guarda-corpos e corrimãos devem seguir os critérios estabelecidos pelas normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 72A As escadas de uso privativo deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo de pessoas que dela dependem, normas do Corpo de Bombeiros Militar, quando couber, além do disposto nas demais normas da ABNT e exigências detalhadas no corpo desta Lei, respeitando-se:

I - as escadas de uso privativo do compartimento, ambiente ou local, deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

Comentado [34]: Recomenda-se o mínimo de 0,90m por considerar que com a instalação de corrimão e guarda-corpo, as escadas reduzem ainda mais sua largura de passagem. Alguns municípios da região adotam 1,00m como sendo o mínimo.

II - para uso privativo, serão permitidas escadas em caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos de uma mesma edificação;

III - as escadas de uso privativo e atividade nitidamente secundária e eventual, como as de acesso a adegas, mezaninos, pequenos depósitos, e casas de máquinas poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

IV - Guarda-corpos devem seguir os mesmos critérios estabelecidos pelas normas do Corpo de Bombeiros para os demais usos.

Parágrafo Parágrafo Único. Além do disposto nos incisos deste artigo, as atividades específicas deverão respeitar também o estabelecido pelas demais disposições deste código.

~~Art. 86 As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão contínuo em um dos lados.~~

Comentado [35]: Exigência já contemplada no inciso VI do Art. 84.

Art. 73. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas e demais exigências estabelecidas pela norma de acessibilidade NBR 9050 e normativas do Corpo de Bombeiros, quando couber.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de ~~25%~~ 20% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito e trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme NBR 9050, considerando a possibilidade de situações excepcionais previstas pela mesma norma.

Comentado [36]: Sugere-se reduzir a inclinação máxima permitida para veículos, considerando que grande parte dos municípios adotam inclinação não superior a 20%. Considerar dificuldade de visibilidade e "ângulo de ataque/entrada" dos veículos quando a inclinação é muito alta.

§ 2º As rampas para acesso de pedestres e veículos deverão possuir piso antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso ao subsolo e/ou 2º pavimento para veículos, deverão ter seu início após o recuo frontal mínimo. ~~, no caso de habitação coletiva, unifamiliar ou comercial.~~

~~§ 4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo integralmente às normas técnicas de acessibilidade da ABNT, especificamente a NBR 9050.~~

Comentado [37]: Exigência já prevista no Art. 85. Esta seção não trata de logradouro público, então o inciso pode ser suprimido, pois está "solto" na seção.

~~Art. 88 As escadas e rampas de uso coletivo deverão observar as exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina que tratam do assunto.~~

Art. 74. Escadas e rampas externas, cobertas ou descobertas, dedicadas a transpor um pavimento a outro, serão computadas no cálculo de área construída e deverão obedecer os recuos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As escadas e rampas externas com a finalidade de vencer o nível do solo e o pavimento térreo não serão computadas como área construída e poderão ocupar a área dedicada aos recuos desde que com altura não superior a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Seção V
DOS ELEVADORES

Art. 75. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações em que a diferença entre o primeiro e o último piso da mesma edificação seja superior a 12m ou superior a 4 (quatro) pavimentos.

§ 1º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,00 m (um metro) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 2º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 3º O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características - **estão sujeitos** **devem atender** às normas técnicas **pertinentes** da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 4º O número de elevadores deve atender os critérios conforme quadro abaixo:

NÚMERO DE PAVIMENTOS	NÚMERO DE ELEVADORES
Até 04 pavimentos (inferior a 12,00m)	Isento
Até 08 pavimentos	01 elevador
09 ou mais pavimentos	02 elevadores

Comentado [38]: O Código de Obras precisa garantir o mínimo para a qualidade do uso da edificação pelos seus usuários, já as demais obrigatoriedades são regulamentadas através de Normas Técnicas específicas, como é o caso de elevadores. Sugere-se simplificar a exigência mínima, onde, a depender do porte, perfil do empreendimento, os critérios para mais devem ser assumidos pelo empreendedor.

NÚMERO MÍNIMO DE ELEVADORES PARA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS

RESIDENCIAIS

Nº Pntos	APARTAMENTOS POR ANDAR												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10			
ATÉ 5	1(5)	1(5)		1(5)	1(5)	1(5)	1(5)	2(5)	ou 2(5)	ou 2(5)	ou 1(8)	1(8)	1(8)
6 À 7	1(5)	1(5)		1(5)	1(5)	2(5)	ou 2(5)	ou 2(5)	ou 2(5)	2(5)		2(8)	
8 À 10	1(5)	1(5)		2(5)	2(5)	2(5)	2(8)	2(8)	3(8)	ou 3(8)	ou 3(8)	ou 2(10)	2(10)
11 À 12	1(5)	2(5)	ou 1(8)	2(5)	2(8)	ou 1(10)	2(8)	3(8)	ou 3(8)	ou 3(8)	ou 3(10)		
						2(10)	2(10)	2(10)					

COMERCIAIS

Nº Pntos	ÁREA DO PAVIMENTO TIPO (ATÉ "X" m²)
----------	-------------------------------------

	X=100	X=200	X=300	X=400	X=500	X=600	X=700	X=800
ATÉ 5	1(5)	1(5)	2(5)	2(5)	2(8)	2(8)	3(8) ou 3(8)	ou 2(10) 2(10)
6 À 7	1(5)	2(5) ou 2(8)	2(8)	3(8) ou 3(10)	4(5) ou 4(8)	1(8)	2(10)	3(10)
8 À 10	2(5) ou 2(8)	3(8) ou 4(8)	ou 4(8) ou 4(10)	5(10) ou 5(10)	1(8)	2(10)	3(10)	3(12)
11 À 12	2(8)	3(10) ou 4(10) ou 4(12)	5(12)	6(12)	7(12)	8(12)	2(12)	3(12)

N(Nº), : Quantidade de elevadores
 (Nº): Número de passageiros

LEGENDA:
 elevadores
 passageiros

CAPACIDADE	MÍNIMA:
05 PASSAGEIROS	(1,00m²)
08 PASSAGEIROS	(1,50m²)
10 PASSAGEIROS	(1,80m²)
12 PASSAGEIROS (2,00m²) expandir tabela	

Art. 75A Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações públicas com mais de 1 (um) pavimento e que não sejam dotadas de rampas de acesso.

Art. 76. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas com deficiência, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- I - estar situado em local a eles acessível;
- II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas com deficiência.

Seção VI DAS FACHADAS E CORPOS EM BALANÇO

Art. 77. As saliências executadas como elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado na edificação ou muro, compreendem, dentre outras, as seguintes:

- I - balcão e terraço aberto;
- II - beiral de cobertura;
- III - jardineira, floreira e ornamento;
- IV - marquise;
- V - toldo;
- VI - sacadas e varandas;
- VII - platibandas;

VIII - lajes técnicas com até 0,80m de largura;

IX - quebra-sol ou "brise soleil".

Art. 78. Os edifícios devem ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;

II - terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - a projeção da face externa do balanço deverá **manter distância mínima de 1,00m (um metro) do alinhamento de meio fio, mantendo livre a faixa de serviço das calçadas, destinadas a instalação de postes e equipamentos urbanos. ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura de calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);**

IV - permitirão escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

V - não **prejudicarem** a arborização e iluminação pública, assim como não **ocultarem** placas de nomenclatura ou numeração.

§ 1º As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado, saliências e brises, somente acima de 3,00m (três metros) do nível da calçada.

§ 2º Os elementos mencionados no § 1º deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de **0,60m em** (sessenta centímetros).

§ 3º Caso a marquise seja utilizada para acomodação de jardineiras e/ou cobertura verde, estas deverão ser devidamente fixadas de modo que se garanta a segurança dos usuários, bem como, o proprietário deverá se responsabilizar pela manutenção periódica, evitando interferências na limpeza urbana.

Art. 79. ~~A projeção dos beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros), e das marquises e sacadas com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura não serão considerados como área construída. Não são considerados como área construída a projeção de beirais, marquises e sacadas em balanço das edificações que obedecem a uma projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao seu perímetro, desde que não caracterize ambiente com uso no pavimento inferior.~~

§ 1º Caso a projeção ultrapasse as dimensões do parágrafo anterior, **ou a área abaixo da projeção possuir pavimento e uso**, toda a área da mesma será computada no total da área construída e também na taxa de ocupação do solo.

§ 2º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, **em até 1,20m (um metro e vinte centímetros)** sobre ~~até 2/3 (dois terços) da dimensão de~~ o recuo frontal mínimo, não se admitindo a projeção sobre o logradouro público.

§ 3º As sacadas deverão respeitar o recuo lateral mínimo.

§ 4º As sacadas serão computadas como área construída, por considerar estas um ambiente, sejam abertas ou fechadas por quaisquer sistema de vedação vertical.

§ 5º Nos casos em que os beirais recebam tratamento de uso diferenciado do que o previsto no momento da aprovação do projeto pela municipalidade, estes passam a ser considerados como área construída, necessitando passar pelos procedimentos de aprovação de ampliação da edificação.

§ 4 6º As projeções dos corpos em balanço com mais de 60cm (sessenta centímetros), quando fechados, ~~como no caso de dormitórios, salas, banheiros e cozinhas,~~ serão computados como área construída e taxa de ocupação, e deverão respeitar os recuos mínimos frontal, laterais e fundos.

§ 5 7º Serão permitidos projeções de elementos decorativos em balanço, tais como pérgolas, molduras, elementos metálicos, até o limite máximo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal.

§ 8º ambientes como balcões, terraços, sacadas e varandas que se caracterizam como ambiente pelo uso de sua superfície, serão considerados como área construída.

Comentado [39]: Adicionado critérios para cômputo de áreas construídas relacionadas as projeções de beirais, marquises e sacadas.

Art. 80. Os toldos deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ~~não excederem a largura das calçadas e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros); a projeção da face externa do toldo deverá manter distância mínima de 1,00m (um metro) do alinhamento de meio fio, mantendo livre a faixa de serviço das calçadas, destinadas a instalação de postes e equipamentos urbanos.~~

II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, quando instalados no pavimento térreo, altura inferior a cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível da calçada;

III - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.

IV - ~~Ter sua projeção afastada, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) do meio fio.~~

Parágrafo único. os toldos dedicados a proteção de aberturas como janelas e elementos vazados poderão ocupar os recuos desde que sob os mesmos não se configure ambiente, como varandas.

Seção VII DAS DIMENSÕES MÍNIMAS

Subseção I DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

Art. 81. Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico, e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos, ~~considerando o que estabelece a NBR 15575 que dispõe sobre o desempenho das edificações.~~

Art. 81A Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

- I - Permanência prolongada;
- II - Sem permanência;
- III - Permanência transitória

Art. 81B São considerados de permanência prolongada, os seguintes compartimentos:

- I - dormitórios;
- II- salas;
- III - copas e cozinhas;
- IV - salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
- V - locais de reunião;

Art. 81C São considerados sem permanência, os seguintes compartimentos:

- I - casas de máquinas;
- II - reservatórios;
- III - despensas e adegas;
- IV - depósitos de lixo;
- V - porões e sótãos;
- VI - centrais de gás;
- VII - áreas técnicas.

Art. 81D - Os compartimentos de permanência transitória são aqueles que não se enquadram àqueles citados no artigo 95B ou que, por sua utilização lógica dentro da edificação, a eles não se equiparem.

Art. 82. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos III, e IV e ~~V~~, partes integrantes e complementares desta Lei, salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica.

Parágrafo Único. As edificações habitacionais deverão ter no mínimo 1 dormitório, 1 cozinha/sala **conjugadas** e 1 Instalação Sanitária.

Subseção II DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 83. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 84. Sempre que possível, a renovação do ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 85. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

Comentado [40]: Sugere-se classificar os ambientes em função de sua utilização para facilitar as disposições sobre iluminação e ventilação.

Comentado [41]: A Lei Estadual nº 6.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983 estabelece normas gerais para saúde, e aponta nos Art. 25 e 26 o assunto junto às edificações. A partir disso, há o Decreto Estadual 24.980/1985 que regulamenta os artigos supracitados, que trata sobre iluminação e ventilação, dimensão mínima de ambientes, etc. Com isso, as definições deste Código precisam considerar a legislação vigente do estado.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos no Código Urbanístico.

§ 2º As distâncias mínimas de recuo serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 86. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, ~~deve ocorrer de acordo com a classificação dos ambientes em função de sua utilização: encontra-se indicada nos Anexos II e IV, partes integrantes desta Lei.~~

I - Permanência prolongada: fração de 1/6 da área útil do ambiente

II – Sem permanência: não obrigatória

III - Permanência transitória: fração de 1/8 da área útil do ambiente

Comentado [42]: Pode sair da tabela do Anexo. Tendo a classificação, segue a fração para os respectivos casos.

Art. 87. Nos compartimentos de permanência transitória admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, **conforme as disposições a seguir:**

I - Ventilação através de chaminé ou duto horizontal, em lavabos, despensas, sótãos e porões com área inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);

II - Ventilação através de forro falso, em lavabos, despensas, adegas, depósitos, sótãos e porões com área inferior a 10,00m² (dez metros quadrados).

III - Ventilação através de sistema de ventilação forçada, em lavabos, despensas, sótãos e porões com área inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);

§1º A seção transversal do dispositivo de ventilação citado no inciso I deverá respeitar a fração estipulada de 1/8 da área útil do ambiente, permitir a inscrição de círculo com pelo menos 0,30m (trinta centímetros) de raio, vedado o compartilhamento por mais de um compartimento.

§2º - A ventilação citada no Inciso II deverá observar os seguintes critérios:

I - Ter largura igual a do compartimento a ser ventilado;

II - Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);

III - Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação para a referida medida;

IV - Comunicação direta com espaços livres;

V - A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

§3º A seção transversal do dispositivo de ventilação citado no inciso III deverá respeitar a capacidade técnica de ventilação apresentada pelo equipamento conforme fabricante,

em termos de eficiência para a qual se dispõe, atestando o cumprimento das normas técnicas pertinentes.

Art. 87A Reformas e ampliações não podem comprometer as condições originais de iluminação e ventilação dos ambientes pré-existentes.

Art. 87B Quando os vãos de iluminação e ventilação, ou somente ventilação, não se comunicarem diretamente com os afastamentos obrigatórios da edificação, localizarem-se adjacentes a dois ou mais elementos construtivos de vedação lateral, com altura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento superior a 0,75m (setenta e cinco centímetros), o compartimento deverá se comunicar com o exterior através de prismas ou poços de iluminação e ventilação.

Art. 88. As dimensões da seção horizontal dos Prismas de Ventilação e Iluminação (PVI) terão que ser constantes em toda a altura da edificação, **respeitando o mínimo de 1,50m para os dois primeiros pavimentos, e a proporção disposta a seguir a partir do terceiro pavimento.**

Art. 89. Os PVI's das áreas ~~habitáveis de permanência prolongada~~, deverão atender a relação L:H = 1:3, sendo L a largura mínima do prisma ou poço de luz e H a altura do compartimento a contar desde a abertura superior até a soleira da porta e/ou janela, sendo adotado uma dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

~~**Art. 104** Os PVI's das áreas não habitáveis, deverão atender a área mínima de ventilação e iluminação conforme tabela IV do anexo V, acrescido de 20 (vinte) % por pavimento.~~

~~**Art. 105** Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.~~

Art. 90. Só poderão se comunicar com o exterior através de **duto** **sistemas** de ventilação **mecânica** os seguintes compartimentos:

I - **Habitáveis Permanência prolongada:**

- a) Auditórios e halls de convenções;
- b) Cinemas;
- c) Teatros;
- d) Salões de exposição;
- e) Boates e Salões de Dança;
- f) Bancos;
- g) Centros Comerciais e Shopping Centers;
- h) Supermercados;
- I) Clínicas Médicas, Odontológicas e estabelecimentos congêneres

Comentado [43]: Inserido as condições em que se permitem a utilização de ventilação mecânica nas edificações, através das variações de sistemas possíveis e comumente utilizados no mercado da construção civil.

Comentado [44]: Artigo 105 repete o exposto no Art. 99

II - ~~Não habitáveis~~ Permanência transitória:

- a) Circulações;
- b) Banheiro, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) Salas de espera em geral;
- d) Subsolos.

Art. 90A A ventilação e iluminação de ambientes de permanência prolongada, além daqueles de permanência transitória, que não puderem ocorrer por meio dos afastamentos e recuos obrigatórios previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderá ocorrer por meio de um pátio interno, com dimensões mínimas de 2,50m x 2,50m, ao qual o pátio precisa obrigatoriamente ser mantido aberto, sem nenhum fechamento de coberturas.

~~Parágrafo Único — Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de compartimentos não superiores a 6,00m (seis metros).~~

~~Art. 107 Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.~~

Subseção III
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 91. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 92. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com ~~e tipo de uso do imóvel, a atividade exercida na edificação e à exceção de~~ outras determinações do Código Urbanístico, ~~conforme o disposto no Anexo VI, parte integrante desta lei.~~

~~§ 1º Ficam isentas das exigências do caput deste artigo as edificações existentes.~~

~~§ 2º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.~~

Art. 93. Na área mínima exigida para estacionamento, deverá ser atendido o seguinte padrão de dimensões mínimas:

~~l — 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura; e~~

Comentado [45]: A exigência de quantidade de vagas de estacionamento está discutida no Cód. Urbanístico, vinculando as atividades/ usos e o mapa de zoneamento municipal.
Suprimir anexo VI deste Código e tratar apenas de critérios técnicos para execução das vagas de garagem e estacionamento.

~~II - 4,60 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de pilares ou qualquer outro obstáculo, em ambas as dimensões.~~

I - Automóveis e utilitários - 2,40m de largura e 5,00 m de comprimento;

II - Microônibus - 3,20m de largura e 8,00m de comprimento;

III - Caminhões até 4 toneladas - 3,20m de largura e 9,00m de comprimento;

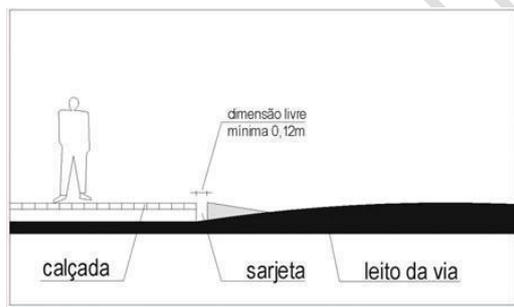
IV - Caminhões acima de 4 toneladas - 3,50m de largura e 11,00m de comprimento;

V - Ônibus - 3,50 m de largura e 12,00 m de comprimento;

VI - motocicletas - 1,00m de largura e 2,00m de comprimento;

VII - Bicicletas - 0,70 de largura e 2,00m de comprimento.

Art. 94. Estacionamentos comerciais em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.



EXCLUIR FIGURA

Comentado [46]: Propõe-se aumentar as dimensões de vagas para automóveis, principalmente comprimento, considerando os vários modelos de automóveis, e o próprio mercado que apresenta vendas em crescimento para SUVs e caminhonetes. Se o veículo não consegue ficar por completo dentro da vaga, ele acaba gerando incomodidade na circulação. Ainda, considerar dimensões dos demais veículos.

Comentado [47]: Excluir. Figura desconexa dos artigos

Art. 95. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

~~I - largura mínima conforme critérios do quadro abaixo dimensões mínimas e circulação em linha reta conforme quadro abaixo;~~

TIPO DE VEÍCULO	DIMENSÕES DAS VIAS DE ACESSO ÀS VAGAS, SENTIDO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO						
	VAGA		ÁREA DE MANOBRAS (DISPOSTAS EM METROS)				
	COMP. (M)	LARGURA (M)	PARALELO	90°	60°	45°	30°
Automóveis e utilitários	5,00	2,40	3,30	5,50	4,50	3,80	2,40

Comentado [48]: Quadro atualizado, considerando circulação em sentido único e circulação em sentido duplo.

Referência: Código de Obras de Botucatu/SP.

Microônibus	8,00	3,20	4,30	8,50	5,50	5,00	3,50
Carga até 4000Kg	9,00	3,20	5,50	11,50	6,50	5,70	3,70
Carga acima 4000Kg	11,00	3,50	5,50	15,00	11,00	8,50	5,00
Ônibus	12,00	3,50	5,50	15,00	11,00	8,50	5,00
TIPO DE VEÍCULO	DIMENSÕES DAS VIAS DE ACESSO ÀS VAGAS, SENTIDO DUPLO DE CIRCULAÇÃO						
	VAGA		ÁREA DE MANOBRAS (DISPOSTAS EM METROS)				
	COMP. (M)	LARGURA (M)	PARALELO	90°	60°	45°	30°
Automóveis e utilitários	5,00	2,40	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50
Microônibus	8,00	3,20	7,00	8,50	6,80	6,80	6,80
Carga até 4000Kg	9,00	3,20	7,00	11,50	7,10	7,10	7,10
Carga acima 4000Kg	11,00	3,50	7,50	15,00	11,00	11,00	7,50
Ônibus	12,00	3,50	7,50	15,00	9,00	9,00	7,50

II - faixas de circulação em curva, com largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme quadro abaixo:

RAIO (m)	AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS			MICROÔNIBUS, CAMINHÕES E ÔNIBUS
	Para inclinações entre 0 e 4%:	Para inclinações entre 5 e 12%	Para inclinações entre 13 e 20%	Para inclinações até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	Não permitido

3,50	3,25	3,85	4,45	Não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	Não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	Não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	Não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	Não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

III - o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter comprimento de até 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, em testadas iguais ou inferiores a 30,00m (trinta metros), ~~exceto para os terrenos com testada inferior a 10m (dez metros), que poderão utilizar o rebaixo de até 5m (cinco metros), e, para as vilas residenciais as quais possuem especificação especial;~~

IV - o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter comprimento de até 40% (quarenta por cento) da testada do imóvel, em testadas superiores a 30m (trinta metros) e menores ou iguais a 50m (cinquenta metros);

V - o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter até 30% (trinta por cento) da testada do imóvel, em testadas superiores a 50m (cinquenta metros);

Comentado [49]: É redundante dizer que para terrenos de 10m é permitido rebaixos de até 5m, sendo que o inciso já traz a possibilidade de rebaixar em 50% para terrenos de até 30m de testada.

~~VI~~ - para testadas com mais de um acesso, cada guia rebaixada poderá ter no máximo 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), respeitado o rebaixo máximo previsto nos incisos anteriores, e, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 6m (seis metros);

~~VII~~ - o portão de acesso aos veículos poderá ter largura máxima de até 0,50 m (cinquenta centímetros) superior à largura do rebaixo de meio fio, para cada lado;

~~VIII~~ - ter uma distância mínima de 6m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros);

~~IX~~ - o rebaixamento ao longo do meio fio poderá ser de até 100% da testada do imóvel, quando se tratar de vagas de estacionamento destinadas ao público em geral, sem direito de exclusividade, e, desde que o acesso direto a vaga seja permitido na via em questão, conforme anexo VI da Lei 055/08.

~~X~~ - quando ocorrer o rebaixamento ao longo do meio fio com fins de estacionamento, conforme previsto no inciso anterior, poderá ser exigido o deslocamento do passeio, de tal modo a manter a vaga de estacionamento posicionada diretamente ao lado da pista de rolamento. Nestes casos, o passeio público não poderá ser inferior ao previsto no loteamento, e, menor que 2,00 m (dois metros), adotando sempre a maior largura.

~~XI~~ - o rebaixamento ao longo do meio fio poderá ser de até 100% da testada do imóvel, para imóveis localizados em becos ou servidões, com largura de até 5,00m de pista de rolamento, onde seja proibido o estacionamento de veículos ao longo da via. (Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2015)

Art. 96. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. No caso de atividades religiosas ou culturais, em que os veículos saem do estacionamento num mesmo horário, será permitida a vaga presa, desde que ofereça serviço de manobrista.

Art. 97. As adequações de nível entre o logradouro público e as áreas de acesso e circulação dos estacionamentos deverão ser feitas dentro dos lotes, para que não sejam criados obstáculos nas calçadas.

Art. 98. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga, calculados conforme disposto em regulamento.

Art. 99. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - ter altura mínima de ~~2,30~~ 2,40m (dois metros e ~~trinta~~ quarenta centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente.

Comentado [50]: Padronizar conforme tabela Anexo IV e Seção VII - Dos locais para estacionamento e acesso de veículos do Capítulo X.

Seção VIII DAS CALÇADAS E MUROS

Art. 100. Compete ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma a adequá-los às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade a todos, além de durabilidade e fácil manutenção.

Parágrafo Único. Os referidos padrões de projetos que tratam o artigo acima, ~~serão~~ são regulamentados por lei específica.

Art. 101. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal.

~~§ 1º O piso da calçada deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.~~

~~§ 2º Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade da calçada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais da calçada danificada.~~

~~Art. 119 Os acessos de veículos deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio fio.~~

~~Parágrafo Único Não será permitido o rampeamento da calçada para acesso de veículos a garagens, a fim de evitar degraus e desconforto ao fluxo de pedestres e deficientes físicos, sendo obrigatório o início da rampa após o alinhamento predial.~~

Art. 102. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

Parágrafo Único. Como medida de segurança, será obrigatória a construção de vedações em material que permita a visualização do interior do terreno não edificado de que trata o caput.

Art. 103. A altura máxima para muros frontais ~~e laterais no recuo mínimo~~, em lotes construídos é de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) ~~e para muros laterais e de fundos é de 3,20m (três metros e vinte centímetros).~~

Art. 104. Nos lotes de esquina, os dois alinhamentos do muro, deverão ser concordados por um arco de círculo ~~de 2,00 m (dois metros) de raio mínimo~~ paralelo ao alinhamento de meio fio, descontada a largura da calçada, ou um chanfro ~~de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), que mantenha a mesma proporção.~~

Art. 105. Não serão permitidos muros, cercas e demais vedações que impeçam ou reduzam a vista panorâmica, prejudicando os aspectos paisagísticos e históricos, das áreas de interesses turísticos.

Parágrafo Único. Nesses casos os muros deverão ter altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) podendo ser completado em altura por grade ou material semelhante, que não impeça a vista.

Comentado [51]: LC 386/2022 que trata sobre calçadas e cartilha. Tendo legislação específica recente (2022), pode-se suprimir as partes já tratadas na outra lei.

Seção IX
DA COTA DE SOLEIRA

Art. 106. Fica estabelecida a cota de soleira mínima de 0,30m (trinta centímetros), para as edificações de uso habitacional, acima da guia, em todo o perímetro urbano, salvo nos locais onde Lei ~~especifica~~ **específica** determinar cota superior.

Art. 107. Fica estabelecida a cota de soleira mínima de 0,20m (vinte centímetros), para as edificações de uso não-habitacional e misto, acima da guia, em todo o perímetro urbano, salvo nos locais onde Lei ~~especifica~~ **específica** determinar cota superior.

Parágrafo Único. As edificações dispostas no caput do artigo deverão garantir acessibilidade a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, atendendo as normas ~~dedicadas~~ **dedicadas** à ~~matéria.~~ **matéria.**

CAPÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES

Art. 108. As instalações prediais deverão atender o estabelecido nesta lei, no que couber, e o que dispõem as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a Vigilância Sanitária, as exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e a legislação aplicável.

Art. 109. Todas as instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, telefônicas, **internet** e de segurança da edificação deverão atender aos padrões técnicos definidos pelos órgãos competentes pela regulação ou prestação do serviço.

Seção I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 110. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para ~~a sarjeta a rede de drenagem municipal~~ **será feito em canalização construída sob a calçada.**

~~§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.~~

~~§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.~~

~~§ 3º A ligação será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer momento pela Poder Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.~~

Art. 111. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser

Comentado [52]: As águas precisam ser direcionadas para a rede de drenagem municipal, através de ralos, bocas de lobo, etc. instaladas dentro do lote.

captadas e conduzidas por calhas e condutores até a rede de drenagem municipal ou reservatório específico para águas pluviais, quando os mesmos estiverem lançando águas sobre o logradouro público ou para dentro de terreno vizinho.

Parágrafo Único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

Art. 112. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos local.

Seção II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 113. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 114. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de estação de tratamento de esgoto - ETE, composta no mínimo de tanque séptico e filtro anaeróbio.

§ 1º O projeto de todos os elementos componentes da ETE deverão ser executados conforme as normas técnicas da ABNT ou solução alternativa indicada pela Prefeitura Municipal ou órgão concessionário.

§ 2º O projeto de que trata o caput é de responsabilidade do responsável técnico ou proprietário do imóvel e será apresentado quando da solicitação de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação, devendo estar adequado à capacidade do imóvel.

Art. 115. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou ao sistema de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar no mínimo por caixa de gordura e sistema de tratamento de esgoto localizados internamente ao lote.

Art. 116. A disposição final após o filtro anaeróbio, poderá ser feita em sumidouros ou valas de infiltração.

Parágrafo Único. Quando a disposição final for feita na rede de drenagem pluvial, a ETE deverá ser provida de uma caixa de desinfecção, dimensionada conforme ABNT, e sendo considerado os seguintes tempos de uso diário.

Contribuição (litros/dia)	Tempo de uso diário (horas/dia)
Até 5.000	8
5.001 à 10.000	10

Comentado [53]: Há no município uma proposta de Lei (LC3584/2021), ainda não regulamentada, que estabelece a Política Municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas da chuva. Informação vinda da equipe municipal.

Art. 117. Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita e possuir equipamentos que não permitam a poluição da água; e que permitam a limpeza periódica do reservatório.

Art. 118. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Parágrafo Único. Nas edificações em mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso a mesma e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 119. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização, devendo suportar dois dias de abastecimento, e deverá obedecer aos índices constantes do padrão da tabela constante do Anexo VII desta lei –

Art. 120. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também para as edificações de 04 (quatro) ou mais pavimentos.

Art. 121. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 122. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais sem o tratamento prévio, o qual deve ser vistoriado pelo órgão municipal competente.

Art. 123. Os sistemas de captação de águas pluviais, quando existirem, não poderão ser a única fonte de abastecimento de água da edificação.

Parágrafo Parágrafo Único. A água proveniente do sistema de captação de água pluvial não poderá ser utilizada para preparo de alimentos ou consumo.

Art. 124. Em sanitários de edificações de uso coletivo, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência na proporção adequada ao número de usuários da edificação.

Seção III DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 125. Todas as edificações deverão prever local para armazenagem de **resíduos sólidos (lixo), dividindo o espaço para armazenagem de resíduos orgânicos e recicláveis**, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Parágrafo Único § 1º O local de armazenagem deverá ser dimensionado em virtude do número de usuários ou habitantes da edificação devendo respeitar a proporção mínima

de 4 litros por pessoa por dia, e não poderá, em hipótese alguma, estar localizado sobre o passeio público.

§ 2º As portas dos locais de armazenagem não poderão projetar-se, em hipótese alguma, sobre o passeio público.

Art. 126. Qualquer edificação multifamiliar, comercial, industrial ou de prestação de serviço com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados), deverá ser dotada de espaço destinado à guarda de lixo, com sistema de coleta seletiva, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, devendo ser apresentada no projeto quando da sua aprovação.

Art. 127. Visando o controle de roedores e vetores de contaminação de doenças, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de forma a permitir a ventilação constante e lavagem sistemática, distantes do solo em no mínimo 0,20m (vinte centímetros).

~~Parágrafo Único — Visando a reciclagem dos componentes reaproveitáveis do lixo, recomenda-se a compartimentação dos abrigos, permitindo a coleta seletiva.~~

Art. 128. As edificações destinadas a hospitais, clínicas médicas ou veterinárias e similares deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação do lixo séptico, de acordo com as normas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Seção IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 129. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

~~Art. 148 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.~~

Comentado [54]: Suprimir. Assunto para normas técnicas específicas.

Seção V DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 130. Consideram-se instalações especiais as de gás, antenas, instalação de pára-raios, proteção contra-incêndio, telefônicas, e demais.

Art. 131. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão seguir as definições de segurança previstas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. ~~ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior.~~

~~Art. 151 Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade, exceto casas geminadas.~~

Art. 132. As edificações comerciais, industriais e multifamiliares construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições da legislação específica do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

~~Art. 153 Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica.~~

Seção VI DAS PISCINAS

Art. 133. as piscinas e reservatórios de água deverão ser impermeabilizados e revestidos internamente com material liso e resistente, que permitam limpeza e conservação periódicas.

Art. 133A As piscinas para efeito desta seção deverão atender as normas definidas pela NBR 10339 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único - A área da piscina será considerada como área construída e como área não permeável, e não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, salvo se for coberta, serão aplicados os índices urbanísticos vigentes.

Art. 133B As piscinas poderão estar afastadas no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) dos recuos laterais e dos fundos, de modo que os muros de arrimo que compõem as piscinas, quando nesta situação, deverão ser apropriadamente construídos de forma a absorver eventuais cargas de obras regulares edificadas pelo confrontante.

Art. 133C Todas as piscinas deverão, obrigatoriamente, possuir sistema de renovação e tratamento de água, conforme as normas definidas pela ABNT.

Parágrafo único - Qualquer tipo de tanque de água artificial, que não atenda às exigências deste Artigo, ficará sujeito às normas impostas pelo Departamento de Vigilância em Saúde e deverá ter averiguada a probabilidade de proliferação de vetores infecciosos neste, estando, em caso positivo, sujeito ao aterro definitivo.

Art. 133D As piscinas cobertas que tenham sistema de aquecimento de água deverão possuir, além dos vãos de ventilação normais, sistema de exaustão mecânica dos vapores de cloro em excesso no ambiente da piscina.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 134 As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas em:

a) unifamiliar;

Comentado [55]: Hoje em dia não faz mais sentido exigir esse tipo de instalação, considerando as possibilidades de utilização de TVs e demais aparelhos eletrônicos via Wifi.

Comentado [56]: Adicionado nova seção que trata sobre piscinas, visto que o atual Código não traz conteúdo sobre.

b) multifamiliar simples;

c) multifamiliar.

Art. 154 Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo III:

I—o dimensão mínima;

II—a área mínima;

III—a iluminação mínima;

IV—a ventilação mínima;

V—o pé direito mínimo.

Parágrafo Único—As edificações residenciais multifamiliares—edifícios de apartamentos—deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo IV, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 155 As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 156 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei—

Seção I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 157 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo Único—O lote com residências geminadas só poderá constituir condomínio caso cada unidade autônoma tenha as dimensões mínimas estabelecidas pelo Código Urbanístico e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei—

Seção II DAS VILAS PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 158 Consideram-se vilas paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 6 (seis) unidades de moradia.

Comentado [57]: Adequado todo o capítulo, em função das novas modalidades de construção para fins residenciais, categorizando de forma clara para a cobrança ou não de áreas de uso comum, e podendo associar as classificações ao Cód. Urbanístico de acordo com as zonas.
VER ANEXOS

Comentado [58]: Desnecessário, visto que ao falar da classificação dos ambientes em artigos anteriores já se direciona ao anexo.

~~Art. 159~~ Será permitido o rebaixamento de meio-fio para acesso a garagem com no máximo 3,00 m (três metros) de largura.

~~Art. 160~~ As vilas paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

~~I~~— a testada da área de terreno de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 5,00m (cinco metros);

~~II~~— a área mínima de terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados).

~~§ 1º~~ A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

~~§ 2º~~ Os afastamentos das divisas e recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Seção III

DAS VILAS TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

~~Art. 161~~ Consideram-se vilas transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, as quais não poderão ser em número superior a 12 (doze) unidades de moradia.

~~Art. 162~~ As vilas transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

~~I~~— o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 3 m (três metros), quando exclusivo para pedestres, e de no mínimo 5 m (cinco metros) quando para uso de automóveis;

~~II~~— quando houver mais de 6 (seis) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

~~III~~— possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 5,00m (cinco metros) de testada e área de uso privativo nunca inferior a 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados);

~~IV~~— a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a macrozona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno de origem;

~~V~~— os afastamentos das divisas e recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2015)

~~Art. 163~~ As vilas transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham testada de no mínimo 15m (quinze metros) de frente para as vias oficiais de circulação.

Seção IV
DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

~~Art. 164~~ Consideram-se conjuntos residenciais ou condomínios horizontais os que tenham mais de 12 (doze) unidades de moradia, sendo fechados ou não.

~~Art. 165~~ A aprovação de condomínios horizontais seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei, do Código Urbanístico e da legislação federal sobre parcelamento do solo.

~~Parágrafo Único~~— Em todo condomínio horizontal deverão ser obedecidas as dimensões mínimas dos lotes ou fração ideal definidas para as respectivas macrozonas e conforme detalhamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

~~Art. 166~~ A divisa do condomínio horizontal com frente para via pública deverá ser feita com lotes de frente e abertos para a mesma.

~~Art. 167~~ Os conjuntos residenciais ou condomínios horizontais deverão respeitar as seguintes condições:

I— as faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

II— 3 m (três metros), quando destinados a pedestres;

III— 8,00 m (oito metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 2,00m (dois metros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e esta tiver até 60 m (sessenta metros) de comprimento.

IV— 11 m (onze metros), sendo 7,00m (sete metros) de pista e 2,00m (dois metros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou esta tiver mais de 60m (sessenta metros) de comprimento.

V— deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;

VI— as áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;

VII— o terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

VIII— o conjunto constituído de residências isoladas, geminadas ou em série de mais de 20 (vinte) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;

IX— o conjunto formado por mais de um prédio de apartamentos deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;

X— será exigida a reserva de área pública e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

~~Art. 168~~ São de responsabilidade do empreendedor as seguintes obras e instalações, que serão obrigatórias para regularização final do empreendimento:

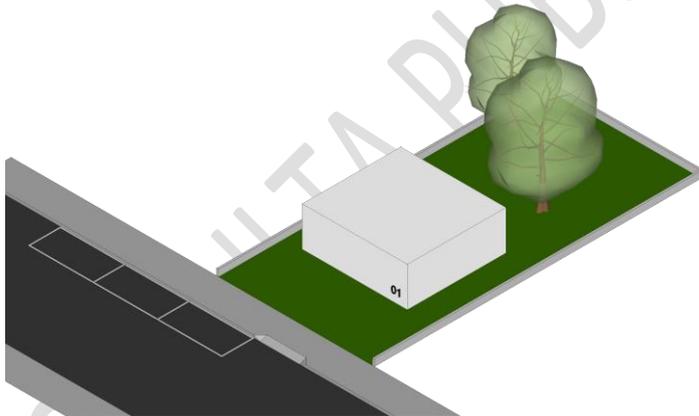
- I— abertura das vias de circulação interna e respectiva pavimentação;
- II— distribuição de águas e execução do sistema de tratamento de esgoto, de acordo com o projeto específico;
- III— drenagem superficial e profunda das águas pluviais;

Subseção I

Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 134B A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma unidade residencial independente dentro do lote, com acesso exclusivo, denominada Habitação Isolada.

Art. 134C Toda edificação unifamiliar deverá possuir um compartimento para depósito do recipiente de resíduos sólidos, localizado na faixa do recuo frontal do lote, preferencialmente junto à testada, e de fácil acesso para os coletores.



Subseção II

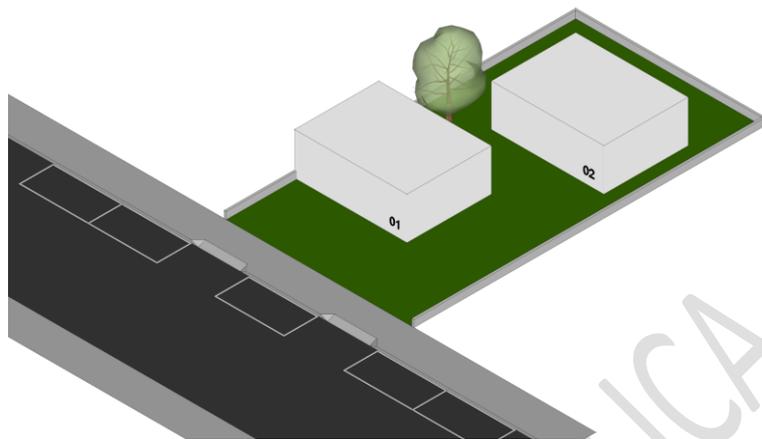
Das Edificações Residenciais Multifamiliares Simples

Art. 134D As edificações residenciais multifamiliares simples tratam de conjuntos horizontais com acesso independente para a via pública, para as quais, por suas características, não se exige áreas de uso comum, classificadas da seguinte forma:

- I - Habitações isoladas no mesmo lote (mais que uma edificação);
- II - Habitações geminadas;
- III - Habitações multigeminadas.

Comentado [59]: Para melhor compreensão de todas as modalidades previstas a seguir, verificar croquis em Anexo. Deixamos inicialmente os croquis no meio do texto para facilitar a leitura, mas depois todos ficarão ao fim, como Anexo.

Habitações Isoladas no mesmo lote

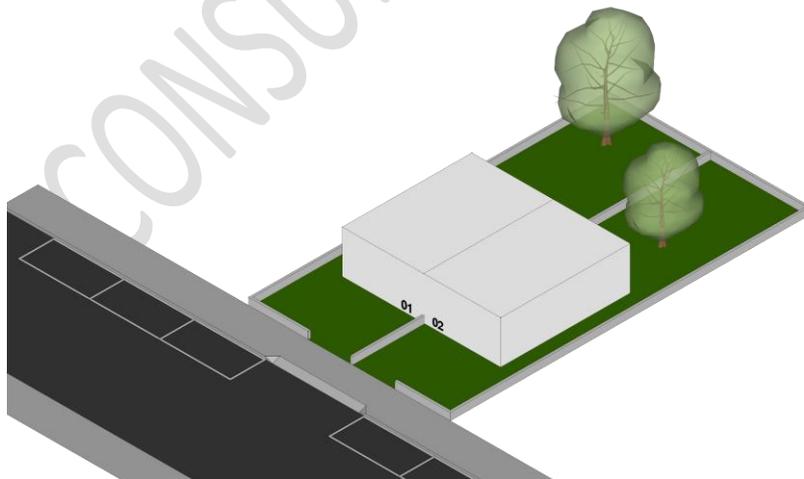


Art. 134E Quando mais do que uma edificação ocupar o interior de um lote, de forma independente uma da outra, estas serão classificadas como Habitações isoladas no mesmo lote.

§ 1º As edificações isoladas no mesmo lote podem agrupar no máximo 02 edificações independentes.

§ 2º As edificações deverão possuir afastamento mínimo entre si de 3,00m, respeitando os demais recuos previstos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do município.

Habitações Geminadas



Art. 134F - Consideram-se habitações geminadas, duas unidades de residências contíguas, agrupadas horizontalmente, situadas dentro do mesmo lote, que possam

usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto no que couber, as habitações geminadas obedecerão ao que segue:

I - cada unidade deverá ter acesso independente;

II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;

III - ter instalações elétricas, hidrosanitárias e complementares independentes;

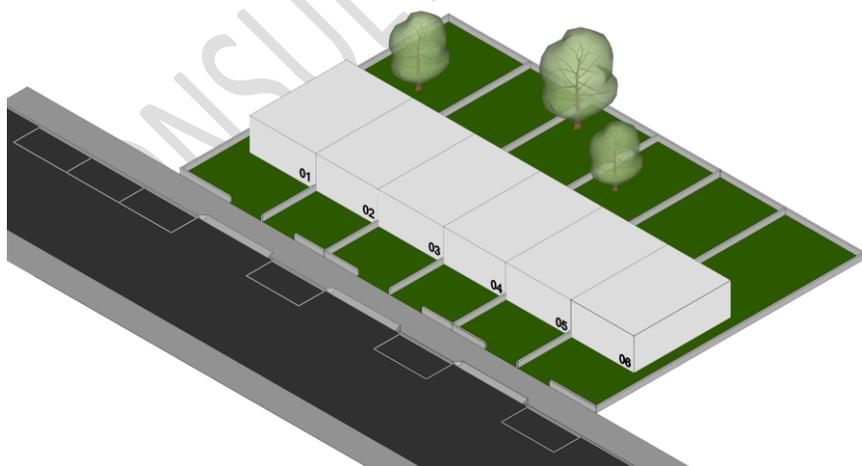
IV - possuir largura mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade;

V - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;

VI - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo) conforme estabelecido por este Código;

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

Habitações Multigeminadas



Art. 134G - Consideram-se habitações multigeminadas, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, agrupadas horizontalmente, as quais não poderão ser em número superior a 06 (seis) unidades de moradia, devendo atender os recuos mínimos e demais parâmetros previstos na Lei do Zoneamento de Uso e

Ocupação do município, para cada unidade autônoma.

§ 1º Além do disposto no que couber, as habitações multigeminadas obedecerão ao que segue:

I - cada unidade deverá ter acesso independente;

II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;

III - ter instalações elétricas, hidrosanitárias e complementares independentes;

IV - possuir largura mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade;

V - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;

VI - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo) conforme estabelecido por este Código;

VII - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

Subseção III Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 134H - As edificações residenciais multifamiliares se classificam em:

I - Multifamiliar I (até 06 unidades habitacionais)

a) Conjunto habitacional horizontal I;

b) Edifício de apartamentos I;

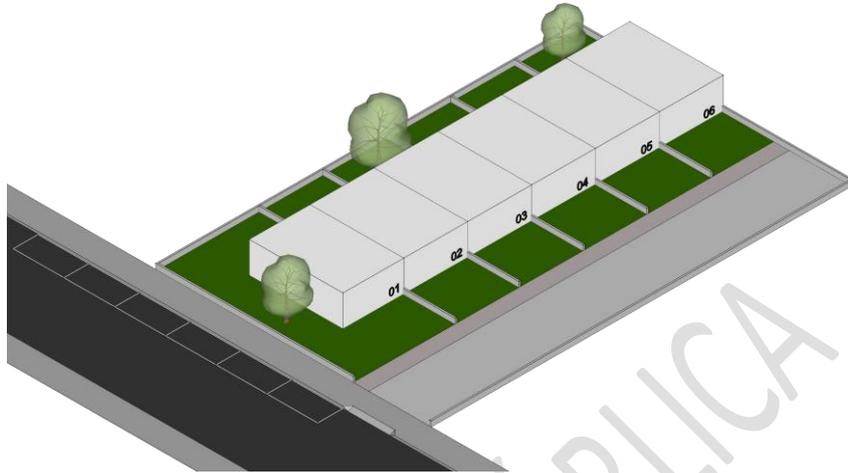
II - Multifamiliar II

a) Conjunto habitacional horizontal II;

b) Edifício de apartamentos II;

Parágrafo Único. As edificações residenciais multifamiliares se classificam conforme suas características ao qual geram áreas de uso comum.

Multifamiliar I - Conjunto Habitacional Horizontal I



Art. 134I - Considera-se Conjunto Habitacional Horizontal I, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, não podendo ser superior a 06 (seis) o número de unidades.

§ 1º O Conjunto Habitacional Horizontal I, além das normas deste código que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

II - Quando houver todas as edificações situadas em um só lado do corredor de acesso, será feito um bolsão de retorno, circular, com 15,00m (quinze metros) de diâmetro, ou quadrado, com 15,00m (quinze metros) de lado;

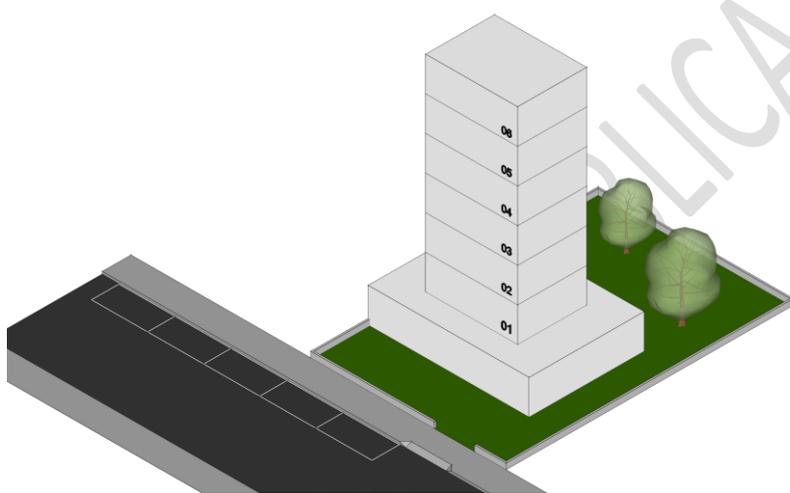
III - O conjunto habitacional horizontal deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

IV - Cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada, sendo a área mínima da unidade autônoma em condomínio definida de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento do Solo que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo.

V - Cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

VI - Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

Multifamiliar I - Edifício de apartamentos I



Art. 134J - Considera-se Edifício de apartamentos I, os edifícios com até 06 unidades habitacionais.

§ 1º - O Edifício de apartamentos I, além das normas deste código que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

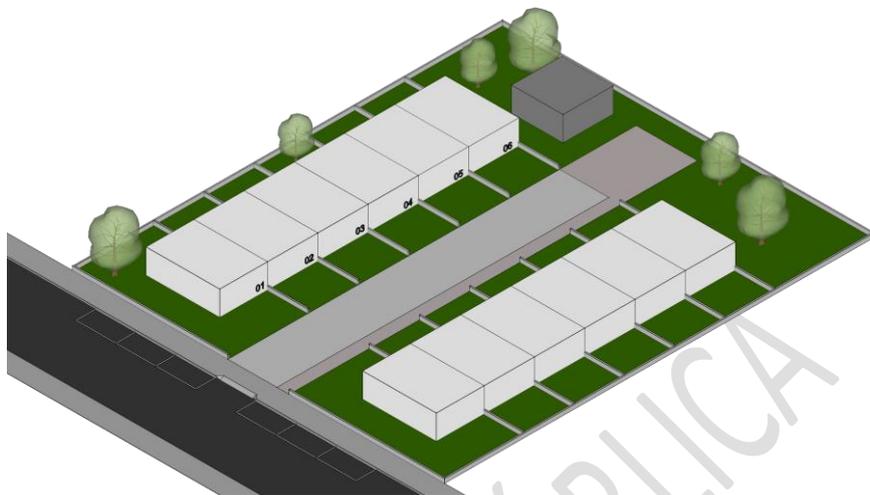
I - possuir acesso centralizado, a partir de circulação de uso comum, com circulação independente para veículos e pedestres;

II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

IV - possuir local para instalação gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros;

Multifamiliar II - Conjunto Habitacional Horizontal II



Art. 134K - Considera-se Conjunto Habitacional Horizontal II, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, possuindo entre 06 (seis) e 12 (doze) unidades habitacionais.

§ 1º O Conjunto Habitacional Horizontal I, além das normas deste código que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

II - Quando houver todas as edificações situadas em um só lado do corredor de acesso, será feito um bolsão de retorno, circular, com 15,00m (quinze metros) de diâmetro, ou quadrado, com 15,00m (quinze metros) de lado;

III - O conjunto habitacional deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

IV - O conjunto habitacional deverá possuir área de recreação de uso comum aos moradores, de acordo com o previsto:

a) proporção de 5,00m² por unidade de moradia, com o total não podendo resultar em área menor que 40,00m², e não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

b) obrigatoriedade de porção coberta, de no mínimo de 20% e de no máximo de 40% da sua superfície;

c) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes;

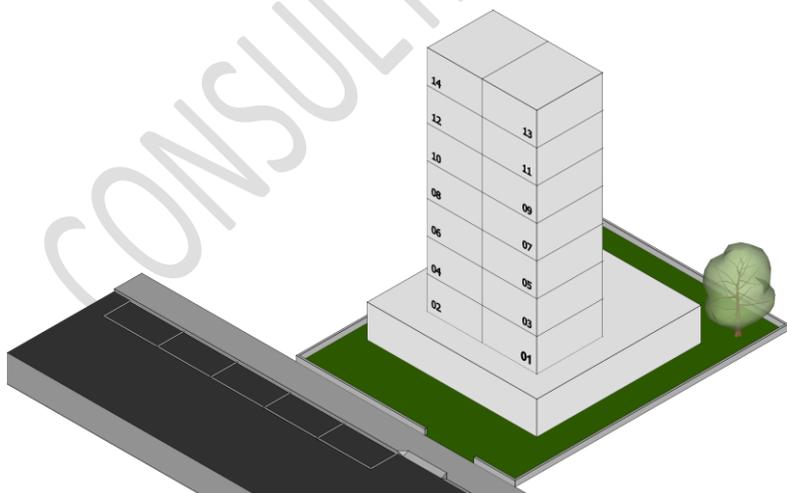
VIII - Cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada, sendo a área mínima da unidade autônoma em condomínio definida de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento do Solo que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo.

IX - Cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

§ 3º Acima de 12 (doze) unidades habitacionais, o conjunto deve ser tratado como Condomínio de Lotes, conforme estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo.

Multifamiliar II - Edifício de apartamentos II



Art. 134L - Considera-se Edifício de Apartamentos II, os edifícios com mais de 06 unidades habitacionais.

§ 1º O Edifício de Apartamentos II, além das normas deste código que lhe forem

aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - acesso centralizado, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), pelo quais as circulações de acesso a todas as unidades se comunicarão e onde se localizará a portaria com caixa de distribuição de correspondência;

II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

IV - possuir local para instalação gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros;

V - Proporção mínima de 0,50 m² por pessoa moradora, não podendo ser inferior a 40,00m², não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

a) proporção de 5,00m² por unidade de moradia, com o total não podendo resultar em área menor que 40,00m², e não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

b) obrigatoriedade de porção coberta, de no mínimo de 20% e de no máximo de 40% da sua superfície;

c) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes;

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Seção I DO COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Art. 135. As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter as dimensões mínimas conforme o Anexo ~~V~~ IV;

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), seguindo as definições estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina. ~~que esteja na proporção de 1m (um metro) de largura para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil, sempre esportando o mínimo de 1m (um metro);~~

Art. 136. O hall de entrada de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo ~~V~~ IV:

~~I - quando houver só um elevador, o hall terá no mínimo 10m² (dez metros quadrados) e diâmetro mínimo inscrito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~II - a área do hall de entrada será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;~~

Comentado [60]: Áreas tratadas na tabela do Anexo IV.

I ~~III~~ - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros **Militar do Estado de Santa Catarina**;

~~IV - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à ETE, conforme artigo 132;~~

~~V~~ II - atender as exigências quanto a acessibilidade para ~~portadores de necessidades especiais~~ **peças com deficiência** estabelecidas nas normas técnicas da ABNT.

~~VI~~ III - atender as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual.

Art. 136A Todas as edificações destinadas ao comércio deverão possuir instalações sanitárias na proporção a que segue, considerando a área útil da edificação;

Comentado [61]: Adicionado critérios para instalações sanitárias em edificações comerciais.

Parágrafo Único. Para o cálculo do número de instalações sanitárias não serão consideradas as áreas destinadas a depósitos, garagens, vazios de elevadores e monta cargas, circulação vertical, passagens de dutos de ventilação e área de paredes.

I - para até 50m² de área total, um conjunto de vaso sanitário e lavatório atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, de uso comum, para ambos os sexos;

II - De 50m² a 150m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, sendo um deles atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

III - Acima de 150m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, acrescido de um conjunto atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, de uso comum para ambos os sexos;

IV - Para uso feminino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 100m² acrescidos na área total.

V - Para uso masculino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 150m² acrescidos na área total.

VI - quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observados os itens I a VII deste artigo.

VII - Os vasos sanitários das instalações sanitárias masculinas podem ser usados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de mictórios.

VIII - No caso de barracões comerciais para usos específicos de oficinas, depósitos e similares, as instalações sanitárias poderão ser reduzidas para 01 (um) sanitário para cada sexo, a cada 300,00m² (trezentos metros quadrados). Acima dos 300,00m² (trezentos metros quadrados), serão dimensionados conforme porte e finalidade dos serviços.

~~Parágrafo Único - Em edificações com mais de uma unidade comercial é permitido~~

~~sanitário coletivo, desde que obedecida a proporção de 1 vaso a cada 1 unidade e 1 lavatório a cada 3 unidades.~~

Art. 137. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos, os tetos, as paredes e divisórias deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável, em cor clara e impermeável.

Art. 138. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do artigo anterior e obedecer as normas da Vigilância Sanitária e dos órgãos competentes.

Art. 139. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) empregados.

§ 1º Os estabelecimentos com menos de 05 (cinco) empregados estão dispensados de atender o caput.

§ 2º Sobre as condições gerais relativas aos estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos deverão ser obedecidas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual.

Art. 140. As edificações destinadas a armazenagem, manipulação ou comércio de produtos perigosos, inflamáveis ou explosivos, bem como suas instalações, canalizações e equipamentos, deverão atender às normas técnicas pertinentes no que couber, às exigências deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e do Corpo de Bombeiros.

Art. 141. As galerias comerciais e de serviços deverão ~~ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas~~ **observar** as seguintes dimensões mínimas:

I - galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

- a)** largura mínima do corredor de 1,20m (um metro e vinte centímetros), **observadas as normas definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, quando apresentarem** ~~compartimentos somente em um dos lados;~~
- b)** largura mínima do corredor de 1,70m (um metro e setenta centímetros) ~~quando apresentarem compartimentos nos dois lados;~~

b) revestimento de piso antiderrapante;

c) quando dotadas de escadas, rampas e elevadores, possuir hall para distribuição de fluxos.

II - galerias destinadas a lojas e locais de venda:

- a)** largura mínima do corredor de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), **observadas as normas definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, quando apresentarem** ~~compartimentos somente em um dos lados;~~
- b)** largura mínima do corredor de 2,00m (dois metros) ~~quando apresentarem compartimentos nos dois lados.~~

b) revestimento de piso antiderrapante;

Comentado [62]: Tendo estabelecido o tamanho mínimo das salas previsto no Anexo IV e as larguras das circulações no artigo, essa informação passa a ser desnecessária.

Comentado [63]: Atender as INs do Corpo de Bombeiros.

c) quando dotadas de escadas, rampas e elevadores, possuir hall para distribuição de fluxos.

Art. 142. ~~As lojas e salas comerciais terão sempre instalações sanitárias privativas ou coletivas, separadas para cada sexo. Calculada na razão de um vaso sanitário, lavatório e mictório, (quando masculino), para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração destinada ao público. Para galerias comerciais e de serviços, os sanitários poderão estar agrupados, formando um conjunto, de uso coletivo, desde que siga a proporção mínima por unidade estabelecida pelo Art. 136A.~~

§ 1º Parágrafo Único. Quando as instalações sanitárias forem coletivas deverão sempre estar no mesmo nível do respectivo pavimento.

~~§ 2º Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.~~

Seção II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 143. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 144. Os estabelecimentos devem ter instalações sanitárias para ambos os sexos, com acesso independente, de acordo com os seguintes requisitos:

~~I - as instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas, ou fração;~~

~~II - as instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas, ou fração.~~

I - para até 50m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, sendo um deles atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

II - Acima de 50m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, acrescido de um sanitário atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, de uso comum para ambos os sexos;

III - Para uso feminino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 50m² acrescidos na área total.

IV - Para uso masculino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 100m² acrescidos na área total.

Comentado [64]: Adicionado critérios para instalações sanitárias em edificações voltadas a atividades do ramo alimentício.

V - Os vasos sanitários das instalações sanitárias masculinas podem ser usados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de mictórios.

~~§ 1º Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais estabelecidas pelas normas técnicas da ABNT.~~

§ 2º Parágrafo Único. Sobre as condições gerais relativas aos estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos deverão ser obedecidas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual.

Seção III DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 145. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros.

V - satisfazer as exigências dos órgãos ambientais estadual e municipal.

Art. 146. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer ~~as~~ **às** normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II - uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 147. Toda edificação ou unidade industrial com mais de 30 (trinta) funcionários e, ainda, cuja atividade exija a troca de roupa ou o uso de uniforme ou similar, será dotada de local apropriado para vestiários com armários individuais, observada a separação de sexos para uso dos funcionários.

~~**Art. 182** As novas indústrias a serem edificadas serão isoladas da vizinhança não industrial através de um cinturão verde constituído preferencialmente por árvores perenes, conforme os seguintes itens:~~

~~I - para áreas até 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados):~~

~~onde: Y = Largura da faixa; P = Perímetro do terreno; A = 30% da área total do terreno
utilizar a seguinte fórmula: $Y = A/P$~~

~~II - a largura mínima de faixa (y) será de 5,00m (cinco metros);~~

~~III - para áreas maiores que 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), a largura da faixa (cinturão verde) será de 15,00m (quinze metros) no mínimo;~~

Comentado [65]: O assunto sobre porte, incomodidade, vizinhança, dos usos industriais são tratados no Cód. Urbanístico.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 148. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer ~~as~~ às normas da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Art. 149. Para as edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres privadas, deverão ser respeitadas, minimamente, as seguintes normas:

I - as portas e/ou portões de acesso a unidade escolar deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros), ~~considerando as definições previstas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;~~ considerando as definições previstas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

II - As portas das salas de aula deverão ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

III - Os corredores que servem às salas de aula deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ~~considerando as demais definições previstas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala;~~ considerando as demais definições previstas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

IV - deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo;

V - as edificações destinadas a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio deverão dispor de áreas mínimas para recreação coberta e descoberta na seguinte proporção:

a) área de recreação descoberta: 1,00m² por aluno;

b) área de recreação coberta: 0,50m² por aluno.

Seção II DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 150. Considera-se congênere aos hotéis, as edificações destinadas a habitação temporária compreendendo, dentre outras, as seguintes:

- I - pousada;
- II - apart-hotel;
- III - flat-service;
- IV - albergue;
- V - camping.

Art. 151. As edificações destinadas a habitação temporária, exceto campings, deverão obedecer as seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada quarto, exceto para albergues;

II - os albergues deverão ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, quando os quartos não possuírem sanitários privativos;

III - ter, além dos apartamentos e quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

IV - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso coletivo, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestido com material lavável e impermeável;

V - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VI - atender todas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual;

VII - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;

VIII - obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 152. Os "campings" deverão obedecer às seguintes características:

I - a área acampável deverá ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno;

II - possuir sistema próprio de coleta e tratamento de esgotos;

III - possuir adequado sistema de distribuição de água;

IV - possuir adequado sistema de coleta, separação e destinação dos resíduos sólidos;

V - não poderão ocupar as faixas de areia das praias;

VI - deverão prever áreas de estacionamento na proporção de no mínimo 1 (uma) vaga para cada 4 (quatro) barracas.

Art. 153. Os interessados em explorar e administrar "campings" deverão requerer licença, através da apresentação de:

I - projeto de instalações sanitárias, separadas por sexo, de acordo com as seguintes proporções mínimas:

~~II - um vaso sanitário para cada 100m² (cem metros quadrados) de área 20 campistas;~~

~~III - um chuveiro para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área 20 campistas;~~

~~IV - um tanque para lavagem de utensílios domésticos. para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área;~~

~~V - um tanque para lavagem de roupas para cada 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área;~~

~~V~~- **V** - uma caixa d'água com capacidade para garantir oferta de 100 l (cem litros) de água por campista.

VI - ponto de energia elétrica (tomadas) nas proximidades da área de "camping", atendendo as normas de segurança, compatível com o número de usuários por ponto;

VII - planta com demarcação dos limites e confrontações da área do "camping" que devem estar definidos e claros;

VIII - documento comprobatório da posse ou propriedade da área do "camping".

IX - licença Ambiental de Instalação ou Operação, emitida pelo órgão ambiental responsável.

Seção III DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 154. Nos locais de reunião, as partes destinadas ao público deverão possuir:

I - circulação de acesso;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - locais de espera;

V - instalações sanitárias;

VI - lotação máxima fixada;

Art. 155. As edificações destinadas a lazer, cultura, esporte ou culto religioso e usos similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias nas proporções mínimas de 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

Comentado [66]: Na prática, a atividade de camping não exige essa proporção. Na lei ela está superdimensionada. Como estabelecer a quantidade por área é muito relativo, em função de "o que contar como área?", sugere-se calcular por quantidade de campistas.

II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 2m² (dois metros quadrados) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;

~~III - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:~~

~~IV - III - as escadas deverão ter largura mínima 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão obedecer os demais parâmetros definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar; serem acrescentadas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;~~

Comentado [67]: Atender o que estabelece o Corpo de Bombeiro Militar.

~~V - IV - sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima igual a largura da escada;~~

~~VI - V - as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;~~

~~VII - VI - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com dimensionamento, declividade, padrões de revestimentos e demais disposições previstas pela NBR 9050, no máximo 8% (oito por cento) de declividade;~~

~~VIII - a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT.~~

~~IX - VII - Quando a lotação dos níveis elevados de um local de reunião exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas nos diferentes níveis para o escoamento de público.~~

~~X - VIII - Quando o escoamento de um local de reunião se der através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que para ela se abrem.~~

~~XI - IX - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), sua largura será aumentada em 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração do excesso.~~

~~XII - X - Quando o escoamento de um local de reunião se fizer através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida nesta lei para aquele tipo de galeria.~~

~~XIII - XI - as folhas de portas de saída dos locais de reunião abrirão na direção do recinto para o exterior, e não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.~~

~~XIV - XII - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas, cuja largura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), obedecendo os demais parâmetros definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, para cada 350 (trezentos e cinquenta) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);~~

Comentado [68]: Conforme aponta o Art. 191

~~XV - XIII - para cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé;~~

~~XVI- XIV~~ - deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção mínima de uma para cada 500 (quinhentos) espectadores, sendo 40% (quarenta por cento) para uso feminino e 60% (sessenta por cento) para uso masculino; dimensionadas com um vaso sanitário e/ou mictório para cada 100 (cem) pessoas; e um lavatório e um bebedouro para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 156. As edificações de que trata esta seção deverão seguir os critérios do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina quanto ao cálculo de lotação e dimensionamento de portas, corredores e áreas de circulação e ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste órgão.

Paragrafo Parágrafo Único. Será exigida a comprovação de aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina quando da solicitação do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB - quando da emissão do "habite-se".

Art. 157. São considerados locais de reunião:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
- III - templos religiosos;
- IV - cinemas;
- V - teatros;
- VI - parques de diversão;
- VII - circos;
- VIII - boates e salões de dança.

Art. 158. As bilheterias, quando houverem, terão seus guichês afastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 159. Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

~~§ 1º Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.~~

~~§ 2º Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte:~~

- ~~II - número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;~~
- ~~III - espaçamento mínimo de 1,20m (um metro) entre as séries.~~

~~§ 3º Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.~~

~~§ 4º Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado~~

~~pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos da ABNT.~~

Art. 159A As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinema, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - máximo de 16 (dezesesseis) assentos em fila, quando houver corredores em ambos os lados;

II - máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando houver corredor em um único lado;

III - setorização, através de corredores transversais, que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;

IV - vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);

V - vão livre de no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre o assento da última fileira e o fundo da sala;

VI - vão livre de no mínimo 1,70m (um metro e setenta centímetros) entre o assento da primeira fileira e o palco.

Parágrafo Único. Para assentos e espaços destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão ser observados os requisitos técnicos constantes na NBR 9050 ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 160. A armação e montagem de parques de diversão atenderão as seguintes condições:

I - o material do equipamento será incombustível;

II - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, independentes;

III - a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;

IV - a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversão será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação.

Art. 161. A armação e montagem de circos, com coberturas ou não, atenderão as seguintes condições:

I - haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;

II - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,10m (um metro e dez centímetros) para cada 200 (duzentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros);

III - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,10m (um metro e dez centímetros) para cada 200 (duzentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);

Comentado [69]: Texto utilizado como referência o Cód. de Obras de São Paulo, visto que o município possui um número bastante superior de estabelecimentos com as finalidades aqui expostas.

IV - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

Seção IV DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 162. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para a obtenção do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição ou ~~Lei~~ **Localização** dos postos de abastecimento junto ao Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelo órgão municipal competente;

~~II - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros) quando situados em terrenos de esquina, e testada mínima de 30m (trinta metros) para os demais;~~

~~III - somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados e de outros postes existentes;~~

~~IV - somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;~~

~~V - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto a área de uso coletivo;~~

~~VI - II - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;~~

~~VII - III - no alinhamento predial do lote deverá haver uma barreira para evitar a passagem de veículo sobre os calçadas;~~

~~VIII - IV - a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;~~

~~IX - V - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);~~

~~X - VI - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da macrozona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo **poderá** avançar sobre o recuo do alinhamento predial;~~

Comentado [70]: Critérios de ocupação, área de terreno devem ser tratados no Cód. Urbanístico/Zoneamento.

Comentado [71]: Critérios de ocupação do solo e incomodidade devem ser tratados no Cód. Urbanístico/Zoneamento.

Comentado [72]: Sugere-se suprimir artigo. É comum usos adjacentes aos postos de combustíveis como restaurantes, farmácias, hotéis, etc.

Comentado [73]: Entende-se que a área das bombas trata-se de parte da edificação para atividade, assim, é necessário que se considere na taxa de ocupação, respeitando o previsto para a zona no Cód. Urbanístico.

~~XII~~ **VII** - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer ~~as~~ **às** normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

~~XIII~~ **VIII** - deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e demais leis pertinentes;

~~XIV~~ **IX** - a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

~~XV~~ **X** - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

~~XVI~~ **XI** - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

~~XVII~~ **XII** - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 163. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer ~~as~~ **às** seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

III - ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

IV - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 164. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

I - estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

~~Parágrafo Único - Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.~~

Parágrafo Único. Para as atividades de lavação de veículos deverão ser previstos reservatórios de águas pluviais para abastecimento da edificação, ao qual se deve utilizar estes como fonte principal para a lavação, e o abastecimento de água através da rede pública ocorre de forma complementar.

Seção V DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 165. Os estabelecimentos destinados aos serviços de saúde são os postos ~~assistências~~ **assistenciais**, casas de saúde, asilos, estâncias de repouso, hospitais e laboratórios de análise e pesquisa.

Art. 166. Os estabelecimentos destinados aos serviços de saúde obedecerão as condições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes, como também o que lhe couber referente à legislação municipal e prever acessibilidade ~~a deficientes físicos~~ **às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**.

Art. 167. Os hospitais e casas de saúde, além do previsto em lei, terão:

I - instalações de emergências para o fornecimento de energia elétrica;

II - instalação e equipamento de coleta, remoção e desinfecção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

III - sistema de tratamento dos esgotos conforme exigências do órgão municipal competente;

IV - equipamentos para prevenção e extinção de incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Seção VI DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS

Art. 168. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão ~~as~~ às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e as para depósito de inflamáveis, ~~considerando a NR-19 e NR-20 e demais normas municipais, estaduais e federais, as normas dos órgãos federais e estaduais competentes.~~

~~§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas de construção adequada, a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 2º Os locais para armazenagem de materiais explosivos, químicos e outros, que em contato com as águas das enchentes possam causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem estar acima da cota de enchente estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 3º As paredes, pisos, forros, cobertura e respectivo vigamento, serão construídos com material incombustível.~~

~~§ 4º Nos depósitos de inflamáveis, a instalação elétrica será blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica.~~

~~§ 5º Não será permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.~~

~~§ 6º Os depósitos serão providos de equipamento para prevenção de incêndio.~~

Art. 204 ~~É proibida a instalação de depósitos de explosivos, produtos químicos e inflamáveis dentro das áreas de transição e aproximação do aeroporto de Navegantes.~~

Art. 205 ~~O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.~~

~~§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha.~~

~~§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.~~

Seção VII DOS DEPÓSITOS DE GÁS (G.L.P.)

Art. 169. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra

Comentado [74]: Suprimir, por considerar que já existem normas específicas para esta finalidade. A atividade possui muitos critérios de segurança, ao qual não cabe ao município as especificações de apenas parte delas.

Comentado [75]: A permissão para instalação dos depósitos deve ser tratada no Cód. Urbanístico.

Comentado [76]: Suprimir, visto que existem diferentes conceitos de líquidos inflamáveis. Levando em consideração o aspecto da periculosidade a definição da Norma Regulamentadora 20 é a que deverá ser utilizada como base.

incêndios do Corpo de Bombeiros e demais normas específicas relacionadas e as condições a seguir:

~~I – situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma, para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;~~

~~II – quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispor de passagem ou portão; os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;~~

~~III – toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área, deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores de tipo blindado;~~

~~IV – todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;~~

~~V – distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;~~

~~VI – distar, pelo menos, 7,00m (sete metros) do alinhamento do meio fio;~~

~~VII – distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;~~

~~VIII – possuir o piso plano e construído de terra batida ou areia, cascalho, pedrisco ou brita com areia, em proporções adequadas; de tábuas, tacos ou bloquetes de madeira, sem vãos entre si; de placas de borracha ou material sintético ou similar; de cimento;~~

~~IX – não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;~~

~~X – não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.~~

Comentado [77]: Critérios já definidos pelas normativas do Corpo de Bombeiros.

Art. 170. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro.

Art. 170A Fica proibido, em qualquer situação, a instalação de depósitos de gás (G.L.P.) no interior das edificações, independente do uso da mesma.

Art. 170B Além dos afastamentos previstos pelo Corpo de Bombeiros Militar, os depósitos de gás (G.L.P.) deverão obedecer os recuos previstos pelo Cód. Urbanístico municipal.

Seção VIII DOS DEPÓSITOS DE ARMAZENAGEM

Comentado [78]: As definições de depósitos, portes, tipos de uso, são estabelecidas pelo Cód. Urbanístico.

Art. 171. Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Qualquer depósito de armazenagem deverá ser devidamente cercado no alinhamento do logradouro, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 2º A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote.

§ 3º É obrigatória a utilização de galpão para o depósito de armazenagem de ferro velho.

Seção IX
DOS LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E ACESSO DE VEÍCULOS - EDIFÍCIOS
GARAGEM

Art. 172. Os locais de estacionamento e acessos de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I - quando houver mais de um pavimento, será obrigatório um acesso para pedestres isolado do acesso dos veículos, exceto para residências unifamiliares;

II - a altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) livres e a área de ventilação equivalente a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do piso, quando se comunicar diretamente com o exterior, exceto no caso de garagem em residência unifamiliar, quando a altura mínima permitida será de ~~2,20~~ 2,40m (dois metros e ~~vinte~~ quarenta centímetros);

III - quando não houver possibilidade de ventilação direta, a renovação do ar ambiente deverá ser garantida por meio de dispositivos mecânicos com capacidade suficiente para a renovação de ar do ambiente;

Seção X
DAS INSTALAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO,
TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS
TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 173. A instalação de antena transmissora de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz), será autorizada pelo Órgão Municipal competente, seguindo normas do Código Urbanístico.

Art. 174. Toda instalação de Antena transmissora deverá obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 175. A instalação de antena em topo de edifício é admitida desde que:

I - autorizada pelos proprietários;

II - atenda aos recuos exigidos e a emissão de ondas eletromagnéticas não seja direcionada para o interior da edificação em que será instalada;

III - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício.

Art. 176. O uso compartilhado da torre ou da antena será permitido quando o imóvel atender as exigências estabelecidas nesta lei e no Código Urbanístico

CAPÍTULO XI
DAS EDIFICAÇÕES EXCEPCIONAIS EM ÁREAS COSTEIRAS NÃO EDIFICANTES

Art. 177. Consideram-se edificações de caráter excepcional em áreas costeiras não edificantes:

- I** - marinas;
- II** - piers, cais, pontes e atracadouros;
- III** - rampas para barcos;
- IV** - banheiros públicos;
- V** - equipamentos de socorro e emergência;
- VI** - quiosques;
- VII** - equipamentos urbanos públicos de infra-estrutura básica de lazer.

§ 1º As edificações especificadas no caput deste artigo deverão respeitar o disposto no Plano Diretor, a legislação ambiental pertinente e as normativas da Secretaria de Patrimônio da União e da Capitania dos Portos.

§ 2º São vedadas quaisquer outras edificações nestas faixas costeiras não edificantes.

Art. 178. Para a implantação de marinas é necessária a elaboração de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), inclusive das instalações e equipamentos não ligados diretamente às marinas, no caso de complexos turísticos ou similares.

Art. 179. Nas faixas costeiras não edificantes, os piers, cais, pontes e atracadouros, deverão obedecer as seguintes condições de instalação:

I - deverão ser edificados sobre pilotis ou flutuantes, orientados "para fora", do continente para o mar em direção às águas mais profundas, ter comprimento máximo de 200m (duzentos metros), largura máxima de 10,00m (quatro metros) e superfície pergolada de modo a permitir entrada de luz solar para preservação do ecossistema sob a estrutura;

II - obedecerão a distância mínima de 30m (trinta metros) entre cada.

Art. 180. As rampas para barcos deverão obedecer as seguintes características:

I - quando em praias, deverão ser enterradas sob uma camada de espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros) de areia da própria praia, não interferindo na livre circulação de banhistas;

II - quando em costões rochosos, devem ser flutuantes ou edificadas sobre pilotis e possuir vão livre vencendo todo o costão rochoso aflorado;

III - Não poderão exceder a largura de 3,00m (três metros).

Art. 181. Os banheiros públicos construídos nas áreas costeiras não edificantes terão altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), ventilação direta e obedecerão aos dispositivos deste Código em relação às instalações hidrosanitárias.

Art. 182. Os quiosques para prestação de serviços e comercialização de produtos, somente poderão ser edificados nos calçadões ou demais logradouros públicos fronteiros às praias, se respeitadas normas federais e estaduais pertinentes e regulamento próprio municipal.

Art. 183. Para os equipamentos urbanos públicos de infra-estrutura básica e lazer serão fixadas normas técnicas específicas para cada um, bem como suas condições de instalação por local.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184. Os casos omissos, bem como as edificações existentes que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Conselho da Cidade.

Art. 185. Os alvarás de construção referentes a obras em andamento expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei –

Art. 186. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como respeitar o atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 187. As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente da localização no território municipal em que são construídas.

Art. 188. São partes integrantes desta Lei os seguintes quadros e anexos:

I - Anexo I - Glossário;

II - Anexo II - ~~Tabela I - Multas~~ Classificação de Infrações;

III - Anexo III - ~~Tabela II - Edificações Residenciais;~~ Compartimentos de edificações para uso residencial

IV - Anexo IV - ~~Tabela III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;~~ Compartimentos de edificações para uso não residencial

V - Anexo V - ~~Tabela IV - Edifícios Comércio/Serviço;~~ Dimensionamento de reservatório de água para edificações.

VI - Anexo VI - Tabela V - Vagas para Estacionamento ou Garagem.

~~VII - Anexo VII - Tabela VI - Dimensionamento De Reservatórios De Água Para Edificações~~

Art. 189. As edificações existentes antes da vigência desta lei e que colidam com o disposto no Art. 4º desta lei terão um prazo de 3 (três) anos para se adequarem às disposições da ABNT, conforme Lei Federal 10.098/2000.

Art. 190. A partir da entrada em vigor desta lei, revogam-se todas as disposições em contrário em especial as constantes da Lei 489/84 que tratem do assunto deste código de obras.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.

MOACIR ALFREDO BENTO
PREFEITO

ESTA LEI COMPLEMENTAR FOI REGISTRADA E PUBLICADA NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO URBANO NESTA DATA.

NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

JOEL GERVÁSIO DE SOUZA
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ANEXO I
GLOSSÁRIO

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 - CÓDIGO DE OBRAS

1. Acréscimo: aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.
2. Afastamento: menor distância estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.

3. Água servida: água residual ou de esgoto.
4. Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
5. Alvará de Construção: Documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
6. Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção.
7. Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
8. Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
9. Área Construída: Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
10. Área de Projeção: Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
11. Área Privativa: Área de uma unidade em uma edificação multifamiliar ou comercial, incluindo as paredes, excluindo a área destinada a garagem, utilizada para base de cálculo do número de vagas de garagem exigidas por lei.
12. Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluindo as paredes.
13. Ático/Sótão: Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação.
14. Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
15. Bambinelas: Cortina de tecido ou material plástico que pendem da extremidade das marquises e toldos.
16. Brise: Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
17. Cais: estrutura onde as embarcações podem acostar, geralmente a uma muralha que arrima um terrapleno.
18. Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
19. Caixa de gordura: tanque de concreto ou de alvenaria revestido destinado a separar, por diferença de densidade, as gorduras existentes nas águas servidas. As gorduras existentes nos esgotos possuem densidade menor que a água, por isso flutuam. A caixa pode ser simples, dupla, individual ou coletiva. Suas dimensões são definidas em norma específica da ABNT, para instalações sanitárias prediais.
20. Calçada: parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
21. Chanfro: recorte em ângulo.
22. Centro Comercial: Prédio comercial acima de 20 unidades.
23. Círculo Inscrito: É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
24. Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.
25. Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
26. Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
27. Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
28. Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
29. Edícula: Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
30. Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
31. Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
32. Espelho: parte vertical do degrau da escada.
33. Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.
34. Tanque séptico: tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.
35. Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

36. Galeria comercial: conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.
37. Greide: Nivelamento da via, dado a partir de seu corte longitudinal.
38. Guarda-Corpo: É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
39. Habitação Multifamiliar: Edificação para habitação coletiva.
40. "Habite-se": documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.
41. Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
42. Infração: Violação da Lei.
43. Infra-Estrutura Básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.
44. Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
45. Kitinete: Unidade Habitacional de edificação residencial coletiva composta de sala/cozinha, 1 dormitório, 1 WWC e 1 lavanderia (podendo esta última ser individual ou coletiva).
46. Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
47. Lavatório: Bacia para lavar as mãos com água encanada.
48. Logradouro Público: parte da superfície do território municipal destinada à circulação pública. Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc. de uso comum do povo.
49. Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.
50. Materiais Incombustíveis: Consideram-se, para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
51. Marquise: Cobertura em balanço.
52. Meio-fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o calçada da parte carroçável das ruas.
53. Mezanino: Andar com acesso interno ao compartimento inferior e exclusivo desse.
54. Não edificante: área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.
55. Nível do Terreno: Nível médio no alinhamento.
56. Nivelamento: determinação de cotas ou altitudes de pontos ou linhas traçadas no terreno. Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas.
57. Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
58. Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.
59. Pavimento: Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
60. Pavimento Térreo: Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio.
61. Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
62. Píer: estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilotis.
63. Prisma de ventilação e iluminação: constitui um vão livre ao longo de toda a altura de um prédio, destinado a prover de ventilação e iluminação às unidades habitacionais ou aos cômodos que se comunicam com ele.
63. Porão: Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo.
64. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer

- obra em parte ou no todo.
65. Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
66. Reforma: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
67. Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede.
68. Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
69. Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
70. Subsolo: Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,25m em relação ao nível médio do meio fio.
71. Sumidouro: poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, extravasados das fossas sépticas, e a permitir sua infiltração subterrânea.
72. Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.
73. Testada: É a linha que separa a via pública da propriedade particular.
74. Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

ANEXO II
MULTAS CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES

INFRAÇÕES/MULTAS	CLASSIFICAÇÃO
Prosseguimento da obra, parcelamento do solo ou instalação de equipamento após a lavratura da Notificação de Embargo.	Gravíssima
Execução da obra, parcelamento do solo ou instalação de equipamento sem a aprovação do Poder Executivo Municipal, ou quando aprovada por este, desrespeitar as determinações das disposições administrativas e técnicas definidas no Capítulo III, deste Código de Obras.	Grave
Ocupação sem prévia vistoria e expedição de sem o certificado de conclusão de obra expedido por órgão competente da Prefeitura do Poder Executivo Municipal.	Grave
Não cumprimento das determinações referentes à execução e segurança das obras, no que diz respeito aos canteiros, tapumes, equipamentos de segurança e paralisação das obras.	Grave
Não cumprimento das determinações relativas às normas de edificação em geral no que se refere a:	De Leve a Grave
1. materiais de construção	
2. escavações e aterros	
3. paredes	
4. acessos e circulações	
5. escadas e rampas	
6. marquises e saliências	
7. beirais e sacadas	
8. platibandas, calhas, rufos e condutores	
9. recuos	
10. compartimentos	
11. áreas de estacionamento de veículos	
12. áreas de recreação	
13. passeios e muros	
14. iluminação, ventilação e acústica	
15. condições gerais relativas às edificações	
Não cumprimento das determinações relativas às instalações em geral, no que se refere a:	De Leve a Grave
1. instalações de águas pluviais	
2. instalações hidráulico-sanitárias	
3. instalações elétricas	
4. instalações de gás	
5. instalações para antenas	
6. instalações para para-raios	
7. instalações de proteção contra incêndios	
8. instalações telefônicas e instalações de internet	
9. instalações de elevadores	
10. instalações para depósito de lixo	
Não cumprimento das determinações relativas às edificações:	De Leve a Grave
1. residenciais	
2. de trabalho	

3. especiais	
4. mistas	

Graduação das multas:

Leve – 2 UFM

Grave – 3 UFM

Gravíssima – 6 UFM

CONSULTA PÚBLICA

ANEXO III

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES E MULTIFAMILIARES COM ÁREA CONSTRUÍDA ACIMA DE 50,00 M² POR UNIDADE.

	QUADRADO INSCRITO COM LADO (M)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO	ILUMIN. MÍNIMA*	VENTIL. MÍNIMA*	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)
Salas	2,70	11,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (1º ou único)	2,60	11,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (2º)	2,40	9,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (demais)	2,40	7,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Cozinha (1)	1,50	4,00	0,80	1/8	1/16	2,60
Cozinha / Sala	2,70	13,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Banheiro (2)	1,20	3,00	0,60	1/8	1/16	2,40
Lavabo (2)	0,80	1,35	0,60	-	1/16	2,40
Lavanderia	1,20	2,00	0,70	1/8	1/16	2,40
Garagem	2,40	11,04	2,40	-	-	2,20
Circulação (3)	0,90					2,40
Mezanino (4)	2,00		0,70	1/8	1/16	2,40
Escada (5)	0,80		0,80			Alt. Livre min.
						2,10

...expandir tabela

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

(2) Tolerada iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais; tolerada iluminação e ventilação através da lavanderia. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

(3) Corredor: para corredores com mais de 8,00 m de comprimento, a largura mínima será igual ou maior que 1/8 de comprimento.

(4) Nos compartimentos classificados como área de uso comum, será considerado mezanino o andar acima, que intermedeia o pé-direito do compartimento de área superior, até o limite de 50% do compartimento inferior, e com acesso exclusivo por este.

(5) Escada: nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28m.

(6) A habitação deverá ter no mínimo 1 dormitório, 1 cozinha/sala e 1 Instalação Sanitária. Nos casos de quitinetes ou estúdios poderão ocorrer ambientes conjugados.

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, VILAS PARALELAS OU TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL, E, HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL HIS COM ÁREA CONSTRUÍDA DE ATÉ 50,00 m² POR UNIDADE RESIDENCIAL.

	QUADRADO INSCRITO COM LADO (M)	ÁREA MINIMA (M ²)	ILUMIN. MINIMA*	VENTIL. MINIMA*	PÉ-DIREITO MINIMO (M)
Salas (unidades c/ até 02 dormitórios)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,60
Salas (unidades c/ até 03 dormitórios)	2,50	10,00	1/6	1/12	2,60
Salas (unidades c/ mais 03 dormitórios)	2,70	12,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (1.o ou único)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (2.o)	2,40	7,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (demais)	2,40	6,00	1/6	1/12	2,60
Cozinha (1)	1,40	3,50	1/8	1/16	2,60
Banheiro (2)	1,20	2,60	1/8	1/16	2,40
Lavanderia	1,20	1/8	1/16		2,40
Escada (3)	0,80				Alt. Livre min.
					2,10
					expandir

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

(2) Tolerada iluminação e ventilação zenital: toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais; não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

(3) Escada: nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28m. (Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2015)

ANEXO IV

EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

	HALL TÉRREO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADAS	RAMPAS
Diâmetro Mínimo de Círculo Inscrito (m)	1,20	1,20	1,10	1,20	1,20 2,80 3,50 (pedestre, carro) (em reta, carro) (em curva)
Área Mínima (m ²)	5,00	1,50			
Ventilação Mínima *	1/20				
Pé-direito Mínimo (m)	2,50	2,50	2,50	2,10	2,20
Observações	1-2-3		4-5-6	7-8	9-10-11-12 expandir

* A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 5,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20 m, e área mínima de 1,50m².
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
6. Quando o comprimento for superior a 10,00m, a largura será 1/8 do comprimento.
7. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
8. Sempre que o número de degraus exceder de 18, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.
9. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
10. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
11. A inclinação máxima será de 25% em reta, ou 20% em curva quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.
12. O comprimento da rampa em curva, será medido a uma distância de 3,00 metros do bordo externo (em direção ao interno). (Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2015)

ANEXO V
EDIFÍCIOS COMÉRCIO/SERVIÇO

	DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO (M)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	ILUMIN. MÍNIMA*	VENT. MÍNIMA*	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)
Hall Térreo (1)(2)	2,00	7,00			2,60
Hall Pavimento	1,50	4,00			2,40
Corredor	1,20				2,40
Escadas comuns/coletivas	1,20				Altura livre mínima 2,10
Lavabo	0,90	1,50	1/12		2,40
Banheiro	1,20	2,50	1/12		2,40
Mezaninos	2,40	6,00	1/12	1/24	2,40
Salas até 100m ² (3)	3,00	15,00	1/12	1/24	2,60
Salas acima de 100m ²	6,00		1/12	1/24	3,30
Sobre Lojas (4)	3,00		1/12	1/24	2,40
Galpão					4,00 expan

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) A área mínima de 7,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada em 30% por elevador excedente.

(2) Para edificações sem elevador a área mínima é de 4,00m² (quatro metros quadrados) e o diâmetro mínimo do círculo inscrito é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

(3) Não se aplica nos casos de utilização de containers, quando poderá ser utilizada as dimensões do próprio container. Exceto iluminação e ventilação.

(4) Parte da edificação de pé direito reduzido, situado logo acima da loja/sala da qual faz parte integrante, com área total de até 50% da loja/sala, e acesso exclusivo por esta. Redação dada pela Lei Complementar nº 249/2015)

ANEXO III - COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES PARA USO RESIDENCIAL

	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m ²)	Pé-direito Mínimo (m)	Vãos de acesso	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,50	8,00	2,60	0,80m	-	-
Primeiro dormitório	3,00	11,00	2,60	0,80m	-	-
Segundo dormitório	2,40	9,00	2,60	0,80m	-	-
Demais dormitórios	2,00	8,00	2,60	0,70m	-	-
Closet	1,20	4,00	2,60	0,70m	-	-
Copa	2,00	4,00	2,60	0,80m	-	-
Cozinha	1,50	4,00	2,60	0,80m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Banheiro	1,30	3,00	2,40	0,70m	Impermeável até 2,20m	Impermeável
Lavabo	1,00	1,50	2,40	0,60m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	2,40	0,80m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	2,20	0,70m	-	-
Garagem	2,40	12,00	2,40	2,50m	-	Impermeável
Atelier	-	-	2,40	0,80m	-	-
Sótão	-	-	2,20	0,60m	-	-
Porão	-	-	2,20	0,60m	-	-
Adega	-	-	2,20	0,60m	-	Impermeável
Hall Prédio	2,20	6,00	2,40	1,20m	-	-
Hall Pavimento	1,50	3,00	2,40	1,20m	-	-
Corredor	1,20	-	2,40	0,90m	-	-

ANEXO IV - COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES PARA USO NÃO RESIDENCIAL

	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m²)	Pé-direito Mínimo (m)	Vãos de acesso	Revestimento Parede	Revestimento o Piso
Hall do Prédio	3,00	12,00	2,50	1,20m	-	Impermeável
Hall Pavimento	2,00	8,00	2,50	1,20m	-	Impermeável
Corredor	1,20	-	2,50	1,00m	-	Impermeável
Ante-salas	1,80	4,00	2,50	1,00m	-	-
Salas	2,40	6,00	2,50	0,90m	-	-
Sanitários comuns	0,90	1,50	2,20	0,80m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Sanitários acessíveis	Cumprir NBR9050	Cumprir NBR9050	2,20	Cumprir NBR9050	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lojas	3,00	-	3,00	1,20m	-	Impermeável
Sobre Lojas	3,00	-	2,50	1,20m	-	-
Galpão Industrial	-	-	3,00 (I)	2,00m	-	-

I - considerar o disposto no Art. 179.

ANEXO VI

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM

Comentado [79]: Os critérios para quantidade de vagas de estacionamento necessárias deve ser tratado no Cód. Urbanístico. O Cód. de Obras deve trazer apenas as questões técnicas, com dimensões, pavimento, etc.

CATEGORIA ESTACIONAMENTO	TIPO OU GARAGEM*	LOCALIZAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS PARA
Edificações residenciais	Residência Isolada (1)	Todas as vias	1 vaga
	Residência Geminada	Todas as vias	1 vaga para cada unidade residencial
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	Todas as vias	1 vaga para cada unidade residencial
Edificações habitacionais	Quitinetes ou apartamentos de 1 ou quarto	Todas as vias	1 vaga para cada 02 unidades
	Comércio Varejista	Comércio de pequeno porte (menor ou igual à 300m²)	Todas as vias
Edificações de Comércio destinada	Comércio de médio porte (menor ou igual à 750m²)	Todas as vias	1 vaga para cada 100,00m² de área a venda
	Comércio de grande porte (maior que 750m²)	Todas as vias	1 vaga para cada 75,00m² de área a venda
	Centro Comercial (2), Shopping com acesso	Todas as vias	Obrigatório pátio de carga e descarga separado do estacionamento.
Edificações de Comércio de carga	Center, Supermercado e Hipermercado	Todas as vias	1 vaga para cada 50,00m² de área destinada à venda + 1 vaga carro forte
	Comércio Atacadista em geral	Todas as vias	Obrigatório pátio de carga com acesso separado de estacionamento.
	Comércio Atacadista em geral	Todas as vias	1 vaga para cada 50,00m² de área destinada à venda + 1 vaga carro forte
Edificações para indústria será	Indústria em geral	Todas as vias	Até 350,00m² de área construída, facultado.
	Indústria em geral	Todas as vias	Acima de 350,00m² de área construída: 1 vaga para cada 50,00m² de área útil, referente aos prédios administrativos, escritórios, etc (exceto área de produção).
Edificações de Prestação de Serviços	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	Todas as vias	Até 200,00m² de área útil, facultado.
	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	Todas as vias	Acima de 200,00m² de área construída: 1 vaga para cada 50,00m² de área

		útil da sala do que exceder os 200,00m ² .	
destinada	Restaurante, boate, clube noturno,	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área aos
	no, casa de show, café, concerto, teatro, danceteria, salão de festas.		espectadores.
Edificações para fins Culturais de área de auditório	Auditório, Teatro, Anfiteatro,	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área
	Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.		
Edificações para fins Recreativos de área construída de Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio.	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de acesso ao público (exceto campo ou quadra esportiva).
Edificações para fins Religiosas construída,	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	Todas as vias	Até 200,00m ² de área construída será facultado (nas vias locais).
			Acima de 200,00m ² de área construída, 1 vaga a cada 25,00m ² da área de salão de culto.
Edificações para fins Educacionais construída,	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º grau e 2º grau	Todas as vias	Até 300,00m ² de área construída, será facultado.
			Acima de 300,00m ² de área construída: Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m ² de área construída; Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m ² de área destinada a salas de aula, até 400,00m ² e 5,00m para cada 200,00m ² de área excedente.
			Até o limite da testada do imóvel, 1 vaga de bicicleta para cada 20,00 m ² de sala de aula.
será construída;	Ensino de 3º Grau Profissionalizante em geral, Ensino não especializado, Escola de Artes e Ofícios	Todas as vias	Até 300,00m ² de área construída será facultado.
			Acima de 300,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada a sala de aula, 1 vaga de bicicleta para cada 20,00 m ² de sala de aula.
Edificações para fins de Saúde construída,	Hospitais, clínicas, unidades de saúde.	Todas as vias	Até 200,00m ² de área construída, será facultado.
			Acima de 200,00m ² de área construída: 1 vaga para cada 50,00m ² de área construída do que exceder os 200m ² . 1 vaga de bicicleta para cada 50,00m ² de área construída.
Alojamento	Hotéis	Todas as vias	1 vaga para cada 4 unidades de Alojamento.
	Motéis	Todas as vias	1 vaga para cada Alojamento.
Entidades de Financeiras uso)	Bancos	Todas as vias	1 vaga para cada 20,00m ² de área construída de acesso público + 1 vaga cada 150,00m ² de área construída de uso privativo + 1 exclusiva para carro forte + 1 exclusiva para deficientes

ANEXO ~~VII~~ V
DIMENSIONAMENTO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA PARA EDIFICAÇÕES
Parte integrante da Lei Complementar nº 002 de 07 de janeiro de 2008 - Código de
Obras

Edificações	Litros/Dia
Unidades Residenciais	100 litros/dia por pessoa
Hotéis, sem cozinha, sem lavanderia	120 litros/dia por hóspede
Escola, com internato	120 litros/dia por aluno
Escolas, externato	50 litros/dia por aluno
Estabelecimentos Hospitalares	250 litros/dia por leito
Unidade de comércio, negócios e atividades profissionais	6 litros/dia por metro quadrado de área útil
Cinemas, Teatros e Auditórios	2 litros/dia por lugar
Garagens	50 litros/dia por veículo
Unidades industriais em geral	6 litros/dia por m ² de área útil